



**TRIBUNAL
REGIONAL
ELEITORAL DE
RONDÔNIA**

MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

**Manual de Práticas Cartorárias
Corregedoria Regional Eleitoral**

APRESENTAÇÃO

O propósito deste trabalho é disponibilizar aos servidores dos cartórios eleitorais do Estado, uma ferramenta de consulta resumida e de acesso rápido para facilitar suas tarefas diárias, de modo a tornar a prestação de serviços eleitorais mais dinâmica e efetiva.

Nessa busca por agilidade e simplificação, buscamos sintetizar as atribuições ordinárias, passando pelos diversos procedimentos executados pelas zonas eleitorais, como o funcionamento e organização dos cartórios, atividades inerentes ao cadastro eleitoral, indo até os atos relativos aos feitos em geral, tudo motivados pelo aprimoramento e a qualidade dos serviços prestados à população.

Merece destaque que as Zonas Eleitorais, como destinatárias principais, tiveram participação decisiva na elaboração do presente projeto que, de forma proativa e interessada, se valendo da experiência dos seus servidores e com mais aproximação com os eleitores, destacaram os pontos sensíveis e de maior dúvida por parte dos usuários, tudo na busca pelo aprimoramento e resultado satisfatório.

Como todo trabalho que serve de orientação no trato com matéria procedimental, sabidamente dinâmica e passível de atualização periódica, pretende os idealizadores que este manual retrate, de forma mais fidedigna possível, as diversas situações pelas quais podem se deparar os servidores, independentemente de especialização, dada a rotatividade de pessoal nas zonas eleitorais.

Porém, não se pretende eterno, já que está sujeito a atualizações constantes, seja por entendimentos legislados ou jurisprudenciais. Fica a comissão e os demais usuários a tarefa de ficar de prontidão para que a realidade cambiante possa ser refletida nas páginas desse compêndio.

Sumário

APRESENTAÇÃO.....	3
PARTE 1	7
FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL.....	7
1.1 DO JUÍZO ELEITORAL.....	7
1.2 CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR	11
1.3 PROTOCOLO, REGISTRO E ORGANIZAÇÃO.....	16
1.4 GESTÃO DOCUMENTAL	22
1.5 CERTIDÕES	23
PARTE 2	31
CADASTRO ELEITORAL.....	31
2.1 ATENDIMENTO AO PÚBLICO	31
2.2 ALISTAMENTO ELEITORAL	34
2.3 – INSCRIÇÃO ELEITORAL.....	37
2.4 TRANSFERÊNCIA.....	50
2.5 REVISÃO ELEITORAL	56
2.6 SEGUNDA VIA (REIMPRESSÃO)	58
2.7 PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO RAE	59
2.8 COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS	65
2.9 PROCESSAMENTO DE DADOS DE RAE	67
2.10 EMISSÃO DO TÍTULO ELEITORAL	68
2.11 POSTOS FIXOS DE ATENDIMENTO	71
2.12 INDEFERIMENTO DE RAE	73
2.13 IMPUGNAÇÃO E RECURSO	75
2.14 PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL.....	76
2.15 ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR	77
2.16 DIGITAÇÃO DE CÓDIGO ASE.....	79

2.17 PREENCHIMENTO DO CAMPO COMPLEMENTO	83
2.18 RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DO CÓDIGO DE ASE	86
2.19 COINCIDÊNCIAS.....	91
2.20 CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL	104
2.21 PERDA, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS	112
2.22 INELEGIBILIDADE.....	134
2.23 MULTAS E CUSTAS ELEITORAIS.....	147
2.24 QUITAÇÃO ELEITORAL.....	175
2.25 JUSTIFICATIVA POR AUSÊNCIA ÀS ELEIÇÕES	180
2.26 MESÁRIOS FALTOSOS	187
2.27 ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO.....	194
2.28 TÍTULO NET	199
PARTE 3	210
FUNÇÃO CORREICIONAL E INSPECIONAL	210
3.1 DA FUNÇÃO CORREICIONAL.....	210
3.2 PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS	212
3.3 DA GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS.....	212
3.4 PROCEDIMENTOS EXECUTADOS PELA PRÓPRIA ZONA ELEITORAL ..	213
3.5 DO PROCEDIMENTO DA AUTOINSPEÇÃO ANUAL	213
3.6 DO PROCEDIMENTO DA AUTOINSPEÇÃO INICIAL.....	215
3.7 DO PROCEDIMENTO DA AUTOINSPEÇÃO FINAL	216
3.8 DO PROCEDIMENTO DA INSPEÇÃO	216
3.9 PROCEDIMENTOS EXECUTADOS PELA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	216
3.10 DA INSPEÇÃO DE CICLO.....	217
3.11 CORREIÇÕES	221
PARTE 4	223

ATOS PROCESSUAIS	223
4.1 DOS FEITOS EM GERAL	223
4.2 ATOS ORDINATÓRIOS	239
4.3 RECURSOS EM GERAL	267
4.4 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL	274
4.5 PROCEDIMENTO CRIMINAL	280
4.6 AÇÃO PENAL	309
4.7 RECURSOS EM GERAL	324
4.8 EXECUÇÃO DA SENTENÇA	330
4.9 EXECUÇÃO DAS MULTAS	350
4.10 EXECUÇÃO FISCAL	352

PARTE 1

FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO CARTÓRIO ELEITORAL

1.1 DO JUÍZO ELEITORAL

1.1.1 - Aos juízos eleitorais serão atribuídos, de acordo com a abrangência territorial e competência, os serviços do foro eleitoral. Sem prejuízo de suas atribuições na Justiça Estadual, deverá ser observado o disposto no art. 34 do Código Eleitoral, cabendo aos(as) juízes(as) eleitorais comparecer aos cartórios, sempre que necessário, exercendo a fiscalização contínua, visando principalmente à celeridade dos procedimentos e processos eleitorais.

1.1.2 - O despacho dos expedientes administrativos do cartório eleitoral poderá ser realizado à distância, dispensando à autoridade judiciária eleitoral do comparecimento às dependências do cartório eleitoral para esse fim, cumprindo ao(a) magistrado(a) o acompanhamento diário das informações recebidas por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe e do Sistema Eletrônico de Informações – SEI. Não há previsão de autorização para deslocamento de expedientes e de processos a serem despachados fora do recinto do cartório eleitoral, salvo na hipótese de vista pessoal ao Ministério Público Eleitoral, quando situado nos limites do município sede da zona eleitoral.

1.1.3 - Todos os afastamentos da autoridade judiciária da jurisdição da sede da Zona Eleitoral, ainda que autorizados pelo Tribunal de Justiça, devem ser comunicados formalmente à Justiça Eleitoral.

1.1.4 - A autoridade judiciária eleitoral deve obedecer aos prazos processuais e manter horários específicos destinados a atendimentos de demandas da Justiça Eleitoral, em especial à realização de audiências.

Dos(as) Servidores e estagiários(as)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1.1.5 - São atribuições comuns a todos os(as) servidores(as) lotados(as) nos cartórios Eleitorais, além daquelas inerentes ao cargo efetivo do(a) servidor(a), ou previstas em normas próprias:

- a. Atender ao público com agilidade e cortesia, sempre buscando a excelência e a contínua melhoria do serviço eleitoral;
- b. Dar cumprimento às ordens e diligências determinadas pela autoridade judiciária eleitoral, e lavrar os mandados, editais e demais atos administrativos e judiciais;
- c. Atender prontamente à distribuição de tarefas da chefia do cartório e às determinações da autoridade judiciária, do Tribunal e da Corregedoria Regional Eleitoral;
- d. Remeter conclusos os autos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data em que (1) houver concluído o ato processual anterior, se lhe foi imposto pela lei, ou (2) tiver ciência da ordem, quando determinada pela autoridade judiciária eleitoral (Artigo 228 do CPC);
- e. Registrar, autuar e processar os feitos judiciais e administrativos, promovendo a sua movimentação e lavrando os respectivos termos até ulterior arquivamento;
- f. Zelar pelo bom uso dos bens móveis, do material de expediente e de consumo à disposição no cartório eleitoral, observando sua economia e conservação;
- g. Manter o controle e o registro de todo o expediente cartorário;
- h. Certificar sobre assentamentos e dados que constam na Zona Eleitoral e no cadastro eleitoral mediante requerimento do interessado e após despacho da autoridade judiciária se existir dúvida quanto à legitimidade;
- i. Acessar diariamente a rede interna da Justiça Eleitoral (intranet), bem como o correio eletrônico institucional, Infodip, SIEL, SEI e outros meios de comunicação recomendados pela Corregedoria, transmitindo o conteúdo recebido, quando for o caso, à autoridade judiciária eleitoral;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- j. Comunicar ao superior imediato, à autoridade judiciária eleitoral, à Corregedoria ou ao Tribunal, conforme o caso, as irregularidades que verificar na execução dos serviços;
- k. Realizar, quando solicitada, a conferência física dos bens sob a responsabilidade da Zona Eleitoral, atendendo aos prazos e normas estabelecidos;
- l. Requisitar o material de consumo necessário ao desenvolvimento das atividades laborais da Zona Eleitoral, utilizando o sistema informatizado próprio;
- m. Instalar e desinstalar, quando autorizado, equipamentos e sistemas informatizados encaminhados pelo Tribunal Superior ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, ressalvadas as situações que exijam execução por técnico, contratado ou da Justiça Eleitoral;
- n. Utilizar os serviços postais e as linhas telefônicas no interesse do serviço, observando as disposições contratuais, e as diretrizes fixadas pela Administração informando a Unidade competente, se for o caso, a realização de ligações telefônicas particulares e de chamadas de longa distância efetuadas com a utilização de código de empresa de telefonia diversa da contratada pelo TRE-RO, para as providências de ressarcimento;
- o. Utilizar as linhas dedicadas no estrito interesse do serviço, observando as orientações da Secretaria de Tecnologia da Informação e as disposições contratuais e informar problemas verificados;
- p. Zelar pela proteção dos dados de usuários(as), principalmente eleitores(as), cujo tratamento realize em razão do cumprimento das atribuições do cargo;
- q. Ministar o treinamento de mesários(as) e colaboradores convocados para auxiliar na realização das eleições (Provimento n. 05/2010).
- r. Exercer outras atribuições pertinentes ao cargo que tenham sido determinadas pelo superior hierárquico ou autoridade judiciária eleitoral.

1.1.6 - É vedado aos(as) servidores(as) ou autoridades, que atuam em cartório eleitoral:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- a. Responder a consultas sobre casos concretos formuladas por partidos políticos, candidatos(as), imprensa e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- b. Prestar consultoria ou assessoria jurídica a partidos políticos, candidatos(as), autoridades ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
- c. Realizar despesas sem a prévia autorização da Secretaria de Administração e Orçamento.

1.1.7 - As atribuições do Chefe de Cartório, Assistente I e Auxiliar de Cartório constam do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

1.1.8 - Os períodos de fruição de férias nas Zonas Eleitorais, nos anos em que se realizarem eleições serão nos seguintes termos (Prov. 4/2018):

- I. Eleições Municipais - Janeiro até 15 dias antes do fechamento do cadastro eleitoral e de 15 dias depois do fechamento do cadastro eleitoral até 15 de julho;
- II. Eleições Gerais - Janeiro até 15 dias antes do fechamento do cadastro eleitoral e de 15 dias depois do fechamento do cadastro eleitoral até 31 de julho e no mês de dezembro.

1.1.9 - Todo o trabalho desenvolvido pelos(as) estagiários(as) deve obrigatoriamente ser executado com a supervisão direta do responsável pelo estágio.

1.1.10 - Não é possível aos(as) estagiários(as) realizarem atos que requeiram fé pública. Sendo assim, não se pode autorizar que subscrevam certidões processuais ou do cadastro eleitoral, além de termos processuais.

Do Funcionamento dos Cartórios e Centrais

1.1.11 - Os cartórios e centrais de atendimento ao eleitor funcionarão em horário fixado por Resolução do TRE/RO.

1.1.12 - Deverá ser divulgado por meio de aviso, afixado em local de amplo acesso ao público, o horário de funcionamento do cartório e da central de atendimento, a relação de municípios abrangidos pela Zona Eleitoral, os locais de votação da

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

referida zona bem como a lista dos principais documentos necessários para os serviços prestados ao eleitor.

1.1.13 - A suspensão do expediente cartorário dar-se-á somente em situações de extrema necessidade quando reconhecido obstáculo que impeça o regular andamento das atividades.

1.1.14 - Tratando-se de ato programado, a Presidência do TRE/RO deverá ser consultada formalmente – com no mínimo 3 (três) dias úteis de antecedência – solicitando-se autorização para o fechamento, exceto nos casos em que o fechamento do cartório for programado pela própria Administração.

1.1.15 - Autorizado o fechamento, deverá ser expedida portaria pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da Zona respectiva regulamentando a suspensão do expediente e que deverá ser publicada no DJE/RO e afixada em local de amplo acesso ao público.

1.1.16 - Na hipótese de encerramento do expediente em decorrência de situação emergencial e imprevisível, a Presidência do TRE/RO deverá ser comunicada de imediato pelos meios disponíveis (telefonias, e-mail, SEI dentre outros).

1.1.17 - Se houver mais de uma zona eleitoral no município e na eventualidade de fechamento de um dos cartórios, o que estiver em funcionamento deve prestar ao público o atendimento que se fizer necessário. Nesse caso, orienta-se que seja comunicada a ocorrência, por meio eletrônico, à autoridade judiciária e às demais Zonas Eleitorais, para fins de registro.

1.2 CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR

Disposições Gerais

1.2.1 - Em todos os Fóruns Eleitorais do Estado de Rondônia será instituída uma única Central de Atendimento ao Eleitor (CAE), conforme as disposições da Resolução TRE/RO n. 26/2011 e deste manual.

1.2.2 - Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, o atendimento aos eleitores em geral deverá ser realizado por meio da Central de Atendimento ao Eleitor que deverá ser instalada e composta por servidores dos cartórios do Fórum

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Eleitoral indicados por seu (sua) respectivo(a) Chefe de Cartório para desempenhar suas atribuições de atendimento ao público, sob a direção e administração de um dos Juízos Eleitorais alternadamente nos termos da Resolução TRE/RO n. 26/2011 por ato da Presidência do Tribunal.

1.2.3 - Nos municípios onde houver apenas uma Zona Eleitoral, o atendimento aos eleitores será realizado por meio da Central de Atendimento ao Eleitor que será composta por servidores(as) do próprio Juízo Eleitoral de acordo com a organização do(a) Chefe(a) de Cartório.

1.2.4 - As Centrais de Atendimento ao Eleitor - CAE funcionarão no horário designado por Resolução do TRE.

1.2.5 - Vinculam-se à Central de Atendimento ao Eleitor os postos de atendimentos externos situados na área urbana do município de sua sede.

1.2.6 - Ficarão sob a administração da Zona Eleitoral da respectiva circunscrição, os Postos Avançados de Atendimento ao Eleitor situados em área rural, distritos ou em municípios diversos da sede da CAE.

1.2.7 - A administração de novas centrais de atendimento eventualmente instaladas será definida por ato da Administração do Tribunal.

1.2.8 - Havendo necessidade de serviço, especialmente por ocasião do encerramento do Cadastro de Eleitor, o funcionamento da Central de Atendimento poderá exceder ao horário de expediente normal regularmente previsto.

Atribuições da Central de Atendimento ao Eleitor

1.2.9 - São atribuições da Central de Atendimento ao Eleitor - CAE:

- a) Atendimento ao(a) eleitor(a) e sua orientação, com o fornecimento de informações relativas ao Cadastro Nacional de Eleitores;
- b) Realização de operações no cadastro tais como alistamentos, transferências, revisões dos dados cadastrais, e emissão de títulos dos eleitores domiciliados na jurisdição das Zonas Eleitorais que a compõem e, quando for o caso, encaminhamento dos Requerimentos de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Alistamento Eleitoral - RAEs, dos Protocolos de Entrega do Título Eleitoral - PETEs e dos títulos de eleitor com erro para exclusão pela Zona Eleitoral respectiva, nos Municípios com mais de uma Zona Eleitoral;

Atribuições do Juízo Eleitoral Diretor da Central

1.2.10 - A Central de Atendimento ao Eleitor - CAE do Fórum Eleitoral ficará sob a responsabilidade do(a) Juiz(a) Eleitoral designado pela Presidência do Tribunal, que também acumulará as funções inerentes ao Juízo Eleitoral sob sua jurisdição, e a quem competirá:

- a) Orientar, coordenar e supervisionar as atividades inerentes a Central de Atendimento ao Eleitor;
- b) Apreciar outras questões envolvendo o cadastro eleitoral, que não estiverem sob a competência do cartório;
- c) Coordenar as operações externas realizadas nas áreas urbanas, podendo solicitar o apoio dos demais servidores dos Cartórios Eleitorais;
- d) Implantar medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina e fiel observância das normas;
- e) Gerenciar o cumprimento das obrigações funcionais dos servidores à disposição da Central;
- f) O exercício do poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores da Central;
- g) Comunicar à autoridade judiciária requisitante de irregularidades funcionais cometidas pelos servidores requisitados;
- h) Comunicar à Presidência do Tribunal de irregularidades funcionais, em tese, cometidas pelos servidores do quadro efetivo;
- i) Fiscalizar a execução dos trabalhos distribuídos aos servidores da CAE; organizar o atendimento ao público;
- j) O exercício de outras atribuições administrativas que objetivem uma gestão econômica, racional e eficiente da Central de Atendimento ao Eleitor;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- k) Supervisionar a gestão administrativa realizada pelo(a) Chefe de Cartório.

Atribuições do Gestor da Central de Atendimento

1.2.11 - Ao(À) Chefe de Cartório do Juízo Eleitoral Diretor da Central de Atendimento ao Eleitor também competirá à gestão administrativa imediata da CAE.

1.2.12 - Competirá ao Gestor da Central de Atendimento ao Eleitor:

- a) Requisitar às unidades da Secretaria do Tribunal os materiais de consumo e permanentes, a instalação de equipamentos, quando necessário e fiscalização de seu emprego e uso;
- b) Gerir, orientar e supervisionar, diretamente, as atividades da CAE;
- c) Assinar certidões, emitidas ou não pelo sistema informatizado disponibilizado pela Justiça Eleitoral, relativas à situação do eleitor no cadastro, quando necessário;
- d) Encaminhar a respectiva Zona Eleitoral as informações e os documentos que impliquem no registro de Atualização da Situação do Eleitor - ASE;
- e) Repassar as orientações e normas expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral, pela Corregedoria-Geral e Corregedoria Regional, promovendo a orientação dos(as) servidores(as) e auxiliares, com a finalidade de bem executar os serviços;
- f) Organizar o atendimento ao público em geral, adotar medidas para a racionalização e simplificação dos procedimentos de rotina da CAE e fiscalizar a execução dos trabalhos distribuídos aos servidores da Central de Atendimento;
- g) Administrar os recursos materiais disponibilizados;
- h) Solucionar as dúvidas surgidas durante a execução das atividades;
- i) Encaminhar as dúvidas não solucionadas e as dificuldades surgidas durante a execução dos trabalhos ao Juiz Eleitoral Diretor da CAE;
- j) Cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Juiz Eleitoral Diretor da CAE ou por determinação da Corregedoria ou do Tribunal;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- k) Disponibilizar a pesquisa de satisfação do usuário quanto ao atendimento da Central de Atendimento ao Eleitor, em cumprimento às determinações do Tribunal de Contas da União.

Atendimento Extracartório

1.2.13 - O atendimento aos eleitores em local diverso do cartório far-se-á de acordo com o cronograma de viagens previamente aprovado, preferencialmente com a utilização do sistema ELO online, devendo observar os seguintes critérios mínimos:

- a) Em ano não eleitoral, a programação de escolha dos locais para os quais haja deslocamentos com pagamento de diárias deverá, preferencialmente, ser realizada de acordo com a produtividade da última viagem ao mesmo local, evitando-se o desnecessário retorno nesse mesmo local e proximidades durante o período de 06 (seis) meses;
- b) Atendimento preferencialmente em comunidades carentes, de difícil acesso e distantes da sede do Cartório Eleitoral;
- c) Os deslocamentos deverão, preferencialmente, ocorrer em dias úteis e quando o afastamento iniciar-se em sexta-feira, com pernoite, deverão ser prévia e expressamente justificadas quanto as suas necessidades para a autorização de pagamento de diárias pelo ordenador de despesas após o aceite da justificativa do proponente;
- d) Somente serão autorizados deslocamentos e percepção de diárias aos servidores efetivos deste TRE/RO e aos regularmente requisitados, excetuando-se os convocados para trabalhar nas eleições e condutor do veículo;
- e) Para verificar a produtividade, cada Zona Eleitoral deverá elaborar, em cada viagem, um relatório discriminado contendo o local de atividade, o período e a descrição das atividades desenvolvidas e seus respectivos quantitativos, encaminhando uma via desse relatório com a solicitação da próxima viagem ao mesmo local.
- f) Considera-se desnecessária a viagem quando a quantidade total de operações realizadas em uma determinada localidade seja 50% inferior

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

ao deslocamento anteriormente realizado à mesma localidade, salvo justificativa do Juiz Eleitoral com aprovação do Corregedor Regional Eleitoral.

- g) Consideram-se locais próximos os deslocamentos para lugares abrangidos por um raio de 20 (vinte) km desses locais.

1.2.14 - Nas atividades extracartorárias poderá o Juiz Eleitoral, em razão da distância ou da inexistência de infraestrutura adequada, dispensar os eleitores do pagamento da multa eleitoral decorrente da ausência a pleitos anteriores e a decorrente de alistamento tardio.

1.2.15 - Em nenhuma hipótese poderá ser dispensada multa proveniente de processo judicial ou administrativo.

1.3 PROTOCOLO, REGISTRO E ORGANIZAÇÃO

Disposições Gerais

1.3.1 - Todos os documentos recebidos nas Zonas Eleitorais deverão ser protocolizados em meio eletrônico.

1.3.2 - Os documentos administrativos deverão ser digitalizados imediatamente e anexados ao meio eletrônico próprio.

1.3.3 - Deverá constar na via do emissor do documento a data e hora do recebimento, assinatura do servidor responsável, e número de processo/evento/ocorrência ou protocolo gerado pelo meio eletrônico.

1.3.4 - Quando o meio eletrônico estiver indisponível para operação, o documento deverá ser recebido nos moldes do item anterior, constando no campo protocolo o termo “indisponível”.

1.3.5 - Os documentos recebidos diretamente do interessado, uma vez protocolados e anexados ao meio eletrônico, poderão ser devolvidos ao mesmo, exceto os que venham a instruir processos, ou os que sirvam para posterior exame grafotécnico, especificamente os assinados por terceiros.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1.3.6 - Os expedientes encaminhados por meio eletrônico, quando destinados a instruir processos judiciais ou administrativos, deverão observar o disposto na Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e na Resolução TSE n. 23.325, de 19 de agosto de 2010.

1.3.7 - Os documentos recebidos eletronicamente deverão ser protocolizados e anexados ao meio eletrônico, dispensando-se a impressão, o carimbo de protocolo e o arquivamento físico na Zona Eleitoral.

1.3.8 - Tratando-se de documentos que pertençam a outra unidade eleitoral deverão ser enviados diretamente, por meio eletrônico, exceto quando o caso exigir outra providência.

1.3.9 - Os dados constantes dos documentos deverão ser minuciosamente conferidos antes de serem encaminhados a outra unidade eleitoral, constando no meio eletrônico o registro da finalidade.

1.3.10 - Não sendo o caso de devolução ao interessado, conforme previsto nos itens anteriores, os documentos recebidos deverão ser arquivados na unidade receptora, obedecendo às regras da tabela de temporalidade para o descarte, exceto os recebidos por meio eletrônico.

1.3.11 - O expediente protocolizado que não pertencer à jurisdição da Zona Eleitoral será remetido à autoridade judiciária competente, observando o meio eletrônico, quando outro não for exigido.

1.3.12 - Toda movimentação de documento/processo nas Zonas Eleitorais deverá obedecer às normas legais, bem como orientações e provimentos expedidos pela Corregedoria Regional Eleitoral.

Expedição de Correspondência

1.3.13 - Nas atividades privativas do(a) Juiz(a) Eleitoral a correspondência destinada à Presidência do Tribunal, à Corregedoria, aos(às) Juízes(as) do Tribunal e/ou ao(a) Procurador(a) Regional Eleitoral deverá ser obrigatoriamente assinada pelo(a) Juiz(a) Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1.3.14 - Os ofícios dirigidos a outro Juízo, a tribunal ou a autoridades constituídas, deverão ser assinados pelo magistrado remetente, salvo se houver delegação expressa para tanto.

1.3.15 - Poderão ser assinados pelo Chefe de Cartório, expedientes dirigidos a outros cartórios e a pessoas físicas e jurídicas em geral, com a observação de que o ato é praticado por ordem do Juiz.

1.3.16 - Os expedientes destinados à Direção-Geral e às Secretarias do Tribunal poderão ser subscritos pelo Chefe de Cartório.

1.3.17 - Destinando-se a correspondência ao atendimento de solicitação ou consulta formulada ao Juiz Eleitoral, deverá ser mencionado, no texto, o número e a data do documento recebido pelo cartório.

1.3.18 - Na hipótese de o expediente referir-se a processo em tramitação, será mencionado o respectivo número.

1.3.19 - Os avisos de recebimento - ARs deverão ser anexados à cópia do expediente arquivado em cartório, salvo se adotado arquivamento eletrônico dos ofícios, hipótese em que os comprovantes de recebimento deverão ser arquivados em pasta própria. Os ARs relativos a processos deverão ser digitalizados e juntados aos autos.

Processos Classificadores (SEI)

1.3.20 - Os cartórios possuirão, para a organização de documentos, os seguintes processos classificadores eletrônicos:

- a) Comunicações de desfiliação;
- b) Portarias e editais;
- c) Inscrição de Multa Eleitoral;
- d) Termo de fiança.

Organização dos Documentos Relativos às Eleições

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1.3.21 - As Zonas Eleitorais poderão, tendo em vista a sua organização interna, o planejamento e estratégias de eleição, organizar processos eletrônicos classificadores específicos para o processo eleitoral, termo a ser entendido como todos os atos preparatórios e executórios das eleições.

1.3.22 - A cada eleição, o juiz baixará portaria de ofício determinando ao Chefe de Cartório que proceda a autuação do processo no PJe na classe Apuração de Eleição.

1.3.23 - Para as eleições municipais, deverá ser autuado um processo de Apuração de Eleição para cada município integrante da zona eleitoral.

1.3.24 - A autuação será iniciada com a portaria referida no parágrafo anterior, juntando-se na sequência:

I - Nas Eleições Municipais:

- a) Os editais e documentos de instituição da Junta Eleitoral e do Comitê Interpartidário;
- b) O relatório de alteração da situação de julgamento do candidato após o fechamento do sistema candidaturas;
- c) Os atos de oficialização do sistema de gerenciamento, como editais, atas e demais documentos;
- d) Relatórios emitidos pelo sistema de totalização; Ambiente de Votação; Zerésima; Resultado da Junta Eleitoral.
- e) A Ata Geral da Eleição acompanhada do relatório de ambiente de votação e candidato, bem como resultado da totalização;
- f) As reclamações, as decisões, os recursos e outros documentos referentes à apuração e totalização;
- g) As reclamações, as decisões, os recursos e outros documentos referentes à apuração e totalização;
- h) Os demais atos e documentos referentes à apuração e totalização; e
- i) Os documentos referentes à diplomação e demais documentos conexos, que contêm informações importantes para a abertura dos prazos para os Recursos contra a Expedição de Diploma e as Ações de Impugnação de Mandato Eletivo.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

II – Nas Eleições Gerais: Os documentos citados no inciso anterior, com exceção dos descritos nas alíneas “b”, “e”, “g” e “i”.

1.3.25 - Importante destacar que a zerésima da urna, boletins de urna eletrônica, atas das mesas receptoras de votos e de justificativa, quando não impugnadas, não deverão ser juntadas aos autos. O cartório deverá acondicioná-los em local seguro e apropriado com certificação nos autos, devendo ser geridos de acordo com o Plano de Classificação de Documentos do TRE/RO.

Reprocessamento da totalização

1.3.26 - Quando for necessário processar a retotalização do resultado da eleição, ele se dará nos autos do processo de Apuração de Eleição- AE do respectivo município. No que tange à parte processual, o cartório deverá:

- a) Desarquivar os autos de Apuração de Eleição do respectivo município, juntar a comunicação e o acórdão, e se for o caso, a certidão de trânsito em julgado, e fazer a informação da decisão ao Juiz Eleitoral;
- b) Fazer os autos conclusos;
- c) A autoridade judiciária eleitoral determinará a retotalização do resultado da eleição, através de audiência (pública ou administrativa), expedindo-se edital, a ser publicado no DJE, bem como o envio de ofício à Presidência da Câmara de Vereadores acerca da decisão proferida pelo TRE. Além disso, determinará a expedição de novos diplomas, caso haja alteração na lista de eleitos ou na ordem de suplência.
- d) Publicar edital no DJE, com 48 horas de antecedência;
- e) Contatar a Seção de Partidos, que orientará sobre a alteração da situação do candidato no CAND;
- f) Realizar a totalização no Sistema, com acompanhamento da Coordenadoria de Eleições;
- g) Lavrar "Ata Geral da Eleição- Reprocessamento" (emitida pelo próprio sistema);
- h) Publicar da Ata no DJE e na internet do Tribunal (caso seja possível);
- i) Aguardar o transcurso dos prazos legais;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- j) Expedir novos diplomas, caso haja alteração na lista de eleitos ou na ordem de suplência;
- k) Fazer os autos conclusos a autoridade judiciária eleitoral, que verificando a ordem dos trabalhos determinará o arquivamento dos autos; e
- l) Arquivar novamente os autos.

Editais

1.3.27 - Os editais serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico e afixados no mural do cartório, devendo ser o ato certificado pelo(a) Chefe de Cartório a data de publicação, o número do DJE e a página de publicação.

1.3.28 - O edital deverá conter:

- a) Número do processo;
- b) Nome das partes;
- c) Finalidade;
- d) Prazo de publicação estabelecido pelo Juiz Eleitoral, se for o caso;
- e) Prazo para cumprimento do ato, se for o caso.

1.3.29 - Para fins de publicidade, o edital deverá permanecer publicado no mural do cartório durante todo o prazo de publicação fixado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral, caso não tenha sido fixado referido prazo, o edital deverá lá permanecer até o final do prazo para o cumprimento do ato.

Diário da Justiça Eleitoral de Rondônia

1.3.30 - O Diário da Justiça Eleitoral de Rondônia – DJE/RO, implementado por meio da Res. TRE/RO n. 15/2009, tem por objetivo a publicação digital de atos judiciais e de atos administrativos com reflexo nas atividades judiciais.

1.3.31 - As publicações no DJE/RO devem estar em consonância com o Provimento CRE/RO n.5/2012) e a Instrução Normativa n. 8/2009, alterada pela Instrução Normativa n. 10/2009, bem como as disposições constantes deste manual,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

com o preenchimento do formulário eletrônico no “DJE-Remessa” para efetivação da referida publicação.

1.3.32 - Caso seja constatada a necessidade de retificação de publicação já efetivada, o cartório deverá providenciar a republicação, hipótese em que a contagem de prazos se dará a partir desta data.

1.3.33 - Relativamente aos atos judiciais, devem ser publicadas no DJE/RO as decisões destinadas a intimar/notificar advogados regularmente constituídos em processos, sempre que não houver determinação legal ou judicial em sentido diverso. Em relação à intimação dos advogados, não deve ser utilizada a forma de edital, bastando a publicação do inteiro teor do despacho/decisão como os dados do processo e nome(s) do(a) advogado(a) a que se destina a intimação.

1.3.34 - Os dados a constarem do cabeçalho deverão ser os mais completos possíveis. Assim, os nomes das partes e seus advogados não devem conter abreviaturas. Sempre que possível deverão constar os nomes de todos os advogados relacionados na procuração. Não sendo possível, os nomes daqueles que subscreveram a petição deverão ser relacionados.

1.3.35 - Tratando-se de editais e portarias, além da publicação no DJE/RO, para fins de publicidade, poderá ainda ser afixado no mural do cartório.

1.3.36 - O cartório deve certificar nos autos no PJe a publicação no DJE/RO de todos os despachos e decisões.

1.4 GESTÃO DOCUMENTAL

1.4.1 - O Programa de Gestão Documental do TRE/RO foi disciplinado por meio da Resolução TRE/RO 38/2016.

1.4.2 - O Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, estabelecidos pela Instrução Normativa TRE/RO n. 5/2016, são os instrumentos de gestão documental devem ser observados, pelos cartórios eleitorais, para classificação, guarda e destinação final de documentos.

Eliminação de Documentos

1.4.3 - Nenhum documento poderá ser eliminado ou encaminhado para arquivamento permanente sem que seja classificado de acordo com previsão expressa na Tabela de Temporalidade de Documentos.

1.4.4 - A eliminação de documentos, nos cartórios eleitorais, deverá observar os procedimentos previstos na Resolução TRE/RO 38/2016 e IN (5/16) TRE/RO

1.4.5 - Com o intuito de reduzir a massa documental e aprimorar os procedimentos de atendimento, os cartórios ficam dispensados do recolhimento do título eleitoral. O documento apresentado por ocasião do atendimento será devolvido ao eleitor que será orientado quanto à sua invalidade.

1.4.6 - Os títulos eventualmente recolhidos serão eliminados por descaracterização.

1.5 CERTIDÕES

1.5.1 - A Constituição Federal garante o direito à obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações pessoais. São isentas do pagamento de taxas as certidões emitidas pela Justiça Eleitoral. Todas as certidões deverão ser subscritas pelo(a) chefe de cartório e devidamente datadas, salvo designação diversa feita mediante portaria da autoridade judiciária.

1.5.2 - As certidões, sempre que possível, serão expedidas imediatamente por meio dos sistemas informatizados disponíveis na Justiça Eleitoral.

1.5.3 - Nas hipóteses em que a certidão precisar ser confeccionada pelo cartório, a Lei n. 9.051/1995 estabelece o prazo de 15 dias para a expedição.

1.5.4 - Com exceção das certidões circunstanciadas e de folgas de eleição que devem ser assinadas pelo chefe de cartório ou seu substituto nesta condição, as demais certidões poderão ser assinadas por qualquer servidor

1.5.5 - Não serão divulgadas informações de caráter pessoal constantes do cadastro eleitoral, salvo disposição normativa específica.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1.5.6 - Logo após o pleito, e enquanto não finalizado o processamento dos arquivos das urnas eletrônicas, a certidão de quitação eleitoral somente poderá ser expedida ao(à) interessado(a) que comprove o exercício do voto ou o requerimento de justificativa eleitoral.

1.5.7 - As certidões de filiação partidária, que informam se o(a) eleitor(a) está ou não oficialmente filiado(a) a partido político, podem ser emitidas por qualquer interessado(a) no sítio eletrônico do TSE, do TRE/RO ou expedidas por qualquer cartório eleitoral por meio do sistema FILIA (Resolução TSE n. 23.596/2019, art. 26, 27 e 28). Todavia, dependem da submissão da lista oficial de filiados pelo respectivo partido político, cujo processamento ocorre em meados dos meses de abril e outubro.

Certidões de Dados Cadastrais

1.5.8 - A certidão para o fornecimento de dados cadastrais será fornecida de acordo com o modelo disponível no Sistema ELO (opção Imprimir/Certidão), contendo os seguintes assentamentos: endereço, ocupação, grau de instrução e estado civil.

1.5.9 - No caso de o(a) requerente declarar residir em endereço diverso do consignado no cadastro, o cartório poderá excluir esse dado da certidão, sendo, contudo, vedado inserir a informação prestada verbalmente pelo(a) interessado(a), haja vista a impossibilidade de a Justiça Eleitoral atestar a veracidade do dado fornecido. Nesse caso, o(a) atendente deve orientar a pessoa a promover a revisão de dados.

1.5.10 - Em nenhuma hipótese serão fornecidos os espelhos do cadastro eleitoral as eleitoras e aos eleitores. Tais documentos são de uso interno e somente poderão ser disponibilizados para a instrução de processos da própria Justiça Eleitoral ou de processos de outros órgãos judiciários ou do Ministério Público.

Certidão Circunstanciada

1.5.11 - Poderá ser expedida certidão circunstanciada ao (à) eleitor(a) que solicitar informações específicas sobre os assentamentos do cadastro eleitoral, desde que não exista modelo de certidão disponível nos sistemas da Justiça Eleitoral que

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

atenda à demanda e sejam observadas as restrições normativas para o fornecimento dos dados nos termos do disposto na Res. TSE n. 23.659/2021, no Provimento n. 6/2016-CGE, Provimento CGE n. 1/2021.

1.5.12 - A requerimento do(a) eleitor(a), poderão ser expedidas certidões circunstanciadas a respeito de situações específicas, como o cancelamento de inscrição, a suspensão de direitos políticos e a isenção de obrigações Eleitorais.

1.5.13 - As certidões circunstanciadas relativas à situação de partido político ou à de seus filiados serão fornecidas aos(as) interessados(as) quando as informações solicitadas não constarem no sítio do TSE ou do TRE/RO, mediante autorização da autoridade judiciária, à vista de requerimento escrito.

1.5.14 - Quando requeridas informações relativas a endereços de filiados, solicitadas por agremiações partidárias locais, será esclarecido que esses dados são geridos pelo respectivo Diretório Partidário Nacional - DPN, que pode os fornecer ao(a) requerente.

1.5.15 - Em períodos de cadastro eleitoral fechado – 150 (cento e cinquenta) dias antes da eleição – quando não é possível alterar a situação de inscrição eleitoral, às pessoas cujas inscrições estiverem canceladas e que demonstrarem o preenchimento dos requisitos legais para a regularização (pagamento de multa, prestação de contas, etc.), poderá ser fornecida certidão circunstanciada, com valor de quitação e prazo de validade, na qual conste o impedimento legal para a imediata regularização e recomendação para procurar a Justiça Eleitoral, após a reabertura do cadastro, para esse fim, mediante RAE (transferência ou revisão).

1.5.16 - No mesmo período, à pessoa que se encontrar com registro de restrição no cadastro ou na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, também poderá ser emitida certidão circunstanciada (se assim o requerer) da qual constarão todas as informações relativas à sua situação na Justiça Eleitoral. Todavia, a emissão da certidão de quitação eleitoral dependerá da apreciação, pela autoridade judiciária, da documentação relativa à cessação do impedimento.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1.5.17 - Atingida a idade de 18 anos no período de fechamento do cadastro, diante da impossibilidade de recebimento de pedidos de alistamento no período, deverá ser fornecida ao interessado certidão circunstanciada informando o impedimento previsto no art. 91 da Lei nº 9.504/1997.

Certidão Criminal para Fins Cíveis

1.5.18 - A certidão criminal para posse em cargo público, porte de armas, curso de formação de vigilantes e demais finalidades cíveis, será emitida através do Sistema ELO, independentemente da Zona de inscrição do(a) eleitor(a), podendo inclusive ser emitida pelo(a) eleitor(a) diretamente pela internet, desde que os dados confirmem com os constantes do Cadastro Eleitoral.

1.5.19 - Quanto às certidões a serem emitidas para fins de registro de candidatura, deverão seguir orientação específica a ser repassada quando do respectivo período eleitoral, a fim de se adequarem às alterações legislativas então vigentes.

1.5.20 - Esclarece-se que nas certidões criminais para fins cíveis somente são relacionadas as condenações transitadas em julgado cuja extinção de punibilidade ainda não foi declarada (art. 202 da Lei n. 7.210/1984-LEP).

1.5.21 - Em relação às multas criminais, cabe ressaltar a mudança de entendimento relacionado aos efeitos da aplicação de multa penal no restabelecimento dos direitos políticos após o julgamento pelo col. Supremo Tribunal Federal (STF) da ADI n. 3.150/DF, o qual declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou o seu caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CRFB/1988. Sendo assim, no tratamento das ocorrências de extinção da punibilidade, o consequente restabelecimento de direitos políticos só se dará com o cumprimento integral de todas as penas impostas (inclusive quanto ao recolhimento de eventual pena de multa).

Certidões de Processos Criminais em Trâmite

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1.5.22 - Se solicitadas, por autoridade judiciária ou ministerial, bem como pelo próprio(a) interessado(a), informações relativas à existência de processos criminais em trâmite, incumbe ao cartório verificar os processos registrados no PJe e no SADP em nome da pessoa desejada.

1.5.23 - A certidão poderá ser fornecida por qualquer cartório, independentemente da zona eleitoral de inscrição do(a) eleitor(a), devendo, contudo, ser relacionados apenas os processos que ali estejam tramitando.

Fornecimento de certidões em face da LGPD

1.5.24 - Considerando a nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sugere-se adoção das seguintes cautelas no atendimento ao(a) eleitor(a) voltado ao fornecimento de certidões Eleitorais, sem prejuízo da possibilidade de obtenção dos dados e da emissão dessas certidões pelos próprios interessados no aplicativo E-título ou no sítio do Tribunal na internet.

1.5.25 - Em caso de solicitação pelo próprio eleitor(a) ao cartório eleitoral, o(a) atendente deverá exigir a apresentação de documento oficial de identificação, preferencialmente com foto, e após minuciosa conferência dos dados, emitir e entregar, no ato, a certidão desejada.

1.5.26 - Se for identificada a necessidade de qualquer correção nos dados cadastrais, especialmente nome, nome dos pais ou data de nascimento, o(a) atendente deverá retificá-los imediatamente através de operação RAE.

1.5.27 - Encontrando-se o cadastro fechado (art. 91 da Lei n. 9.504/1997), o(a) eleitor(a) será orientado(a) da necessidade de correção e de que deverá retornar ao cartório eleitoral logo após a sua reabertura. Nesse caso, a certidão circunstanciada, documento que certifica, entre outras questões, a impossibilidade legal da Justiça Eleitoral em alterar dados do cadastro eleitoral até sua reabertura, deverá ser fornecida ao(a) eleitor(a).

1.5.28 - Em caso de solicitação pelo próprio eleitor(a) de forma virtual, por meio do Atendimento Virtual ao(a) Eleitor(a) ou Título Net é preciso determinar a identidade do(a) requerente por documento oficial hábil e, na hipótese vigente de atendimento eleitoral virtual recomenda-se a solicitação de: (a) de documento de identidade oficial

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

com foto (frente e verso); e (b) de foto estilo selfie segurando, ao lado de sua face, o referido documento oficial de identificação, mostrando o lado dos dados. Já a resposta à solicitação, recebida via formulário de atendimento virtual, poderá ocorrer através do e-mail ou número de WhatsApp informado pelo(a) requerente.

1.5.29 - Esclarecemos que essa medida (cautela) passa a ser necessária porque:

- a. Permite aferir e registrar virtualmente a legitimidade do solicitante, validando a identidade do(a) titular dos dados, pela documentação de identificação que deve ser apresentada (medida essencial à LGPD);
- b. Fornece, de modo imediato e automático, número de protocolo ao interessado(a), iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo legal de 15 dias corridos para resposta (art. 1º da Lei n. 9.051/1995); e
- c. Viabiliza o registro (inclusive para fins de arquivo) e o controle virtual do tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, realizado pela Justiça Eleitoral. Importante destacar que as solicitações de certidões recebidas de eleitoras e eleitores(as) por e-mail, WhatsApp ou outros meios, que não o Atendimento Virtual ao (à) Eleitor(a), deverão ser respondidas sem o repasse de dados do Cadastro Eleitoral e sem a entrega da certidão desejada e com orientações para que o(a) eleitor(a) realize o pedido pelo meio adequado; e (b) indicação do respectivo link de acesso no sítio do TRE/RO.

1.5.30 - A partir da LGPD, passa a ser obrigatória a representação formal do(a) eleitor(a) para que terceiro obtenha acesso às suas certidões Eleitorais (e aos próprios dados do Cadastro), ou seja, passa a ser necessária a apresentação de procuração outorgada pelo(a) eleitor(a)-outorgante em favor do terceiro-outorgado, ainda que seja familiar do(a) eleitor(a).

1.5.31 - Exceção: no caso de menores de 18 anos, pais e/ou responsáveis poderão solicitar a emissão de certidões sem necessidade de procuração, mas deverão apresentar documentos de identificação próprio e do(a) menor, e, no caso de responsabilidade sobre o(a) menor, documento comprobatório dessa condição.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1.5.32 - A solicitação deverá ser indeferida, ainda que o terceiro sem procuração apresente documento de identificação do(a) eleitor(a), original ou cópia (simples ou autenticada), seja familiar ou não.

1.5.33 - A solicitação recebida pelo cartório, seja de modo presencial ou virtual, deverá ser respondida ao (à) requerente esclarecendo que:

- a) Não será possível a entrega do documento solicitado por não preencher os requisitos legais;
- b) A demanda poderá ser atendida apenas se providenciar e apresentar todos os documentos exigidos, em nova solicitação; e
- c) Como medida alternativa, esclarecer que o(a) próprio(a) eleitor(a) poderá solicitar a sua certidão pelo Atendimento Virtual ao Eleitor(a).

1.5.34 - É possível o fornecimento de certidões Eleitorais a terceiros, desde que haja a representação formal do(a) eleitor(a), comprovada ao Cartório pela apresentação do documento (procuração).

1.5.35 - A procuração apresentada poderá ser aquela prevista no artigo 654 do Código Civil, para que não gere custos ao(a) interessado(a), ou seja, instrumento particular escrito, com a assinatura do(a) eleitor(a)-outorgante, contendo obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) Dados do(a) eleitor(a)-outorgante, suficientes a permitir a sua identificação, e do(a) eleitor(a)-outorgado(a); e
- b) Poderes específicos ou suficientes para a solicitação de dados do Cadastro Eleitoral/Certidões Eleitorais.

1.5.36 - Deverão ser apresentados documentos de identificação oficiais do outorgante e do outorgado, originais ou cópias, autenticadas ou não.

1.5.37 - Reconhecimento de firma na procuração em regra, não há a necessidade, justamente para não gerar ônus ao(a) requerente. Contudo, sem prejuízo dessa exigência por determinação da autoridade judiciária, conforme disposto no art. 654, § 2º, do Código Civil, recomendada, se for o caso, a sua previsão em portaria local para conhecimento ao público.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1.5.38 - Nas situações em que o(a) terceiro(a)-solicitante alegar a impossibilidade de o(a) eleitor(a) outorgar procuração em seu favor, como nos casos de pessoas hospitalizadas ou falecidas, o cartório deverá submeter a questão ao crivo da autoridade judiciária para decisão sobre o fornecimento ou não dos dados / documentos solicitados, a exceção do número de título de eleitor(a), que pode ser fornecido independentemente de procuração, por ser considerado dado público.

PARTE 2

CADASTRO ELEITORAL

2.1 ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Disposições gerais

2.1.1 - Para alistamento, transferência ou revisão de dados de título eleitoral será utilizado o formulário RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral, que será preenchido por meio do Sistema ELO.

2.1.2 - Também será possível o requerimento de operações RAE, de forma virtual, pelo Título Net.

Prioridade no atendimento

2.1.3 - Terão prioridade no atendimento:

- a) Os maiores de sessenta anos;
- b) As pessoas com dificuldade de locomoção, incluídos os obesos;
- c) As pessoas com deficiência; e
- d) As gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de colo.

2.1.4 - Terão prioridade sobre os demais, os maiores de oitenta anos, independente da ordem de chegada.

2.1.5 - Tratando-se de pessoa com dificuldade de locomoção e inexistindo acesso apropriado ao prédio da zona eleitoral, o servidor deverá, se possível, atender o cidadão fora do cartório.

Normas de atendimento

2.1.6 - O atendimento ao público será feito nas unidades da Justiça Eleitoral, nos horários definidos pelo juiz eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, na ordem de chegada do público

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.1.7 - O servidor deverá expressar-se com clareza, evitando utilizar termos jurídicos ou técnicos que possam causar confusão no atendimento da pessoa que procura o atendimento, esforçando-se para atender de pronto a demanda do cidadão e evitando que ele tenha que retornar ao cartório posteriormente.

2.1.8 - Ao comparecer o alistando/eleitor, deverá ser promovida, primeiramente, minuciosa pesquisa pelo seu nome, de sua genitora e data de nascimento. Também será realizada pesquisa apenas com o nome de sua genitora e data de nascimento a fim de verificar a situação junto ao Cadastro Eleitoral.

Atendimento de pessoas na fila

2.1.9 - Na hipótese de haver pessoas aguardando atendimento no horário de fechamento do cartório, serão distribuídas senhas para a conclusão dos trabalhos.

2.1.10 - É recomendável que, nessas ocasiões, um servidor permaneça organizando as filas e orientando os eleitores a respeito dos documentos que devam portar e dos requisitos que deverão preencher para que a pretensão possa ser atendida.

Interferência de terceiros

2.1.11 - O requerimento de alistamento, transferência, revisão de dados e a retirada do título eleitoral não poderão ser feitos por terceiro, ainda que com procuração, ou seja, tais procedimentos são exclusivos do eleitor, devendo ser realizados pessoalmente.

2.1.12 - Havendo interferência de terceiros durante o atendimento, de modo a dificultá-lo ou a interferir na vontade do alistando, o servidor deverá alertar sobre as consequências da perturbação do alistamento (art. 293, Código Eleitoral) e, em caso de reiteração, juntar ao RAE certidão circunstanciada para conhecimento do juiz eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.1.13 - O procedimento previsto no item anterior também deverá ser adotado no caso de suspeita de aliciamento de eleitores, ainda que o fato venha a ocorrer em ano não eleitoral.

Consulta ao cadastro

2.1.14 - A consulta ao cadastro realizada por ocasião de atendimento a Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAE, em quaisquer das operações (alistamento, transferência, revisão) deve ser operada com muita atenção, a fim de evitar o alistamento indevido e a transferência equivocada.

2.1.15 - A inscrição localizada no cadastro deve obrigatoriamente corresponder ao nome, data de nascimento, filiação e naturalidade constantes no documento apresentado pelo requerente. Havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, poderá ser solicitado documento de identificação complementar.

2.1.16 - Nas ocasiões em que o eleitor requerer apenas a emissão de certidão de quitação ou de antecedentes criminais, o servidor do cartório deverá promover a conferência dos dados do cadastro com a qualificação atual e, havendo divergência, orientar o eleitor a promover a revisão dos dados cadastrais ou a procurar atendimento eleitoral após a reabertura do cadastro, em se tratando de período eleitoral.

2.1.17 - O eleitor com multa, poderá pagar no momento do atendimento presencial, via *pix*.

2.1.18 - O atendente deve sempre que possível aproveitar a presença do eleitor perante a Justiça Eleitoral para proceder à atualização de seus dados.

Relação entre inscrição eleitoral, CPF e outros cadastros

2.1.19 - Para solicitar inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), os interessados obrigados ao exercício do voto devem apresentar título de eleitor, protocolo de inscrição ou outro documento que comprove o alistamento, ou ainda documento da Justiça Eleitoral que ateste a impossibilidade ou

a inexistência de obrigatoriedade do alistamento eleitoral (certidão de isenção ou circunstanciada).

Alistamento eleitoral do eleitor do sexo masculino que precisa apresentar o comprovante de cumprimento da obrigação militar e não tem inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF)

O interessado deverá se apresentar pessoalmente na junta militar do município para emissão da reservista. Em seguida, deverá comparecer no Cartório Eleitoral para realizar o alistamento eleitoral.

2.1.20 - O cancelamento da inscrição eleitoral pode implicar a suspensão do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, até que a situação eleitoral seja regularizada. Contudo, a suspensão do CPF não deve acarretar interrupção ou cessação de benefício oriundo do INSS.

2.1.21 - Comparecendo o eleitor ao Cartório Eleitoral alegando estar com pendência no cadastro da Receita Federal, orienta-se ao atendente que faça uma análise minuciosa dos dados constantes no cadastro eleitoral verificando sua regularidade. Se oportuno, orientar o eleitor a requerer revisão de seus dados (mediante operação RAE de revisão ou transferência) e uma certidão de quitação eleitoral.

2.1.22 - Também poderá ser sugerido ao eleitor a instalação do aplicativo e-Título que conta com todas as informações cadastrais, biométricas e apresenta, em tela, a certidão de a quitação eleitoral.

2.2 ALISTAMENTO ELEITORAL

Disposições gerais

2.2.1 - Para alistamento, transferência, revisão de dados de título eleitoral será utilizado o formulário RAE – Requerimento de Alistamento Eleitoral, que será preenchido por meio do Sistema ELO. Também será possível o requerimento de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

operações RAE, de forma virtual, pelo Título Net. No Sistema ELO, referidos pedidos são listados no menu Eleitor – Atendimento – Consultar Solicitação Web (Elo22)

2.2.2 - O Sistema ELO disponibiliza ao atendente os seguintes parâmetros para consulta de eleitores no cadastro eleitoral, nas funcionalidades Eleitor – Atendimento – Consulta Eleitor e Eleitor – Atendimento – RAE:

- I. Nome do eleitor;
- II. Nome da mãe do eleitor;
- III. Data de nascimento; e
- IV. Número da inscrição ou número do CPF do eleitor.

2.2.3 - Nas consultas, poderão ser utilizadas, ainda, para a identificação da inscrição ou para a distinção de homônimas, as seguintes combinações de parâmetros: nome do eleitor e data de nascimento; nome do eleitor e de sua mãe; nome da mãe e data de nascimento do eleitor.

2.2.4 - A funcionalidade “consulta combinada” faz retornar (se fornecidos os três parâmetros pessoais básicos – nome, nome da mãe e data de nascimento) o conjunto de eleitores cujos dados satisfaçam, pelo menos, dois dos referidos parâmetros.

2.2.5 - A inscrição localizada no ELO deve corresponder ao nome, data de nascimento, filiação e naturalidade constantes no documento apresentado pelo requerente, salvo na revisão de dados para alteração de nome ou sobrenome em decorrência de casamento ou por decisão judicial.

2.2.6 - O resultado da consulta poderá indicar a existência de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos no Sistema ELO – BPSDP. Nessa base, são anotadas restrições a direitos políticos de pessoas não alistadas.

2.2.7 - Assim, se o resultado da consulta apresentar registro em situação “ativo” na referida base, o requerente deverá ser informado que a inscrição eleitoral ficará suspensa enquanto a Justiça Eleitoral não receber o comunicado de extinção de punibilidade.

2.2.8 - Caso o registro encontrado esteja em situação “inativo”, deverá ser observado se há inelegibilidade decorrente de condenação criminal, nos termos da

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010, e adotado um dos seguintes procedimentos:

- I. Se a inscrição estiver cancelada por código ASE 019, 027, 035 ou 469, fica autorizada operação de RAE (revisão ou transferência) com posterior anotação do ASE 540 no histórico.
- II. Caso se trate de não inscrito com registro inativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e indicação de inelegibilidade em curso, será realizado o alistamento eleitoral e anotado o ASE 540, de acordo com os dados do comunicado de extinção de punibilidade que acarretou a inativação do registro na Base.

2.2.9 - Nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo Administrativo n. 313-98.2013.6.00.0000, a inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, razão pela qual não impede a realização de qualquer operação RAE e o fornecimento de certidão de quitação eleitoral.

2.2.10 - Exaurida a pesquisa, constatando-se o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da operação requerida, os dados do eleitor serão anotados de acordo com os documentos apresentados e as informações prestadas.

2.2.11- Havendo pendência, o RAE correspondente será colocado em diligência, de modo a não impedir o envio para processamento do lote respectivo. Sanada a pendência, o RAE será retirado de diligência e seu processamento se dará no lote que estiver aberto no momento.

2.2.12 - O acompanhamento dos RAEs em diligência se dá por meio do Sistema ELO [Relatório – Processamento – RAE em diligência/diligenciado] ou [Eleitor – Atendimento – Consulta RAE em diligência].

2.2.13 - Em caso de dúvida sobre os requisitos para o deferimento haverá a impressão do respectivo RAE.

2.2.14 - Nas centrais de atendimento, serão padronizadas as exigências de documentação a ser apresentada pelo eleitor, sem prejuízo do estabelecimento de exigência específica em relação a determinado município.

2.3 – INSCRIÇÃO ELEITORAL

Situações específicas

2.3.1 - Será promovido o alistamento quando, requerida a inscrição, não for identificado registro em nenhuma zona eleitoral do país ou exterior, ou, ainda, se a única inscrição localizada estiver cancelada por determinação de autoridade judiciária (ASE 450).

2.3.2 - A Resolução TSE n. 23.659/2021 permite que a pessoa se aliste logo que completar 15 anos (art. 30).

2.3.3 - O alistamento será requerido diretamente pela pessoa menor de idade e independe de autorização ou assistência de seu/sua representante legal.

2.3.4 - O alistamento eleitoral da pessoa analfabeta é facultativo (Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, a).

2.3.5 - É direito fundamental da pessoa com deficiência, inclusive a que for declarada relativamente incapaz para a prática de atos da vida civil, estiver excepcionalmente sob curatela ou tiver optado pela tomada de decisão apoiada, a implementação de medidas destinadas a promover seu alistamento e o exercício de seus direitos políticos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Documentação exigida

2.3.6 - Para o alistamento, a pessoa requerente deverá apresentar, no mínimo, qualquer um dos seguintes documentos de identificação:

- I. Carteira de identidade ou carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- II. Certidão de nascimento ou de casamento expedida no Brasil ou registrada em repartição diplomática brasileira e transladada para o registro civil, conforme a legislação própria;
- III. Passaporte, desde que contenha os dados de filiação (modelo novo);
- IV. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - versão impressa;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- V. Documento público do qual se infira ter a pessoa requerente a idade mínima de 15 anos, e do qual constem os demais elementos necessários à sua qualificação;
- VI. Documento congênere ao registro civil, expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI);
- VII. Documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, da pessoa requerente;
- VIII. Publicação oficial da Portaria do Ministro da Justiça e o documento de identidade de que tratam os arts. 22 do Decreto nº 3.927, de 2001, e 5º da Lei nº 7.116, de 1983, para as pessoas portuguesas que tenham obtido o gozo dos direitos políticos no Brasil;
- IX. Foto estilo selfie, segurando o documento de identificação, próximo ao rosto, no caso de requerimento pelo Título Net.

2.3.7 - A apresentação de mais de um documento somente será exigível nas situações em que o primeiro documento apresentado não contenha, por si só, todos os dados para os quais se exige comprovação.

2.3.8 - O certificado de quitação militar só deverá ser exigido da pessoa do gênero masculino que solicitar seu primeiro título no ano em que completar 19 anos, conforme orientações específicas deste manual.

2.3.9 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) mantém-se como documento apto à identificação do(a) eleitor(a) nos serviços das unidades Eleitorais, tendo em vista a revogação da MP n. 905, de 11 de novembro de 2019 e a volta da eficácia do inciso II, do art. 2º da Lei n. 12.037/2009. (PJE n. 0600118-20.2020.6.00.0000 e Ofício-Circular CGE n. 23/2020)

2.3.10 - O modelo de passaporte que não contiver os dados de filiação não será aceito, isoladamente, para nenhuma operação RAE, pois essa informação — filiação — é indispensável à individualização do eleitor. Contudo, o modelo novo poderá ser aceito para todas as operações RAE.

2.3.11 - A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não poderá ser aceita para alistamento eleitoral, pois o modelo antigo não informa o local de nascimento (naturalidade) e o novo modelo poderá apresentar o nome social no campo “nome”,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

sem indicar se tratar de nome civil ou nome social (nome pelo qual a pessoa transgênero é socialmente conhecida, diferente daquele do registro civil). Assim, a CNH poderá ser utilizada apenas como documento complementar, especialmente para anotação do número de CPF da pessoa, mas deverá ser exigido outro documento de identificação. (Ofício-Circular CGE n. 66/2022).

2.3.12 - O alistamento eleitoral não poderá ser realizado com base em protocolo de solicitação de documento ou fornecido por órgão público, ou em boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos de identificação exigidos para a realização da operação RAE.

2.3.13 - No prazo de um ano contado do ato em que foi reconhecida a nacionalidade brasileira, o naturalizado e o optante deverão alistar-se eleitores (Lei n. 13.445/2017, art. 72). O alistamento requerido após esse prazo sujeitará o requerente à cobrança da multa prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

2.3.14 - Se da documentação apresentada não for possível extrair os dados necessários ao alistamento ou, ainda, se houver suspeita fundada de fraude, deverão ser solicitados documentos complementares.

Quitação militar e alistamento eleitoral

2.3.15 - A apresentação de certificado de quitação militar somente é obrigatória para alistados do gênero masculino que pertençam à classe dos conscritos.

2.3.16 - A Resolução TSE n. 23.659/2021 define que “*apenas se consideram conscritos, nos termos da legislação militar, os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade*” (art. 35, § 1º).

2.3.17 - Assim, nas operações do cadastro eleitoral, a quitação militar deverá ser exigida apenas em uma única situação: quando a pessoa (i) do **gênero masculino** pertencer à (ii) **classe dos conscritos** e solicitar seu (iii) **alistamento eleitoral** no ano em que completar 19 anos de idade.

2.3.18 - Na prática, para os requerimentos de alistamento eleitoral recebidos no ano de 2023, por exemplo, deverá ser exigida a comprovação de quitação militar apenas das pessoas do gênero masculino que tiverem nascido em 2004 (ou seja,

entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2004), pois completam 19 anos em 2023. Já para o ano de 2024, a quitação militar deverá ser exigida apenas de quem tiver nascido em 2005; em 2025, de quem tiver nascido em 2006, e assim sucessivamente. Quem completar 18 ou 20 anos (ou mais) no ano em que solicitar seu primeiro título, não precisará comprovar a quitação ou alistamento militar.

(I) Gênero masculino

2.3.19 - Considera-se identidade de gênero a atitude individual que diz respeito à forma como cada pessoa se percebe e se relaciona com as representações sociais de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento (Res. TSE n. 23.659/2021, art. 16, § 2º)

2.3.20 - *Transgênero* é a pessoa que se identifica com gênero diverso daquele atribuído no seu nascimento.

2.3.21 - Em relação ao alistamento eleitoral, não se exigirá certificado de quitação militar da *mulher transgênera* (pessoa com sexo masculino atribuído no respectivo nascimento que se identifica como do gênero feminino) (art. 35, § 6º, da Res. TSE n. 23.659/2021).

2.3.22 - Por outro lado, será exigido certificado de quitação militar do *homem transgênero* (pessoa com sexo feminino atribuído no nascimento que se identifica como do gênero masculino) que tenha retificado o gênero em seu registro civil até 31 de dezembro do ano que completou 19 anos (se a retificação for posterior, a comprovação é dispensada) (art. 35, § 7º, da Res. TSE n. 23.659/2021).

(II) Conscritos

2.3.23 - Os conscritos não podem se alistar como eleitores durante o período do serviço militar obrigatório (são inalistáveis). Já os militares que não se encontrem em serviço militar obrigatório, devem se alistar como eleitores.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.3.24 - A Resolução TSE 23.659/2021 adota novo entendimento para “conscrito”. A regra anterior, que exigia a comprovação de alistamento militar da pessoa masculina com idade entre 18 e 45 anos (Resoluções 21.538/2003 e 22.097/2005), foram revogadas.

2.3.25 - Agora, para fins de alistamento eleitoral, e nos termos da legislação militar, são conscritos os brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano em que completarem 19 anos de idade, os quais compõem a classe chamada para a seleção, tendo em vista a prestação do Serviço Militar inicial (Lei nº 4.375/1964, art. 3º; e Decreto nº 57.654/1966, art. 3º, 5).

2.3.26 - Ou seja, a partir de agora, a comprovação do alistamento militar deixa de ser exigida de quem completar 18 anos de idade. Com a nova Resolução, só deverá ser exigida a quitação militar de quem é do gênero masculino e solicitar seu 1º título no ano em que completar 19 anos de idade.

2.3.27 - Apesar disso, o alistamento militar (ato de se inscrever à seleção militar que deve ocorrer, em regra, aos 18 anos) poderá ser realizado até o dia 31 de dezembro do ano em que a pessoa completar 45 anos de idade. Até lá, a pessoa permanecerá em débito com o serviço militar, mas isto não impedirá, por si só, a sua inscrição como eleitor quando completar 20 anos ou mais. Isto porque a Constituição Federal não exige que a pessoa faça o alistamento militar como pré-requisito para obtenção de seu título de eleitor. Ao contrário, apenas proíbe o alistamento eleitoral de quem é inalistável (isto é, estrangeiros e conscritos durante o serviço militar obrigatório).

2.3.28 - Assim, na prática, bastará ao atendente da Justiça Eleitoral conferir o ano de nascimento de quem solicita o primeiro título: se completou ou completará 19 anos no ano da solicitação, deverá comprovar a quitação militar. Por outro lado, se completar 18 ou 20 anos ou mais quando solicitar seu título, não precisará comprovar a quitação militar. Por exemplo, quem nasceu em 2004 e solicita o título em 2023, deverá comprovar a quitação militar. Já quem nasceu em 2003 ou 2005 e requerer título em 2023, não necessitará comprová-la.

(III) Alistamento eleitoral: a comprovação de quitação militar só é exigida para as operações de alistamento, ou seja, quando a pessoa do gênero masculino solicitar seu primeiro título no ano em que completar 19 anos. Nas solicitações de transferência e revisão não deverá ser exigida a quitação militar, ainda que a pessoa complete 19 anos no ano em que a formule.

2.3.29 - Caso a pessoa já possua título de eleitor ao iniciar o serviço militar obrigatório, a inscrição deverá ser suspensa pelo cartório eleitoral logo que receber, da autoridade militar competente, a comunicação de início do serviço militar obrigatório, anotando-se ASE 043 no cadastro do eleitor.

2.3.30 - Em contrapartida, ao término desse período, deverá ser lançado o contra ASE 370, conforme orientações presentes no **Manual ASE do TSE**. Esta comunicação, de conclusão do serviço militar obrigatório, poderá ser encaminhada à Justiça Eleitoral pela autoridade militar, ou ser apresentada pelo próprio interessado. Neste caso, o eleitor deverá apresentar o certificado de quitação militar, comprovando a baixa no serviço obrigatório.

2.3.31 - Se se tratar de pessoa que não possui inscrição eleitoral, o cartório eleitoral que receber a comunicação da autoridade militar deverá encaminhá-la para registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP).

Documentos comprobatórios da quitação militar

2.3.32 - A pessoa do gênero masculino que completar 19 anos no ano em que requerer seu primeiro título de eleitor, deverá comprovar a quitação do serviço militar obrigatório (ou de prestação alternativa) com a apresentação de qualquer um dos seguintes documentos:

- I. Certificado de Reservista;
- II. Certificado de Isenção;
- III. Certificado de Dispensa de Incorporação;
- IV. Certificado do Cumprimento de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório;
- V. Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Sargentos;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- VI. Certificado de Conclusão de Curso em Órgão de Formação da Reserva ou similares;
- VII. Qualquer outro documento comprobatório que, a critério da magistrada ou do magistrado eleitoral local, comprove a quitação militar no caso concreto, inclusive aqueles emitidos online.

2.3.33 - Se o interessado não possuir qualquer um dos documentos comprobatórios de quitação com o serviço militar obrigatório (ou da prestação alternativa), deverá ser orientado a acessar a **página de alistamento militar online** (<https://alistamento.eb.mil.br/>) ou, se preferir, a procurar a junta militar mais próxima de sua residência, a fim de regularizar sua situação.

2.3.34 - Caso se trate de requerimento de alistamento eleitoral formulado via Título Net, no qual se verifique a falta de comprovação de quitação militar, o cartório ou CAE deverá, de imediato, anotar no sistema ELO a situação de "diligência" para o formulário RAE e, em seguida, solicitar o documento à pessoa requerente. E, uma vez que o comprovante seja apresentado pelo interessado (ou o prazo fixado para apresentação tenha decorrido sem resposta, o que ocorrer primeiro), o RAE deverá ser devidamente tratado, deferindo-se ou não, conforme o caso.

Domicílio eleitoral

2.3.35 - De acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil, identificando-se aquele como o lugar onde a pessoa interessada reside ou tem vínculos familiares, comunitários, patrimoniais, profissionais ou de natureza diversa.

2.3.36 - Assim, para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (a comprovação é dispensada nas operações de revisão - art. 23 da Resolução TSE n. 23.659/2021).

2.3.37 - Ou seja, qualquer pessoa que comprovar a existência de qualquer um desses vínculos com o local, poderá votar em um determinado município, ainda que nele não resida.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.3.37.1 – Caso não seja possível a comprovação do vínculo a que se refere o item 2.3.36, poderá ser preenchida declaração de endereço, sob as penas da lei, apontando o vínculo.

2.3.38 - A partir da Resolução TSE n. 23.659/2021 (que revogou a Res. TSE n. 21.538/2003 e outras normas sobre o tema), a comprovação do vínculo para fins de escolha do domicílio eleitoral passou a ser livre, isto é, agora, todas as formas de comprovação são admitidas, inclusive a declaração da própria pessoa requerente, sob as penas da lei (**Lei n. 6.996/1982**, art. 8º, III, Res. TSE n. 23.659/2021, art. 38, III e arts. 289 e 350 do **Código Eleitoral**).

2.3.39 - É desnecessário, portanto, exigir da pessoa que deseja se alistar ou transferir, a apresentação de documentos expedidos há mais de 3 meses ou que estejam obrigatoriamente em seu nome ou em nome de terceiro com quem possua vínculo comprovado (como o contrato de aluguel firmado com o terceiro, titular da fatura de energia elétrica, por exemplo).

2.3.40 - No ponto, convém destacar que as operações ordinárias do cadastro eleitoral (alistamento, transferência, revisão) possuem regramento próprio e diverso daquele previsto para o processo de revisão do eleitorado, que, quando imposto, observará as regras próprias de comprovação (Res. 23.659/2021, arts. 118). Ainda assim, nesses casos, a interpretação será sempre a mais benéfica ao cidadão (art. 119).

2.3.41 - O juízo eleitoral decidirá o requerimento (RAE), cabendo-lhe, na apreciação da prova do domicílio eleitoral, conferir primazia à escolha da pessoa eleitora, salvo se dos documentos apresentados não se puder concluir pela existência de vínculo com a localidade.

2.3.42 - Havendo dúvida quanto ao vínculo invocado para a fixação do domicílio, o juízo poderá determinar a adoção de diligências ou notificar a pessoa requerente para que compareça ao cartório eleitoral.

2.3.43 - Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, conforme previsto na Resolução TSE n. 23.659/2021 (arts. 54 e seguintes).

2.3.44 - A pessoa indígena ficará dispensada da comprovação do domicílio eleitoral quando o atendimento prestado pela Justiça Eleitoral ocorrer dentro dos limites das terras em que habita ou quando for notória a vinculação de sua comunidade a esse território, regra aplicável, no que for compatível, aos quilombolas e integrantes de comunidades remanescentes, conforme previsto no art. 13, § 4º, da Resolução TSE n. 23.659/2021.

Eleitores facultativos

2.3.45 - O alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os analfabetos, os maiores de setenta anos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

2.3.46 - O analfabeto que o deixar de ser deverá requerer sua inscrição eleitoral, não estando sujeito à multa.

Pessoas com deficiência

2.3.47 – Não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais nos termos do art. 15 da Resolução TSE n. 23.659/2021.

2.3.48 - A pessoa nas condições do caput deste artigo poderá, pessoalmente ou por meio de curador /curadora, apoiador/apoiadora ou procurador/procuradora devidamente constituído(a) por instrumento público ou particular, requerer:

- I. A expedição de certidão prevista no inciso VII do art. 3º da Resolução TSE n. 23.659/2021, com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou
- II. Caso já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará de sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.3.49 - O requerimento a que se refere o parágrafo precedente deverá ser dirigido ao juízo eleitoral, acompanhado de autodeclaração da deficiência ou documentação comprobatória.

2.3.50 - Na avaliação da impossibilidade ou da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação socioeconômica da pessoa requerente e as barreiras de qualquer natureza que dificultam ou impedem o seu alistamento ou direito ao voto.

2.3.51 – A providência a que se refere o item 2.3.50 inativará a situação de eventual registro por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que se trata de pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais.

2.3.52 - O disposto neste artigo não constitui exceção ao alistamento eleitoral obrigatório e não exclui o gozo de direitos políticos que dele decorram, cabendo ao tribunal regional eleitoral, sempre que possível, viabilizar o atendimento em domicílio para fins de alistamento, nos termos do art. 46 da Resolução TSE n. 23.659/2021.

2.3.53 - Deferido o pedido, juízo eleitoral determinará a anotação do ASE 396-4 no cadastro eleitoral, se o requerente for eleitor, o que inativará eventual registro de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais (ASE 094 e 442). Não havendo inscrição regular para anotação do referido ASE, bastará a entrega da certidão ao interessado.

2.3.54 - Havendo multas pendentes, o interessado ou seu representante ou procurador, deverá quitá-las ou requerer dispensa por insuficiência econômica, antes da expedição da certidão.

2.3.55 - O modelo de certidão de quitação eleitoral por prazo indeterminado poderá estar disponível na intranet.

2.3.56 - O deferimento do pedido não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral ou o exercício do voto de seu beneficiário.

2.3.57 - O disposto na Resolução TSE n. 21.920/2004 não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

2.3.58 - O disposto no art. 15 da Resolução TSE n. 23.659/2021 não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Brasileiros nascidos no exterior e residentes no Brasil

2.3.59 - Serão exigidos do requerente brasileiro nascido em país estrangeiro os mesmos documentos previstos na legislação para a inscrição de brasileiro nascido no Brasil, do qual se infira a nacionalidade brasileira

2.3.60 – Apesar de não constar expressamente na norma que os documentos exigíveis para o alistamento referem-se àqueles emitidos por órgãos oficiais brasileiros, há de se interpretar que não sejam admitidos – ao menos isoladamente – documentos estrangeiros (Ofício-Circular CGE n. 35/2023).

2.3.61 - Na situação indicada no item anterior, o RAE será colocado em diligência e o eleitor orientado a entrar em contato com o cartório eleitoral para ciência da decisão e, no caso de deferimento, para retirada do título eleitoral.

Alistamento de brasileiro que reside no exterior

2.3.62 – A pessoa brasileira nata ou naturalizada, residente no exterior, que tenha requerido alistamento ou transferência para zona eleitoral do exterior até 150 dias antes do pleito, poderá votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República.

2.3.63 - O requerimento poderá ser feito virtualmente pelo Título Net Exterior ou pessoalmente, quando houver atendimento, nas sedes das embaixadas ou das repartições consulares com jurisdição sobre a localidade da residência do requerente.

2.3.64 - Nessas hipóteses, a certidão de quitação eleitoral somente será emitida após o deferimento do pedido de alistamento pelo juízo eleitoral competente.

2.3.65 - O requerente deverá apresentar original dos documentos exigidos para o alistamento no Brasil, além do comprovante da nova residência ou declaração de residência.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.3.66 – Poderão ser apresentados:

- I. Documento oficial brasileiro de identificação original ou cópia autenticada ou instrumento público no qual conste: nome completo, data de nascimento, filiação, nacionalidade e naturalidade;
- II. Comprovante de residência ou declaração de residência no exterior;
- III. Certificado de quitação do serviço militar, para cidadãos do sexo masculino;
- IV. Foto estilo *selfie* (foto de si mesmo) segurando o documento de identificação, próximo ao rosto, no caso de requerimento pelo Título Net.

2.3.67 - O RAE, devidamente assinado pelo alistando, será enviado para análise, via CRE, ao cartório da zona eleitoral do exterior, com sede em Brasília. Se deferida a inscrição, o RAE será processado e o título eleitoral será enviado à repartição diplomática da jurisdição do requerente. Opcionalmente, o requerente poderá baixar o aplicativo **e-Título** em seu smartphone ou *tablet*, após o processamento do RAE.

Brasileiros naturalizados

2.3.68 - Poderão ser alistados os estrangeiros naturalizados brasileiros que portarem cédula de identidade de modelo idêntico ao dos brasileiros, emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado (cor verde), que conterà, no campo “naturalidade”, o país de nascimento e, no campo “documento de origem”, o número da portaria ministerial que confere aos estrangeiros a nacionalidade brasileira.

2.3.69 - A partir da Lei n. 13.445/2017, poderá requerer a nacionalidade brasileira, o estrangeiro que preencher as seguintes condições:

- I. Ter capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II. Ter residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III. Comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- IV. Não possuir condenação penal ou estiver reabilitado, nos termos da lei.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.3.70 - O prazo de residência fixado no item II do será reduzido para, no mínimo, 1 (um) ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- a. Ter filho brasileiro;
- b. Ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização;
- c. Haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou
- d. Recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

2.3.71 - Para operação RAE, poderá ser solicitada ainda, em caso de dúvida, a apresentação do certificado de naturalização. Este poderá ser apresentado em formato digital.

2.3.72 - Não será aceita a “Cédula de Identidade de Estrangeiro”, emitida pelo Departamento de Polícia Federal, ainda que emitida com a classificação “permanente”, pois não confere ao estrangeiro a condição de brasileiro.

2.3.73 - A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal (Lei n. 13.445/2017, art. 70).

2.3.74 - A naturalização provisória será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade (Lei n. 13.445/2017, art. 70, parágrafo único).

2.3.75 - Do brasileiro naturalizado que não se alistar até um ano após a aquisição da nacionalidade brasileira, deverá ser cobrada multa (Lei n. 13.445/2017, art. 72).

2.3.76 - O brasileiro naturalizado que se apresentar para alistamento até o ano em que completar quarenta e cinco anos deve apresentar quitação militar.

2.3.77 - O brasileiro naturalizado que se apresentar para alistamento no ano em que completar dezenove anos deve apresentar quitação militar.

Estatuto da Igualdade – Portugueses

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.3.78 - O Estatuto da Igualdade será atribuído mediante decisão do Ministério da Justiça aos portugueses que o requeiram, desde que civilmente capazes e com residência habitual por 3 (três) anos no Brasil (Tratado de Amizade - Decreto n. 3.927/2001).

2.3.79 - Os portugueses que tenham adquirido o gozo dos direitos políticos, nos termos da “Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses”, poderão ser alistados como eleitores ainda que mantenham a nacionalidade portuguesa, não obstante a suspensão do exercício dos direitos políticos no país de origem.

2.3.80 - Essas pessoas apresentarão cédula de identidade de modelo idêntico ao dos brasileiros, na qual constará, no campo “naturalidade”, o país (Portugal) e, no campo “documento de origem”, o número da Portaria do Ministério da Justiça que concedeu a igualdade (Decreto n. 70.436/1972, que regulamentou o Estatuto da Igualdade, Decreto n. 70.391/1972).

2.3.81 - Os portugueses que não obtiverem a igualdade de direitos e obrigações civis ou o gozo de direitos políticos, previstos no Estatuto da Igualdade, terão o mesmo tratamento que os estrangeiros em geral.

2.3.82 - Não será exigida a quitação do serviço militar dos portugueses beneficiários do Estatuto da Igualdade (Tratado de Amizade - Decreto n. 3.927/2001).

2.4 TRANSFERÊNCIA

Disposições gerais

2.4.1 - Será utilizada a operação de transferência quando a pessoa desejar alterar seu domicílio eleitoral, em conjunto ou não com eventual atualização de dados ou regularização de inscrição cancelada, e for encontrado em seu nome, em município diverso ou no exterior, número de inscrição regular, suspensa ou, se cancelada, por motivo que permita sua reutilização.

Requisitos para transferência

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.4.2 - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

- I. Apresentação do requerimento perante a unidade de atendimento da Justiça Eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- II. Transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;
- III. tempo mínimo de três meses de vínculo com o município, dentre aqueles aptos a configurar o domicílio eleitoral, nos termos do art. 23 desta Resolução, pelo tempo mínimo de três meses, declarado, sob as penas da lei, pela própria pessoa (Lei nº 6.996/1982, art. 8º);
- IV. Regular cumprimento das obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais;
- V. Apresentação de pelo menos um dos seguintes documentos: certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como identidades funcionais (OAB, CREA, etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho (versão impressa), passaporte (modelo novo); e
- VI. Foto estilo *selfie*, segurando o documento de identificação próximo ao rosto, quando se tratar de requerimento virtual.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos II e III deste item não se aplicam à transferência eleitoral de:

- a. Servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse (Lei nº 6.996/1982, art. 8º, parágrafo único); e
- b. Indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

2.4.3 - A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) poderá ser aceita, de forma isolada, apenas nas operações de transferência e revisão, desde que o nome no documento seja idêntico àquele registrado no cadastro eleitoral. A CNH também poderá ser utilizada quando houver pequenas divergências entre o nome grafado no

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

documento e o cadastro, como uma letra equivocada ou para acrescentar ou excluir nome de casado/divorciado ou decorrente de paternidade reconhecida.

2.4.4 - Por outro lado, caso haja significativa divergência entre os nomes (de gênero, por exemplo) deverá ser solicitado outro documento de identificação à pessoa. Nesta situação, a CNH poderá ser utilizada apenas como documento complementar, especialmente para anotação do número de CPF.

2.4.5 - A medida é necessária porque a CNH passou a permitir o uso do nome social no campo “nome”, sem indicar se tratar de nome civil ou nome social (nome pelo qual a pessoa transgênero é socialmente conhecida, diferente daquele do registro civil).

2.4.6 - Não será possível realizar transferência com base em protocolo de solicitação de documento, ou ainda boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos necessários à realização da operação.

2.4.7 - O modelo de passaporte que não contiver os dados de filiação não será aceito, isoladamente, para nenhuma operação RAE, pois essa informação — filiação — é indispensável à individualização do eleitor. Contudo, o modelo novo poderá ser aceito para todas as operações RAE.

2.4.8 - Não comprovada de plano a regularidade das obrigações relativas às obrigações de comparecimento às urnas e de atendimento a convocações para auxiliar aos trabalhos eleitorais, e não sendo o caso de isenção, será cobrada do eleitor ou da eleitora multa no valor arbitrado pelo juízo da zona eleitoral de sua inscrição.

2.4.9 - Se a multa devida por ausência às urnas ou por desatendimento a convocações para os trabalhos eleitorais ainda não tiver sido arbitrada pelo juízo eleitoral competente, o eleitor ou a eleitora poderá optar, desde logo, por recolhê-la no valor máximo, não decuplicado, previsto na legislação.

2.4.10 - Feito o pagamento da multa, será concluída a transferência e, se for o caso do § 3º deste artigo, será feita a comunicação ao juízo competente, com vistas à extinção de eventual procedimento administrativo em que se apure a situação de mesário faltoso.

Transferência de inscrição cancelada

2.4.11- Caso o eleitor possua inscrição cancelada pelos códigos ASE 019 – falecimento, 027 – duplicidade/pluralidade, 035 – ausência às urnas nos últimos três pleitos; e 469 – revisão de eleitorado, a regularização poderá ser feita por meio de operação de transferência, desde que comprovada a inexistência de outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor.

2.4.12 - É vedada a transferência de número de inscrição envolvida em coincidência, cancelada por perda de direitos políticos (ASE 329) ou por decisão de autoridade judiciária (ASE 450), bem como aquelas com registro de ASE que tornam o eleitor não quite, nos termos da Resolução TSE n. 21.823/2004.

2.4.13 - Existindo mais de uma inscrição cancelada no cadastro, passíveis de transferência, deverá ser promovida, preferencialmente, a movimentação daquela:

- I. Que tenha sido utilizada para exercer o voto no último pleito;
- II. Que seja mais antiga.

Transferência para o exterior

2.4.14 - Todo cidadão brasileiro, já inscrito como eleitor no Brasil, que resida no exterior em país onde haja representação diplomática brasileira ou esteja vinculado a uma jurisdição consular brasileira, poderá transferir seu domicílio eleitoral para o exterior, objetivando votar nas eleições presidenciais.

2.4.15 - A transferência poderá ser requerida pelo Título Net Exterior ou pessoalmente (quando houver atendimento presencial) nas sedes das embaixadas ou das repartições consulares com jurisdição sobre a nova residência ou no cartório da zona eleitoral do exterior, localizado em Brasília-DF.

2.4.16 - O requerente deverá preencher os mesmos requisitos exigidos para a transferência de domicílio eleitoral no Brasil e apresentar toda a documentação, além do comprovante da nova residência ou declaração de residência.

2.4.17 - Já a transferência no exterior poderá ser requerida por todo cidadão brasileiro já inscrito como eleitor no cartório da zona eleitoral do exterior, que tenha alterado seu domicílio para país onde haja representação diplomática brasileira ou que esteja vinculado a uma jurisdição consular diversa, continuando a votar nas eleições presidenciais.

2.4.18 - Frise-se que a operação RAE de transferência para o exterior, ou no exterior, somente será requerida pelo Título Net Exterior ou pessoalmente (quando houver atendimento presencial) nas embaixadas, repartições consulares ou no cartório da zona eleitoral do exterior, ao passo que o fornecimento de certidão de quitação e o recebimento de justificativas eleitorais poderão ser realizados por qualquer cartório eleitoral no Brasil.

Revisão para eleitor que reside no exterior

2.4.19 - O requerimento de revisão de dados poderá ser feito pelo Título Net Exterior ou pessoalmente (quando houver atendimento presencial) nas sedes das embaixadas ou das repartições consulares com jurisdição sobre a localidade da residência do requerente.

2.4.20 - O requerente deverá apresentar original do documento oficial de identificação e do **comprovante** ou declaração da nova residência, para o procedimento de revisão.

2.4.21 - Importante lembrar que, na hipótese de revisão, a certidão de quitação eleitoral, com os novos dados, só será emitida após o deferimento do RAE pelo juízo competente.

Transferência equivocada

2.4.22 - A competência para o início do procedimento de reversão de operações RAE de transferência é do juízo da zona eleitoral onde ocorreu o equívoco.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.4.23 - O procedimento será formalizado como Processo Judicial Eletrônico - PJe do tipo Regularização de Situação Eleitoral – RSE, “Retificação de Histórico RAE”.

2.4.24 - Os pedidos de reversão serão instruídos com a documentação necessária para o cabal esclarecimento do ocorrido e para a reconstituição dos dados da inscrição anteriores à operação que se pretenda reverter, obtidos, inclusive, na zona eleitoral de origem, sem o que não poderão ser atendidos, ressalvada a expressa indicação da indisponibilidade de documentos, quando ultrapassados os prazos regulamentares de sua conservação.

2.4.25 - Após instrução, o procedimento deve ser tramitado à Corregedoria via sistema.

2.4.26 - A atualização final dos registros, no cadastro, é decidida e efetuada pela Corregedoria-Geral Eleitoral, cabendo à Corregedoria Regional a verificação da solicitação de reversão e o encaminhamento desta ao órgão superior ou, se for o caso, a devolução da documentação para complementação.

2.4.27 - A zona eleitoral que constatar ter realizado transferência equivocada de inscrição deverá notificar o eleitor para restituir o título eleitoral e apresentar documento de identificação, solicitando, com urgência, à zona eleitoral de origem do eleitor transferido, a complementação dos documentos necessários à apreciação do caso.

2.4.28 - A solicitação poderá ser realizada por ofício encaminhado diretamente à zona eleitoral de origem por e-mail institucional, caso se trate de juízo vinculado a outra UF, ou via Processo Judicial Eletrônico - PJe do tipo Regularização de Situação Eleitoral – RSE, “Retificação de Histórico RAE”.

2.4.29 - Os autos serão instruídos com a seguinte documentação (Fax-Circular CGE n. 21/2002):

- I. Informação da chefia do cartório mencionando as circunstâncias em que ocorreu o equívoco;
- II. RRI – Requerimento de Regularização de Inscrição – firmado pelo eleitor, se este puder ser contatado;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- III. Documentos que comprovem os dados pessoais que necessitam ser consignados no cadastro (documento de identidade, comprovante de residência e título eleitoral);
- IV. Cópia do Requerimento de Alistamento Eleitoral – preenchido pelo eleitor (se houver) e do correspondente PETE – Protocolo de Entrega do Título Eleitoral;
- V. Cópia das respectivas páginas dos cadernos de votação posteriores à data do alistamento, da transferência ou da revisão de dados pessoais, nas quais tenha constado o nome do eleitor ou o número da inscrição;
- VI. Outros documentos e informações que possam subsidiar a apreciação do caso.

2.4.30 - Decidindo a autoridade competente pela solicitação de reversão da operação de transferência, os autos serão remetidos à CRE, para verificações a seu cargo, eventuais diligências e posterior encaminhamento à Corregedoria-Geral Eleitoral – CGE.

2.4.31 - A constatação por zona eleitoral diversa da que provocou o equívoco, exige a elaboração de informação detalhada e a juntada da documentação necessária ao esclarecimento dos fatos.

2.4.32 - De acordo com o despacho do juízo eleitoral, a documentação poderá ser remetida à zona eleitoral que promoveu a transferência equivocada via Processo Judicial Eletrônico – Pje (autuado na classe judicial Regularização de Situação Eleitoral – RSE, “Retificação de Histórico RAE”).

2.5 REVISÃO ELEITORAL

2.5.1 - Será promovida a operação de revisão quando o eleitor necessitar:

- I - Alterar o local de votação dentro do mesmo município, ainda que haja mudança de zona eleitoral;
- II - Retificar dados pessoais; ou
- III - Nas hipóteses em que for permitida a reutilização do número de inscrição, regularizar a situação de inscrição cancelada.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.5.2 - A operação de revisão poderá ser efetivada mesmo se existir pendência de multa por ausência às urnas ou de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais, hipótese na qual não inativará o comando ASE respectivo.

2.5.3 - Nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo Administrativo n. 313-98.2013.6.00.0000, a inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, razão pela qual não impede a realização de qualquer operação RAE e o fornecimento de certidão de quitação eleitoral.

2.5.4 - Na hipótese de revisão, não haverá alteração da data do domicílio que consta do título.

2.5.5 - O eleitor será orientado a promover operação RAE de revisão sempre que comparecer ao cartório eleitoral para solicitar certidão de quitação do título eleitoral, e seus dados pessoais forem passíveis de atualização (inexistência de impedimento).

2.5.6 - Para a operação de revisão, será exigida a apresentação de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento ou casamento, carteira de identidade ou documento de valor legal equivalente, tais como as identidades funcionais (OAB, CREA, etc.), certificado de reservista, carteira de trabalho (versão impressa), passaporte (modelo novo).

2.5.7 - A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) poderá ser aceita, de forma isolada, apenas nas operações de transferência, revisão, desde que o nome no documento seja idêntico àquele registrado no cadastro eleitoral. A CNH também poderá ser utilizada quando houver pequenas divergências entre o nome grafado no documento e o cadastro, como uma letra equivocada ou para acrescentar ou excluir nome de casado/divorciado ou decorrente de paternidade reconhecida.

2.5.8 - Por outro lado, caso haja significativa divergência entre os nomes (de gênero, por exemplo) deverá ser solicitado outro documento de identificação à pessoa. Nesta situação, a CNH poderá ser utilizada apenas como documento complementar, especialmente para anotação do número de CPF.

2.5.9 - A medida é necessária porque a CNH passou a permitir o uso do nome social no campo “nome”, sem indicar se tratar de nome civil ou nome social (nome

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

pelo qual a pessoa transgênero é socialmente conhecida, diferente daquele do registro civil).

2.5.10 - A foto estilo *selfie* segurando o documento de identificação próximo ao rosto é exigida na hipótese de requerimento virtual.

2.5.11 - Não será possível realizar revisão de dados com base em boletim de ocorrência (BO), orientando-se o eleitor a obter um dos documentos necessários à realização da operação. O modelo de passaporte que não contiver os dados de filiação não será aceito, isoladamente, para nenhuma operação RAE, pois essa informação — filiação — é indispensável à individualização do eleitor. Contudo, o modelo novo poderá ser aceito para todas as operações RAE. Fica dispensado o recolhimento do título eleitoral apresentado pelo eleitor, no momento da realização da revisão. Se recolhido, o mesmo deverá ser mantido separado já que deverá ser descaracterizado e descartado logo após o processamento do novo RAE.

2.6 SEGUNDA VIA (REIMPRESSÃO)

2.6.1 - A operação de segunda via não é mais utilizada já que o eleitor pode ser valer da reimpressão do título.

2.6.2 - A reimpressão do título pode ser solicitada em qualquer zona eleitoral sendo obrigatória a apresentação de documento de identificação ou por meio do WhatsApp 3211.2048 (opção 1).

2.6.3 – O eleitor poderá ser orientado a baixar o aplicativo e-Título no smartphone ou tablet, em substituição à via impressa do documento.

2.6.4 - A reimpressão poderá ser efetivada mesmo se existir pendência de multa por ausência às urnas ou de atendimento a convocações para auxiliar nos trabalhos eleitorais, hipótese na qual não inativará o comando ASE respectivo.

2.6.5 - A reimpressão poderá ser expedida em qualquer tempo.

2.6.6 – Antes reimprimir o título, orienta-se o atendente a proceder à atualização dos dados do eleitor (revisão eleitoral)

2.7 PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO RAE

Disposições gerais

2.7.1 - Nas operações de alistamento e de transferência, deverão ser preenchidos todos os campos do formulário RAE, excetuados os de número telefone para contato, se o requerente não dispuser deles, o do número do CPF, cuja anotação é facultativa e o do nome social, que ocorrerá a critério do requerente quando se tratar de pessoa transgênero

2.7.2 - O alistamento por meio de RAE observará, obrigatoriamente, as instruções deste manual.

2.7.3 – Poderão ser disponibilizados na intranet relatórios contendo potenciais inconsistências em histórico RAE, em regra, mensalmente.

2.7.4 - O propósito desta rotina é fornecer mais subsídios aos Cartórios Eleitorais para a supervisão das atualizações dos RAE a seu cargo.

2.7.5 - As indicações de potenciais inconsistências em histórico RAE permanecerão nos respectivos relatórios até que (1) a situação no Cadastro seja atualizada ou (2) a necessidade de sua desconsideração (e baixa do relatório).

Eleitor gêmeo

2.7.6 - A condição de gêmeo deverá ser assinalada no campo correspondente no formulário RAE, não havendo necessidade de lançamento do ASE 256 nessa hipótese.

2.7.7 - Sugere-se, opcionalmente, a impressão do RAE e a juntada de comprovante da condição de gêmeo a fim de viabilizar a apreciação do agrupamento pelo juiz eleitoral, independentemente de notificação do eleitor.

2.7.8 - Na impossibilidade de comprovação no ato do requerimento, deverá ser assinalado o campo correspondente no formulário RAE, e o eleitor informado de que a declaração está sendo prestada sob as penas da lei.

Nome civil, nome social e identidade de gênero

2.7.9 - O nome do alistando ou eleitor deverá ser consignado com a mesma grafia que constar nos documentos apresentados, sem abreviatura.

2.7.10 - Alegações de registro civil equivocado, de documentos emitidos com erro ou de alteração de nome em razão de mudança de estado civil não serão consideradas, devendo o requerente, se for o caso, solicitar a alteração no órgão responsável pela emissão do documento.

2.7.11 - Nomes que possuam mais de setenta caracteres deverão ter os três primeiros e os últimos nomes grafados na íntegra.

2.7.12 - Somente deverão ser utilizadas as letras do alfabeto da língua portuguesa e os sinais de acento agudo, grave e circunflexo, til, trema, hífen e apóstrofo.

2.7.13 - Havendo no nome abreviaturas e caracteres estranhos, como diversos dos sinais gráficos mencionados no item anterior, o cartório deverá oficiar à Corregedoria, juntando cópia do documento de identidade, para que seja lançado o ASE 485 no histórico do eleitor, evitando que os dados lançados sejam apontados como equivocados.

2.7.14 - A pessoa travesti ou transexual pode, por ocasião do alistamento ou de atualização de seus dados no Cadastro Eleitoral, se registrar com seu nome social e respectiva identidade de gênero

2.7.15 - O nome social e a identidade de gênero constarão do Cadastro Eleitoral em campos próprios, preservados os dados do registro civil.

2.7.16 - Considera-se “nome social” a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e “identidade de gênero” a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar necessária relação com o sexo biológico atribuído no nascimento. A Justiça Eleitoral restringirá a divulgação de nome civil dissonante da identidade de gênero declarada no alistamento ou na atualização do Cadastro Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.7.17 - Destacam-se, outrossim, as seguintes orientações da Corregedoria-Geral Eleitoral quanto ao registro do nome social e identidade de gênero no Cadastro Eleitoral (Ofício-Circular n. 13/2018-CGE):

- 1) O nome social constará do título, impresso ou digital, no campo destinado ao nome do eleitor; portanto, não se confunde com apelido e não poderá ser ridículo ou atentar contra o pudor; o respectivo campo deve ser mantido em branco quando o eleitor não adotar um nome social.
- 2) Não é necessário que o eleitor apresente qualquer documento em que conste o nome social para que este possa ser anotado, bastando a autodeclaração.
- 3) A identidade de gênero será declarada pelo eleitor e anotada no campo gênero, anteriormente identificado com campo “sexo”.
- 4) Eventual alteração de gênero e a inclusão do nome social devem ser manifestadas por ocasião do alistamento eleitoral ou da atualização dos dados do cadastro eleitoral, mediante RAE.
- 5) A inserção do nome social e da identidade de gênero no Cadastro Eleitoral constituem instrumento de proteção contra discriminações e de prevenção da exposição dos cidadãos a tratamentos desumanos ou degradantes. Nesse contexto, frisa-se a imprescindibilidade da dispensa de tratamento respeitoso aos eleitores no momento do atendimento.

2.7.18 - A alteração extrajudicial do nome da pessoa física, prevista no art. 56, da Lei n. 6.015/1973 (alterada pela Lei n. 14.382/2022) deverá ser comunicada à Justiça Eleitoral, pelos cartórios de registro civil.

2.7.19 - Caberá aos cartórios de registro civil informar à pessoa interessada que a retificação do seu nome no Cadastro Eleitoral deverá ser por ela requerida à Justiça Eleitoral (Provimento CJN n. 137/2022).

2.7.20 - Dessa forma, a atualização desse dado no cadastro eleitoral só poderá ocorrer mediante operação RAE, solicitada pelo próprio interessado.

2.7.21 - Assim, o cartório eleitoral recebendo comunicação do registro civil acerca da alteração do nome de eleitor, deverá arquivar o comunicado, uma vez que

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

a atualização desse dado no cadastro eleitoral somente poderá ocorrer mediante operação RAE, solicitada pelo próprio interessado.

2.7.22 - Não deve ser registrado o campo “nome social” no RAE, para a pessoa que já tem alteração do nome averbado no registro civil. Nesse caso, deverá ser atualizado os dados do cadastro eleitoral, mediante requerimento do interessado e operação RAE.

Estado civil

2.7.23 - Para a anotação no cadastro eleitoral, serão considerados como estado civil: solteiro, casado, viúvo, divorciado e separado judicialmente.

2.7.24 - Separação de fato não será consignada, permanecendo a informação “casado”, da mesma forma que, no caso das pessoas que vivam em união estável, permanecerá o estado civil “solteiro”.

Endereço

2.7.25 - Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município (Resolução 23.659/2021, art. 23).

2.7.26 - No caso de localidade do interior onde não há nome nem número nas ruas, será sempre consignado no RAE um ponto de referência que permita posterior notificação do eleitor.

2.7.27 - Havendo dificuldade para especificar, no RAE, o local exato do endereço ou impossibilidade de comprovação documental do domicílio, também será exigida declaração assinada pelo eleitor, sob as penas da lei, com a indicação de pontos de referência e, se possível, de pessoas que possam atestar a veracidade das informações prestadas, sem prejuízo das diligências que se reputarem necessárias à elucidação de eventual controvérsia acerca do conteúdo da declaração, nos termos do disposto no Código Eleitoral (art. 45, § 2º).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.7.28 - O eleitor deverá escolher um local de votação dentre os disponíveis para a zona eleitoral com jurisdição sobre o seu domicílio eleitoral.

Tempo de residência

2.7.29 - No caso de alistamento, o tempo de domicílio é irrelevante, porém, se for inferior a trinta dias, deverá ser consignado, no campo próprio, um mês, que é o tempo mínimo admitido pelo sistema.

2.7.30 - Se for caso de transferência, o tempo de residência deverá ser de, no mínimo, três meses, e haver transcurso de, pelo menos, um ano da data do alistamento ou da última transferência.

2.7.31 - Nas operações RAE de revisão não é necessário o preenchimento desse campo.

2.7.32 - Não será exigido o cumprimento do prazo mínimo previsto para transferência no caso de requerimento formulado por:

- I. Servidora ou servidor público civil e militar ou de membro de sua família, por motivo de remoção, transferência ou posse; e
- II. Indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, trabalhadoras e trabalhadores rurais safristas e pessoas que tenham sido forçadas, em razão de tragédia ambiental, a mudar sua residência.

Nome da mãe

2.7.33 - Será consignado com a mesma grafia constante do documento apresentado, ainda que haja alegação de mudança decorrente de alteração de estado civil.

2.7.34 - Se o documento não indicar o nome da mãe, deverá ser informado “Não consta” no respectivo campo de consulta ou assinalada, no RAE, a opção “NÃO CONSTA”.

2.7.35 - Se presente, na documentação apresentada pelo eleitor, múltiplas filiações, o atendente deverá escolher aquela que reflita a filiação registrada no

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

documento de identidade apresentada na operação, conforme abaixo (Ofício-Circular CGE nº 29/2023):

1. NOME DE MÃE E NOME DE PAI
2. APENAS NOME DE MÃE
3. APENAS NOME DE PAI
4. NOME DE DUAS MÃES
5. NOME DE DOIS PAIS
6. NOME DE DUAS MÃES E UM PAI
7. NOME DE UMA MÃE E DOIS PAIS
8. NOME DE DUAS MÃES E DE DOIS PAIS
9. NÃO HÁ REGISTRO DE FILIAÇÃO (PAI OU MÃE)

Indicação para os trabalhos eleitorais

2.7.36 - A indicação para os trabalhos eleitorais observará os seguintes procedimentos:

- I. O ASE 205, motivo/forma 2, será lançado pela zona eleitoral por meio do Sistema ELO, em conformidade com os procedimentos definidos pelo juiz eleitoral no âmbito da respectiva jurisdição;
- II. Caso o eleitor solicite operação RAE, informando não desejar ser mesário voluntário, recomenda-se não anotar nenhuma opção, no RAE, referente à Habilitação para Trabalhos Eleitorais, a fim de evitar constrangimentos ao eleitor.

Arquivamento dos formulários RAE

2.7.37 - A impressão dos formulários de RAE é dispensada quando o pedido for recebido via formulário de Título Net.

2.7.38 - A impressão também é dispensada, no atendimento presencial, quando houver a coleta dos dados biométricos (foto, digitais e assinatura no PAD) ou puderem ser aproveitados os dados biométricos coletados em atendimento anterior.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.7.39 – O RAE será obrigatoriamente impresso, ainda que em documento digital:

- I. Nas hipóteses de realização de diligência, de indeferimento da operação ou de interposição de recurso eleitoral, para instruir o procedimento respectivo;
- II. Se não for utilizado o sistema biométrico para o atendimento, hipótese na qual a assinatura do requerimento ou a aposição da impressão digital do polegar será feita na presença da(o) atendente da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, ou o motivo de sua impossibilidade, em caso de pessoa que não possua os membros superiores.

2.7.40 - O arquivamento dos formulários RAE impressos poderá ser realizado por lote ou por município, a critério do juízo eleitoral.

2.8 COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS

Disposições gerais

2.8.1 - A coleta de dados biométricos ocorre após o preenchimento dos dados biográficos do alistando no RAE.

Coleta da assinatura

2.8.2 - Após a gravação dos dados do eleitor, ressalvada configuração diversa da ordem de procedimentos, inicia-se a coleta da assinatura no sign-pad.

2.8.3 - Eventuais impedimentos à coleta da assinatura devem ser registrados em funcionalidade própria do sistema.

2.8.4 - Deve ser solicitada a assinatura atual do eleitor, independentemente da que eventualmente conste noutro documento de identidade. A imagem da assinatura ficará armazenada no Sistema ELO.

2.8.5 - A assinatura deve estar sobre a linha e não deve ultrapassá-la. Solicite que o eleitor reduza o tamanho da assinatura, se necessário.

2.8.6 - Depois da coleta da assinatura o sistema apresentará a interface para a coleta de outros dados biométricos (digitais ou foto, conforme a sequência previamente configurada no âmbito do TRE).

Coleta das impressões digitais

2.8.7 - A qualidade do processo de coleta das digitais, durante o atendimento de RAE, refletirá diretamente na qualidade da identificação dos eleitores, pela urna, no dia da eleição com identificação biométrica. Por isso, vale destacar, a prestação de um atendimento de qualidade ao eleitor depende da especial dedicação e zelo empenhados nessa atividade.

2.8.8 - Durante a coleta das impressões digitais o atendente deverá utilizar luvas descartáveis para captura das digitais por rolagem, mediante obrigatória condução dos dedos do eleitor, ou seja, não se deve deixar o alistando efetuar sozinho a rolagem. Tal medida propicia mais qualidade na imagem coletada: o atendente treinado e experiente saberá, na prática, a força e velocidade a serem despendidas no procedimento, ao contrário do eleitor.

2.8.9 - Após cada atendimento o atendente deve higienizar as luvas com álcool em gel. Faz-se conveniente, ainda, a troca periódica das luvas, aproximadamente a cada 5 (cinco) atendimentos.

Coleta da fotografia

2.8.10 - A fotografia coletada deverá atender ao padrão de identificação da Organização da Aviação Civil Internacional, com especial atenção para:

- a. Enquadrar completamente rosto e ombros do alistando;
- b. Cuidar para que não haja reflexos, penumbras ou sombras em nenhuma parte da fotografia;
- c. Orientar o alistando a olhar direto para a câmera, com fisionomia neutra, sem sorrir ou franzir a testa, mantendo os olhos abertos e visíveis;

- d. Vedar o uso de óculos ou itens de chapelaria, exceto os utilizados por motivos religiosos, que não devem impedir a visualização perfeita do rosto do requerente.

Biometria e acesso à conta e-gov

2.8.11 - Algumas pessoas podem procurar o cartório eleitoral desejando coletar os dados biométricos para acessar a conta e-gov no nível "ouro".

2.8.12 - A conta e-gov (acesso.gov.br) é uma plataforma de atendimento do Governo Federal, ou seja, **não** pertence à Justiça Eleitoral. Além disso, a validação na base de dados da Identificação Civil Nacional não é a única forma de obter o serviço solicitado, motivo pelo qual o cadastramento biométrico junto à Justiça Eleitoral não é condição para uso do serviço (**Ofício-Circular CGE n. 17/2022 e anexos**).

2.9 PROCESSAMENTO DE DADOS DE RAE

Dados biográficos

2.9.1 - Os Requerimentos de Alistamento Eleitoral deverão ser apreciados, decididos e enviados para processamento ou, se for o caso, colocados em diligência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

2.9.2 - Os RAE devem ser apreciados pelo juiz eleitoral antes do envio.

2.9.3 - Toda operação RAE, durante seu processamento, está sujeita à retenção no banco de erros do cadastro eleitoral.

2.9.4 - Ensejam a retenção, em banco de erros, inconsistências no preenchimento do RAE, tais como caracteres inválidos no campo endereço, datas inválidas e registro de revisão de dados pessoais sem a respectiva indicação expressa. A atenção dos servidores que atendem os eleitores é fundamental para evitar esses equívocos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.9.5 - O processamento dos RAE deve ser acompanhado no Sistema ELO até que se efetive a atualização das informações no cadastro nacional de eleitores, por meio de:

- I. Consulta à situação dos lotes enviados – verificar se todos os registros RAE de cada lote foram atualizados (menu Controle – Lote – Consulta);
- II. Consulta diária ao banco de erros (menu Ajuste – Banco de Erros – Consulta) – verificar a existência de registro RAE retido em banco de erros, na situação “com erro”.

2.9.6 - Identificado o RAE retido em banco de erro (conforme indicado no item I acima) é necessário abrir o RAE (no canto inferior direito) e selecionar “ERRO(s)”, para visualizar o tipo de inconsistência.

Dados biométricos

2.9.7 - Diariamente, os cartórios devem monitorar o regular processamento dos dados biométricos, por meio dos respectivos relatórios do Sistema ELO (Relatório – Biometria – Pendências Biométricas por Inscrição>Tipo de Pendência>Assinalar as opções Coleta e Envio), analisá-los e adotar as providências necessárias para sanar as eventuais pendências.

2.9.8 - Detectada a necessidade de nova coleta biométrica, o eleitor deve ser contatado para comparecimento em cartório e realização do procedimento, tão logo seja possível, para evitar problemas em sua identificação no dia da eleição.

2.10 EMISSÃO DO TÍTULO ELEITORAL

Procedimento

2.10.1 - A impressão em papel e a coleta de assinatura nos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs) é dispensada quando houver a coleta de dados biométricos, conforme art. 49, § 4º da Resolução TSE n. 23.659/2021.

2.10.2 - Contudo, quando o atendimento presencial for realizado sem a coleta dos dados biométricos, neste caso será obrigatória a impressão em papel e a coleta

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

de assinatura (art. 49, § 3º, “b” da Resolução TSE n. 23.659/2021). Para fins de descarte, este RAE assinado deverá ser conservado pelo prazo de 5 anos, contados da data em que for formalizado o requerimento (Provimento CGE n. 8/2021).

2.10.3 - A impressão do RAE também deverá ocorrer quando houver coleta da biometria e existir dúvidas sobre os requisitos para o deferimento (art. 49, § 3º, “a” da Resolução TSE n. 23.659/2021).

2.10.4 - Acerca do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE):

1. O RAE será considerado emitido com a visualização em tela, juntamente com a imagem da assinatura do alistando;
2. No atendimento presencial, ao finalizar o preenchimento do RAE, o atendente lerá, em voz alta, o nome completo, o nome dos pais, a data de nascimento e o local de votação do alistando, que confirmará ou corrigirá os dados.
3. A formalização da apreciação e decisão pela autoridade judiciária ocorrerá por intermédio de relatório coletivo para deferimento de RAE, no caso dos deferimentos, ou RAE individualizado impresso, no caso dos indeferimentos ou adoção de diligências;
4. Será vedada a retenção de cópias de documentos do alistando, salvo se indispensáveis à instrução dos requerimentos sobre os quais haja dúvidas a respeito dos requisitos legais para a operação.

2.10.5 - Conferida a regularidade do requerimento, o título eleitoral será emitido de imediato. Opcionalmente, o eleitor poderá ser orientado a baixar o aplicativo e-Título, em substituição à via impressa do documento.

2.10.6 - Na hipótese de atendimento virtual (Título Net), a impressão do título será dispensada, mas o cartório ou CAE deverá informar à pessoa requerente, via *e-mail*, sobre o deferimento do seu pedido e encaminhar *link* para impressão do título de eleitor. O envio será dispensado na hipótese de remessa automatizada de *e-mail*, a ser divulgada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI).

Impressão do Título Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.10.7 - Os formulários pré-impressos, destinados à impressão de título eleitoral, foram descontinuados. Assim, não é mais possível imprimir títulos no padrão antigo (em papel verde especialmente confeccionado pela Casa da Moeda), nem recomendado utilizar impressoras matriciais para esse fim.

2.10.8 - Os cartórios e CAEs que possuem formulários contínuos de título deverão descaracterizar e descartar localmente esse material, sem necessidade de seguir os procedimentos previstos no Programa de Gestão Documental do TRE.

2.10.9 - A impressão de títulos eleitorais deverá ser feita em papel comum (A4), não conterá campo específico para a assinatura do eleitor e apresentará *QR-Code* como recurso de validação.

2.10.10 - A emissão poderá ser realizada pela própria pessoa interessada no autoatendimento do site do TSE. Porém, no caso de comparecimento presencial, se não for necessária alguma atualização cadastral por meio de operação RAE de revisão ou de transferência ou se o cadastro eleitoral estiver fechado (art. 91 da Lei n. 9.504/1997), o cartório efetivará a impressão do título no autoatendimento do site do TSE e fará a sua entrega imediata à pessoa atendida.

e-Título

2.10.11 - O e-Título é um aplicativo da Justiça Eleitoral que oferece diversos serviços para quem já possui título:

- Versão digital do título de eleitor, com validade igual à do documento impresso;
- Impressão de certidões eleitorais;
- Emissão de guias de multa;
- Consulta ao número do título e local de votação;
- Consulta à situação eleitoral (se regular, cancelada ou suspensa);
- Consulta à situação biométrica (se possui dados biométricos - foto, assinatura e digitais - cadastrados na Justiça Eleitoral, coletada ou migrada de outros órgãos públicos);
- Justificativa eleitoral, no dia das Eleições ou após;

- Inscrição de mesário voluntário.

2.10.12 - O aplicativo é gratuito e está disponível nas versões iOS e Android para celular e *tablet*.

2.10.13 - Mais informações estão disponíveis na página do e-Título mantida pelo TSE.

2.11 POSTOS FIXOS DE ATENDIMENTO

Resolução n. 23/2019

2.11.1 - Por decisão do Presidente do Tribunal, ouvida a Corregedoria Regional Eleitoral, poderão ser instalados Postos de Atendimento ao Eleitor nos municípios, distritos e localidades que atendam aos seguintes critérios:

- I. Distância da sede e quantidade mínima de eleitores, com os seguintes parâmetros:
 - a. Distância mínima de 40 Km (quarenta quilômetros) da sede e eleitorado acima de 8.000 (oito mil) eleitores;
 - b. Distância mínima de 100 Km (cem quilômetros) da sede e eleitorado acima de 5.000 (cinco mil) eleitores;
 - c. Distância mínima de 200 Km (duzentos quilômetros) da sede e eleitorado acima de 4.000 (quatro mil) eleitores;
- II. Disponibilização pelo Poder Público de sala, conexão de internet compatível com os sistemas da Justiça Eleitoral, mobiliário e no mínimo 1(um) servidor para atendimento, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

2.11.2 - Poderão ainda ser instalados postos de atendimento nos municípios que sejam sede de comarca, devidamente instalada, conforme organização judiciária da Justiça Estadual.

2.11.3 - Para os municípios e localidades que não se enquadrem nesses critérios, compete ao juiz eleitoral verificar a necessidade e a possibilidade de instalação dos postos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.11.4 – Tal regra também se aplica à instalação de postos de atendimento na área urbana dos municípios sede de zona eleitoral.

2.11.5 - Caberá aos juízes eleitorais manter contato com o poder público local para cumprimento do disposto no item 2.11.1.

2.11.6 - Para implantação dos postos, o juiz encaminhará solicitação com as informações necessárias à Corregedoria Regional Eleitoral que, após a devida análise, a remeterá à decisão do Presidente.

2.11.7 - Firmado o termo de cooperação, a Secretaria de Tecnologia, Informação e Comunicação providenciará a instalação dos equipamentos necessários ao atendimento.

2.11.8 - O treinamento dos servidores que trabalharão no posto ficará a cargo do respectivo cartório eleitoral.

2.11.9 - Os postos de atendimento serão subordinados diretamente à zona eleitoral com jurisdição na respectiva localidade.

2.11.10 - A Orientação e fiscalização dos serviços nos postos de atendimento ficarão a cargo do chefe de cartório, sob a supervisão do juiz eleitoral.

2.11.11 - O juiz eleitoral deverá realizar visitas ao posto de atendimento de sua circunscrição no mínimo a cada dois meses.

2.11.12 - São atribuições do posto de atendimento ao eleitor:

- I. Realizar operações de alistamento, transferência, revisão do título eleitoral, com a devida conferência do Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE);
- II. Indicar eleitores habilitados para os trabalhos eleitorais;
- III. Fornecer certidões e declarações geradas pelo sistema de gerenciamento do Cadastro Nacional de Eleitores;
- IV. Emitir guias de recolhimento de multas e registrar os pagamentos;
- V. Comandar códigos ASE referentes a recolhimento de multa por ausência às urnas e, no caso de dispensa, quando referir-se à declaração de insuficiência econômica;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- VI. Protocolar e encaminhar documentos destinados à sede da zona eleitoral à qual se vincula;
- VII. Prestar apoio logístico à respectiva zona eleitoral, na preparação e execução das eleições.

2.11.13 - Os serviços de natureza jurisdicional serão prestados exclusivamente na sede da zona eleitoral, inclusive o atendimento a Advogados e prestação de informações quanto a processos judiciais e administrativos, ressalvada a possibilidade de realização de audiências, a critério do juiz eleitoral.

2.12 INDEFERIMENTO DE RAE

2.12.1 - Na hipótese de indeferimento ou processamento rejeitado, o título expedido será considerado inválido.

2.12.2 - Tratando-se de requerimento não processado, deverá ser lavrada certidão circunstanciada no verso do RAE.

2.12.3 – São hipóteses de situação em que o RAE não é processado:

1. 14 - CANCELADO DE COINCIDÊNCIA - cancelado após decisão da autoridade judiciária;
2. 22 - EXCLUÍDO DO BANCO DE ERROS - RAE excluído pelo operador no banco de erros;
3. 23 - EXCLUÍDO - RAE excluído pelo operador do Elo antes da sua conclusão no processamento;
4. 24 - INDEFERIDO - RAE indeferido pelo operador (não entra no processamento);
5. 27 - EXCLUÍDO DO BANCO DE ERROS - PRAZO EXPIRADO - RAE excluído do banco de erros após 6 meses;
6. 34 - REJEITADO

2.12.4 - O eleitor deverá ser notificado, preferencialmente por meio eletrônico, a respeito do indeferimento do RAE e da consequente invalidade do documento, e orientado a comparecer ao cartório ou encaminhar manifestação virtualmente, no

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

prazo de cinco dias, para regularizar a inscrição eleitoral ou, se for o caso, solicitar a expedição de novo título.

2.12.5 - À pessoa indígena ou quilombola que tenha informado uma dessas condições no alistamento ou na transferência e não tenha consignado número pessoal de seu telefone celular é assegurada a intimação por meio de carta com aviso de recebimento ou por oficial de justiça, contando o prazo recursal da data em que for recebida a intimação.

2.12.6 - Será feita a intimação por edital quando for inviável a utilização dos demais meios, quer por indisponibilidade do meio eletrônico, quer pela incompletude ou incorreção do endereço informado no cadastro.

2.12.7 - Indeferida a operação, será, imediatamente:

- I. Excluída a inscrição eleitoral, se se tratar de alistamento; ou
- II. Cancelada a transferência ou revisão, hipótese em que serão mantidos os dados da inscrição conforme o último RAE deferido.

2.12.8 - O nome do eleitor ou da eleitora deverá ser excluído do caderno de votação, se dele chegar a constar.

2.12.9 - Ficará isenta das sanções decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa cujo alistamento ou transferência for indeferido e que, em razão do período de indisponibilidade das operações do Cadastro Eleitoral, não lograr regularizar sua situação eleitoral e não puder votar.

2.12.10 - Fracassadas as tentativas de notificação do eleitor ou deixando esse de comparecer ao cartório, será publicado edital, pelo prazo de quinze dias, no qual constará o nome do eleitor, o número da inscrição contida no título expedido, a data de emissão, a seção, a zona eleitoral e o município.

2.12.11 - Modelo de edital de novas inscrições (contendo deferimentos/indeferimentos) serão disponibilizados, quando possível, na intranet.

2.13 IMPUGNAÇÃO E RECURSO

2.13.1 - Será disponibilizada aos partidos políticos, em sistema específico, quando disponível e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido ou indeferido. (Resolução 23.659/2021, art. 54)

2.13.2 - Sobre o tema, a Resolução TSE n.º 23.659/2021, art. 54, § 1º, dispõe que a relação de inscrições conterá apenas os seguintes dados:

1. Nome;
2. Inscrição eleitoral identificada apenas pelos 4 primeiros dígitos;
3. Operação;
4. Município;
5. Zona eleitoral;
6. Data de digitação; e
7. Lote do RAE.

2.13.3 - Findo o prazo recursal cuja contagem se iniciar da publicação da listagem de que trata o caput deste artigo, será ela removida dos locais em que tiver sido disponibilizada.

2.13.4 - Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento do alistamento ou da transferência, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução.

2.13.5 - O recurso contra o deferimento de alistamento ou da transferência será autuado na Classe “Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral”.

2.13.6 - Indeferido o alistamento ou transferência, o eleitor ou a eleitora poderá interpor recurso no prazo de 05 dias, contando-se o prazo a partir de sua intimação.

2.13.7 - A pessoa alistanda ou eleitora menor de 18 anos tem capacidade para estar em juízo, como recorrente ou recorrida, nos feitos que versem sobre sua inscrição eleitoral, sendo-lhe facultada a assistência por seu/sua representante legal.

2.13.8 - Enquanto o processo tramitar nas instâncias ordinárias, não será exigida do eleitor ou da eleitora representação por advogado, observando-se quanto

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

às intimações, inclusive no âmbito do tribunal regional, o disposto no art. 55 desta Resolução.

- I. Na hipótese de não haver a constituição de advogado ou advogada pela parte, deverá esta praticar os atos processuais por meio de sistema de peticionamento avulso acoplado ao PJe ou mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral ou na secretaria do tribunal, cabendo à servidora ou ao servidor digitalizá-las e fazê-las juntar aos autos.
- II. Perante o tribunal, não poderão ser exercidos pela parte que não possuir advogada ou advogado as prerrogativas legais próprias à advocacia, tal como a sustentação oral, mas será buscado conferir o máximo aproveitamento a suas alegações escritas e aos documentos que as acompanhar.

2.13.9 - Recebido o recurso, o cartório eleitoral procederá à sua autuação no PJe, acompanhado dos documentos que o instruem.

- I. No caso de recurso contra o deferimento da operação eleitoral, o a pessoa que a tiver requerido será intimada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias.
- II. Decorrido o prazo de contrarrazões do eleitor ou da eleitora, ou sendo o caso de recurso contra o indeferimento da operação eleitoral, os autos serão imediatamente remetidos ao tribunal regional eleitoral.

2.14 PERÍODO DE FECHAMENTO DO CADASTRO ELEITORAL

2.14.1 - Dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição, não serão recebidos requerimentos de alistamento, transferência ou revisão.

2.14.2 - O atendimento de eleitores e o processamento de dados do cadastro, no período, observará normativa específica estabelecida pelo TSE (cronograma operacional do cadastro), bem como a regulamentação do referido cronograma, estabelecida em Provimento da Corregedoria.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.14.3 - Aos eleitores com situação regular no cadastro que necessitarem de prova de quitação, será fornecida certidão de quitação circunstanciada, mediante prévio recolhimento de multa, se houver, ou concessão de isenção do pagamento para os carentes (ou os dispensados do recolhimento por força normativa), cujo registro de pagamento deverá ser efetuado no ELO.

2.14.4 - No caso de inscrição cancelada em decorrência de ausência a três eleições consecutivas (ASE 035), duplicidade de inscrições (ASE 027), falecimento (ASE 019), quando comandado por equívoco, ou revisão de eleitorado (ASE 469), passível de regularização, após o recolhimento ou a dispensa das multas eventualmente devidas ou a declaração de insuficiência econômica, será expedida certidão de quitação circunstanciada, com prazo de validade, até a reabertura do cadastro, na qual constará o impedimento legal para a imediata regularização de sua situação eleitoral.

2.14.5 - Se a inscrição tiver sido cancelada por sentença de autoridade judiciária (ASE 450), o eleitor deverá ser orientado a recolher os débitos eventualmente pendentes, após o que poderá ser fornecida certidão circunstanciada, com prazo de validade, dando conta da inexistência de débitos pecuniários para com a Justiça Eleitoral e do impedimento legal para o requerimento de nova inscrição até a data de reabertura do cadastro.

2.14.6 - Tratando-se de eleitor com os direitos políticos suspensos, a expedição de certidão de quitação circunstanciada estará condicionada à apresentação de documento exigido para o restabelecimento e à apreciação do caso concreto pelo juiz eleitoral.

2.14.7 - Para fins civis diversos, tais como obtenção de passaporte, posse em cargos públicos ou matrícula em universidades, deve ser verificada a possibilidade do fornecimento da “certidão de ausência de débitos para fins civis”.

2.15 ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO ELEITOR

Disposições gerais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.15.1 - Para o registro, no cadastro eleitoral, das ocorrências relativas à situação do eleitor serão utilizados códigos específicos denominados ASE – Atualização da Situação do Eleitor.

2.15.2 - A “situação” é a condição atribuída à inscrição, que define sua disponibilidade para o exercício do voto e para a realização das operações do Cadastro Eleitoral, e pode ser uma das seguintes:

1. Regular – quando a inscrição não estiver envolvida em duplicidade ou pluralidade e estiver disponível para o exercício do voto e habilitada para a transferência e a revisão;
2. Suspensa – quando, em razão de conscrição ou de suspensão de direitos políticos, a inscrição estiver temporariamente indisponível para o exercício do voto, mas habilitada para a transferência e a revisão;
3. Cancelada – quando a pessoa houver incorrido em uma das causas de cancelamento previstas na legislação eleitoral, ficando a inscrição indisponível para o exercício do voto e somente habilitada para a transferência ou a revisão em casos específicos;
4. Coincidente – quando estiver agrupada em decorrência de semelhança de dados biométricos ou biográficos identificada em batimento, e até a decisão da autoridade judiciária não puder ser objeto de transferência e revisão, figurando como: a) não liberada: se a inscrição coincidente não estiver disponível para o exercício do voto; e b) liberada: se a inscrição coincidente estiver disponível para o exercício do voto.
5. Incoincidente – quando estiver agrupada em decorrência de batimento, em razão de dados biométricos coletados na operação não coincidirem com os já existentes no cadastro e, até decisão da autoridade judiciária, não puder ser objeto de transferência e revisão e figurar, necessariamente, como não liberada;
6. Inexistente – quando a inserção da inscrição no Cadastro Eleitoral for inviabilizada em decorrência de decisão de autoridade judiciária ou de atualização automática pelo sistema após o batimento, ficando indisponível para todos os fins.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.15.3 - Os registros de códigos ASE são anotados no cadastro individual do eleitor, formando um conjunto chamado de “Histórico ASE”.

2.15.4 - O ASE é representado por um código numérico criado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que poderá estar na situação ATIVO (quando a circunstância que registra está vigendo) ou na situação INATIVO (quando a circunstância que registra não mais subsiste).

2.15.5 - Dependendo da situação registrada pelo código ASE, haverá o código de efeito oposto (usualmente chamado “Contra ASE”), que inativará o primeiro.

2.16 DIGITAÇÃO DE CÓDIGO ASE

Disposições gerais

2.16.1 - Em regra, o cartório eleitoral comandará códigos de ASE somente para os eleitores da própria zona eleitoral – mediante comprovação documental da situação que deseja registrar – cuja análise, a princípio, deve ser submetida ao juiz eleitoral, ressalvadas as ocorrências envolvendo direitos políticos e óbitos.

2.16.2 - No entanto, há situações que permitirão que qualquer zona eleitoral proceda à anotação, como, por exemplo, quando se tratar do código de ASE 612, nas hipóteses de quitação mediante pagamento de multa, dispensa de recolhimento ou reconhecimento da prescrição, ou do código de ASE 167 referente à justificativa de ausência às urnas, que permitirá o lançamento manual por zona eleitoral diversa quando estiver dentro do prazo estabelecido no cronograma do cadastro.

2.16.3 - Na digitação dos códigos de ASE é primordial que se observem os critérios para o preenchimento de três principais dados de entrada: data de ocorrência, complemento e motivo/forma, conforme estabelecido no Manual de ASE, sendo que a anotação desses três elementos não é obrigatória para todos os códigos.

2.16.4 - O preenchimento da data de ocorrência deverá obedecer a regra do código de ASE a ser anotado.

2.16.5 - O campo motivo/forma será usado para especificar a ocorrência, como no caso de suspensão de direitos políticos, em que deve ser discriminada a causa

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

(condenação criminal, improbidade administrativa, condenação criminal (LC n. 64/90, art. 1º, I, e), condenação criminal eleitoral ou recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa).

2.16.6 - Em determinadas situações, será exigida a anotação de um campo complemento, que será a identificação do documento que informou ou deu origem à ocorrência, e/ou o número do procedimento administrativo da zona eleitoral em que foi determinado o registro do código ASE.

2.16.7 - É de fundamental importância que tal identificação seja inserida da forma mais precisa e completa possível, permitindo que qualquer pessoa que o consulte conheça a origem da informação, sobretudo após o novo regramento disposto no art. 37 da Res. TSE n. 23.659/2021, que permite operações de transferência de inscrição com situação eleitoral suspensa.

2.16.8 - Ainda, no que diz respeito à digitação de ASE, é importante enfatizar que não há suspensão de anotação de código de ASE durante o período de fechamento do cadastro eleitoral.

Anotação automática e anotação manual – Ocorrências no Infodip

2.16.9 - Caso as ocorrências envolvendo direitos políticos e óbitos sejam disponibilizadas pelo sistema Infodip, a anotação dos códigos de ASE 019, 043 e 337 poderá ser registrada no sistema Elo de forma automática, a partir do processamento direto no próprio Sistema Infodip.

2.16.10 - Com relação aos códigos de ASE 370 e 540, ainda que as ocorrências tenham sido recebidas pelo sistema Infodip, a anotação desses códigos no sistema Elo se dará somente de forma manual pelo operador.

2.16.11 - É importante salientar que, para os casos de anotação manual de código de ASE 540 com o motivo/forma 4 (Condenação Criminal), apenas proceder-se-á o comando quando não houver condenação prévia no cadastro e o crime relacionado na comunicação de extinção esteja entre os listados no art. 1º, I, “e”, da LC 64/90, dentro do decurso do prazo de 8 (oito) anos a contar da data da sentença da respectiva extinção de punibilidade.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.16.12 - Nos demais casos, mantém-se a regra de que o código de ASE 540 motivo/forma 4 será gerado automaticamente quando do processamento do código de ASE 370 motivo/forma 1, sendo suficiente, para tanto, a seleção da opção “Registrar ASE 540”, no Sistema Infodip.

2.16.13 - Ademais, as ocorrências relativas a direitos políticos e óbitos que não sejam recebidas pelo sistema Infodip, continuam sendo anotadas de forma manual pelo operador no sistema Elo.

Anotação de Código de ASE 175, 183 e 442 pela CGE

2.16.14 - Nos casos de eleitor convocado para trabalhar em zona diversa da sua inscrição (eleição suplementar), o comando do código de ASE 175, 183 ou 442 deverá ser feito pela Corregedoria Geral (CGE), salvo quando houver autorização do Juízo da zona do eleitor, via Sistema ELO, registrado no módulo de convocação, hipótese em que será viável o registro do ASE 175, 183 ou 442 por juízo eleitoral diverso.

Código de ASE 230 gerado automaticamente pelo sistema, a partir das informações do SPCE

2.16.15 - Os candidatos que deixaram de prestar contas de suas campanhas eleitorais no SPCE receberão, de forma automática pelo sistema, o registro do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas) com motivo/forma 1 (não prestação – mandato de 4 anos) ou motivo/forma 2 (não prestação – mandato de 8 anos), conforme a natureza da irregularidade, combinada com a duração do mandato correspondente ao cargo postulado.

2.16.16 - Ocorrendo decisão judicial pelo julgamento das contas como prestadas, deverá ser anotado no histórico do eleitor o código ASE 272 (Apresentação das contas), observando-se que:

1. Para fins de afastamento de restrição à quitação eleitoral e permissão de operações de RAE, deverá ser registrado o ASE 272 com

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

motivo/forma 1 (Apresentação das contas - tempestiva), com efeito imediato sobre o ASE 230 (motivo/forma 1 e 2);

2. A restrição à quitação eleitoral durante o período do mandato, caso conste expressamente na decisão, deverá ser registrada por meio do código ASE 272 com motivo/forma 2 (Apresentação das contas – extemporânea), que inativará o ASE 230 (motivo/forma 1 e 2) somente ao final do período do mandato.

2.16.17 - É oportuno salientar que as condições acima descritas se aplicam aos códigos de ASE 230 registrados automaticamente pela integração com o SPCE. Os códigos de ASE 230 lançados manualmente pela zona eleitoral com motivo/forma 5 (Julgadas não prestadas – mandato de 4 anos) e 6 (Julgadas não prestadas – mandato de 8 anos), só serão inativados pelo ASE 272 motivo/forma 3 (Apresentação das contas - reapresentada).

Registro Equivocado de Código de ASE

2.16.18 - Verificada incorreção ou equívoco no lançamento de código ASE incluído no histórico do eleitor, o cartório deverá solicitar a retificação ou exclusão, por meio do PJe, instruindo-o com documentos que comprovem os dados a serem retificados, remetendo-o, após despacho do juiz eleitoral, à Corregedoria Regional, conforme procedimento previsto no item 2.18.1 – Retificação e Exclusão do Código de ASE.

2.16.19 - Para a retificação ou exclusão de códigos de ASE no cadastro deverá ser autuado Processo Judicial Eletrônico PJe – Classe Processual “Direitos Políticos” ou “Regularização de Situação do Eleitor”, a depender do código de ASE envolvido.

2.16.20 - O rito descrito no item anterior não se aplica aos casos de cancelamentos equivocados pelos códigos ASE 019, 450 e 469, que serão tratados, pelo cartório, por meio de procedimento administrativo específico (SEI) e do lançamento do código ASE 361.

2.16.21 - As inscrições canceladas pelos códigos de ASE 027, 035 e 329 não poderão ser restabelecidas pelo código 361, assim como aquelas cujos cancelamentos não tenham sido decorrentes de comando equivocado.

2.17 PREENCHIMENTO DO CAMPO COMPLEMENTO

Orientações gerais

2.17.1 - O correto preenchimento do campo complemento é imprescindível para eventuais consultas às comunicações que ensejaram a anotação de códigos de ASE no cadastro dos eleitores, em virtude, sobretudo, da necessidade de identificação da fonte que originou a anotação, permitindo o controle do término do impedimento, a verificação do cumprimento da obrigação, assim como a análise de eventual incompatibilidade dos dados inseridos no cadastro.

2.17.2 - O campo complemento admite a inserção de até setenta caracteres, por isso, deve-se evitar a utilização de ponto nas abreviações.

2.17.3 - No preenchimento do complemento é essencial que, embora de forma sucinta, conste, com clareza, todos os dados do órgão emitente a fim de que, se necessário, possa ser consultado.

2.17.4 - Para isso, o órgão expedidor do documento deve ser claramente identificado, inclusive com o nome da cidade, se municipal, ou sigla da Unidade da Federação, se estadual.

2.17.5 - Ademais, o complemento sempre irá se referir ao documento emitido pelo órgão de origem dos dados, sendo recomendável que se evite mencionar o ofício de encaminhamento dos órgãos que realizam a intermediação das informações (TREs, CREs, cartórios eleitorais, etc.).

2.17.6 - Para a padronização do preenchimento, deverão ser adotadas as siglas indicadas na tabela abaixo:

Nomenclatura	Abreviatura
Central de Processamento Eletrônico	CPE
Vara Criminal	VCRIM
Vara Federal	VF

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Vara	VARA
Vara Única	VUNICA ou VU
Vara Cível	VCIV
Vara da Infância e Juventude	VIJ
Vara da Fazenda Pública	VFAZ
Unidade Judiciária de Cooperação	UJC
Juizado Especial Cível	JEC
Juizado Especial Criminal	JECRIM
Juizado Especial Cível e Criminal	JECRIM
Juizado Especial Criminal e Delitos de Trânsito	JECRIMDT
Cartório de Registro Civil	CRC
Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais	RCPN
Circunscrição do Serviço Militar	CSM
Auditoria Militar	AUDMIL
Comando da xx ^a Região Militar (xx é o número que corresponde a respectiva região)	CMDxxRN (xx é o número que corresponde a respectiva região)
Comando do Exército Brasileiro	CMDOEB
Comando Militar do Sul	CMS
Certificado de Reservista	CR
Ofício	OF

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Certidão	CERT
Processo ou Autos ou Ação Penal ou Processo Judicial Eleitoral (PJe)	PROC
Unidade Federativa	UF

Anotação do campo complemento – Sistema Infodip

2.17.7 - A partir da instituição do Infodip como sistemática única de envio de comunicações de óbitos e direitos políticos no âmbito do Poder Judiciário, o padrão do campo complemento dos códigos de ASE 019, 043 e 337 passou a ser aquele sugerido automaticamente pelo sistema, que segue o padrão do Manual ASE expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE).

2.17.8 - No caso destas espécies: óbito, conscrição e condenação criminal, o processamento dos códigos de ASE serão automáticos do Infodip para o Elo, por meio do próprio sistema, na opção “Processar Comunicação no Sistema ELO”.

2.17.9 - Conquanto haja essa possibilidade, é importante que o cartório assegure-se de que os dados do complemento estejam em conformidade com o Manual de ASE e, no que couber, com as orientações deste manual, alterando-o conforme a necessidade.

2.17.10 - Já em relação aos códigos de ASE 370 e 540, o Infodip não permite a anotação através da própria plataforma, devendo o cartório proceder ao registro do respectivo código de ASE diretamente no Sistema Elo, ou seja, de forma manual, necessitando que o complemento e a data de ocorrência sejam idênticos aos constantes no Infodip, para que a comunicação seja processada e arquivada.

2.17.11 - Especificamente quanto ao tratamento de comunicação de extinção de punibilidade, o sistema permite resgatar o complemento da correspondente condenação criminal anotada previamente no histórico do eleitor, sendo suficiente a seleção do respectivo registro do código de ASE 337 referente aos autos da ação penal no momento do processamento da comunicação de extinção.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.17.12 - Além disso, no caso de condenação não previamente anotada no cadastro eleitoral, mas verificada a necessidade do registro individual do código de ASE 540 motivo/forma 4 (condenação criminal) o cartório deverá preencher de forma manual o campo complemento no padrão estabelecido no Manual ASE.

2.17.13 - Quando do preenchimento manual do campo complemento não devem existir espaços entre as barras “/”, conforme preconizado no referido manual.

2.17.14 - Por fim, cumpre destacar que, por ocasião do tratamento de qualquer comunicação disponibilizada por meio do Sistema Infodip, é desnecessária a adição de informações no campo complemento.

2.17.15 - Em qualquer registro de código de ASE amparado em comunicação recebida por meio do Infodip deve-se seguir estritamente o formato do complemento estabelecido no Manual ASE ou, no caso de anotação de código de ASE 370, no modelo fornecido pelo próprio sistema, sendo dispensável qualquer dado referente ao número da comunicação Infodip, da zona eleitoral, do protocolo ou do lote, a menos que haja uma orientação diversa para alguma situação específica, que, nesse caso, será devidamente publicada nos meios oficiais.

Tratamento de comunicados recebidos por meio diversos do Infodip

2.17.16 - O cartório eleitoral continuará recebendo comunicações de órgãos ainda não integrados no sistema Infodip por meio de outras vias.

2.17.17 – Nesse caso, deverá salvar a comunicação em um processo SEI. Em seguida, deverá adicioná-lo no Sistema Infodip, devendo anotar no campo Informações Complementares: “este comunicado foi criado com base no documento juntado no evento SEI n. XXXXXX.”

2.18 RETIFICAÇÃO E EXCLUSÃO DO CÓDIGO DE ASE

Orientações gerais

2.18.1 - Os pedidos de retificação do campo complemento, da data de ocorrência ou do motivo-forma, bem como de exclusão do código de ASE, serão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

encaminhados à CRE por iniciativa das próprias zonas eleitorais, via sistema PJe, utilizando-se as classes processuais Direitos Políticos (DP) ou Regularização de Situação Eleitoral (RSE), conforme o caso, os quais serão instruídos com a documentação necessária, a fim de viabilizar o atendimento do pedido, conforme as orientações deste manual.

2.18.2 - Para os códigos de ASE envolvendo direitos políticos – códigos 043, 337, 370, 540 e 558 – o cartório deverá utilizar a classe DIREITOS POLÍTICOS (12552), já para os demais códigos, a classe REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559).

2.18.3 - Ao formular o pedido de retificação ou exclusão, o cartório deve analisar todo o histórico da inscrição, a fim de verificar a existência de outros códigos de ASE a serem retificados ou excluídos e, portanto, inseridos na mesma solicitação com os respectivos documentos comprobatórios.

2.18.4 - Importante mencionar que não é permitido, segundo instruções da CGE, autuar em um mesmo PJE de pedido de exclusão/retificação de código de ASE de classes processuais diversas. Para exemplificar, atuado um PJE na classe Direitos Políticos (DP), com o escopo de retificar e excluir códigos de ASE 337 e 370, não cabe solicitar nesse mesmo processo a retificação de código de ASE da classe Regularização da Situação Eleitoral (RSE).

2.18.5 - Caso seja atuado processo com pedidos que se refiram a classes processuais distintas, os autos serão devolvidos ao cartório eleitoral, em diligência, para desmembramento dos pedidos, a fim de adequar às exigências estabelecidas pela CGE.

2.18.6 - As solicitações de retificação ou exclusão de código de ASE devem conter no máximo 5 (cinco) inscrições por autos PJe, independentemente do número de retificações ou exclusões a serem efetivados em cada uma dessas inscrições.

2.18.7 - Nas situações em que forem detectadas inconsistências nos dados do cadastro eleitoral, a CRE poderá notificar o cartório eleitoral para as providências indicadas nos itens anteriores.

2.18.8 - Para pedido de retificação ou exclusão de código de ASE, os cartórios eleitorais adotarão o seguinte procedimento:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. Autuar no sistema PJe, na respectiva classe processual do código de ASE a ser retificado/excluído;
2. Juntar cópia do documento/comunicado que fundamentou o registro do código de ASE e do espelho de consulta do cadastro eleitoral assinalando os documentos como sigilosos em virtude da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);
3. Fazer informação ao juiz eleitoral, sugerindo seja solicitada a retificação/exclusão do ASE; e
4. Despacho do juízo eleitoral com a determinação de encaminhamento à CRE do pedido de retificação ou exclusão do código ASE.

Requisitos genéricos para retificação de históricos ASE

2.18.9 - Os pedidos de retificação de código ASE (ativação, inativação, exclusão, correção de motivo-forma ou campo complemento), por iniciativa das zonas eleitorais, deverão observar, pelo menos, um dos seguintes requisitos, de forma a implicar:

- Alteração da quitação eleitoral (de quite para não quite, ou vice-versa);
- Alteração da situação eleitoral (regular, suspenso ou cancelado);
- Alteração de registros envolvendo direitos políticos;
- Alteração nos registros relativos ao exercício do voto (código de ASE 094 ativo ou inativo);
- Dificuldade de identificação da origem da informação que baseou ASE ativo, no campo complemento;
- Potencial prejuízo ao eleitor, a critério da autoridade judiciária competente.

2.18.10 - As solicitações de alteração em histórico ASE que não atenderem a nenhum desses requisitos, a critério do Corregedor Regional Eleitoral, não serão efetivadas.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Requisitos para retificação ou exclusão de código de ASE envolvendo direitos políticos e óbitos

2.18.11 - Pelo menos um dos seguintes requisitos de retificação ou exclusão de código ASE envolvendo direitos políticos e, no que couber, óbitos, necessariamente deverão ser observados pelas zonas eleitorais, previamente à eventual solicitação:

Requisitos para exclusão de código de ASE	Exceção
Duplicidade de código de ASE anotado no histórico do eleitor	Não há necessidade de exclusão de código de ASE 540 anotado em duplicidade quando anotado automaticamente pelo Elo e comandado manualmente pelo operador
Código de ASE indevidamente incluído (código diverso ou inscrição diversa)	Não há necessidade de exclusão de código de ASE 019 incluído indevidamente. Nesse caso, é suficiente a anotação do contra ASE 361 (Restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco)
Código de ASE 370 (Cessação do impedimento - suspensão) anotado com data de ocorrência anterior a do código de ASE 337 (Suspensão de direitos políticos) **	

** O cartório necessariamente deverá confirmar as razões da data extemporânea na origem (junto à respectiva vara criminal), por meio de certidão narrativa ou informação inserida na comunicação disponibilizada no Infodip.

Requisito para retificação do campo motivo/forma	Exceção
---	----------------

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Código de ASE 337 (ativo ou inativo), com motivo/forma equivocado	Se for caso de inativação de código de ASE 337 motivo/forma 2, mas o crime cometido se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 1º, inciso I, "e", LC 64/90, é suficiente as anotações dos códigos de ASE 370 e 540, sendo desnecessária a retificação do motivo/forma para 7.
Código de ASE anotado em desacordo com as regras deste Manual e do Manual ASE	Código de ASE anotado em conformidade com as regras estabelecidas à época do lançamento

Requisito para retificação do campo complemento	Exceção
Código de ASE (ativo/inativado) anotado, cujos dados não permitam clara identificação da origem da informação,	Código de ASE anotado em conformidade com as regras estabelecidas à época do lançamento

Requisito para retificação do campo data de ocorrência	Exceção
Quando houver prejuízo ao eleitor	
Quando existir alguma eleição entre datas	
Para código de ASE 370 inativo e/ou 540 ativo	
Quando a situação do eleitor exigir acompanhamento ou controle posterior	

Procedimentos para retificação dos dados de entrada de código de ASE - campo complemento, data de ocorrência ou motivo/forma

2.18.12 - Constatado eventual equívoco no registro dos campos complemento, data de ocorrência ou motivo/forma de código de ASE, em desacordo com as instruções deste manual e do Manual ASE, será necessário solicitar a retificação do respectivo código anotado no histórico do cadastro do eleitor, por meio de autuação de processo PJe, instruído com documentos que demonstrem o equívoco.

2.18.13 - A retificação objeto do pedido dependerá de avaliação prévia da unidade técnica e de apreciação pelo Corregedor Regional Eleitoral. No caso de deferimento, a retificação será processada, com a anotação automática do código de ASE 302 (Procedimento CRE) no histórico da inscrição.

2.18.14 - Caso o pedido de retificação inclua também pedido de exclusão de código de ASE, será avaliado o encaminhamento de correção à CGE, após eventual retificação dos dados do cadastro pela CRE.

Procedimentos para exclusão de código de ASE

2.18.15 - Havendo necessidade de exclusão de código, o cartório eleitoral instruirá o pedido com documentos que indiquem a sua necessidade, devendo utilizar o sistema PJe e observar os critérios quanto à autuação da classe processual.

2.18.16 - Processada a solicitação e proferida a decisão pela autoridade competente, com o competente registro de código de ASE 604 (Procedimento CGE) no histórico da inscrição, os autos PJe serão devolvidos à zona eleitoral para, ciência, certificação do cumprimento da decisão e arquivamento.

2.19 COINCIDÊNCIAS

Definição

2.19.1 - O Tribunal Superior Eleitoral, periodicamente, promove o cruzamento de informações de dados biográficos dos eleitores constantes do cadastro, com o

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

objetivo de identificar duplicidade ou pluralidade de registros pertencentes a um mesmo eleitor.

2.19.2 - Esses cruzamentos, também chamados de batimentos, são realizados em duas ocasiões:

- I. Quando houver movimentação de uma das inscrições; ou
- II. Por determinação do Tribunal Superior Eleitoral.

2.19.3 - Somente após o sistema processar o batimento entre os dados da nova inscrição e os registros existentes é que a operação RAE estará concluída. Portanto, é necessário o acompanhamento diário das coincidências pelo cartório eleitoral. Novos batimentos podem ser monitorados pelo Sistema ELO em Ajuste – Coincidência – Pendências.

2.19.4 - Se o batimento identificar mais de uma inscrição com dados coincidentes, o sistema gerará uma ocorrência, denominada “coincidência”, para análise da autoridade judiciária competente.

2.19.5 - Caso a coincidência se refira a inscrições já inseridas no cadastro, essas não poderão ser movimentadas enquanto não resolvido o agrupamento, e as decisões serão registradas no Sistema ELO.

2.19.6 - A existência de uma inscrição regular e outra em situação cancelada, atribuídas a mesma pessoa, não configura hipótese de duplicidade de inscrições a que se refere o art. 26 da Resolução TSE n. 23.659/2021. Nessa hipótese, a inscrição regular poderá ser movimentada normalmente.

2.19.7 - A coincidência de dados entre mais de uma inscrição regular, a indicar potencial duplicidade de inscrições para um mesmo eleitor (ou entre uma inscrição regular e registro ativo na Base de perda e Suspensão de Direitos Políticos, a indicar potencial irregularidade da inscrição), também pode ser detectada espontaneamente por operador do cadastro eleitoral, independentemente de batimento.

Classificação e competências

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.19.8 - Os agrupamentos formados por duas inscrições são denominados “duplicidades” e são identificados por um número e três letras, como, por exemplo: 1 DBR 98 00637150.

2.19.9 - O primeiro número refere-se à competência para decisão:

1. Juízo eleitoral;
2. Corregedor Regional; e
3. Corregedor-Geral.

2.19.10 - A primeira letra será D, no caso de “duplicidade”, ou P caso se trate de “pluralidade”.

2.19.11 - As duas letras subsequentes indicam a Unidade da Federação à qual pertencem as inscrições (se ambas pertencerem ao mesmo Estado). Se envolverem inscrições pertencentes a Unidades da Federação diversas, constará BR.

2.19.12 - Dessa forma, as coincidências serão classificadas da seguinte maneira:

- 1DRO: duplicidade de competência do juiz eleitoral, envolvendo inscrições pertencentes ao Estado, da mesma zona ou zonas distintas, cabendo ao juiz eleitoral da zona da inscrição mais recente a competência para decidir a coincidência;
- 1DBR: duplicidade de inscrições de estados distintos, de competência do juiz eleitoral, cabendo ao juiz eleitoral da circunscrição onde está a inscrição mais recente a competência para decidir o agrupamento;
- 2DRO: coincidência decorrente do processamento de alistamento, transferência ou revisão de dados, para pessoa com registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, de competência da Corregedoria Regional; e
- 3DBR: coincidência decorrente do processamento de alistamento, transferência ou revisão de dados, para pessoa com registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, de competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

Os agrupamentos formados de três ou mais inscrições são denominados “pluralidades” e apresentam a seguinte classificação:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- 1PRO: inscrições pertencentes à mesma zona eleitoral, de competência do juiz eleitoral;
- 2PRO: inscrições pertencentes a zonas eleitorais do mesmo estado, cuja competência para a decisão cabe ao Corregedor; e
- 3PBR: inscrições pertencentes a UFs distintas, remetendo-se à Corregedoria-Geral a competência.

2.19.13 - O juízo eleitoral só poderá efetivar a regularização, o cancelamento ou a suspensão da inscrição que pertença à sua zona eleitoral.

- I. Os juízos de zonas eleitorais diversas reportarão à autoridade judiciária competente a ocorrência de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular ou a necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, sempre que a situação chegar a seu conhecimento.
- II. Se o juízo eleitoral competente para a apreciação da inconformidade decidir pelo cancelamento de inscrição vinculada a zona eleitoral diversa, deverá comunicar ao respectivo juízo eleitoral, para que efetive a medida, ou suscite o conflito perante a Corregedoria.

2.19.14 - Nas pluralidades dos tipos 2P e 3PBR, o Corregedor Regional ou Corregedor-Geral, respectivamente, poderão se pronunciar acerca de qualquer inscrição agrupada na pluralidade.

Códigos de identificação dos agrupamentos

2.19.15 - Na Base de Coincidências as inscrições agrupadas estarão identificadas por códigos que indicarão a sua causa, definida no campo “ocorrência”.

2.19.16 - Os códigos de final zero sinalizam as inscrições “liberadas”; os de final um “não-liberadas”, os de final dois são eleitores suspensos ou pessoas com registro de suspensão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, e os finalizados em três, aquelas que foram liberadas em agrupamento anterior.

2.19.17 - Segue tabela com cada um dos códigos:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Código	Descrição
20	Eleitor com marca de gêmeo/homônimo
21	Em coincidência com eleitor gêmeo/homônimo
31	Em coincidência com eleitor suspenso
32	Eleitor suspenso
33	Eleitor liberado de agrupamento anterior de coincidência, par de eleitor com ocorrência 32
50	Eleitor cuja inscrição já foi objeto de decisão anterior
51	Em coincidência com eleitor cuja inscrição já foi objeto de decisão anterior
70	Inscrição regular em par de coincidência
71	Em coincidência
81	Em coincidência com eleitor que perdeu seus direitos políticos
82	Eleitor que perdeu seus direitos políticos
83	Eleitor liberado de agrupamento anterior

Autuação e instrução

2.19.18 - Identificadas inscrições em duplicidade ou pluralidade, o TSE dará conhecimento às zonas eleitorais envolvidas da existência de agrupamentos aguardando exame pelo respectivo juízo, por meio de informativo do Sistema ELO, comunicando aos usuários interessados o fim dos trabalhos relativos a cada batimento, dando conta da necessidade de consulta específica.

2.19.19 - Gerada a comunicação mencionada, o cartório providenciará imediatamente a autuação no PJe - Classe processual DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES – COINCIDÊNCIAS.

2.19.20 - O procedimento de duplicidade será instruído com informações que possam subsidiar a decisão do juiz eleitoral e com os seguintes documentos:

- I. Relatório extraído do Sistema ELO;
- II. Manifestação do eleitor (art. 85 da Resolução TSE n. 23.659/2021).
- III. Cópia do RAE, se houver;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- IV. Cópia do PETE, se houver;
- V. Cópia do título do eleitor, se apresentado; e
- VI. Cópia dos documentos pessoais do eleitor, se apresentados.

2.19.21 - O chefe de cartório, por meio de termo nos autos, informará a circunstância que originou o agrupamento, tal como ausência de consulta ao cadastro, homonímia, identificação de irmão gêmeo, etc.

2.19.22 - Havendo no cartório documentos que comprovem e elucidem o caso, o agrupamento poderá ser resolvido de ofício, sem necessidade de intimação prévia do interessado, salvo o cancelamento de uma das inscrições.

2.19.23 - Identificada a coincidência, o cartório eleitoral poderá:

- a. Primeiro, verificar se é possível resolver a coincidência de ofício, sem necessidade de intimação do(s) envolvido(s) (consultando, por exemplo, os documentos e informações encaminhados no pedido do Título Net);
- b. Segundo, caso não seja possível resolver de ofício, entrar em contato com o(s) eleitor(es) envolvido(s) para sanar a questão, indagando sobre os dados e averiguando se se trata da mesma pessoa, sem necessidade de se aguardar o decurso de prazo de 20 dias para manifestação. O contato deverá ser realizado preferencialmente por telefone ou aplicativo Whatsapp informado.

2.19.24 - A partir de novembro de 2022, após ter sido suspenso desde março de 2020 por conta do Plantão Extraordinário (Resolução TSE n. 23.615/2020), a Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE) retomou:

- a. O serviço de emissão de notificações de que trata o art. 81, inc. III, da **Resolução TSE nº 23.659**, de 2021;
- b. A atualização dos grupos de coincidência que não forem decididos pelas autoridades judiciárias no prazo de 40 (quarenta) dias, consoante previsto no art. 101 do mesmo normativo.

2.19.25 - Assim, o cartório eleitoral deverá efetuar o lançamento da decisão das coincidências no Sistema ELO até o prazo ali indicado, sob pena de lançamento automático.

Prazos

2.19.26 - O eleitor envolvido em duplicidade ou pluralidade terá vinte dias, a contar do batimento, para comparecer ao cartório e solicitar a regularização de sua situação.

2.19.27 - Ordinariamente, a notificação do eleitor será realizada por meio de notificação, encaminhada pelo TSE, ao endereço constante no cadastro eleitoral.

2.19.28 - A autoridade judiciária terá quarenta dias para apreciar e decidir a ocorrência, a contar da data da realização do batimento nacional.

2.19.29 - A inobservância desse prazo implicará a atualização automática do agrupamento, com o cancelamento da movimentação mais recente.

2.19.30 - No prazo de dez dias, contados do término do prazo da autoridade judiciária (quarenta dias), a Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE atualizará o cadastro eleitoral (operação retomada em novembro de 2022, após suspensão durante o período de Plantão Extraordinário (Resolução TSE n. 23.615/2020).

2.19.31 - A Corregedoria-Geral e a Corregedoria Regional poderão solicitar informações para a instrução de procedimentos de duplicidade ou pluralidade de suas competências.

Agrupamentos envolvendo eleitores gêmeos ou homônimos ou por pessoas visivelmente diferentes

2.19.32 - Tratando-se de agrupamento envolvendo Eleitores Gêmeos ou Homônimos ou composto por pessoas visivelmente diferentes, o procedimento no PJE poderá ser simplificado, com medidas como:

- I. Autuação conjunta de todos os agrupamentos com essa mesma característica, ou seja, sem necessidade de autuar um PJe para cada coincidência;
- II. Dispensa da publicação de edital;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- III. Decisão imediata pelo juízo eleitoral, sem necessidade de intimar ou aguardar a manifestação das pessoas envolvidas;
- IV. Anotação imediata da decisão no ELO pelo cartório.

2.19.33 - Para as inscrições envolvendo gêmeos, deverá ser lançado o ASE 256 nos cadastros dos eleitores, após a digitação da decisão no ELO, exceto se a condição de gêmeo já foi assinalada no RAE no momento do atendimento.

2.19.34 - Se um dos eleitores envolvidos pertencer a outra zona eleitoral, o juízo competente deverá ser comunicado (via ofício ou encaminhamento dos autos de PJe) para o lançamento do ASE respectivo.

2.19.35 - No caso de homonímia comprovada, após a digitação da decisão para a regularização das inscrições agrupadas, deve ser digitado o ASE 248 no histórico das inscrições.

2.19.36 - Assim como no caso de gêmeo, se um dos homônimos pertencer a outra zona eleitoral, a autoridade competente deverá ser comunicada (via ofício ou encaminhamento dos autos de PJe) para que lance o registro do ASE 248.

Agrupamentos envolvendo o mesmo eleitor

2.19.37 - Não sendo possível identificar, de imediato, se as inscrições pertencem a pessoas distintas, o juiz aguardará o comparecimento do eleitor e determinará diligências para a instrução do caso.

2.19.38 – Quando comparecer, o eleitor poderá por petição simples dirigida ao juiz, prestar esclarecimentos, juntar documentos e, identificado erro nos dados informados, requerer sua retificação. Não será exigida a representação por advogado, podendo o eleitor apresentar a petição em via manuscrita, a ser digitalizada e inserida no PJe pelo servidor da Justiça Eleitoral, ou se valer do sistema digital de peticionamento avulso no PJe.

2.19.39 - Tratando-se da mesma pessoa, o cancelamento de uma ou mais inscrições deverá recair, preferencialmente, sobre:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- I. Na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;
- II. Na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor ou da eleitora;
- III. Na inscrição que não foi utilizada para o exercício do voto pela última vez;
- IV. Na mais antiga.

2.19.40 - Essa ordem de critérios é preferencial, podendo ser alterada em razão da necessidade de manutenção do histórico eleitoral e para evitar prejuízo ao eleitor, de acordo com a decisão da autoridade competente.

Agrupamentos envolvendo registro na base de perda e suspensão de direitos políticos

2.19.41 - Poderá ocorrer que, ao ser promovida uma nova inscrição, o batimento detecte a existência de registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

2.19.42 - Isso significa que o alistando possui uma ocorrência de suspensão de direitos políticos registrada nessa base, o que exigirá o exame da situação para verificar se o impedimento permanece ou se já foi extinto.

2.19.43 – Caso extinta a punibilidade, o cartório eleitoral deverá escolher a opção “Alistar a partir da BPSDP” e, após atualização da inscrição eleitoral, deverá anotar a extinção no cadastro do eleitor.

2.19.44 – Caso o impedimento permaneça, o cartório eleitoral deverá escolher a opção “Alistar a partir da BPSDP”, sendo desnecessária qualquer procedimento após a atualização do RAE.

Regularização das Coincidências

2.19.45 - A regularização das inscrições agrupadas no cadastro eleitoral deverá ser feita no Sistema ELO.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.19.46 - Se o agrupamento não for analisado tempestivamente ou se a decisão não for digitada no sistema no prazo fixado, haverá atualização automática, passando a inscrição liberada a constar como “regular” no cadastro, e a “não liberada” como cancelada, exceto durante o período de Plantão Extraordinário (Resolução TSE n. 23.615/2020), consoante Ofícios-Circulares CGE n. 6, 12 e 50/2020.

2.19.47 - Quando o agrupamento (de coincidência) decorrer de operação RAE de transferência ou de revisão, com mudança de jurisdição, (neste caso, em municípios com mais de uma zona eleitoral), e havendo decisão pelo cancelamento da inscrição transferida ou revisada, a operação RAE será efetivada na zona eleitoral de destino, simultaneamente ao cancelamento. Assim, pode-se cancelar a inscrição na base de coincidências, que refletirá no cadastro como cancelada na zona eleitoral que procedeu à operação RAE (Ofício-Circular CGE n. 1/2006).

2.19.48 - Na hipótese de ser a autoridade competente para decisão a mesma que tem jurisdição sobre a inscrição na origem (transferência de inscrição entre municípios de uma mesma zona eleitoral), o cancelamento informado no agrupamento será efetivado, contudo, não ocorrerá o processamento da transferência (Ofício-Circular CGE n. 1/2006).

2.19.49 - No caso de agrupamento envolvendo inscrição eleitoral e registro na base de perda e suspensão e não havendo comprovação da cessação do impedimento, após o registro da decisão, aquela continuará cancelada na zona eleitoral de origem e o registro, na base, ficará ativo.

2.19.50 - Se a decisão for pela regularização da inscrição, ela refletirá na zona eleitoral de destino como regular.

Digitação das coincidências

2.19.51 - A decisão prolatada pelo juiz eleitoral deverá ser lançada no Sistema ELO, no menu “Ajuste / Coincidência / RRI”, onde será digitado o número da inscrição agrupada ou a identificação do agrupamento, o que deverá ser feito no prazo de quarenta dias.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.19.52 - O resultado da consulta trará os dados do agrupamento e disponibilizará link em cor azul, que permitirá o acesso às inscrições agrupadas.

2.19.53 - Conferidos os dados do agrupamento, será inserido o número do respectivo processo do PJe.

2.19.54 - A decisão deverá ser inserida com a escolha de uma das opções disponibilizadas: “regularizar” ou “cancelar”.

2.19.55 - Tratando-se de inscrição pertencente a outra zona eleitoral, não será permitido o cancelamento, sendo obrigatória a regularização (opção “regularizar”). Se for o caso, deverá ser remetido expediente com cópia do procedimento administrativo ao juízo competente (via ofício ou PJe), para solicitação do cancelamento da inscrição eleitoral envolvida (para registro do ASE 450-3).

2.19.56 - Concluída a digitação, o usuário gravará a decisão por meio do ícone “gravar”.

2.19.57 - Na hipótese de equívoco, a correção será feita pelo ícone “excluir”.

2.19.58 - Depois da digitação, deverá ser impresso o espelho da coincidência (clikando no ícone “imprimir”), juntando-o aos autos e certificando-se o cumprimento da decisão.

2.19.59 - Sendo o caso de transferência equivocada, após decisão, os autos PJe de “Duplicidade/Pluralidade de Inscrições – Coincidências” poderão ser convertidos em autos de “Regularização de Situação Eleitoral” e submetidos a apreciação do Juízo Eleitoral competente para a reversão da operação RAE.

2.19.60 - Havendo indício de fraude, o juiz eleitoral poderá, ainda, determinar/decidir pelo encaminhamento dos autos ao MPE.

Coincidências biométricas

2.19.61 - Nos termos do Ofício-Circular n. 23/2016-CGE, em caráter de projeto piloto, o Tribunal Superior Eleitoral vem disponibilizando, desde 27.04.2016, consulta de ocorrências geradas pelo batimento biométrico, realizado pelo Sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System), a serem examinadas pelas autoridades

judiciárias competentes, adotando-se sistemática análoga à utilizada em relação às coincidências biográficas e observada, no que couber, a regulamentação contida na Res. TSE n. 23.659/2021 (arts. 77 a 101).

Módulo de coincidências biométricas

2.19.62 - As ocorrências de coincidência biométrica devem ser consultadas, pelo menos semanalmente, no módulo respectivo, acessível pelo Sistema ELO, menu Ajuste – Coincidência – Coincidência Biométrica.

2.19.63 - Por meio deste módulo (página/tela "Business Process Workspace") devem ser analisados os dados e informações disponíveis sobre as coincidências biométricas, bem como registrados os procedimentos relativos ao respectivo tratamento.

Análise e processamento das coincidências biométricas

2.19.64 - O referencial normativo a ser observado na análise e processamento das coincidências biométricas, frise-se, é a Res. TSE n. 23.659/2021 – art. 77 a art. 90, especialmente,

2.19.65 - No Sistema ELO, os cancelamentos serão operacionalizados por meio do código ASE 450 – motivo/forma 5.

2.19.66 - Quando da análise das coincidências biométricas, deve-se atentar às principais causas potenciais:

1. Equívoco no atendimento RAE – realização de operação RAE (e respectiva coleta biométrica) repetida para o mesmo requerente. O resultado, nesse caso, deverá ser o cancelamento das inscrições "a mais" desse eleitor.
2. Equívoco no atendimento RAE – confusão na coleta das digitais de requerentes diversos. O resultado, nesse caso, deverá ser a manutenção das inscrições dos eleitores envolvidos e, tão logo seja possível, realização de nova coleta (RAE revisão) para o eleitor que teve

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

as digitais de outro cadastradas como suas. Não sendo possível o ajuste antes das eleições subsequentes, o mesário dessa Seção Eleitoral deverá ser alertado — por meio de anotação no caderno de votação — sobre a ocorrência pelo juiz eleitoral, a fim de que se previnam distúrbios nos trabalhos no momento da identificação para votação.

3. Falso positivo (especialmente se houver coincidência da digital em apenas um dos dedos) — constata-se tratar, em princípio, de eleitores diferentes (a partir dos dados biográficos e comparação facial), cujas digitais de apenas um dos dedos foram detectadas como coincidentes (possivelmente em razão de má qualidade de ambas as coletas). O resultado, nesse caso, deverá ser a manutenção das inscrições dos eleitores envolvidos.
4. Hipótese de ilícito penal — evidenciada tentativa de obtenção de mais de uma inscrição eleitoral.

2.19.67 - O cumprimento da decisão, no Sistema ELO, será efetivado por meio do cancelamento das inscrições detectadas como repetidas (seja por equívoco, seja por fraude) com o código ASE 450 (motivo/forma 5).

Hipótese de ilícito penal

2.19.68 - Decidida a duplicidade ou pluralidade e tomadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições, em cada grupo, forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, os documentos que comprovem o suposto ilícito deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral, via ofício.

2.19.69 - Manifestando-se o Ministério Público pela existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, o processo deverá ser remetido, pela autoridade judiciária competente, à Polícia Federal, para a instauração de inquérito policial.

2.19.70 - Inexistindo unidade regional do Departamento de Polícia Federal — Delegacia — na localidade da jurisdição do juiz eleitoral a quem couber decisão a respeito, a remessa das peças informativas poderá ser feita por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.19.71 - Concluída a investigação – ou no caso de pedido de dilação de prazo – o inquérito policial deverá ser encaminhado, pela autoridade policial que o presidir, ao juiz eleitoral a quem couber julgar o processo-crime.

2.19.72 - Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juiz eleitoral comunicará a decisão à autoridade judiciária que determinou a instauração do inquérito, com a finalidade de tornar possível a adoção das medidas cabíveis na esfera administrativa.

2.19.73 - O rito processual, no que for aplicável, será regido pelas disposições do Código Eleitoral e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Penal.

2.19.74 - A Polícia Federal exercerá, com prioridade sobre suas atribuições regulares, a função de polícia judiciária em matéria eleitoral, limitada às instruções e requisições do TSE, dos Tribunais Regionais ou dos Juízes Eleitorais, nos termos da Resolução TSE n. 22.376/2006.

2.19.75 - Quando no local da infração não existir órgãos da Polícia Federal, a polícia estadual terá atuação supletiva.

2.20 CANCELAMENTO E EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

Disposições gerais

2.20.1 - São hipóteses de cancelamento de inscrição:

- I. Ausência à revisão do eleitorado;
- II. Duplicidade e pluralidade de inscrições;
- III. Falecimento do eleitor;
- IV. Fraude no alistamento;
- V. Ausência a três eleições consecutivas; e
- VI. Perda dos direitos políticos.

2.20.2 - A ocorrência de qualquer uma das causas enumeradas acima acarretará o cancelamento da inscrição, que poderá ser promovida ex officio ou a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor no caso do inciso IV.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.20.3 - O juiz eleitoral só poderá determinar a regularização e o cancelamento de inscrição que pertencer à sua jurisdição.

2.20.4 - Tomando conhecimento da necessidade de cancelar inscrição eleitoral que não pertença a sua zona, o juiz encaminhará à zona da inscrição o expediente correspondente acompanhado dos respectivos documentos.

2.20.5 - Se o cancelamento se referir à pessoa com domicílio eleitoral em outra unidade da federação, o expediente deverá ser encaminhado diretamente à respectiva zona eleitoral, conforme o Art. 51, da Resolução TSE n. 23.659/2021.

Cancelamento por falecimento

2.20.6 - A competência para tratamento das ocorrências de óbito será:

- I. Do Juízo Eleitoral ao qual vinculado à inscrição eleitoral;
- II. Da Corregedoria Regional eleitoral, em relação às ocorrências não automaticamente vinculadas a uma inscrição eleitoral.

Registro do óbito no cadastro

2.20.7 - Para o registro do óbito no cadastro eleitoral, são indispensáveis os seguintes dados:

- I. Nome do falecido;
- II. Filiação;
- III. Data de nascimento; e
- IV. Data do óbito.

2.20.8 - Na ausência de alguma informação, caberá ao cartório diligenciar ao órgão informante para que complemente os dados.

2.20.9 - Recebida comunicação oriunda de cartório eleitoral de outra Unidade da Federação, o cartório promoverá minuciosa consulta ao cadastro nacional de eleitores, observando os seguintes critérios, conforme sequência abaixo:

- 1ª – nome do eleitor;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2ª – nome da mãe;

3ª – nome e data de nascimento do eleitor;

4ª – nome do eleitor e nome da sua mãe;

5ª – nome da mãe e data de nascimento do eleitor.

2.20.10 - O servidor atuará com extrema diligência nessa pesquisa, a fim de distinguir possíveis homônimos, conferindo sempre todos os dados da qualificação.

2.20.11 - Detectada inscrição em outra zona eleitoral do estado, a documentação será remetida ao cartório respectivo por meio da opção 'Encaminhar' via Sistema Infodip ou outro que vier a substituí-lo.

2.20.12 - Ao receber comunicação de óbito oriunda de outra zona eleitoral, deverá ser promovida nova consulta ao cadastro para conferência dos dados e verificação de eventual movimentação posterior.

2.20.13 - Não localizada a inscrição de pessoa falecida, não coincidentes os dados no cadastro eleitoral ou, ainda, já existindo registro de ASE 019 no histórico da inscrição, a comunicação será arquivada, ficando dispensada a remessa à Corregedoria.

2.20.14 - Localizada a inscrição, ainda que em situação cancelada ou suspensa, deverá ser digitado o ASE 019, observando-se:

- I. Somente será promovido o cancelamento se todos os dados forem coincidentes;
- II. No campo complemento do ASE, deverá constar a identificação do documento remetido pelo cartório de registro civil, com o nome do município e a unidade da federação, conforme instruções para preenchimento de ASE
- III. O ASE deverá ter, como data de ocorrência, a do óbito.

Processamento de comunicações de óbito recebidas por meio diverso do Infodip

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.20.15 - As comunicações que não forem recebidas através do Infodip, deverão ser inseridas no sistema, pelo cartório eleitoral.

2.20.16 - Nesse caso, aplicam-se o disposto nos itens anteriores.

2.20.17 - Recebida a comunicação pelo Sistema Infodip e identificado a(o) eleitor(a) no cadastro com dados correspondentes aos informados, o cartório solicitará o processamento da comunicação, que após o batimento das informações com os dados do Cadastro Eleitoral terá o respectivo tratamento, no Elo, de forma automatizada;

2.20.18 - Existindo registro de ASE 019 no histórico da inscrição, a comunicação será arquivada, ficando dispensada a remessa à Corregedoria, exceto se a pessoa tiver registro ativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos. Localizada a inscrição, ainda que em situação cancelada ou suspensa, deverá ser digitado o ASE 019.

Cancelamento por batimento com o INSS

2.20.19 - O cancelamento por batimento com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) decorre de ajuste firmado entre o TSE e aquela entidade (Resolução TSE n. 22.166/2006), para o fornecimento, a título de cooperação com a Justiça Eleitoral, de registros de falecimento cuja origem e autenticidade viabilizam sua utilização para cancelamento das inscrições eleitorais correspondentes, sem prejuízo da comunicação a que se refere o art. 71, § 3º, do Código Eleitoral.

2.20.20 - Tendo em vista a expiração do respectivo convênio, o cancelamento automático de inscrições encontra-se suspenso. O último processamento foi realizado pelo TSE em agosto de 2013, relativo aos óbitos de julho daquele ano.

Cancelamento decorrente de procedimento de identificação de irregularidade

2.20.21 - Qualquer irregularidade determinante de cancelamento de inscrição será comunicada por escrito, por iniciativa de qualquer interessado, ao juiz eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.20.22 - O cancelamento definitivo pelo ASE 450 será processado da forma seguinte:

1. Registro e autuação da petição, informação ou representação, com os documentos que a instruírem;
2. Juntada de informação e de documentos existentes no cartório eleitoral sobre a situação do eleitor;
3. Publicação de edital (com o devido encaminhamento ao DJE), com prazo de dez dias, para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de cinco dias;
4. Dilação probatória de cinco a dez dias, se requerida;
5. Decisão no prazo de cinco dias;
6. Intimação das partes;
7. Prazo de três dias para recurso;
8. Certidão de decurso do prazo;
9. Digitação da decisão, no cadastro eleitoral, por meio do ASE 450, após o trânsito em julgado da decisão;
10. Certificação do cumprimento da decisão; e
11. Arquivamento dos autos.

2.20.23 - É recomendável que, no curso do procedimento, em especial se houver indícios de irregularidade, seja aberta vista ao representante do Ministério Público Eleitoral.

2.20.24 - No caso de recurso, se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de três dias, requerer a subida do recurso como se por ele tivesse sido interposto.

2.20.25 - Durante o processo, até o trânsito em julgado da decisão, o eleitor poderá votar validamente.

2.20.26 - Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer nova inscrição, observados os requisitos necessários ao alistamento eleitoral.

2.20.27 - O processamento de cancelamento de inscrição eleitoral por decisão judicial deverá ocorrer por meio de autuação de PJe.

Ausência a três pleitos consecutivos

2.20.28 - Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentada justificativa para a falta ou efetuado o pagamento da multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto (Acórdão TSE n. 649/2005), tais como: conscritos, analfabetos, pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, menores de dezoito anos e maiores de setenta anos.

2.20.29 - O referido procedimento é realizado somente em ano não eleitoral.

2.20.30 - Cada turno de eleição será considerado como um pleito, assim com referendos, plebiscitos e eleições suplementares.

2.20.31 - Será colocada, à disposição do juízo do respectivo domicílio, a relação dos eleitores cujas inscrições sejam passíveis de cancelamento, devendo ser afixado edital no mural do cartório eleitoral.

2.20.32 - Decorridos sessenta dias da data do batimento que identificou as inscrições sujeitas a cancelamento e inexistindo comando dos códigos ASE “078 – Quitação de multa” ou “167 – Justificativa de ausência às urnas” ou 612 – Registro Individual de Pagamento Eleitoral, ou ainda processamento das operações de transferência ou revisão, a inscrição será automaticamente cancelada pelo sistema, pelo código ASE “035 – Cancelamento – ausência às urnas nos três últimos pleitos”.

2.20.33 - Ressalta-se que, no caso de anistia dos débitos com a Justiça Eleitoral, o eleitor deixará de pagar a multa, mas a situação de abstenção permanecerá contando como ausência para efeitos de cancelamento automático, exceto em relação à anistia decorrente da Resolução TSE n. 23.637/2021 (Ofício-Circular CGE n. 6/2021).

Anotação do cancelamento na folha de votação

2.20.34 - No período em que o cadastro estiver fechado para a inclusão de novas informações – cento e cinquenta dias antes da eleição –, as ocorrências que

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

ensejarem cancelamento de inscrição deverão, após submetidas à apreciação do juiz eleitoral, ser anotadas na folha de votação.

2.20.35 - Nova funcionalidade do Sistema ELO tem permitido a anotação de ASE mesmo durante o período eleitoral. Portanto, os documentos que ensejaram essas anotações deverão ser tratados normalmente (com a devida apreciação do juiz eleitoral, com ou sem autuação).

2.20.36 - Nesse primeiro momento, recomenda-se, após a reabertura do cadastro, o monitoramento do relatório de ASE, para eventual retificação do cadastro (ou lançamento manual do respectivo código ASE), na hipótese de erro no registro automático, das anotações efetuadas no período de cadastro fechado.

2.20.37 - Após a atualização da situação eleitoral no cadastro, o cumprimento da decisão do juiz eleitoral será certificado nos autos.

Regularização de inscrição cancelada

2.20.38 - Os cancelamentos regularmente processados por 035 (ausência às urnas nos três últimos pleitos), 469 (revisão do eleitorado), 027 (duplicidade/pluralidade) deverão ser regularizados por meio de operação RAE – revisão ou transferência – conforme a hipótese, com a quitação prévia dos débitos ou sua dispensa e a observância dos demais requisitos necessários ao RAE, sendo desnecessária a formalização de procedimento específico.

2.20.39 - A regularização de inscrição cancelada pelo ASE 469, cancelamento – revisão do eleitorado, por meio de operação RAE – Revisão, deverá ser precedida de comprovação de domicílio, que deverá obedecer aos mesmos critérios estabelecidos para a revisão do eleitorado (Provimento CGE n. 7/2003).

2.20.40 - Não será deferido pedido de regularização por meio de RAE se o eleitor possuir outra inscrição em situação regular, suspensa ou envolvida em coincidência – liberada ou não liberada.

2.20.41 - O eleitor que residir no exterior deverá dirigir-se a uma repartição consular no país onde se encontrar, para que lá seja comandado o RAE de

transferência para o restabelecimento da inscrição cancelada ou solicitar o atendimento de título pelo Título Net Exterior.

Restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco

2.20.42 - A regularização de inscrição cancelada por equívoco – ASEs 019 (falecimento), 450 (sentença judiciária) ou 469 (revisão do eleitorado) – será promovida por meio do código ASE 361, somente pela zona eleitoral da inscrição (não sendo necessária a autuação de PJE, bastando o tratamento por meio de procedimento administrativo eletrônico – SEI, específico).

2.20.43 - Nesses casos, desnecessária a autuação e encaminhamento de PJE - Exclusão de código de ASE à Corregedoria.

2.20.44 - Para tanto, na hipótese de a regularização ser requerida pelo eleitor, deverá ser preenchido e assinado o formulário “Requerimento de Regularização de Inscrição – RRI”, que será autuado e levado à apreciação do juiz eleitoral.

2.20.45 - Caso o equívoco tenha sido detectado pelo cartório, a regularização será feita de ofício, a partir de informação feita ao juiz eleitoral, a qual servirá de peça inicial ao procedimento de regularização.

Exclusão do cadastro

2.20.46 - Pelas regras atuais, seja qual for a causa de cancelamento, as inscrições permanecerão no banco de dados eleitoral por prazo indeterminado.

2.20.47 - Cabe registrar que antes da Resolução TSE nº 23.490/2016, os títulos eram excluídos do cadastro eleitoral após 06 (seis) anos do cancelamento, por força da redação anterior do art. 47, 3º, da Resolução TSE nº 21.538/2003. Assim, se um eleitor comparecer ao cartório portando um título cuja inscrição não conste no cadastro, após minuciosa pesquisa será procedido novo alistamento eleitoral.

2.21 PERDA, SUSPENSÃO E RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS

Disposições gerais

2.21.1 - A perda e a suspensão de direitos políticos, previstas na Constituição Federal, devem ser anotadas no Cadastro Eleitoral, a fim de impedir o exercício do voto e o registro de candidatura.

2.21.2 - Nos termos da Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 6/2020, as informações referentes à condenação criminal, extinção de punibilidade, improbidade administrativa, condenações proferidas por órgão colegiado, demissões do serviço público e demais hipóteses de incidência da Lei Complementar nº 64/90 serão encaminhadas por meio do Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos – INFODIP.

Perda de direitos políticos

2.21.3 - O registro de perda e reaquisição de direitos políticos, no Cadastro Eleitoral, é de competência exclusiva da Corregedoria-Geral, por meio da anotação dos códigos ASE 329 e ASE 353.

2.21.4 - São consideradas causas de perda de direitos políticos:

1. Sentença transitada em julgado em processo de cancelamento de naturalização de estrangeiro, desde que não seja beneficiado pelo Estatuto da Igualdade (Decreto n. 70.436/1972 e 70.391/1972) e pelo Tratado de Amizade (Decreto n. 3.927/2001); e
2. Perda voluntária da nacionalidade brasileira (art. 12, § 4º, II, CF, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 7.6.1994).

2.21.5 - Para a regularização, que também será procedida pela Corregedoria-Geral, o interessado poderá apresentar, em qualquer cartório eleitoral, como documento comprobatório de reaquisição de direitos políticos:

1. Decreto ou portaria; ou
2. Comunicação do Ministério da Justiça.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.21.6 - O eleitor ou a eleitora com registro de perda de direitos políticos que apresentar a documentação comprobatória acima descrita, em qualquer cartório eleitoral, será orientado a preencher o formulário Declaração de Situação de Direitos Políticos, que deverá ser encaminhado à CRE, via PJe (Classe DIREITOS POLÍTICOS (12552), com documentos pessoais.

2.21.7 - Essa documentação será enviada à Corregedoria-Geral para as providências de sua competência. Finalizado o processamento pela CGE, o processo será remetido à Corregedoria Regional, que orientará o cartório da zona eleitoral envolvida acerca das providências necessárias.

2.21.8 - A perda dos direitos políticos, decorrente da perda da nacionalidade brasileira, impede o alistamento eleitoral e as demais operações do Cadastro Eleitoral, acarretando, se for o caso, o cancelamento da inscrição já existente (§2º, art. 11, Res. TSE n. 23.659/2021).

2.21.9 - Em hipótese alguma será encaminhado RAE para processamento enquanto não for inativado o respectivo registro na Base pela Corregedoria, a fim de evitar batimentos de dados biográficos (agrupamentos de inscrição eleitoral com a BPSDP). Sugere-se, nesses casos, que o RAE do requerente aguarde a inativação da Base em diligência.

2.21.10 - Na Sessão Administrativa de 24 de abril de 2018, ao examinar o Processo Administrativo n. 0600307-66/DF, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, autorizou a Corregedoria-Geral Eleitoral a proceder à inativação dos registros alusivos ao não cumprimento de Serviço Militar Obrigatório decretados antes da edição da Lei n. 8.239/91, em virtude da cessação dos efeitos do ato que gerou a restrição. Apesar de a inativação da anotação representar o término da aludida restrição cadastral, a efetiva regularização eleitoral da pessoa interessada, consubstanciada na emissão de título ou na reativação de inscrição cancelada, dependerá do oportuno requerimento junto à zona eleitoral onde possua domicílio.

2.21.11 - O brasileiro ou a brasileira que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na

forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo (Lei n. 13.445/2017, art. 76).

Suspensão de direitos políticos

Disposições gerais

2.21.12 - São registradas, no Cadastro Eleitoral, como causas de suspensão de direitos políticos:

1. Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos (art. 15, III, CF), inclusive nos casos de contravenção penal (Acórdão TSE n. 13.293/1996) ou de sentença em que tenha sido aplicada medida de segurança (absolvição imprópria), consoante Resolução TSE n. 22.193/2006;
2. Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (arts. 5º, VIII, e 15, IV, CF);
3. Condenação por improbidade administrativa (arts. 15, V, e 37, § 4º, CF), cuja sentença transitada em julgado declare, expressamente, a sanção relativa à suspensão de direitos políticos;
4. Conscição, durante o período de serviço militar obrigatório (art. 14, § 2º, CF);

2.21.13 - Considerando as alterações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6.7.2015), o TSE, no Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000/BA, assentou que a Justiça Eleitoral deve abster-se de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta nos históricos dos respectivos eleitores e das respectivas eleitoras, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência.

2.21.14 - Desse modo, o Cartório, quando receber comunicados de incapacidade civil absoluta, deverá anotar o ASE 396 – 4 no cadastro do eleitor e, em seguida, arquivadas de pronto, independente de despacho, considerando não serem ensejadoras de suspensão de direitos políticos, conforme Lei n. 13.146/2015.

2.21.15 - No que se refere aos acordos de não persecução penal e cível (ANPP/ANPC), há entendimento da CGE no sentido da não anotação no cadastro até a entrada em produção de motivo/forma específico do código de ASE 337 para registrar cada uma dessas hipóteses (**Processo SEI nº 2021.00.000004448-2 – TSE**). Em caso de recebimento de comunicações relacionadas a acordo de não persecução cível ou penal, essas devem ser encaminhadas à Corregedoria, que fará a gestão dessas ocorrências até a implementação de motivo/forma próprio para registro no cadastro eleitoral.

2.21.16 - Se requerida certidão de quitação eleitoral de pessoa com direitos políticos suspensos, poderá ser fornecida ao interessado “certidão de ausência de débitos para fins civis”, para fins de comprovação da não incidência nas restrições previstas no art. 7º, § 1º do Código Eleitoral.

Comunicações à justiça eleitoral

2.21.17 - As causas de suspensão de direitos políticos serão comunicadas à Justiça Eleitoral, pelas Justiças Federal, Estadual e Militar, pelos órgãos militares e pelo Ministério da Justiça.

Comunicação e tratamento via Sistema INFODIP

2.21.18 - Nos termos da Resolução Conjunta CNJ/TSE nº 6/2020, as informações referentes à condenação criminal, extinção de punibilidade, improbidade administrativa, condenações proferidas por órgão colegiado, demissões do serviço público e demais hipóteses de incidência da Lei Complementar nº 64/90 serão encaminhadas por meio do Sistema de Informações de Óbitos e de Direitos Políticos – INFODIP.

2.21.19 - O sistema Infodip requer consulta diária. As comunicações encaminhadas pelos órgãos externos constarão na aba “Caixa de Entrada” do sistema e necessitam ser vinculadas a uma inscrição eleitoral ou a um registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.21.20 - As comunicações com dados incompletos, que não permitam a identificação do eleitor ou gerem dúvidas na individualização, deverão ser diligenciadas junto ao órgão comunicante, por meio da ação “Diligenciar”, disponível na tela do sistema.

2.21.21 - Após a individualização, a Zona Eleitoral, em síntese, poderá:

- Processar o ASE, se a comunicação estiver relacionada à inscrição vinculada à própria Zona e a ocorrência ainda não constar em seu histórico;
- Arquivar a comunicação, se essa estiver relacionada à inscrição vinculada à própria Zona e não houver procedimento a ser adotado - como exemplo, condenação já anotada no cadastro do eleitor; ou
- Encaminhar a comunicação à Zona Eleitoral competente ou à Corregedoria Regional Eleitoral, se inexistente inscrição eleitoral ou houver registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP).

2.21.22 - Havendo dúvida quanto ao lançamento de código de ASE, recomenda-se que o cartório submeta a comunicação ao Juiz ou à Juíza Eleitoral, a fim de que ele ou ela decida acerca da situação apresentada.

2.21.23 - Os códigos de ASE relativos à suspensão de direitos políticos comunicada via Infodip (ASE de condenação criminal - ASE 337 ou de conscrição - ASE 043), serão lançados automaticamente pelo sistema no cadastro do eleitor por meio da função “Processar Comunicação no Sistema ELO”. Após o processamento do ASE no Cadastro Eleitoral, a comunicação será prontamente arquivada no Infodip.

2.21.24 - Quando houver a necessidade de anotação manual de código de ASE, é importante que se utilizem os mesmos dados complemento e data de ocorrência informados no Sistema Infodip, de forma a permitir o arquivamento automático da comunicação. Qualquer incorreção nos dados utilizados para anotação no ELO manterá a comunicação na aba “em Processamento”, indicando possível inconsistência no tratamento.

2.21.25 - Verificado o motivo que ensejou a retenção da ocorrência na aba “em Processamento”, e adotadas as providências necessárias ao caso (autuação de PJe

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

para retificação de código de ASE, por exemplo), com a posterior inclusão das ações realizadas por meio da função “Adicionar Comentário”, o arquivamento manual da comunicação poderá ser realizado, através da função “Arquivar”.

2.21.26 - As alterações de dados nas comunicações já encaminhadas pelos órgãos externos serão notificadas via e-mail à zona eleitoral, para análise e, se necessário, providências.

2.21.27 - No caso de alterações que possam impactar no histórico ASE do eleitor ou da eleitora (necessidade de exclusão de código ASE ou modificação de motivo/forma, data de ocorrência ou complemento), será necessária a adoção de providências para sua regularização, conforme detalhado nos itens 2.18.12 a 2.18.16.

Comunicação recebida por meio físico, correio eletrônico ou por comunicação eletrônica

2.21.28 - As comunicações relativas à suspensão dos direitos políticos serão prioritariamente recebidas por meio do sistema Infodip. Todavia, recebida comunicação por meio físico, correio eletrônico ou comunicação eletrônica, essas deverão ser anexadas em um PSEI aberto pela Corregedoria e, em seguida, devem ser adicionadas no Sistema Infodip (botão adicionar). No campo Informações Complementares escrever: este documento foi criado com base nos dados do documento juntado no evento SEI n. XXXXX”.

Anotação da suspensão no cadastro eleitoral

2.21.29 - A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal (ASE 337, motivo/forma 2 ou 7), condenação criminal em processo eleitoral (ASE 337, motivo/forma 8), improbidade administrativa (ASE 337, motivo/forma 3), conscrição (ASE 043), recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa (ASE 337, motivo/forma 5), será registrada no cadastro para as inscrições eleitorais regulares, suspensas ou canceladas.

2.21.30 - É obrigatória a consulta diária ao Sistema Infodip e o imediato registro no Cadastro Eleitoral do fato ensejador de suspensão de direitos políticos ou de

impedimento ao exercício do voto (Res. TSE 23.659/2021, art. 18). A competência para comandar os correspondentes códigos de ASE é da zona eleitoral a que pertencer a inscrição.

2.21.31 - De acordo com o Provimento n. 18/2011-CGE, os cartórios efetuarão o lançamento da suspensão e/ou da conscrição (bem como do respectivo restabelecimento) também em inscrições canceladas. Em quaisquer dos casos, a situação eleitoral de “cancelado” se manterá.

Anotação da suspensão no fechamento do cadastro eleitoral

2.21.32 - No período em que o cadastro estiver fechado para a inclusão de novas informações – cento e cinquenta dias antes da eleição –, as ocorrências de suspensão de direitos políticos devem continuar a ser lançadas no Cadastro Eleitoral e serão consideradas para fins de emissão das certidões de quitação pelo Sistema ELO e pela internet. Contudo, a alteração da situação da inscrição (regularização, cancelamento ou suspensão), decorrente de códigos de ASE comandados no período de fechamento, somente se dará com a reabertura do cadastro.

2.21.33 - Recebida comunicação de suspensão dos direitos políticos pelo Infodip, a digitação dos códigos de ASE 337 e 043 deverá ser realizada manualmente pelo operador no ELO e, na sequência, a opção “Registrar que Processei Manualmente” deverá ser selecionada no sistema. Nesse caso, a comunicação será direcionada para a aba “em Processamento”, ali permanecendo até a reabertura do Cadastro Eleitoral, quando os registros serão consolidados no cadastro dos eleitores e das eleitoras e as comunicações serão arquivadas automaticamente, passando a constar na aba “Arquivadas”.

2.21.34 - Independentemente do período, quando houver a necessidade de anotação manual de código de ASE, é importante que se utilizem os mesmos dados complemento e data de ocorrência informados no Sistema Infodip, de forma a permitir o arquivamento automático da comunicação. Qualquer incorreção nos dados utilizados para anotação no ELO manterá a comunicação na aba “em Processamento”, indicando possível inconsistência no tratamento.

Anotação da suspensão por condenação criminal transitada em julgado

2.21.35 - Será anotada, como suspensão dos direitos políticos, qualquer condenação criminal transitada em julgado, independentemente da espécie da pena ou do regime de cumprimento, sejam privativas de liberdade – reclusão ou detenção –, restritivas de direitos ou multa (Processo n. 10.002/2007-CGE, e Acórdão TSE n. 510-58.2010.6.00.0000), bem como de medida de segurança (Resolução TSE n. 22.193/2006 - Processo Administrativo n. 19.297/PR), para crime doloso ou culposo, ainda que a pena seja inferior a um ano.

2.21.36 - Importante frisar que a concessão do benefício de sursis ou de liberdade condicional não afasta a suspensão dos direitos políticos.

2.21.37 - Ao contrário, os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, concedidos nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995, respectivamente, e a suspensão do processo, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, não ensejam a suspensão dos direitos políticos.

2.21.38 - Para cada condenação criminal será registrado um código de ASE 337, sendo lançados tantos quantos forem as ocorrências, consignando:

1. A data de ocorrência como a do trânsito em julgado da sentença condenatória ou acórdão (havendo datas distintas para cada uma das partes, prevalece a que ocorrer por último, independentemente de ser ela da acusação ou defesa);
2. O complemento e
3. O motivo/forma 2 (por condenação criminal) ou o motivo/forma 7 (por condenação pela prática de crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90).

Anotação da suspensão por condenação criminal em processo eleitoral

2.21.39 - Será anotada, como suspensão dos direitos políticos, a ocorrência de condenação criminal eleitoral transitada em julgado por infração ao Código Eleitoral, às Leis n. 6.091/74, n. 6.996/82, n. 7.021/82, n. 9.504/97 ou ao art. 25 da Lei Complementar n. 64/90.

2.21.40 - Da mesma forma que ocorre na condenação por crime comum, a condenação por crime eleitoral será lançada no cadastro independentemente da espécie da pena imposta ou do regime de cumprimento, se privativa de liberdade – reclusão ou detenção –, restritiva de direito, multa ou aplicação de medida de segurança.

2.21.41 - A suspensão dos direitos políticos também deve ser registrada se concedido o benefício de sursis ou de liberdade condicional.

2.21.42 - Contudo, os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, concedidos nos termos dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/1995, respectivamente, e a suspensão do processo, com base no art. 366 do Código de Processo Penal, não ensejam a suspensão dos direitos políticos.

2.21.43 - Para cada condenação criminal eleitoral será registrado um código de ASE 337, sendo lançados tantos quantos forem as ocorrências, consignando:

1. A data de ocorrência como a do trânsito em julgado da sentença condenatória ou acórdão (havendo datas distintas para cada uma das partes, prevalece a que ocorrer por último, independentemente de ser ela da acusação ou defesa);
2. O complemento e;
3. O motivo/forma 8 (condenação por crime eleitoral).

Anotação da suspensão por improbidade administrativa

2.21.44 - A nova lei de improbidade administrativa (Lei nº 14.230/2021) prevê a pena de suspensão de direitos políticos nas hipóteses de infração dos arts. 9º e 10, com prazo de duração de até 14 anos e de até 12 anos, respectivamente.

2.21.45 - Recebida comunicação de condenação por ato de improbidade administrativa, o cartório deverá analisar se a sentença condenatória decretou a pena de suspensão dos direitos políticos e a sua duração. Inexistindo menção expressa quanto à aplicação da pena de suspensão, o registro do ASE não deverá ser efetuado.

2.21.46 - A suspensão dos direitos políticos por condenação por ato de improbidade administrativa é feita mediante comando do código de ASE 337, motivo/forma 3, consignando-se como data de ocorrência a do trânsito em julgado (havendo datas distintas para cada uma das partes, prevalece a que ocorrer por último) e o complemento.

2.21.47 - Nos termos do art. 1, I, "I", da Lei Complementar 64/90, são inelegíveis os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa prevista nas hipóteses dos art. 9º e 10 da Lei 14.230/2021.

Anotação da suspensão por conscrição

2.21.48 - A suspensão dos direitos políticos por conscrição decorrerá de comunicação da prestação do serviço militar obrigatório e será registrada por meio da anotação do código de ASE 043 no histórico eleitoral, que terá como complemento o documento que comunicou a ocorrência.

2.21.49 - A data de ocorrência a ser registrada deve ser a data da incorporação na organização militar da ativa ou data da matrícula em órgão de formação da reserva.

Anotação da suspensão por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa

2.21.50 - A suspensão dos direitos políticos por recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou de prestação alternativa, nos termos da Lei nº 8.239/91, é feita mediante o comando do código de ASE 337, motivo/forma 5, consignando como data de ocorrência a da decretação da suspensão dos direitos políticos e o complemento.

Opção pelo estatuto da igualdade entre brasileiros e portugueses

2.21.51 - Nos termos do art. 11, §3º, da Resolução TSE 23.659/2021, a aquisição do gozo de direitos políticos por pessoa brasileira em Portugal não mais

acarreta a suspensão de direitos políticos ou o cancelamento da inscrição eleitoral e não impede o alistamento eleitoral ou as demais operações do Cadastro Eleitoral.

Anotação da suspensão na folha de votação

2.21.52 - No período em que o cadastro estiver fechado para a inclusão de novas informações – cento e cinquenta dias antes da eleição –, as ocorrências que ensejarem suspensão de inscrição serão tratadas de acordo com os procedimentos previstos neste manual.

2.21.53 - As inscrições suspensas pelo comando de código de ASE 337 ou 043 durante o período em que o cadastro estiver fechado deverão receber a anotação da expressão “Eleitor impedido de votar”, no caderno de votação.

2.21.54 - Para tanto, deverá ser gerado o relatório de impedidos no Sistema ELO (em Relatório > Eleitores > Relação de impedidos), que apresentará as eleitoras e os eleitores com ASE 337 e 043 pendentes de processamento.

2.21.55 - O sistema Infodip também fornece relatório similar (em Relatórios > Eleitores impedidos de votar), indicando as inscrições cujas restrições foram comandadas nesse sistema no período em questão, no entanto sua utilização servirá apenas para fins de controle pelo cartório e, facultativamente, com o intuito de subsidiar a anotação na folha de votação.

Processos de suspensão de direitos políticos atuados fisicamente

2.21.56 - Ao cartório incumbirá a gestão documental dos processos de suspensão de direitos políticos que ainda se encontram atuados fisicamente, observada a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

Restabelecimento de inscrição suspensa

Disposições gerais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.21.57 - O restabelecimento de inscrição suspensa somente será possível com a comprovação de haver cessado o motivo da suspensão.

2.21.58 - São considerados documentos comprobatórios de restabelecimento de direitos políticos:

1. Para pessoas condenadas: sentença de extinção de punibilidade acompanhada da certidão do trânsito em julgado da respectiva sentença ou certidão do juízo competente (vara criminal ou de execução penal), fazendo referência aos autos da ação penal da condenação e contendo os seguintes dados: datas da sentença da decretação de extinção de punibilidade e do trânsito em julgado da respectiva sentença;
2. Para conscritos: certificado de reservista, certificado de isenção, certificado de dispensa de incorporação, certificado do cumprimento de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório, certificado de conclusão do curso de formação de sargentos, certificado de conclusão de curso em órgão de formação da reserva ou similares;
3. Nos casos de improbidade administrativa: data do termo final do prazo de suspensão determinado na sentença ou qualquer outro documento que comprove a cessação do impedimento, conforme a apreciação do caso pelo juízo eleitoral; e
4. Nos casos de registro ativo de incapacidade civil absoluta no Cadastro Eleitoral (ASE 337-1 ativo): pela submissão ao Juízo Eleitoral da Declaração de Situação dos Direitos Políticos preenchida com base no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), que passou a vedar a suspensão de direitos políticos para a situação apontada, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da referida norma legal. A data da ocorrência do restabelecimento deve ser a data de início da vigência da norma, dia 2 de janeiro de 2016.

2.21.59 - A regularização de inscrição suspensa será feita, a pedido da pessoa interessada, por meio da Declaração de Situação de Direitos Políticos e de apresentação da documentação comprobatória (Resolução TSE n. 23.659/2021, art. 19, § 2º), a quem cabe o ônus da prova da cessação do impedimento, desobrigando a Justiça Eleitoral de controlar os prazos durante os quais perdura a restrição de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

direitos políticos (Processos n. 6.542/2001-CGE, 9.671/2004-CGE, 9.934/2007-CGE e 10.821/2010-CGE), com exceção dos prazos de suspensão decorrentes de condenação por ato de improbidade administrativa, que deverão ser acompanhados pelo cartório eleitoral.

2.21.60 - Todavia, se recebida a comprovação da cessação do impedimento pelo sistema Infodip ou por outro meio (ofício ou documento eletrônico oriundo do órgão comunicante), o restabelecimento dos direitos políticos será processado de ofício, dispensando o preenchimento da Declaração de Situação de Direitos Políticos.

2.21.61 - Na hipótese, os dados somente serão considerados, para efeito de restabelecimento, se for possível a identificação do eleitor ou da eleitora e houver prova suficiente que autorize a regularização da inscrição eleitoral. Não havendo informações necessárias para o registro no Cadastro Eleitoral, o órgão comunicante deverá ser diligenciado para devida complementação.

2.21.62 - Em relação à pena de multa, cabe ressaltar a mudança de entendimento relacionado aos seus efeitos no restabelecimento dos direitos políticos após o julgamento pelo col. Supremo Tribunal Federal (STF) da ADI n. 3.150/DF, o qual declarou que a Lei n. 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou o seu caráter de sanção penal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da CRFB/1988. Sendo assim, no tratamento das ocorrências de extinção da punibilidade, o consequente restabelecimento de direitos políticos só se dará com o cumprimento integral de todas as penas impostas (inclusive quanto ao recolhimento de eventual pena de multa).

2.21.63 - A apresentação de alvará de soltura, sem menção expressa à extinção de punibilidade, não faz prova do restabelecimento dos direitos políticos, no caso de condenação criminal.

2.21.64 - De igual forma, a mera indicação da extinção da pena no rol de antecedentes criminais não enseja a anotação do restabelecimento no Cadastro Eleitoral, haja vista o caráter dinâmico das informações registradas no referido sistema, além de não ser meio oficial de comunicação para essa espécie de informação. Contudo, havendo demanda pelo restabelecimento dos direitos políticos e constatada a indicação de extinção da pena no respectivo rol, poderá o cartório

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

orientar o eleitor ou a eleitora a solicitar junto à vara competente as informações necessárias para a baixa no cadastro, preferencialmente, por meio da disponibilização da informação via Sistema Infodip.

2.21.65 - Por fim, caberá ao cartório a gestão documental dos processos de suspensão de direitos políticos autuados fisicamente, observando-se, para tal fim, a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, ainda que o restabelecimento receba tratamento em meio digital.

Restabelecimento e isenção da multa eleitoral

2.21.66 - Eleitores com inscrição suspensa em face de condenação criminal não estarão sujeitos à multa por ausência a eleições em que deixarem de votar durante o período de cumprimento da pena ou do serviço militar obrigatório (Fax-Circular CGE n. 20/2003).

2.21.67 - Para efeito de restabelecimento de inscrição suspensa por conscrição, não deverá ser cobrada multa por ausência às urnas de eleitor conscrito que, findo o serviço militar obrigatório, deixar de regularizar a situação perante a Justiça Eleitoral (Ofício-Circular CGE n. 43/2006).

Comunicação à justiça eleitoral

2.21.68 - Os restabelecimentos de direitos políticos serão comunicados à Justiça Eleitoral, pelas Justiças Federal, Estadual e Militar, pelos órgãos militares e pelo Ministério da Justiça.

Comunicação e tratamento via Sistema INFODIP

2.21.69 - O restabelecimento de direitos políticos comunicado via Infodip exige lançamento manual da cessão do impedimento no Cadastro Eleitoral. Assim, a digitação do código de ASE 370 deverá ser realizada manualmente pelo operador no ELO e, na sequência, deverá ser selecionada a opção “Registrar que Processei Manualmente”, no Infodip. A comunicação será então direcionada para a aba “em

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Processamento”, até que o sistema confirme o lançamento e proceda ao arquivamento automático da ocorrência.

2.21.70 – É dispensado o despacho prévio da autoridade judiciária para o registro de códigos de ASE relativos às ocorrências envolvendo direitos políticos ou óbitos recebidas no sistema Infodip.

2.21.71 - Contudo, havendo dúvida quanto ao lançamento de código de ASE, recomenda-se que o cartório submeta a comunicação ao Juiz ou à Juíza Eleitoral, a fim de que ele ou ela decida acerca da situação apresentada.

2.21.72 - Verificado o motivo que ensejou a retenção da ocorrência na aba “em Processamento”, e adotadas as providências necessárias ao caso (autuação de PJe para retificação de código de ASE, por exemplo), com a posterior inclusão das ações realizadas por meio da função “Adicionar Comentário”, o arquivamento manual da comunicação poderá ser realizado, através da função “Arquivar”.

2.21.73 - As alterações de dados nas comunicações já encaminhadas pelos órgãos externos serão notificadas via e-mail à zona eleitoral, para análise e, se necessário, providências.

2.21.74 - No caso de alterações que possam impactar no histórico ASE do eleitor ou da eleitora (necessidade de exclusão de código ASE ou modificação de motivo/forma, data de ocorrência ou complemento), será necessária a adoção de providências para sua regularização.

Comunicação recebida por meio físico, correio eletrônico ou por comunicação eletrônica

2.21.75 - As comunicações relativas ao restabelecimento de direitos políticos serão prioritariamente recebidas por meio do sistema Infodip. Todavia, recebida comunicação por meio físico, correio eletrônico ou por comunicação eletrônica, essas deverão ser anexadas em um PSEI aberto pela Corregedoria e, em seguida, devem ser adicionadas no Sistema Infodip (botão adicionar). No campo Informações Complementares escrever: este documento foi criado com base nos dados do documento juntado no evento SEI n. XXXXX”.

Anotação do restabelecimento no cadastro eleitoral

2.21.76 - Para cada uma das ocorrências indicadoras de suspensão de direitos políticos registradas no histórico eleitoral, deverá ser comandado um código de ASE 370 correspondentes, que ensejará a inativação de um código de ASE 337, 043 ou 027.

2.21.77 - Havendo mais de um registro de suspensão no histórico do eleitor ou da eleitora, o código de ASE 370 deverá ser vinculado ao respectivo processo-crime em que fora decretada a extinção da punibilidade, por meio da indicação, no campo sequência, do correspondente código de ASE 337 que se deseja inativar no ELO.

2.21.78 - Recomenda-se a consulta diária ao Sistema Infodip e o imediato registro no Cadastro Eleitoral do restabelecimento comunicado. A competência para comandar o código de ASE 370 é da zona eleitoral a que pertencer a inscrição. Em caso de divergência entre os dados da comunicação recebida e aqueles constantes no Cadastro Eleitoral, recomenda-se a diligência junto ao órgão comunicante para complementação.

2.21.79 - Alerta-se para a alteração introduzida pelo Provimento n. 6/2009-CGE, que define como data de ocorrência do código de ASE 370, no caso de condenação criminal, a data da sentença que julga extinta a punibilidade e não a do trânsito em julgado. Todavia, cabe salientar que somente será permitido o restabelecimento dos direitos políticos após o trânsito em julgado da decisão.

2.21.80 - O código de ASE 370, no caso de condenação criminal, deverá indicar o número do processo em que houve a condenação. Nesse sentido, o número do processo da condenação registrado na comunicação de extinção de punibilidade deverá ser anotado no campo complemento. Os restabelecimentos comunicados pelo Infodip já adotam esse padrão, devendo o cartório anotar o complemento indicado por esse sistema.

2.21.81 - Conforme deliberado no Processo SEI TSE nº 2018.00.000015977-1 (Ofício-Circular CGE n. 26/2021), será gerado automaticamente o código de ASE 540 com motivo/forma 4 quando for comandado o código 370 com motivo 1 que seja

relativo a um registro de código de ASE 337 com motivo 7. Em outras palavras, haverá anotação automática pelo Elo de “ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura” - Código de ASE 540 - sempre que registrado o cumprimento de pena relativo aos crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

2.21.82 - Na hipótese de não haver registro anterior de código de ASE 337 referente à comunicação de extinção de punibilidade recebida, e não se tratando de situação de inelegibilidade, os documentos serão arquivados.

Anotação do restabelecimento no fechamento do cadastro eleitoral

2.21.83 - No período em que o cadastro estiver fechado para a inclusão de novas informações – cento e cinquenta dias antes da eleição –, as ocorrências de extinção de punibilidade e de término do serviço militar obrigatório devem continuar a ser lançadas no Cadastro Eleitoral. Contudo, a alteração da situação da inscrição (regularização, cancelamento ou suspensão), decorrente de códigos de ASE comandados no período de fechamento, somente se dará com a reabertura do cadastro.

2.21.84 - Recebida comunicação de restabelecimento pelo Infodip no período de fechamento do cadastro, a digitação dos códigos de ASE 370 deverá ser realizada manualmente pelo operador no ELO e, na sequência, a opção “Registrar que Processei Manualmente” deverá ser selecionada no Infodip. Nesse caso, a comunicação será direcionada para a aba “Comunicações - em Processamento”, ali permanecendo até a reabertura do Cadastro Eleitoral, quando os registros serão consolidados no cadastro dos eleitores e das eleitoras e as comunicações serão arquivadas automaticamente, passando a constar na aba “Arquivadas”.

2.21.85 - Devem ser lançados no ELO o campo complemento e a data de ocorrência de acordo com apresentado no sistema Infodip, de forma a permitir o arquivamento automático da comunicação. Qualquer incorreção nos dados utilizados para anotação no ELO manterá a comunicação na aba “em Processamento”, indicando possível inconsistência no tratamento.

Extinção da punibilidade decorrente de prescrição - Art. 107, IV do CP

2.21.86 - No recebimento das comunicações de extinção da punibilidade, em alguns casos poderá ocorrer a extinção pela figura jurídica da prescrição (art. 107, IV, do CP). Nesses casos, é necessário estar atento quando a certidão ou sentença fizer menção à extinção punibilidade em virtude da prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória, uma vez que se tratam de institutos jurídicos diferentes e que têm consequências diversas.

2.21.87 - Havendo a extinção da pena em face da prescrição da pretensão punitiva (PPP), considerando que não há condenação criminal em função da inércia do Estado, o agente não sofrerá nenhum efeito da condenação (sem custas, sem lançamento do nome no rol dos culpados, sem reincidência, sem efeito para inelegibilidade) – art. 107 - IV do CP.

2.21.88 - Por outro lado, a extinção da punibilidade em virtude da prescrição da pretensão executória (PPE) ocorre nas hipóteses em que o réu foi condenado criminalmente. Porém, deixará de cumprir a pena imposta, remanescendo os demais efeitos da condenação (seu nome constará no rol dos culpados, arcará com as custas processuais e serão mantidos os demais efeitos extrapenais, incluindo a inelegibilidade).

2.21.89 - No primeiro caso, não há que se falar em extinção da pena, uma vez que não houve condenação criminal. Ocorrendo qualquer comunicação de condenação criminal com posterior informação de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, todos os efeitos devem ser "excluídos", devendo ser solicitada à CRE a exclusão dos códigos de ASEs 337 e 370, e 540, eventualmente anotado(s) na inscrição. Nesse caso, com o intuito de evitar qualquer prejuízo ao eleitor, o cartório deverá proceder à anotação do código de ASE 370 de ofício até que seja processada(s) a(s) referida(s) exclusão(ões).

2.21.90 - O pedido de exclusão dos códigos de ASE 337, 370 e 540 deverá ser encaminhado à Corregedoria por meio de PJe, classe processual DIREITOS POLÍTICOS (12552), Assunto: DIREITO ELEITORAL (11428) | Corregedoria Eleitoral

(12460) | Regularização de Histórico (12575) | Regularização de Histórico - Exclusão de Códigos de ASE (12576).

2.21.91 - Na segunda hipótese (PPE), haverá a extinção das penas aplicadas. Todavia, como já mencionado, serão mantidos os efeitos extrapenais decorrentes da condenação. Com isso, será mantido no Cadastro Eleitoral o código de ASE 337 e deverá ser lançado o ASE 370 e, se cabível, o ASE 540.

2.21.92 - Adverte-se que há necessidade de confecção de informação da chefia de cartório, juntada de documento em que conste a indicação da modalidade de prescrição e, se houver, o espelho do rol de antecedentes criminais.

Extinção da punibilidade decorrente da concessão de anistia, graça ou indulto - art. 107, II do CP

2.21.93 - Anistia, graça ou indulto são formas de extinguir a punibilidade de um agente (artigo 107, inciso II, do CP) por meio das quais o Estado renuncia ao seu direito de punir.

2.21.94 - Anistia é a declaração de que determinados fatos se tornam impuníveis ou insuscetíveis de medida de segurança em razão de clemência política ou social. A concessão da anistia pode ocorrer antes ou depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, atingindo todos os efeitos penais, principais e secundários (pena pecuniária, sursis, pressuposto da reincidência, inscrição do nome do réu no rol dos culpados etc.), mas não os efeitos extrapenais.

2.21.95 - Nesse sentido, recebida comunicação de extinção de punibilidade em razão de anistia, deverá o cartório proceder à anotação do restabelecimento (ASE 370), com subsequente solicitação de exclusão dos códigos de ASE (337 e 370) à CRE, por meio da autuação de procedimento no PJe - classe processual - DIREITOS POLÍTICOS – Assunto - DIREITO ELEITORAL - Corregedoria Eleitoral Regularização de Histórico (12575) Regularização de Histórico - Exclusão de Códigos de ASE.

2.21.96 - Como os efeitos extrapenais permanecem inalterados com a anistia, caso o crime esteja previsto na Lei Complementar 64/90, o código de ASE 540 deverá ser lançado pelo cartório, permanecendo no histórico do eleitor ou da eleitora.

2.21.97 - Por sua vez, a graça (indulto individual) e o indulto coletivo são benefícios concedidos a pessoas específicas ou certo grupo de condenados que preencham determinados requisitos.

2.21.98 - Em ambos os casos pressupõe-se a existência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado e sua concessão atinge somente o efeito penal principal da sentença que aplica a pena ou a medida de segurança, não atingindo, portanto, os efeitos penais secundários e os extrapenais (reincidência, inclusão do nome do réu no rol dos culpados, obrigação de indenizar a vítima, suspensão dos direitos políticos etc).

2.21.99 - Dessa forma, a extinção da punibilidade em face da decretação desses institutos demanda a permanência do código de ASE 337 no histórico eleitoral e a anotação do correspondente código de ASE 370, e 540, caso o crime se enquadre nas hipóteses previstas na Lei Complementar 64/90.

Base de perda ou suspensão de direitos políticos – BPSDP

Disposições gerais

2.21.100 - As ocorrências de perda e de suspensão de direitos políticos concernentes a pessoas não alistadas são registradas em um banco de dados separado do Cadastro Eleitoral, chamado “Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos” (BPSDP), disponível no Sistema ELO, conforme o Provimento n. 18/2011-CGE.

2.21.101 - A alimentação dessa base é atribuição exclusiva das Corregedorias Regionais e da Corregedoria-Geral, permitindo-se aos cartórios somente a consulta.

2.21.102 - Os registros existentes na BPSDP poderão apresentar situação ativa ou inativa, referindo-se à primeira aos efeitos da anotação da perda ou da suspensão no sistema, e a segunda, à cessação dos impedimentos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.21.103 - Atualmente, a Resolução TSE n. 23.659/2021 permite operações no Cadastro Eleitoral para quem estiver com os direitos políticos suspensos (art. 11, § 1º). Assim, as operações de alistamento de pessoas com registro ativo na BPSDP estão permitidas, com exceção dos conscritos que, durante o serviço militar obrigatório, deverão aguardar a respectiva baixa antes de se alistarem (art. 14, § 2º, da Constituição Federal).

2.21.104 - Na vigência da Resolução TSE n. 21.538/2003 (já revogada), o alistamento era permitido apenas às pessoas com registro “inativo” ou sem registro na BPSDP. Agora, com a nova Resolução, além dessas, as pessoas com registro “ativo” na BPSDP também podem se alistar como eleitoras e eleitores (desde que não seja por prestação do serviço militar obrigatório do conscrito).

2.21.105 - Para realizar operação de alistamento eleitoral, o atendente da Justiça Eleitoral deverá proceder da seguinte forma:

2.21.106 - Caso os dados registrados na BPSDP (nome, nome da mãe e data de nascimento) sejam idênticos ao documento apresentado pela(o) eleitor(a), o cartório eleitoral deverá proceder da seguinte forma:

1. Consultar Eleitor (Elo 22);
2. Digitar os dados (nome, nome da mãe e data de nascimento);
3. Clicar em Alistar a partir de BPSDP.

2.21.107 - Caso algum dado constante na BPSDP (nome, nome da mãe e data de nascimento) esteja divergente do documento apresentado pela(o) eleitor(a), o cartório eleitoral deverá utilizar a opção alistar, colocar o RAE em diligência no sistema ELO e encaminhar à Seção de Gestão de Cadastro Eleitoral - SEGECAD, via SEI, solicitação de inativação de registro na BPSDP. Após inativar a BASE, a SEGECAD informará, via SEI, ao cartório eleitoral que o RAE deve ser retirado da diligência, para o devido processamento.

2.21.108 - Fora dos casos de alistamento tratados acima, o procedimento de inativação de registro ativo na BPSDP é realizado:

- Automaticamente, quando se tratar de inscrição eleitoral em situação “cancelada” e nela for lançado o código de ASE 370, que deverá refletir automaticamente na BPSDP (neste caso, constatada pelo cartório

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

eleitoral a inativação automática, é dispensado o envio dos documentos à Corregedoria, caso contrário, deverá ser observado o procedimento na alínea “b” a seguir);

- A pedido do interessado, pela Corregedoria, quando não houver inscrição eleitoral em situação “cancelada” ou não houver pedido de alistamento ou, ainda, quando o cartório eleitoral identificar que o lançamento de ASE 370 não refletiu de forma automática na BPSDP.

2.21.109 - É oportuno destacar que todos os registros na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) decorrentes de incapacidade civil absoluta foram inativados, de ofício, pela Corregedoria-Geral Eleitoral (PA 114-71.2016.6.00.0000 – SEI 0002667-68.2017.6.22.8011 – evento 0273825). Contudo, caso se identifique situação em que a BPSDP esteja ativa em razão de decisão judicial que tenha declarado a incapacidade civil da pessoa, o cartório eleitoral deverá solicitar a inativação do registro à Seção competente.

Comunicação à corregedoria

2.21.110 - Detectada ocorrência de suspensão de direitos políticos ou conscrição relativa à pessoa sem inscrição eleitoral, as informações deverão ser remetidas à Corregedoria via INFODIP.

2.21.111 - Deverão também ser remetidas à Corregedoria as informações de condenação e de extinção de punibilidade de pessoas sem inscrição eleitoral e com registro ativo ou inativo na BPSDP, relativo ao mesmo processo.

2.21.112 - Em caso de divergência dos dados recebidos em relação aos constantes do Cadastro Eleitoral, será necessário solicitar ao órgão comunicante a complementação das informações.

Inativação de registro

2.21.114 - Ao ser detectada inscrição regular ou suspensa no Cadastro Eleitoral e registro simultâneo, na BPSDP, em situação “ativo”, a ocorrência deverá ser noticiada à Corregedoria, para análise e providências de sua competência.

Registro automático na BPSDP para inscrições canceladas

2.21.115 - O lançamento de suspensão de direitos políticos (códigos de ASE 043 ou 337) em inscrição cancelada gerava, automaticamente, registro ativo na BPSDP, que assim permanecia até a competente anotação do código 370 no respectivo cadastro.

2.21.116 - Em recente revisão normativa, determinou a CGE pelo registro de suspensão de direitos políticos dos eleitores somente no histórico de ASE, objetivando a manutenção da informação centralizada, íntegra e de maneira tecnicamente mais efetiva (Ofício-Circular CGE n. 22/2019 - Processo SEI n. 2019.00.000006200-5).

2.21.117 - Tal medida mostra-se viável uma vez que não mais existe previsão de exclusão de eleitores do Cadastro Eleitoral, ainda que suas inscrições estejam canceladas ou suspensas (Resolução TSE n. 23.659/2021, art. 101, § 3º). Portanto, desnecessária a manutenção dos registros de suspensão do eleitor tanto no histórico de ASE quanto na BPSDP.

2.21.118 - Nessa linha, procedeu-se com a adequação do manual de ASE, aprovado pelo Provimento CGE 8/2019, no sentido da não inclusão de registro automático na BPSDP quando comandados códigos de ASE 337 (Suspensão de direitos políticos) e 043 (Suspensão – conscrito) para inscrição em situação cancelada (Ofício-Circular CGE n. 22/2019).

2.21.119 - Os registros automáticos que foram gerados antes de outubro de 2019 permanecerão no cadastro, pois foram gerados de acordo com as normas vigentes à época (Provimento n. 18/2011-CGE). Esses registros somente serão excluídos quando da inativação da suspensão de direitos políticos na respectiva inscrição.

2.22 INELEGIBILIDADE

Disposições gerais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.22.1 - A Constituição Federal de 1988 dispõe que são inelegíveis os inalistáveis (conscritos e estrangeiros) e os analfabetos (art. 14, § 4º) e, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (art. 14, § 7º).

2.22.2 - Prescreve ainda que lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade (art. 14, § 9º).

2.22.3 - A Lei Complementar n. 64/1990, atualizada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) estabelece as situações de inelegibilidade e o prazo de cessação.

2.22.4 - A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas à candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará inelegibilidade, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude (art. 1º, § 5º).

2.22.5 - À exceção das decisões da Justiça Eleitoral, caberá ao órgão responsável pelo ato que originou a inelegibilidade a comunicação ao juízo eleitoral, para efeito de registro do período de inelegibilidade.

2.22.6 - Somente será anotado ASE 337-3 (condenação por improbidade administrativa) se houver a aplicação de pena de suspensão de direitos políticos.

2.22.7 - O ASE 540 relativamente à condenação por improbidade administrativa somente será lançado nas hipóteses dos art. 9º e 10 da Lei n. 8.429/1992.

Registro das causas de inelegibilidade

2.22.8 - O comando do ASE 540 é anotação de situação fática que possa se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º, inciso I Lei Complementar 64/90, a qual deverá ser examinada, pela autoridade competente, em eventual pedido de registro de candidatura.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.22.9 - As hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 64/1990, alterada pela LC nº 135/2010, podem ser consultadas por meio da tabela anexada a este Manual, que têm por finalidade subsidiar a apreciação das comunicações pelo juiz eleitoral e auxiliar o cartório eleitoral no lançamento do código ASE 540. As normas e os dispositivos legais indicados servem apenas de referência, não sendo exaustivos, cabendo ao juiz eleitoral decidir pela aplicação das hipóteses de inelegibilidade de acordo com o exame do caso concreto.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Tabela exemplificativa de crimes que ensejam anotação de ASE 540, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990

NORMA / INCIDÊNCIA	EXCEÇÕES Art. 1º, § 4º, LC 64/90 (Crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada)	CRIMES Conforme elencados no Art. 1º, I, “e” da LC 64/90, alterada pela LC 135 de 4.6.2010 (os números entre parênteses se referem aos itens da alínea “e”)	
CÓDIGO PENAL (Decreto-Lei 2.848/40)	Arts. 121 a 127	Art. 121, § 3º a 5º	Crimes contra a vida (6)
	Art. 129, § 2º c.c. § 12 e Art. 129, § 3º c.c. § 12		Crime hediondo (7) Obs. Crime definido como hediondo pela Lei 13.142, de 06/07/2015.
	Art. 149		Crime de redução à condição análoga à de escravo (8)
	Arts. 155, 157 a 160, 162, 163, 167, 168, 168-A, 170 a 175, 177 e 178, 180	Art. 163, caput Art. 175, caput Art. 177, § 2º Art. 180, § 3º	Crimes contra o patrimônio (1 e 2) Público e privado.
	Art. 184	caput	Violação de direitos autorais
	Arts. 213 a 230		Crimes contra a dignidade sexual (9)
	Arts. 267, 270 a 280, 285	Art. 267, § 2º Art. 270, § 2º Art. 271, parágrafo único Art. 272, § 2º Art. 273, § 2º Art. 278, parágrafo único Art. 280, parágrafo único	Crimes contra a saúde pública (3)
	Art. 288		Crimes praticados por quadrilha ou bando (10)
	Arts. 289 a 291, 293 a 300, 303 a 306, 309 a 311-A	Art. 289, § 2º Art. 293, § 4º	Crimes contra a fé pública (1)
	Arts. 312 a 314, 316 a 318, 322 e 323, 325, 327, 328, 329, 332, 333, 334, 334-A, 337 a 339, 342 a 344, 351, 353, 355 a 357, 359-C, 359-D, 359-G e 359-H.	Art. 312, §2º; caput do art. 313-B; § 2º do art. 317; caput e § 1º do art. 323; caput e § 1º do art. 325; Caput do art. 328; art. 329, caput; caput e § 4º do art. 351.	Crimes contra a administração pública (1)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Tabela exemplificativa de crimes que ensejam anotação de ASE 540, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990

NORMA / INCIDÊNCIA	EXCEÇÕES Art. 1º, § 4º, LC 64/90(Crimes culposos)	CRIMES Conforme elencados no Art. 1º, I, “e” da LC 64/90, alterada pela LC 135 de 4.6.2010 (os números entre parênteses se referem aos itens da alínea “e”)	
CÓDIGO PENAL MILITAR (Decreto-Lei nº 1.001/69) Obs.: o conceito de crime de menor potencial ofensivo não se aplica a estes crimes, conforme dispõe o art. 90-A, da Lei 9.099/95	Arts. 205, 207 e 208		Crimes contra a vida (9)
	Arts. 232 a 234; 236 a 238; 407 e 408	Caput do art 238 (menor potencial ofensivo)	Crimes contra a dignidade sexual (9)
	Arts. 240, 242 a 248, 250 a 254, 256, 258 a 267	Caput do art. 259 (menor potencial ofensivo) Caput e § 1º do art 267 (menor potencial ofensivo)	Crimes contra o patrimônio público e privado (1 e 2)
	Arts. 290, 292 a 295	Art. 292, § 2º Art. 293, § 3º Art. 294, parágrafo único Art. 295, parágrafo único	Crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (3)
	Arts. 298, 303 a 305, 307 a 316, 320 e 321, 330, 332, 336 e 337, 339, 341 a 343, 346 e 347, 352 e 353	§ 3º do art. 303; § 2º do art. 308, caput do art. 314; caput e § 1º do art. 330; caput e § 2º do art. 332; p.u. do art. 352.	Crimes contra a administração pública e a fé pública (1)
	Art. 400 a 402		Crimes contra a vida (9)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Tabela exemplificativa de crimes que ensejam anotação de ASE 540, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990

NORMA / INCIDÊNCIA	EXCEÇÕES Art. 1º, § 4º, LC 64/90 (Crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada)	CRIMES Conforme elencados no Art. 1º, I, “e” da LC 64/90, alterada pela LC 135 de 4.6.2010 (os números entre parênteses se referem aos itens da alínea “e”)
Decreto-Lei 5.452/43 - art. 49 (CLT)		Crimes contra a fé pública (1)
Decreto-Lei 201/67 – art. 1º (Crimes de responsabilidade dos Prefeitos)		Crimes de responsabilidade
Decreto-Lei 73/66 – art. 110		Economia Popular – Desde que a pena seja maior que dois anos,
Lei 1.521/51 - art. 3º		Crimes contra a economia popular (1)
Lei 2.889/56 - arts. 1º, “a”, e 3º (Define crimes de genocídio)		Crime contra a vida (9)
Lei 4.591/64 - art. 65 (Condomínios e incorporações)		Crimes contra a economia popular (1)
Lei 4.728/65 – arts. 73 e 74		Crimes contra o mercado de capitais (2)
Lei 4.729/1965 – art. 1º, §§ 2º e 3º	Caput e § 1º	Crimes contra a economia popular, o sistema financeiro e o mercado de capitais
Lei 4.737/65 – arts. 289, 291, 298, 299, 301, 302, 307 a 309, 315 a 317, 339, 340, 348, 349, 350, 352, 353, 354,		Crimes eleitorais para os quais a LEI comine pena privativa de liberdade.
Lei 4.898/65 – art. 6, § 3, “c”		Crime de abuso de autoridade.- Condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício da função pública.
Lei 4947/66 – art. 20		Patrimônio Público
Lei 6.091/74 – art. 11, inc III e IV		Crimes eleitorais – transporte de eleitores.
Lei 6.368/76 – arts. 12, 13 e 14 (Lei de Drogas)		Crimes de tráfico de entorpecentes (7) Obs.: Lei revogada pela Lei 11.343, de 23/08/2006
Lei 6.385/76 – arts. 27-C e 27-F (Criação da CVM)	Art. 27-E	Crimes contra o mercado de capitais (2)
Lei 6.766/79 – arts. 50 e 51 (Parcelamento do solo urbano)		Crimes contra a administração pública (1)
Lei 6.996/82 – art. 15		Crimes eleitorais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Tabela exemplificativa de crimes que ensejam anotação de ASE 540, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990

Lei 7.170/1983 – art. 8º a 29		Crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social
Lei 7.492/86 – arts. 2º a 23 (Lei do Colarinho Branco)		Crimes contra o sistema financeiro (2)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Tabela exemplificativa de crimes que ensejam anotação de ASE 540, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990

NORMA / INCIDÊNCIA	EXCEÇÕES Art. 1º, § 4º, LC 64/90 (Crimes culposos, de menor potencial ofensivo ou de ação penal privada)	CRIMES Conforme elencados no Art. 1º, I, “e” da LC 64/90, alterada pela LC 135 de 4.6.2010 (os números entre parênteses se referem aos itens da alínea “e”)
Lei 7.716/89 – arts. 3º a 14 e 20		Crimes de racismo (7)
Lei 8.069/90 (ECA) – art. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A.		Dignidade Sexual
Lei 8.072/1990 – Arts. 1º e 2º		Crimes de racismo, tortura, terrorismo e hediondo
Lei 8.137/90 - arts. 1º, 3º, 4º e 7º (Define crimes contra a ordem tributária)		Crimes contra a economia popular (1) Obs.: arts. 5º e 6º revogados pelas Lei 12.529, de 30/11/2011
Lei 8.176/91 – arts. 1º e 2º (Ordem econômica)		Crimes contra a economia popular e contra o patrimônio (1)
Lei 8.429/1992 – art. 12, I e II		Improbidade Administrativa – Ato doloso
Lei 8.666/93 – arts. 89, 90, 92, 94 a 96 (Licitações e Contratos)		Crimes da Lei de Licitações
Lei 9.455/97 – art. 1º e 2º		Crimes de tortura (7)
Lei 9.472/1997 – art. 183		Crimes contra os serviços de telecomunicações
Lei 9.504/97 – arts. 72		Crimes eleitorais
Lei 9.605/98 – arts. 29, § 5º; 30, 33 a 35, 38 a 42 50-A, 54, 56, 61 a 63, 66 a 69-A (Lei Ambiental)	Art. 38, parágrafo único Art. 38-A, parágrafo único Art. 40, § 3º Art. 40-A, § 3º Art. 41, parágrafo único Art. 54, § 1º Art. 56, § 3º Art. 62, parágrafo único Art. 67, parágrafo único Art. 68, parágrafo único Art. 69-A, § 1º	Crimes contra o meio ambiente (3)
Lei 9.613/98 – art. 1º		Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (6)
Lei 10.741/2003 – art. 102		Patrimônio
Lei 10.826/ 2003 (incl. como crime hediondo pela Lei n 13.497/2017 com alterações pela Lei n. 13.964/2019) – Art 16, § 2º, 17 e 18		Crime de racismo, tortura, terrorismo e hediondos
Lei 11.101/05 – arts. 168 a 177 (Lei Falimentar)		Crimes previstos na lei que regula a falência (2)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Tabela exemplificativa de crimes que ensejam anotação de ASE 540, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “e”, Lei Complementar nº 64, de 18/05/1990

Lei 11.343/06 – arts. 33 a 37 (Lei de Drogas)	Art. 33, § 3º	Crimes de tráfico de entorpecentes (7)
Lei 12.850/2013 – Arts. 2º, 18 a 20		Crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.
Lei 13.260/2016 – arts. 2º, 3º, 5º e 6º		Crime de racismo, tortura, terrorismo e hediondos
Lei 13.869/2019 – Arts. 9º, 10, 13, 15, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 30 e 36		Crimes de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública.

2.22.10 - Dispõe o Manual de ASE da CGE que o comando do ASE 540 não configura inelegibilidade, cujo reconhecimento somente se fará por ocasião do exame, pela autoridade competente, de eventual pedido de registro de candidatura.

2.22.11 - O comando não importa declaração de inelegibilidade, ante seu caráter meramente informativo.

2.22.12 - A respeito da "data de ocorrência" a ser utilizada, determina a instrução da CGE que:

1. Deve ser a data da decisão que reconheceu a situação fática prevista na Lei Complementar nº 64/1990; ou
2. A data do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir.

2.22.13 - Em se tratando de ocorrência decorrente de decisão de órgão colegiado, deve ser utilizada a data dessa decisão.

2.22.14 - Ressalte-se que a data de ocorrência não constitui, necessariamente, o termo inicial do período de inelegibilidade para efeito de registro de candidatura, que deverá observar a legislação pertinente ao caso.

2.22.16 - Em se tratando de requerimento de alistamento eleitoral de pessoa não inscrita no cadastro eleitoral, mas com registro inativo na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e indicação de inelegibilidade em curso, será realizada a operação RAE de alistamento eleitoral e anotado o ASE 540.

2.22.17 - As ocorrências implicando pessoas jurídicas serão direcionadas ao cartório do Juízo Eleitoral em que autuado o processo de origem, ou ao qual direcionado posteriormente à autuação no TRE. A identificação da inscrição eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

dos sócios dirigentes envolvidos será operacionalizada por meio de consulta ao INFOSEG - módulo "Receita Federal".

2.22.18 - O lançamento do código ASE 540, em inscrição cancelada pelo código ASE 019, ficará a critério do juiz eleitoral. Se não houver dúvidas sobre a ocorrência do óbito, restará apenas a anotação código ASE 370, se for o caso.

2.22.19 - Nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo Administrativo n. 313-98.2013.6.00.0000, a inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, razão pela qual não impede a realização de qualquer operação RAE e o fornecimento de certidão de quitação eleitoral. Ainda conforme a referida decisão, o código ASE 540 passa a ser considerado "ocorrência de inelegibilidade", para servir como subsídio à análise competente em registro de candidatura. Relembre-se que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 10).

2.22.20 - A competência para determinar a anotação do ASE 540 é do Juízo da inscrição eleitoral, ainda que a decisão de referência tenha sido proferida por outro juízo.

2.22.21 - Por decisão do Supremo Tribunal Federal na análise conjunta das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 29 e 30 (ADC 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4578 (ADI 4578), foi declarada a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), a qual, segundo a Corte Suprema, poderá ser aplicada integralmente, alcançando atos e fatos ocorridos antes de sua vigência.

2.22.22 - Assim, ao receber comunicação de situação fática que possa se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º, inciso I Lei Complementar 64/90 – a qual deverá ser examinada, pela autoridade competente, em eventual pedido de registro de candidatura –, o cartório eleitoral anotará o código de ASE 540 de acordo com a decisão do juiz eleitoral, considerando o período de inelegibilidade a partir da data da

decisão que reconheceu a situação fática prevista na Lei Complementar nº 64/1990 ou do trânsito em julgado, quando a lei assim o exigir.

2.22.23 - Não há necessidade de retificação de código de ASE e de motivo-forma já anotados com fundamento em norma e orientação anteriores.

Inelegibilidade decorrente de condenação criminal

Disposições gerais

2.22.24 - Ao receber as comunicações de condenação e de extinção de punibilidade, o cartório eleitoral deverá verificar se a natureza do delito implica inelegibilidade após o cumprimento da pena, para fins de anotação do ASE.

2.22.25 - Informações relativas a restabelecimento de direitos políticos cuja suspensão não tenha sido objeto de oportuno registro no histórico da inscrição deverão ter o ASE 540 anotado, dentro do prazo da inelegibilidade, independentemente do lançamento dos códigos de ASE 337-3, 337-7 ou 337-8 e 370.

2.22.26 - Conforme deliberado no Processo SEI nº 2018.00.000015977-1, será gerado automaticamente o código de ASE 540 com motivo forma 4 quando for comandado o código 370 com motivo 1 que seja relativo a um registro de código de ASE 337 com motivo 7. Em outras palavras, haverá anotação automática de “ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura” sempre que registrado o cumprimento de pena relativo aos crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Tabela de hipóteses de inelegibilidade

2.22.27 - As hipóteses de inelegibilidade previstas na LC n. 64/1990, alterada pela LC n. 135/2010, podem ser consultadas por meio da tabela abaixo, que tem por finalidade subsidiar a apreciação das comunicações pelo juiz eleitoral e auxiliar o cartório no lançamento do código ASE 540.

2.22.28 - As normas e os dispositivos legais indicados servem apenas de referência, não sendo exaustivos, cabendo ao juiz eleitoral decidir pela aplicação das hipóteses de inelegibilidade de acordo com o exame do caso concreto.

2.22.29 - A Tabela de Hipóteses de Inelegibilidade está no item 2. 22.9.

2.22.30 - Atenção! A inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, alterada pela LC n.135/2010, não se aplica aos crimes:

- I. Culposos (art. 1º, § 4º);
- II. Definidos em lei como de menor potencial ofensivo (art. 1º, § 4º);
- III. Crimes de ação penal privada (art. 1º, § 4º); e
- IV. Eleitorais, para os quais a lei não comine pena privativa de liberdade (art. 1º, I, e, 4).

2.22.31 - Também os crimes previstos nos arts. 329, 330 e 331 do Código Penal foram excluídos do rol dos crimes contra a fé pública que ensejam inelegibilidade (Acórdãos TSE n. 16.538, de 21/09/2000, e n. 17.111, de 19/12/2000).

2.22.32 - Por outro lado, a reabilitação criminal não interfere na contagem do período de inelegibilidade previsto na legislação eleitoral.

Anotação da inelegibilidade no cadastro

2.22.33 - No tratamento dos casos que envolvem registro de situação fática que possa se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 1º, inciso I Lei Complementar 64/90 – a qual deverá ser examinada, pela autoridade competente, em eventual pedido de registro de candidatura –, além do lançamento do código de ASE 370 para restabelecer a inscrição, o cartório digitará o ASE 540.

2.22.34 - A data de ocorrência do código de ASE 540 será a mesma do ASE 370, motivos/formas 7 e 8, ou seja, a data da sentença de extinção da punibilidade.

2.22.35 - Conforme deliberado no Processo SEI nº 2018.00.000015977-1, será gerado automaticamente o código de ASE 540 com motivo forma 4 quando for comandado o código 370 com motivo 1 que seja relativo a um registro de código de ASE 337 com motivo 7. Em outras palavras, haverá anotação automática de

“ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura” sempre que registrado o cumprimento de pena relativo aos crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

2.22.37 - As instruções para a anotação do código de ASE 540 no cadastro eleitoral, para as hipóteses de inelegibilidade decorrentes de condenação criminal, constam da tabela disponível neste manual.

Comunicação de inelegibilidade à corregedoria

2.22.38 - O tratamento das comunicações referentes a pessoas sem inscrição deverá observar o procedimento para o registro na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos

2.22.39 - Serão remetidas à Corregedoria as informações de condenação de pessoas não inscritas, por crimes previstos no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/1990, ainda que já extinta a punibilidade e desde que dentro do prazo de inelegibilidade a que se refere o dispositivo.

Registro da cessação da inelegibilidade

2.22.40 - A inativação de ocorrência de 540 será realizada manual ou automaticamente, pela zona eleitoral, mediante o lançamento do código ASE 558, que inativa individualmente o código de ASE 540 e identifica a cessação dos motivos que ocasionaram a inelegibilidade.

2.22.41 - Dispõe o Manual do ASE versão 2.1 da CGE que a data da ocorrência, quando a inativação do ASE 540 ocorrer de forma manual, deve ser a data da decisão do juízo ou tribunal que reconhecer a cessação do período de inelegibilidade ou a insubsistência de ASE 540 anteriormente comandado para a inscrição.

2.22.42 - Por outro lado, quando o ASE 558 for comandado de forma automática, a data da ocorrência será a data de inserção no cadastro.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.22.43 - O restabelecimento da elegibilidade será realizado a pedido do interessado, por meio de requerimento. Nesse caso, o Cartório deverá abrir um processo no SEI para registrar o requerimento e os demais atos necessários.

2.22.44 - Cabe ao interessado o ônus da prova da cessação da inelegibilidade, o que desobriga a Justiça Eleitoral de controlar os prazos durante os quais perdura a restrição de direitos políticos (Processos n. 6.542/2001-CGE, 9.671/2004-CGE, 9.934/2007-CGE e 10.821/2010-CGE).

2.22.45 – Entretanto, caso seja possível verificar no documento que deu causa a inelegibilidade que já transcorreu o período de inelegibilidade, o cartório eleitoral deverá lançar o ASE 558 no cadastro do eleitor.

2.22.46 - Independente do requerimento do Eleitor, pelo menos uma vez ao ano, o cartório promoverá os atos necessários à anotação do restabelecimento da elegibilidade, depois de transcorridos 8 (oito) anos da data de ocorrência da última informação de inelegibilidade.

2.22.47 - O restabelecimento da inelegibilidade se dará mediante formalização de autos na Classe Direitos Políticos – DP.

2.22.48 – O relatório de eleitores com ASE 540 “ativo a mais de 08 (oito) anos está disponível no Sistema ELO (Relatório>Eleitores>ASE Específico>ASE 540>desmarcar a situação “Inativo>no campo período colocar a data final - 08 anos anterior à data atual.

2.23 MULTAS E CUSTAS ELEITORAIS

Multas aplicáveis a eleitores

2.23.1 - Aplicam-se as disposições deste Manual, referentes ao cálculo, anistia, dispensa de pagamento, regularização de inscrição, emissão da GRU e seu recolhimento, às multas administrativas aplicadas a eleitores.

2.23.2 - Em 2017 o TSE disponibilizou novo serviço ao eleitor, possibilitando a emissão, pela internet, de GRU de multas relativas às ausências às urnas e ausência

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

aos trabalhos eleitorais. A partir de agosto de 2021, permitiu o pagamento instantâneo da GRU-Digital através de Pix ou cartão de crédito.

2.23.3 - Comparecendo eleitor com a GRU quitada, recomenda-se especial atenção para a necessidade de complementação da quantia paga, uma vez que o sistema emite a multa em seu valor mínimo (o montante da multa expresso no boleto é calculado conforme as regras fixadas nos §§ 2º a 4º do art. 3º da Res. TSE n. 23.088/2009). Assim, na hipótese de a autoridade judiciária eleitoral determinar o pagamento, no caso concreto, de valor superior ao constante do boleto emitido no novo serviço, a unidade de atendimento eleitoral emitirá nova GRU, no valor complementar para a quitação da(s) multa(s) a ser(em) paga(s) pelo eleitor.

2.23.4 - Da mesma forma, considerando a possibilidade de pagamento perante qualquer juízo eleitoral de débitos decorrentes de ausência aos trabalhos eleitorais, destaca-se:

1. Deve-se proceder à consulta ao juízo que aplicou a multa, a fim de confirmar o valor a ser exigido do devedor (Resolução TSE n. 21.823/2004);
2. Quando não houver necessidade de operação RAE, após comprovada a quitação do débito, será lançado o ASE 612 motivo-forma 1 (Registro individual de pagamento de multa eleitoral), para a inscrição do eleitor, que inativará o ASE 442 selecionado;
3. O recolhimento ou a dispensa da multa deverá ser comunicado ao juízo eleitoral da inscrição do eleitor, para a finalidade de instruir os autos em que foi arbitrada.

2.23.5 - Lembrando que a presença do código de ASE 442 não impedirá obtenção de certidão de quitação eleitoral se a função para a qual o eleitor tiver sido convocado for diversa de membro de mesa receptora de votos ou de justificativas (código de ASE 183 - complemento 1, 2, 3, 4, 5 ou 6).

2.23.6 - Na hipótese de valor pago, por equívoco, a maior, para a restituição e o respectivo depósito, deverão ser encaminhados, para o endereço de e-mail da Corregedoria com informações a respeito da ocorrência.

Cálculo das multas

2.23.7 - Na imposição e na cobrança de qualquer multa, deverá ser levada em conta a condição econômica do devedor.

2.23.8 - A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos).

2.23.9 - A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

2.23.10 - A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a. A mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b. A pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

2.23.11 - Para efeito de imposição de multa decorrente de ausência à eleição, cada turno será considerado como uma eleição.

Tabela de multas

2.23.12 – Conforme especificado abaixo:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Multas de natureza administrativa aplicáveis a eleitores e respectivos ASEs						
Previsão legal – CE	Disposições do Código Eleitoral – CE	Valor Mínimo	Valor Máximo	Valor Máximo X 10	ASE de restrição à quitação	ASE de regularização da inscrição
Art. 7º	Deixar de votar e não justificar no prazo de 60 (sessenta) dias.	R\$ 1,05	R\$ 3,51	R\$ 35,14	094 – TSE	078 ou 167 – ZE (*)
Art. 8º	Brasileiro nato que não requerer o alistamento até o 151º dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos. Brasileiro naturalizado que não requerer o alistamento até um ano após adquirida a nacionalidade.	R\$ 1,05	R\$ 3,51	R\$ 35,14	–	–
Art. 9º	Servidor responsável pela inobservância dos arts. 7º e 8º.	R\$ 35,14	R\$ 105,41	R\$ 1.054,10	264 – ZE	078 – ZE (*)
Art. 11	Recolhimento, em zona eleitoral diversa da inscrição, de multa por ausência a eleição: o eleitor pagará o valor máximo, recebendo imediatamente a quitação, ou aguardará o arbitramento de valor pelo juiz da zona eleitoral em que possui inscrição.	R\$ 1,05	R\$ 3,51	R\$ 35,14	–	078 – ZE (*)
Art. 124	Mesário faltoso**, sem justa causa.	R\$ 17,57	R\$ 35,14	R\$ 351,37	442/1 – ZE	175 ou 612 – ZE (*)
Art. 124, §§ 3º e 4º	Mesário faltoso: – se a mesa receptora deixar de funcionar em virtude da ausência; – abandono dos trabalhos no decurso da votação, sem justa causa.	R\$ 35,14	R\$ 70,28	R\$ 702,80	442/1 ou 2 – ZE	175 ou 612 – ZE (*)

(*) Somente anotar este ASE se não houver movimentação da inscrição (Transferência ou Revisão). O ASE 078 pode ser anotado por qualquer ZE.

(**) A presença do código de ASE 442 não impedirá a operação RAE ou a obtenção de certidão de quitação eleitoral se a função para a qual o eleitor tiver sido convocado for diversa de membro de mesa receptora de votos ou de justificativas (código de ASE 183 - complemento 1, 2, 3, 4, 5 ou 6).

Demais multas aplicáveis a pessoa física, pessoa jurídica, partidos políticos e coligações		
Espécies de multa	ASE de restrição à quitação	ASE regularização inscrição
Multas aplicadas em processo crime eleitoral.	337/8 – ZE	370 – ZE

Multas aplicadas por infração ao Código Eleitoral, à Lei das Eleições e ao CPC (arts. 18 e 538, par. único).	264 – ZE	612 indicado – ZE
--	----------	-------------------

Taxa para emissão de segunda-via: recomenda-se não cobrar a taxa para expedição da segunda-via do título, prevista no art. 54 do Código Eleitoral, em razão do diminuto valor, o que causaria despesa à Justiça Eleitoral para a compensação bancária da GRU.

Multas previstas no CPC				
Infração	Espécie	Destinatário	Prazo	ASE
Litigância de má-fé (art. 81, 1º parte)	Multa	Parte (art. 96) (*)	15 dias (art. 523)	Não há.
		União	30 dias (art. 367, CE)	264
Litigância de má-fé (art. 81, 2º parte e §3º)	Indenização	Parte (art. 81) (*)	15 dias (art. 523)	Não há.
		União	30 dias (art. 367, CE)	264
Embargos protelatórios (art. 1.026, §§2º e 3º)	Multa	Parte (art. 1.026, §2º) (*)	15 dias (art. 523)	Não há.
		União (art. 1.026, §2º)	30 dias (art. 367, CE)	264
Ato atentatório à dignidade da Justiça - processos em geral (art. 77, §2º)	Multa	União (art. 77, § 3º)	Assinalado pelo juiz, contado do trânsito em julgado	264
Ato atentatório à dignidade da Justiça - processos de execução fiscal (arts. 774, parágrafo único e art. 903, §6º)	Multa	União (art. 774, parágrafo único e art. 903, §6º)	30 dias (art. 367, CE)	264
Multa (art. 536, §1º e 538, parágrafo único)	Multa	União (Respe n. 1168-39, Min. Luciana Lóssio) (**)	30 dias (art. 367, CE)	264
Cotas marginais (art. 202).	Multa	União	30 dias (art. 367, CE)	Não há.

Restituição de autos fora do prazo (art. 234, § 2º).	Multa	União	30 dias (art. 367, CE)	Não há.
--	-------	-------	------------------------	---------

(*) A cobrança de multas destinadas às partes deverá seguir o disposto no art. 513, do CPC, que trata do cumprimento de sentença, **não devendo ser recolhidas por meio de GRU.**

(**) Em que pese o art. 537, §2º, do CPC, dizer que o valor da multa será devido ao exequente, o entendimento do TSE e do TRESA tem sido no sentido de que a legitimidade para ajuizar ação de execução de astreintes é da União, por se tratar de norma de interesse público, cujo bem jurídico protegido é a democracia e a soberania popular. A Resolução TSE n. 23.551/2017, ao tratar da remoção de conteúdo da internet, também trouxe disposição expressa de que "as sanções aplicadas em razão da demora ou descumprimento da ordem judicial reverterão aos cofres da União" (§7º, art. 33).

Recolhimento

Guia de recolhimento da união (GRU)

2.23.13 - Para recolhimento de multa, no âmbito da Justiça Eleitoral – inclusive a decorrente de processo judicial, será utilizada a “Guia de Recolhimento da União” (GRU), impressa por meio do sistema ELO, sob a forma de “GRU Simples” ou “GRU Cobrança”.

2.23.14 - A GRU Cobrança destina-se ao recolhimento de valores iguais ou superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e poderá ser apresentada em qualquer instituição bancária, casas lotéricas, Correio, banco postal, Internet Banking e caixas de autoatendimento (Ofício-Circular n. 3.922/2010 - TSE).

2.23.15 - A GRU Simples destina-se ao recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e será recolhida exclusivamente no Banco do Brasil S/A. Nesse caso, o preenchimento do campo "CPF/CNPJ" é facultativo, conforme Ofício-Circular CGE n. 23/2021.

2.23.16 - Os atendentes contam com o ícone do “PIX” entre as alternativas de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU), a partir do qual será disponibilizado QR Code de pagamento, que deverá, preferencialmente, ser identificado com o aparelho celular do próprio eleitor ou eleitora (Ofício-Circular CGE n. 64/2022).

2.23.17 - A critério do juízo eleitoral, nas localidades em que se repute desproporcionalmente onerosa a exigência da quitação de multas emitidas necessariamente com GRU na modalidade “Simples”, poderá ser dispensado o recolhimento de multas por ausência às urnas.

2.23.18 - Para cada pagamento será utilizada uma única guia, observando-se a seguinte destinação:

1ª via – recibo do sacado: destinada ao responsável pelo recolhimento;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2ª via – controle do cedente: deverá ser entregue ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pela imposição da penalidade pecuniária, como comprovante do pagamento;

3ª via – ficha de caixa: destinada ao Banco do Brasil S/A ou à entidade arrecadadora, caso se trate de “GRU Cobrança”.

2.23.19- No caso das multas por ausência aos pleitos, após o devido recolhimento e registro no sistema ELO, para fins de racionalização da gestão documental, recomenda-se que o cartório dispense a retenção de sua via.

2.23.20 - As vias de GRU serão recebidas com autenticação mecânica, ou cópia de comprovante de pagamento atestada pelo cartório ou, na impossibilidade de entrega da 2ª via ou de cópia atestada, o cartório certificará a exibição do comprovante de pagamento.

2.23.21 - Os extratos de “agendamento de pagamento” ou “programação de pagamento” emitidos eletronicamente não são documentos hábeis à comprovação do recolhimento, devendo ser exigidos documentos que efetivamente atestem o pagamento.

Relatório de multas pagas

2.23.22 - Diariamente, a chefia cartorária (ou a pessoa por ela ou ele designada) deverá emitir o relatório de multas pagas, disponível no Sistema ELO no menu *Relatório > Multa Eleitoral > Multas pagas*.

2.23.23 - No relatório constarão as guias pagas por eleitores(as) da zona eleitoral com ASE 094 não tratados automaticamente pelo Sistema Elo, ou que tenham suas inscrições canceladas com multa pendente por ausência às urnas, ainda que a GRU tenha sido emitida em outra unidade, ou via internet.

2.23.24 - A partir de 24/03/2023, o Sistema Elo (versão 4.5.8) passou a promover **automaticamente** a baixa das guias de multa pagas e o lançamento de código ASE 612 no histórico do eleitor, desde que sejam preenchidas simultaneamente as seguintes condições (regras de negócio):

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. A inscrição eleitoral se encontre em situação “**regular**” no momento do pagamento da guia (*excluídas, portanto, as inscrições em situação “cancelada” e “suspensa”*);
2. A inscrição possua código ASE 094 **ativo** no histórico;
3. **Nenhum** código ASE 442 está ativo no histórico da inscrição (se o ASE 442 estiver inativo, o registro poderá ocorrer); e
4. O valor pago, quando dividido por R\$ 3,51 ou R\$ 3,50, resulta em número inteiro e corresponde à quantidade exata de códigos de ASE 094 ativos no histórico do eleitor.

2.23.25 - Exemplo: o(a) eleitor(a) paga multa no valor de R\$ 10,53 (ou R\$ 10,50) e possui 3 códigos ASE 094 ativos. Como a divisão de 10,53 por 3,51 (ou 10,50 por 3,50) resulta no número 3 (que é idêntico ao número de códigos ASE 094 ativos), o Sistema Elo então efetuará automaticamente a baixa da guia da multa e o lançamento do ASE 612 em seu histórico. Neste caso, o campo “Complemento” do ASE 612 conterá a informação “Registrado automaticamente pelo TSE”. No caso, se houvesse apenas 2 códigos ASE 094 ativos para esse(a) eleitor(a), a multa não seria baixada automaticamente, pois o resultado da divisão (três) seria diferente do número de códigos ASE 094 ativos (dois). Essa guia de multa, nessa situação, constaria no relatório de multas pagas para tratamento manual pelo cartório eleitoral.

2.23.26 - Segundo divulgado pela Corregedoria-Geral Eleitoral no Ofício-Circular CGE Nº 27/2023 e anexo, essas regras abrangem a maioria dos registros de pagamento efetuados, cabendo aos cartórios eleitorais apenas o tratamento residual das multas, não alcançadas pelo lançamento automático.

2.23.27 - Assim, ainda que o Sistema Elo promova o lançamento automático, caberá ao cartório eleitoral emitir e tratar diariamente o relatório de guias de multa pagas, conforme orientações a seguir:

1. Primeiro, dar baixa na guia de multa: no sistema ELO, acessar o menu *Controle > Multa > Registra Pagamento* e, do relatório, copiar o número da GRU da coluna “Nº Documento” e colar no campo “Número do documento” no ELO; em seguida, clicar no ícone (*lápiz*) à esquerda, preencher o campo data com a data de pagamento presente no relatório e gravar;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2. Em seguida, lançar ASE 612 na inscrição da eleitora ou eleitor: no sistema ELO, acessar o menu *ELO Controle > ASE > Gerenciar ASE* e preencher o campo “Data de ocorrência” com a data de *emissão* da guia de pagamento disponível no relatório.

2.23.28 - A implementação desse relatório pelo TSE ocorreu em 27 de março de 2020, data a partir da qual orientamos que a pesquisa seja realizada, podendo o cartório eleitoral tratar as guias de datas anteriores. Dessa forma, ao solicitar o relatório, preencha o campo “Data de pagamento” com a data inicial de 27/03/2020 (ou anterior, a critério da chefia local) e a final com a data atual. Uma vez que a guia tenha seu pagamento registrado no ELO, seu número deixará de constar nos próximos relatórios, situação que permitirá, ao se concluir o registro, a emissão de relatórios com datas iniciais mais próximas.

2.23.29 - Todas as guias de multa do relatório devem ter seu pagamento registrado no menu *Controle > Multa > Registra Pagamento*, ainda que o ASE 078 já tenha sido lançado na inscrição eleitoral.

GRU-Digital e Pag Tesouro

2.23.30 - Em agosto de 2021, o TSE passou a adotar o pagamento instantâneo das multas eleitorais através do *Pag Tesouro*, modalidade de GRU-Digital que permite o pagamento de valores através de Pix ou cartão de crédito, conforme divulgado no Ofício-Circular CGE n. 36/2021.

2.23.31 - Essa opção se encontra automaticamente disponibilizada dentro dos sistemas atuais de autoatendimento do eleitor, a saber: Serviço de Quitação de Multas (consulta de débitos) e TítuloNet. Não há um novo sistema a ser utilizado, a funcionalidade de pagamento imediato é oferecida logo que gerada a GRU pelo eleitor.

2.23.32 - Atualmente, a GRU-Digital não está disponível no e-Título e só permite o pagamento de multas aplicadas a eleitores, as mesmas que são listadas no Título Net e na Consulta de Débitos do Portal.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.23.33 - No Sistema ELO, uma vez paga a GRU-Digital, será exibido um pré-comprovante de pagamento automaticamente, nos mesmos moldes do comprovante atual. O pré-comprovante é disponibilizado imediatamente após o pagamento com sucesso, informando a data, hora e o meio de pagamento utilizado. Após 48h úteis, em média, o pré-comprovante é substituído automaticamente por um comprovante de pagamento de GRU Digital.

2.23.34 - No caso de multa por alistamento tardio, uma vez paga a GRU pela pessoa alistanda na rede bancária (inclusive via Pix), o sistema registrará o seu pagamento automaticamente, alterando a situação da multa no sistema Elo de "emitida" para PAGA, não havendo mais a necessidade de envio de comprovante de pagamento, assim como também não há quando ocorre o pagamento de multa por ausência às urnas (Ofício-Circular CGE n. 16/2021).

2.23.35 - Informações e passo a passo ao eleitor estão disponíveis no Manual da GRU-DIGITAL (<https://sticonhecimento.tse.jus.br/csele/secad/sistemas/elo/manual/controle/multa/gru-digital>) e na FAQ PagTesouro (<https://sticonhecimento.tse.jus.br/csele/secad/sistemas/elo/manual/faq/faq-pagtesouro>).

Emissão de GRU

2.23.36 - As guias para pagamento de multa, exceto aquela aplicada em processo crime eleitoral, serão emitidas por meio do sistema ELO, no menu "controle-multa-emissão de guias", com preenchimento dos campos respectivos, nos quais serão especificados os dispositivos legais pertinentes.

2.23.37 - Para os casos de multas aplicadas a eleitores, ao promover a consulta ao cadastro eleitoral, será habilitado automaticamente um link de acesso ao formulário.

2.23.38 - Se for o caso de alistamento tardio (art. 8º do Código Eleitoral), e considerando que o alistando ainda não consta do cadastro, ao se fazer a consulta do interessado no ELO o sistema acusará a inexistência de inscrição e habilitará a opção de impressão da GRU. Nesses casos, a guia de multa gerada, destinada à Justiça

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Eleitoral, após o devido recolhimento e registro no Sistema ELO, poderá ser juntada ao RAE, se impresso, ou descartada.

2.23.39 - Tratando-se de coligação partidária, os partidos que a compunham são responsáveis solidários pelo pagamento da multa imposta por infringência à Lei n. 9.504/1997, podendo ser emitida a GRU no valor total, para pagamento por um único partido, ou no valor fracionado, para pagamento por cada partido integrante da coligação (Ofício-Circular CGE n. 8/2008).

2.23.40 - Após o pagamento, o cartório eleitoral promoverá a baixa da pendência (em 48 horas), cujo pagamento será gravado no Sistema ELO, menu “controle-multa-registra pagamento”.

2.23.41 - As GRUs serão preenchidas com os seguintes dados:

1. Espécie da multa (conforme o infrator);
2. Motivo da multa (enquadramento legal);
3. Nome do infrator/eleitor;
4. CPF de pessoa física ou CNPJ de pessoa jurídica, salvo se se tratar de GRU-Simples, emitida para débitos de valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), que dispensa o preenchimento do campo “CPF/CNPJ” (Ofício-Circular CGE n. 23/2021). Tratando-se de devedores solidários, informar os dados de todos eles; no caso de Coligação, anotar os dados de todos os partidos integrantes e dos respectivos CNPJ(s), devendo constar o CNPJ de pelo menos um dos partidos;
5. Inscrição eleitoral, se pessoa física e se já inscrito; valor da multa.

2.23.42 - Todos os valores recolhidos por meio de GRU serão destinados exclusivamente ao Fundo Partidário, bem como as multas eleitorais quitadas perante à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio de código específico indicado na Guia DARF, ainda que já inscritas em dívida ativa da União. Destaca-se que, neste caso, a Guia DARF será emitida pela PFN, caso o formulário de dívida ativa tenha sido encaminhado para registro e cobrança, para valores superiores à R\$ 1.000,00 (mil reais).

2.23.43 - A GRU não deverá ser emitida juntamente com a notificação ao devedor, visto que o lançamento restará pendente no ELO na hipótese de não

pagamento. Assim, recomenda-se aguardar a manifestação do interessado ou seu comparecimento em cartório para a sua emissão.

2.23.44 - Também não será emitida GRU para pagamento de multa eleitoral após o registro da multa em cartório e seu encaminhamento à Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse caso, o infrator deverá ser orientado a obter informações sobre o valor atualizado da dívida e a forma de pagamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Multas aplicadas em processos criminais

2.23.45 - As multas aplicadas em processos criminais são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, devendo ser recolhidas por meio de GRU emitida diretamente no site da Secretaria do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

2.23.46 - Para tanto, a emissão da GRU deve ser feita da seguinte maneira:

1. Unidade Gestora: 200333;
2. Gestão: 00001 – Tesouro Nacional;
3. Nome da Unidade: DEPEN - DIRETORIA EXECUTIVA;
4. Código de Recolhimento: 14600-5 – FUNPEN – Multa Decorrente de Sentença Penal Condenatória;
5. Na página seguinte, preencha com os dados do processo.

Eleitor fora do domicílio eleitoral

2.23.47 - Quando o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral, as multas decorrentes de ausência a pleitos serão cobradas no valor máximo previsto, salvo se quiser aguardar que o juiz da zona eleitoral em que se encontrar solicite informações, sobre o arbitramento, ao juízo da inscrição (Código Eleitoral, art. 11).

2.23.48 - É admissível o pagamento perante qualquer juízo eleitoral de débitos decorrentes de outras sanções pecuniárias impostas com base no Código Eleitoral, na Lei n. 9.504/1997, na Lei n. 64/1990 e no Código de Processo Civil (arts. 18 e 538,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

parágrafo único), ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o valor a ser exigido do devedor (Resolução TSE n. 21.823/2004), salvo se o valor e o prazo de vencimento já constarem no mandado de notificação para pagamento, devendo ser remetido o respectivo comprovante de recolhimento ao juízo eleitoral que aplicou a multa.

2.23.49 - Na impossibilidade de recolhimento, eleitores no exterior estarão dispensados do pagamento de multa de ausência às urnas (Processo CGE n. 9.855/2016).

2.23.50 - Não há impedimento para que o pagamento da multa seja efetuado por terceiro, bastando a apresentação de cópia do título eleitoral ou documento de identidade do devedor.

2.23.51 - Na hipótese de multa aplicada a mesário faltoso, não havendo valor arbitrado na zona eleitoral de inscrição, o eleitor deverá ser informado da situação e orientado a contatar o cartório eleitoral respectivo.

2.23.52 - A presença do código de ASE 442 no cadastro do eleitor não impedirá a operação RAE ou a obtenção de certidão de quitação eleitoral se a função para a qual o eleitor tiver sido convocado for diversa de membro de mesa receptora de votos ou de justificativas (código de ASE 183 - complemento 1, 2, 3, 4, 5 ou 6).

2.23.53 - Na cobrança de multa decorrente de não-comparecimento à votação de eleitores de outras zonas, o registro do recolhimento será efetivado automaticamente no sistema ELO (pelo intercâmbio de informações de pagamento com o sistema bancário). Neste caso é necessária baixa da pendência no cadastro pelo lançamento do ASE 612-1 que poderá ser procedido pelo cartório que receber o comprovante ou a solicitação de certidão de quitação pelo interessado.

2.23.54 - Nas demais situações, recebido o comprovante de pagamento, o mesmo será remetido ao juízo que impôs a multa, para o devido registro da quitação no sistema Elo, por meio do lançamento do ASE 612 indicado bem como para a juntada da comprovação do recolhimento e do espelho do cadastro eleitoral ao respectivo processo.

2.23.55 - Não é autorizada a emissão de GRU para pagamento de multa eleitoral após o encaminhamento desta à Seccional da Procuradoria da Fazenda

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Nacional para inscrição em dívida ativa. Nesse caso, o infrator será orientado a obter informações sobre o valor atualizado da dívida e a forma de pagamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Dispensa do pagamento

2.23.56 - O alistando ou o eleitor que declarar a insuficiência de recursos financeiros, ficará dispensado do pagamento de multa eleitoral, mesmo que se apresente em cartório diverso daquele em que possui inscrição, sendo dispensável a prévia apreciação pela autoridade judiciária Fax-Circular n. 32/2003-CGE).

2.23.57 - A dispensa do pagamento será registrada nos assentamentos do requerente por meio do lançamento do ASE 078, motivo-forma 2 para ausente às urnas; ou do ASE 612, motivo-forma 2, em se tratando de mesário faltoso. No primeiro caso, independente de despacho, no segundo caso, após apreciação e despacho do magistrado nos respectivos autos. (Ofício-Circular n. 27/2015-CGE, complementado pelo Ofício-Circular n. 28/2015-CGE e Ofício-Circular n. 23/2019-CGE).

2.23.58 - A dispensa do pagamento não se aplica às multas de natureza criminal e decorrentes de violação a dispositivos do Código Eleitoral, da Lei n. 9.504/1997, da Lei Complementar n. 64/1990 e do Código de Processo Civil (arts. 18; 77, §2º; 81; 202; 234, §2º; 536, §1º; 538, parágrafo único; 774, parágrafo único; 903, §6º; 1.026, §§ 2º e 3º), não sendo possível, nessas hipóteses, o lançamento do ASE 612, motivo-forma 2.

2.23.59 - Nas hipóteses de anistia da multa eleitoral referente à ausência às urnas, poderá ser efetivado o registro do ASE 078, mesmo quando não efetivado o registro do ASE 094 no cadastro, desde que haja ausência às urnas sem o respectivo registro de justificativa (Ofício-Circular CGE n. 3/2021).

Parcelamento de multa e quitação eleitoral

2.23.60 - De acordo com o art. 11, § 8º, da Lei n. 9.504/1997, para fins de expedição da certidão de quitação eleitoral, considerar-se-ão quites os condenados ao pagamento de multa que, até a data da formalização do seu pedido de registro de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

candidatura, tenham comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido.

2.23.61 - Os juízos eleitorais deverão observar, no parcelamento das multas, quando autorizado, as regras de parcelamento previstas na TSE n. 23709/2022.

2.23.62 - Não está autorizado o parcelamento de multa eleitoral após a remessa do respectivo termo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Nesse caso, o devedor deve ser orientado a obter informações sobre o valor atualizado da dívida e a forma de pagamento, inclusive parcelamento, junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

2.23.63 - Todavia, as multas de valor igual ou inferior ao valor estabelecido pelo Ministério da Fazenda (Portaria n. 6155/2021 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012) para inscrição em dívida ativa (hoje de R\$ 1.000,00), cujo registro não foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecendo apenas em cartório, poderão ser, a qualquer momento, parceladas a critério do respectivo juiz eleitoral.

2.23.64 - Aos eleitores cujas multas estejam submetidas a regime de parcelamento, poderão ser fornecidas certidões circunstanciadas, com efeito de quitação eleitoral.

2.23.65 - Entretanto, a expedição da certidão de quitação circunstanciada está condicionada à comprovação, pelo interessado, do adimplemento das parcelas vencidas e à inexistência de outros impedimentos à quitação eleitoral, devendo ser requerida diretamente ao juízo eleitoral competente.

2.23.66 - O modelo de Certidão de Quitação Circunstanciada – Parcelamento, poderá ser acessada na intranet quando disponível.

2.23.67 - O ASE 264 deverá ser comandado após o trânsito em julgado da decisão condenatória, ainda que deferido o parcelamento, na hipótese de aplicação de multas por infração ao Código Eleitoral e à Lei das Eleições, quando não houver ASE próprio, v.g. ASE 337-8 e 442 –, ficando o registro do ASE 612-1 postergado para o momento do integral pagamento do débito.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.23.68 - Quando do recolhimento ao Tesouro Nacional de montante correspondente às despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, cuja comprovação não foi regularmente realizada em autos de prestação de contas, por não se tratar de penalidade pecuniária, não haverá anotação do ASE 264, apenas o registro do ASE 230-3 ou 230-4 (se desaprovadas as contas).

2.23.69 – Tendo em vista que não há no sistema ELO modelo específico de GRU para recolhimento ao Tesouro Nacional do montante correspondente às despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário, cuja comprovação não foi regularmente realizada em autos de prestação de contas, sua emissão deverá ser realizada diretamente no site do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp);).

2.23.70 - Seguem orientações sobre o preenchimento dos campos para emissão da GRU:

1. Unidade Gestora (UG) = (digitar) 070024;
2. Gestão = (selecionar) 00001 – TESOURO NACIONAL;
3. Código de Recolhimento = (digitar o número conforme cada, conforme tabela abaixo disponível no link ["http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp"](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp));
4. Número de Referência = (digitar o número do processo);
5. Competência = (mês/ano atual);
6. Vencimento = (preencher a data deixando uma margem de pelo menos 5 dias úteis para o pagamento, considerando que após essa data o banco não aceita mais);
7. CPF e nome da pessoa que deve efetuar o pagamento;
8. Valor principal e Valor total.

2.23.71 - Caso permaneça alguma dúvida em relação à emissão da respectiva GRU, poderá ser contatada a Seção responsável.

2.23.72 - O eleitor que comprovar o adimplemento das parcelas vencidas possuirá, naquele momento, quitação eleitoral, inclusive para efeito de registro de candidatura, por força das alterações introduzidas pela Lei n. 12.034/2009, disciplina aplicada igualmente ao deferimento de operação RAE (Ofício-Circular 70/2010-CGE).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.23.73 - Nesse caso, a operação RAE será permitida, mediante a comprovação da regular quitação das parcelas vencidas, mas sem inativação do ASE 264 (Ofício-Circular n. 70/2010-CGE). A regularização definitiva da situação eleitoral está condicionada ao recolhimento integral da multa.

2.23.74 - Na hipótese de deferimento do pedido de parcelamento de multa aplicada a eleitores com inscrição cancelada, será necessária a prévia regularização da inscrição e o lançamento do ASE 264, antes da expedição da certidão circunstanciada, ressalvada a existência de outros impedimentos.

2.23.75 - O controle do parcelamento será efetuado por meio da juntada do comprovante do pagamento nos autos, onde determinada sua cobrança, e gravação do pagamento no sistema ELO (Controle-Multa-Registra Pagamento).

2.23.76 - Dividido o valor da multa eleitoral em parcelas, cada guia de recolhimento somente poderá ser emitida no mês correspondente ao do pagamento, com atualização do valor de cada parcela.

2.23.77 - Com o advento da Lei n. 12.891/2013, que incluiu o inciso III no § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997, o parcelamento de multas eleitorais em até 60 (sessenta) meses passou a ser direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos (nesse sentido, Ac. n. 29.291, de 4.6.2014, Relator Luiz Henrique Martins Portelinha).

2.23.78 - No entanto, no que se refere ao valor das parcelas, deverão continuar a ser observadas as disposições constantes da Lei n. 10.522/2002, nos termos do § 11, art. 11 da Lei n. 9.504/1997. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) concernente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (art. 13 da Lei n. 10.522/02).

2.23.79 - Para atualização dos valores o cartório eleitoral poderá utilizar, quando disponível, planilha localizada na intranet.

2.23.80 - Implicará imediata rescisão do parcelamento, com a remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

da última parcela, estando todas as demais pagas, o que deverá ser certificado, com remessa dos autos ao juiz eleitoral. Na hipótese de rescisão do parcelamento, o saldo devedor só será remetido para inscrição em dívida ativa caso este, atualizado, ultrapasse o valor definido pelo Ministério da Fazenda (Portaria n. 6155/2021 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012) para inscrição em dívida ativa (hoje de R\$ 1.000,00).

2.23.81 - A definição do número de parcelas, até o limite legal, dependerá da apreciação do caso concreto pelo juiz eleitoral, mormente no que diz respeito à situação econômica do infrator.

Regularização de inscrição mediante pagamento de multa

Inscrição cancelada

2.23.82 - Para a regularização de inscrição cancelada deverão ser previamente recolhidas as multas devidas pelo eleitor, tanto do período em que a inscrição estava regular quanto das eleições ocorridas após o cancelamento, excluída tão-somente a cobrança de débitos que, por força de lei, tenham sido anistiados (Fax-Circular CGE n. 7/2003).

2.23.83 - O comando do código de ASE 078 é permitido na inscrição eleitoral independentemente de haver RAE em processamento e depende do ASE 094 com data de ocorrência anterior a este ASE ou de ausência às urnas sem o respectivo registro de justificativa, em se tratando de inscrição cancelada.

Eleitores com inscrição suspensa por condenação criminal ou conscrição

2.23.84 - Eleitores com inscrição suspensa, por condenação criminal ou por conscrição, não estarão sujeitos a multa por ausências a eleições em que deixarem de votar durante o período de cumprimento da pena ou do serviço militar obrigatório (Fax-Circular CGE n. 20/2003).

2.23.85 - Para efeito do restabelecimento da inscrição suspensa por conscrição, não deverá ser cobrada multa do eleitor por ausência a eleições, ainda

que não tenha sido regularizada sua situação perante à Justiça Eleitoral após o cumprimento do serviço militar obrigatório (Ofício-Circular CGE n. 43/2006).

2.23.86 - Se a Justiça Eleitoral for comunicada da conclusão da prestação do serviço militar obrigatório ou alternativo pelo órgão militar, a regularização poderá se dar independente de requerimento do interessado computando-se, a partir de aí todos os pleitos subsequentes aos quais o eleitor não comparecer para efeitos da aplicação de multa (Ofício-Circular CGE n. 23/2007).

Analfabetos

2.23.87 - Os analfabetos, por não estarem obrigados ao alistamento, não serão multados ainda que requeiram o alistamento após os dezenove anos. Vindo a alfabetizar-se, de igual modo, não estarão sujeitos à pena de multa por alistamento tardio.

Requerimentos efetuados por terceiros

2.23.88 - O recolhimento de multas poderá ser realizado por terceiros, mediante a apresentação de cópia do título eleitoral ou do documento de identidade do eleitor interessado, sendo desnecessária a autorização expressa (procuração).

2.23.89 - Lembrando que as certidões de quitação eleitoral poderão ser fornecidas somente ao titular da informação, sendo autorizado o fornecimento a terceiro ou a familiar (ascendentes, descendentes ou irmão) que portar cópia de documento de identificação do eleitor e for autorizado por escrito (conforme art. 654 do Código Civil), que se identificará e apresentará cópia de documento do interessado.

2.23.90 - Na impossibilidade de entrega da certidão de quitação eleitoral, após o recolhimento da multa, o interessado pode ser orientado acerca da possibilidade de expedição do documento por meio do sítio do TRE, na internet ou pelo aplicativo e-Título.

Prescrição

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.23.91 - A interpretação sobre a admissão da prescrição e seu prazo cabe ao juiz eleitoral, ao apreciar o caso concreto.

2.23.92 - As multas eleitorais constituem dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil, consoante dispõe a Súmula nº 56 do TSE.

2.23.93 – Ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos, no tocante as multas de ausência às urnas, o cartório eleitoral deverá lançar o ASE 612 – motivo 3 - devendo ser anotada a data do atendimento como sendo a efetiva data da ocorrência.

2.23.94 - Registra-se que a hipótese de reconhecimento da prescrição da multa não abrange aquelas aplicadas em processo judicial (ASEs 264 e 442), as quais deverão ser analisadas pelo respectivo magistrado em cada caso concreto.

2.23.95 - Se o eleitor possuir ASE 264 ativo, não há risco no registro do ASE 078, pois apenas o ASE 612 indicado poderá inativá-lo, vale dizer que o ASE 612 será lançado especificamente para o competente ASE 094, ASE 264 ou ASE 442 que pretende inativar (Ofício-Circular CGE n. 3/2021).

Remissão

2.23.96 - A regularização da situação eleitoral, por meio do ASE 612, motivo-forma 4, remissão, caberá nos casos em que houver perdão da dívida pecuniária pela autoridade fazendária. Poderá ser utilizado, apenas, para inativação dos códigos de ASE 264 e 442 indicados.

2.23.97 - O motivo/forma 4 (Remissão) do ASE 078 permanece no Sistema ELO somente para consulta.

Multas aplicadas em processo eleitoral

Procedimento

2.23.98 - O procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas e outras sanções de natureza pecuniária, proferidas pela Justiça Eleitoral, observará as seguintes disposições:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.23.99 - Após o trânsito em julgado das decisões prolatadas em processo eleitoral nas quais houve a aplicação de multa, a autoridade judiciária determinará:

1. A anotação da não quitação no cadastro eleitoral:
 - a. Se decorrer de multa em processo crime deverá ser lançado o ASE 337, motivo-forma 8;
 - b. Se a multa for aplicada em razão de violação de dispositivos do Código Eleitoral, da Lei nº 9.504/1997 ou de leis conexas, deverá ser lançado o ASE 264 à exceção daquelas de natureza criminal (ASE 337 - motivo-forma 8) ou decorrentes de ausência às urnas (ASE 094) ou provenientes de ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono de função (ASE 442), ou de alistamento intempestivo;
 - c. Se decorrer de multa prevista no CPC, o lançamento do ASE 264 deverá observar as disposições constantes deste manual, sendo cabível apenas nas hipóteses em que a destinatária da multa for a União. Em sendo a parte a destinatária da multa, ela deverá proceder nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, ou seja, requerer o cumprimento de sentença, não havendo, nesse caso, lançamento do ASE 264;
2. A notificação da pessoa do devedor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento da quantia devida, com a advertência de que o não-pagamento implicará inscrição em dívida ativa da União, nas hipóteses em que a destinatária da multa for a União:
 - a. No caso de procedimento administrativo para apurar ausência aos trabalhos eleitorais ou o seu abandono (mesárias e mesários faltosos), a eleitora ou eleitor será intimado da decisão que aplicou a multa, para fins recursais e, no mesmo ato, cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para o seu pagamento, contados do trânsito em julgado, caso não apresente recurso.
 - b. No caso de condenação de Coligação, todos os partidos dela integrantes responderão pelo valor integral da multa, solidariamente, mesmo após sua dissolução, devendo todos ser intimados para pagamento;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- c. A GRU não deverá ser emitida juntamente com a notificação da parte devedora, visto que o lançamento restará pendente no ELO na hipótese de não pagamento. Assim, recomenda-se aguardar o comparecimento do interessado em cartório para a sua emissão.

2.23.100 - Nos termos do art. 513, § 2º, do CPC, a parte devedora será intimada do prazo de 30 dias para cumprir a sentença:

1. Pelo DJE, na pessoa da advogada ou advogado constituído nos autos;
2. Pessoalmente ou por carta com aviso de recebimento, quando a parte estiver representada pela Defensoria Pública ou quando não tiver procuradora ou procurador constituído nos autos.

Quitação da GRU

2.23.101 - A informação acerca da quitação de GRU constará no sistema ELO em até 48 horas do pagamento. O competente registro do ASE 612, por outro lado, precisará ser lançado no sistema pelo cartório eleitoral, que também deverá certificar o pagamento nos respectivos autos. A própria eleitora ou eleitor poderá apresentar a guia quitada (autenticada pela entidade arrecadadora), para o registro no sistema Elo e, após, juntada ao respectivo processo para comprovação do recolhimento.

Multa decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997

2.23.102 - Caso a multa seja decorrente da aplicação do § 4º do art. 73 da Lei n. 9.504/1997, no prazo de 5 (cinco) dias da data da apresentação do comprovante de recolhimento, deverá o juízo comunicar à Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) o valor e a data do pagamento, bem como o nome completo do partido político que se houver beneficiado da conduta legalmente vedada (art. 2º da Resolução TSE n. 21.975/2004), para aplicação do § 9º do art. 73, da Lei n. 9.504/1997.

2.23.103 - A comunicação referida anteriormente será dirigida ao Secretário de Administração do TSE, por meio de ofício subscrito pela juíza ou juiz eleitoral, devendo o cartório juntar o comprovante de envio e de recebimento nos autos.

Atualização do valor da multa

2.23.104 - Aqueles débitos que, em razão de não atingirem o valor de alçada para inscrição em dívida ativa, permanecerem em cartório após o não pagamento pela parte devedora no prazo de 30 dias, deverão ser devidamente atualizados na hipótese de esta querer quitá-los posteriormente.

2.23.105 - Para calcular a atualização mencionada, poderá, quando disponível, ser utilizada a planilha para cálculo de atualização das multas parceladas na intranet.

2.23.106 - As multas penais, por sua vez, sofrem atualização monetária, quando da execução, pelos índices de correção monetária, conforme determinação do Código Penal (art. 49, 2º), o qual tem aplicação subsidiária aos crimes eleitorais (art. 287, CE). Ou seja: não incide atualização durante os 10 dias concedidos para pagamento.

2.23.107 - Feita a correção, deverá ser impresso e juntado aos autos o resultado do cálculo da atualização.

Providências no caso de não pagamento

2.23.108 - Na hipótese da não quitação da **multa eleitoral** dentro do prazo de 30 dias, contados da notificação da parte devedora — tanto nos procedimentos administrativos quanto nos processos judiciais, após o cartório confirmar o não recolhimento no sistema ELO e certificar o inadimplemento, a autoridade judiciária determinará:

1. Lavratura do Termo Demonstrativo de Débito; e
2. A remessa do Termo Demonstrativo de Débito e respectivos documentos à Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJGI (Portaria Conjunta n. 4/2016 – evento 0112268), via Sistema SEI, para fim de inscrição do débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.23.109 - Em qualquer hipótese, ainda que não encaminhados para inscrição em dívida ativa, por não atingirem o valor mínimo, os termos deverão ser arquivados em SEI específico, e registrados no Sistema SIGME.

2.23.110 - No verso dos termos em certidão, bem como nos respectivos autos, deverão ser certificadas as seguintes informações: “remessa à SJGI”, “pagamento da multa” e “parcelamento da multa”.

2.23.111 - Débitos relativos ao mesmo devedor poderão ser remetidos à SJGI conjuntamente, em lote, desde que os valores somados atinjam o valor de alçada (art. 1º, §§ 3º e 4º, da Portaria n. 6155/2021, do Ministério da Fazenda).

2.23.112 - Os dados que deverão constar do Termo Demonstrativo de Débito estão previstos no modelo abaixo:

TERMO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO		
ENCAMINHADO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA JUDICIAL		
(1) Devedor/devedora principal:		
CNPJ/CPF:		
Endereço:		
Cidade:	UF:	CEP:
DADOS RELATIVOS AO DÉBITO		
Valor Principal:		R\$
Juros/correção monetária (se houver):		R\$
Multa de mora (se houver):		R\$
Amortizações:	Data: / /	R\$
	Data: / /	R\$
Saldo atualizado até o dia:	Data: / /	R\$
FUNDAMENTOS LEGAIS		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Fundamento legal da condenação:
Data do vencimento da dívida (<i>30 dias após a efetiva intimação para pag.</i>):
Número do processo:
<hr/> Chefe de cartório da XXª ZE

2.23.113 - Fica dispensada pasta física para arquivamento, devendo os registros serem disponibilizados eletronicamente.

2.23.114 - No caso das **multas criminais**, considerando o art. 51 do Código Penal e o julgamento do STF na ADI n. 3150, decorrido o prazo de 10 dias sem que a parte efetue o pagamento voluntário da multa, os autos deverão ser encaminhados ao MPE, que possui o prazo de 90 dias para promover a sua cobrança nos autos.

2.23.115 - Decorrido o prazo sem o início da cobrança pelo órgão ministerial, deverá então ser seguido o procedimento para inscrição em dívida ativa, conforme detalhamento no item a seguir.

Inscrição em dívida ativa

2.23.116 - Como visto acima, os Termos Demonstrativos de Débitos cujo valor seja superior a R\$ 1.000,00 (mil reais) — com exceção das multas criminais, cuja execução independe do valor e observada a legitimidade prioritária do MPE — o cartório eleitoral deve enviar à Secretaria Judiciária e Gestão da Informação (Portaria Conjunta n. 4/2016 – evento 0112268), via Sistema SEI, cópia digitalizada das peças imprescindíveis dos autos para fim de inscrição do débito perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

2.23.117 - Quanto ao envio para a SJGI, salienta-se os documentos imprescindíveis:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. Cópia da decisão que responsabiliza/condena o sujeito passivo pelo débito;
2. Certidão de trânsito em julgado da decisão;
3. Cópia da intimação da/do contribuinte para o pagamento do débito;
4. Demonstrativo de débito (Anexo único da Nota PGFN/CDA n.102/2013), nos termos do art. 5º, da Portaria MF nº 75/2012, aprovado pelo Acórdão CNJ, proferido no pedido de providências n. 0002080-10.2013.2.00.0000 – CNJ.
5. Cópia do Acórdão ou da decisão do TSE, se for o caso;
6. No caso de Termo Demonstrativo de Débito referente a saldo devedor de multa parcelada, além dos documentos listados acima, deverá constar também:
 - a. Decisão da autoridade judiciária que concedeu o parcelamento;
 - b. Certidão de intimação do devedor acerca do parcelamento;
 - c. Certidão do inadimplemento do parcelamento, na qual deverá constar o saldo devedor;
 - d. Decisão da autoridade judiciária que revogou o parcelamento.

2.23.118 - Ainda, segundo a Portaria PGFN n. 6.155/2021:

Art. 2º. 'Os créditos definitivamente constituídos em favor da União deverão ser encaminhados pelos órgãos públicos responsáveis à PGFN dentro de 90 (noventa) dias da data em que se tornarem exigíveis, para fins de controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 39, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 22 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A contagem do prazo de encaminhamento observará o disposto no art. 3º da Portaria PGFN nº 33, de 8 de fevereiro de 2018.

[...]

Art. 6º. Na hipótese de alteração dos créditos objeto de envio para inscrição em dívida ativa, por situação anterior à inscrição, o órgão público responsável encaminhará à PGFN, via ofício ou pelo sistema Inscreve Fácil, quando disponível, documento que contenha a motivação para as alterações promovidas, acompanhado

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

de novo demonstrativo de débito, de modo a subsidiar a alteração nos sistemas de controle da dívida ativa.

Parágrafo único. Se forem identificados vícios formais ou materiais que comprometam a higidez do crédito encaminhado para inscrição em dívida ativa, o órgão público responsável solicitará o seu cancelamento à PGFN, apresentando os elementos justificativos do pedido, via ofício ou pelo sistema Inscreve Fácil, quando disponível.

2.23.119 - Débitos relativos ao mesmo devedor poderão ser remetidos à PFN conjuntamente, em lote, desde que os valores somados atinjam o valor de alçada (art. 1º, §§ 3º e 4º, da Portaria n. 6155/2021, do Ministério da Fazenda), incluídos os juros, atualização monetária e multa de mora (art. 3º, § 3º, da Portaria PGFN n. 6.155/2021).

2.23.120 - No tocante à forma de envio dos anexos, poderá ser indicado no ofício “o link de acesso externo ao respectivo sistema de controle processual, que permita obter os arquivos digitais relativos aos débitos a serem objeto de inscrição, com as garantias exigidas”, não sendo aceito “o envio dos arquivos contendo os processos digitais através de correio eletrônico”, a não ser que haja acordo local firmado nesse sentido (art. 3º da Portaria PGFN n. 893/2017).

2.23.121 - Após o encaminhamento do Termo Demonstrativo de Débito para a Fazenda Nacional, não está autorizada a emissão de GRU para pagamento de multa eleitoral, devendo-se orientar a parte devedora a obter informações sobre o valor atualizado da dívida, bem como a forma de pagamento, inclusive parcelamento, junto à PFN.

2.23.122 - Para a inativação de multa eleitoral (ASE 264), inscrita em dívida ativa (pelo ASE 612 indicado), a parte interessada deve apresentar certidão negativa de débitos com referência específica ao processo eleitoral no qual a multa foi aplicada, não se prestando a tal finalidade certidões genéricas.

2.23.123 - O registro do ASE 612, motivo-forma 2 (Dispensa de recolhimento) não pode ser utilizado para multas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.504/1997 e Leis Conexas (ASE 264 com motivo/forma 2 ou 3).

2.23.124 - Nas ações anulatórias de multas eleitorais inscritas em dívida ativa, de competência da Justiça Eleitoral (Súmula 374 do STJ), a PFN deve ser intimada para apresentar contestação.

Multas aplicadas com base no Código de Processo Civil

2.23.125 - Aplicam-se, eventualmente, aos processos eleitorais as multas previstas no Código de Processo Civil. Entre estas espécies, destacamos:

1. Litigância **de má-fé** (art. 81 do CPC). A litigância de má-fé é dividida em duas espécies:
 - a. A multa (art. 81, 1ª parte, CPC), que tem como teto o percentual de 1% sobre o valor da causa e destinatárias a União ou a parte (art. 96 do CPC). O prazo para recolhimento é de 15 dias (art. 523 do CPC) quando a destinatária ou destinatário for a parte e de 30 dias (art. 367 do CE) quando for a União, sendo que somente quando a multa tiver como destinatária a União, é que será necessário o lançamento do ASE 264 no histórico do eleitor. A multa aplicada por litigância de má-fé, em benefício da parte, deverá seguir o procedimento de cumprimento de sentença disposto no art. 513 e seguintes do CPC, não devendo ser recolhida por meio de GRU;
 - b. Quando a má-fé for da espécie indenização (art. 81, 2ª parte e §3º, CPC), terá como destinatária a parte contrária, podendo nesse caso ser tanto a União quanto terceira pessoa. O prazo, o procedimento e a necessidade do lançamento do ASE se dão da mesma forma descrita acima. Registra-se que as multas destinadas à parte não serão inscritas em dívida ativa.
2. **Embargos declaratórios protelatórios** (art. 1.026, §§2º e 3º, CPC). Na hipótese da parte entrar com embargos de declaração, julgados protelatórios pelo juízo, a parte embargante poderá ser condenado a pagar à parte embargada multa. Será destinatária da multa a União ou a parte (art. 1.026, §2º, CPC). O prazo para recolhimento é de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC) quando a destinatária ou destinatário for a parte e de 30 (trinta) dias (art. 367 do CE) quando a União. Será

necessário lançamento de ASE 264 quando a destinatária da multa for a União.

3. **Ato atentatório à dignidade da Justiça – processos em geral** (art. 77, § 2º, do CPC). O destinatário da multa é a União, devendo o juízo assinalar prazo para o seu pagamento (art. 77, §3º, do CPC), contado do trânsito em julgado. Existe a necessidade do lançamento do ASE 264 no histórico da eleitora ou eleitor.
4. **Ato atentatório à dignidade da Justiça – processos de execução fiscal** (art. 774, parágrafo único, e 903, §6º, CPC). Referida multa pode ser aplicada nos processos de execução fiscal, tendo como parte destinatária a União (exequente). O prazo para recolhimento é de 30 (trinta) dias (art. 367 do Código Eleitoral), sendo necessário o lançamento do ASE 264 no histórico da eleitora ou eleitor,
5. **Multa** (art. 536, §1º c/c art. 537, CPC). Trata-se de multa fixada com o objetivo de garantir a efetivação da tutela, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer. É o juízo eleitoral que deverá fixar um valor para a multa, com o fim de garantir a efetividade da medida, bem como o prazo para o seu pagamento. A destinatária será a União, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (Respe n. 1168-39, Min. Luciana Lócio). A destinação à União também veio expressa no § 9º do art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, ao tratar da remoção de conteúdo da internet. Para tais multas, será necessário o lançamento do ASE 264.

2.23.126 - As multas previstas nesta seção, que tiverem como destinatária a União, serão recolhidas em favor do Fundo Partidário.

Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN

2.23.127 - No cumprimento de sentença, deferida a inscrição da parte devedora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, para dívida igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o cartório eleitoral autuará SEI na espécie "Procedimento Administrativo da SAOFC", juntará cópia da sentença, das

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

peças do processo com os dados da parte devedora e da dívida, do requerimento da União para inscrição no CADIN e da decisão do juízo eleitoral que determinou a inscrição. Após a autuação, o PAE será remetido à COFC com a solicitação de inscrição da devedora ou devedor no CADIN.

2.23.128 - De acordo com o disposto no art. 1º na [Portaria STN nº 685 de 14/09/2006](#), tratando-se de dívidas iguais ou superiores a R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 9.999,99 a inscrição no CADIN fica a critério do credor. Já para as dívidas iguais ou superiores a R\$ 10.000,00 a inscrição é obrigatória.

2.23.129 - Tanto para as dívidas inferiores a R\$ 1.000,00, quanto para as superiores, o cartório elaborará o termo demonstrativo de débito e arquivará bem como certificará nos autos o cumprimento da determinação do juízo eleitoral.

2.24 QUITAÇÃO ELEITORAL

Disposições gerais

2.24.1 - A quitação eleitoral pressupõe exclusivamente:

- I. A plenitude do gozo dos direitos políticos;
- II. O regular exercício do voto, salvo quando facultativo;
- III. O atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar nas Mesas Receptoras de Voto ou de Justificativa Eleitoral;
- IV. A inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral, com ressalva do regular parcelamento e das anistias legais;
- V. A apresentação de contas de campanha.

2.24.2 - Em relação às multas eleitorais aplicadas, serão considerados quites os eleitores que:

- I. Condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;
- II. Pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato.

2.24.3 - Por outro lado, impedirá a quitação eleitoral a existência de restrição aos direitos políticos decorrente de perda ou suspensão, ou nas previstas no art. 11, §§ 7º e 8º da Lei n. 9.504/1997.

2.24.4 - A não prestação de contas de campanha (ASE 230, enquanto ativo, com o motivo/formas 5 ou 6) impedirá a quitação eleitoral até que sejam prestadas.

2.24.5 - A desaprovação de contas de campanha (ASE 230, motivos/formas 3 e 4) não impedirá a obtenção da certidão de quitação eleitoral (Processo n. 10.839/2010-CGE).

2.24.6 - A presença do código de ASE 442 não obsta a quitação eleitoral se a função para a qual o eleitor tiver sido convocado for diversa de membro de mesa receptora de votos ou de justificativas (código de ASE 183 - complemento 1, 2, 3, 4, 5 ou 6).

2.24.7 - Nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no Processo Administrativo n. 313-98.2013.6.00.0000, a inelegibilidade (ASE 540) não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, razão pela qual não impede a realização de qualquer operação RAE e o fornecimento de certidão de quitação eleitoral, assim como a inabilitação para o exercício de função pública (ASE 515).

Emissão da certidão de quitação eleitoral

2.24.8 - A certidão de quitação eleitoral será fornecida ao próprio eleitor ou quando solicitada por familiar ou por terceiro autorizado por escrito.

2.24.9 - A certidão de quitação eleitoral também estará disponível no aplicativo e-Título.

2.24.10 - A emissão poderá ser realizada pelo ELO ou mediante confecção pelo próprio cartório (editor de texto) nas hipóteses em que este não estiver disponível ou houver a necessidade de inclusão de outras informações (certidão circunstanciada).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.24.11 - No período imediato às eleições, a emissão de certidão de quitação eleitoral dependerá da apresentação, pelo interessado, do comprovante de votação ou do requerimento de justificativa eleitoral – RJE relativo ao pleito, até que concluído o processamento dos arquivos das urnas eletrônicas.

2.24.12 - Se o eleitor requerer apenas a emissão de certidão de quitação ou de antecedentes criminais o servidor do cartório promoverá a conferência dos dados do cadastro com sua qualificação atual, orientando-o a promover a revisão com a atualização dos dados cadastrais.

2.24.13 - Na hipótese de recolhimento das multas devidas, poderá ser, de imediato, fornecida certidão de quitação, devendo o cartório que fez o atendimento lançar o ASE 612, independente do eleitor estar ou não em seu domicílio eleitoral.

2.24.14 - Quando o recolhimento da multa ocorrer perante a Fazenda Nacional – após o envio para inscrição em dívida ativa – o fornecimento da certidão de quitação estará condicionado à apresentação de guia de pagamento da multa ou de certidão do referido órgão fazendário, específicos para o débito apurado pelo cartório.

2.24.15 - Ao eleitor com inscrição cancelada deverá ser emitida certidão circunstanciada na qual serão consignadas as razões do cancelamento.

2.24.16 - Ao eleitor que apresentar justificativa, por ausência a eleição, em zona eleitoral diversa daquela em que está inscrito, somente poderá ser emitida a certidão após apreciação e deferimento da justificativa pelo juízo de sua zona eleitoral, devendo aguardar o lançamento do respectivo ASE 167. Na hipótese desse eleitor necessitar da quitação de imediato, deverá ser orientado a recolher a(s) multa(s) em seu valor máximo.

2.24.17 - Constatada a existência de multa aplicada a mesário faltoso ou que tenha abandonado os trabalhos eleitorais, será necessário consultar a zona eleitoral de inscrição do eleitor para obtenção do valor arbitrado e emissão da guia de recolhimento. Não havendo valor arbitrado, o eleitor deverá ser informado da situação e orientado a contatar o cartório eleitoral respectivo.

2.24.18 - O registro do recolhimento de GRU é realizado automaticamente no Sistema ELO em até 48 horas do pagamento. O lançamento do competente ASE 612

indicado, por outro lado, dependerá da atuação do cartório eleitoral da inscrição do mesário faltoso, que deverá sempre ser consultado.

2.24.19 - Para a emissão de certidões durante os 150 dias anteriores às eleições, deve-se atentar ao regramento especial comumente fixado pelo TSE por ocasião da definição do “cronograma operacional do cadastro eleitoral”.

Certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado

2.24.20 - A Resolução TSE n. 23.659/2021 trata do alistamento e do exercício do voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

2.24.21 – O juízo eleitoral, apreciando requerimento de pessoa nas condições descritas anteriormente, de seu representante legal ou de procurador devidamente constituído, poderá determinar a expedição, em favor do interessado, de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado, se ainda não houver se alistado eleitora; ou caso já possua inscrição eleitoral, o lançamento da informação no Cadastro Eleitoral, mediante comando próprio que a isentará da sanção por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais.

2.24.22 - Para a obtenção da referida quitação, o interessado apresentará documentação comprobatória da deficiência, para instrução de procedimento administrativo específico (Procedimento Judiciário Eletrônico – PJE, classe Regularização de Situação Eleitoral, assunto DIREITO ELEITORAL (11428)|Corregedoria Eleitoral (12450) | Regularização de Histórico (12575) | Regularização de Histórico – Lançamento de Códigos de ASE)).

2.24.23 - Deferido o pedido, o juiz eleitoral determinará a expedição da certidão de quitação e o registro do ASE 396-4 no cadastro eleitoral, se o requerente for eleitor e estiver com a situação regular. Pelas novas regras do Manual ASE (v.1.9) tornou-se possível digitar o ASE 396-4 também em inscrições canceladas.

2.24.24 - O comando do código ASE 396-4 poderá ser realizado a qualquer tempo (mesmo em período de cadastro fechado) e inativará, quando processado, eventual registro de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais (ASE 094 e 442).

2.24.25 - A expedição da certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

2.24.26- O disposto na Resolução TSE n. 23.659/2021 não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas. Havendo multas dessa natureza pendentes, o interessado ou seu representante ou procurador deverá quitá-las antes da expedição da certidão.

Certidão de isenção das obrigações eleitorais

2.24.27 - Em algumas situações, as pessoas abrangidas pela isenção das obrigações eleitorais (analfabetos, maiores de setenta anos, e maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, consoante o art. 14, § 1º, II, da CF) são obrigadas a apresentar a determinados órgãos públicos certidões que atestem a mencionada isenção.

2.24.28 - Nesses casos o cartório fornecerá certidão de isenção das obrigações eleitorais, desde que apresentado documento de identidade do qual conste expressamente tais situações.

2.24.29 - O modelo de certidão de isenção poderá ser acessado na intranet, quando disponível.

Certidão de comprovação do voto na última eleição

2.24.30 - A "quitação eleitoral em sentido amplo" (Lei das Eleições, art. 11, §7º) não se confunde com a comprovação do exercício do voto na última eleição (Res. TSE n. 23.659/2021, art. 3º, IV e Código Eleitoral, art. 7º, §1º).

2.24.31 - Assim, para pessoas que eventualmente estejam sem quitação eleitoral (irregularidade em prestação de contas, por exemplo) mas necessitem

comprovar a não incidência nas restrições previstas no art. 7º, §1º do Código Eleitoral (mais comumente, emissão de passaporte, posse em cargo público ou matrícula em curso de nível superior), deverá ser fornecida a certidão de comprovação do exercício do voto na última eleição.

2.24.32 - O modelo poderá ser acessado na intranet, quando disponível.

2.24.33 - O serviço de emissão dessa certidão pela internet está pendente de implementação pelo TSE.

2.25 JUSTIFICATIVA POR AUSÊNCIA ÀS ELEIÇÕES

Disposições gerais

2.25.1 - O eleitor que não puder votar deverá justificar a falta:

- I. No dia da eleição, pelo aplicativo e-Título ou em qualquer seção eleitoral ou postos de justificativa, no caso de se encontrar fora do município de voto;
- II. No prazo de sessenta dias a contar da data do pleito, pelo aplicativo e-Título ou Sistema Justifica;
- III. Se estiver no exterior na data do pleito, a qualquer tempo até 30 (trinta) dias contados da data de entrada no Brasil, pelo aplicativo e-Título ou Sistema Justifica.

2.25.2 - É opção do eleitor comprovar a ausência às urnas no dia da eleição ou apresentar a justificativa de ausência no prazo de sessenta dias, restando carente de embasamento legal o indeferimento de RJE tempestivamente apresentado após às eleições sob o fundamento de que, estando o eleitor em viagem pelo território nacional, haveria a possibilidade de que apresentasse RJE no dia da eleição.

Justificativa recebida no dia da eleição

2.25.3 - O documento de justificação formalizado perante a Justiça Eleitoral, no dia da eleição, prova a ausência do eleitor do seu domicílio eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.25.4 - Os procedimentos e prazos relativos à recepção, processamento e inclusão no cadastro eleitoral das justificativas recebidas no dia da eleição observarão o disposto nas normativas específicas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Calendário Eleitoral e Atos Preparatórios), bem como às orientações complementares fixadas em âmbito Regional.

2.25.5 - Logo após o pleito, e enquanto não finalizado o processamento dos arquivos das urnas eletrônicas, a certidão de quitação eleitoral somente poderá ser expedida ao interessado que comprove o exercício do voto ou o requerimento de justificativa eleitoral.

2.25.6 - Após o processamento, os formulários de justificativas eleitorais serão arquivados na zona eleitoral que as recebeu até o pleito subsequente, após poderão ser descartados.

Justificativa apresentada após a eleição

2.25.7 - Em 2018 o Sistema Justifica foi tornado nacional (Provimento n. 9/2018-CGE), passando a ser hospedado no Tribunal Superior Eleitoral. O acesso ao sistema, para gerenciamento dos pedidos, agora deve ser procedido via Odin 3, ou via intranet – Aplicativos - Sistemas – Justifica.

2.25.8 - Através do Sistema Justifica, os eleitores cujo domicílio eleitoral pertença às unidades da Federação integradas poderão encaminhar pela internet a justificativa eleitoral para todos os pleitos em que estiveram ausentes, mediante acesso ao site da internet do respectivo Tribunal, necessariamente.

2.25.9 - O pedido será remetido automaticamente ao juízo eleitoral competente. O eleitor receberá, no ato do envio da justificativa via Sistema Justifica, um código de protocolo para acompanhamento.

2.25.10 - Da mesma forma, a justificativa encaminhada pelo e-Título é remetida automaticamente, pelo aplicativo, ao Sistema Justifica do Juízo Eleitoral competente, todavia, nessa hipótese, fica dispensada a análise e registro do deferimento (sendo lançado o ASE 167 nos assentamentos eleitorais do requerente independentemente de qualquer ação do cartório).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.25.11 - O Sistema Justifica conta com os seguintes ambientes de operação:

- I. Ambiente “internet”, para o recebimento das justificativas de ausência às urnas pós-eleição, de eleitores inscritos nesta circunscrição, por meio de formulário eletrônico, disponível no sítio do TRE;
- II. Ambiente “intranet” (acessado via Odin 3) para tratamento das justificativas apresentadas no ambiente acima descrito e, a critério do juiz eleitoral, dos requerimentos apresentados em cartório, exclusivamente por eleitores inscritos nesta circunscrição.

2.25.12 - O tratamento dos requerimentos de justificativa encaminhados por meio eletrônico, via Sistema Justifica, abrangerá as seguintes etapas:

- I. Registro do requerimento perante a Justiça Eleitoral, diretamente pelo eleitor, caso realizado pela internet, ou por intermédio de atendente, se formulado em cartório;
- II. Remessa automática, ao juízo eleitoral competente, do requerimento corretamente preenchido;
- III. Análise, pelo cartório eleitoral, dos requerimentos apresentados para recebimento ou recusa de ofício quando o documento estiver ilegível;
- IV. Submissão à autoridade judiciária e decisão;
- V. Registro da decisão pelo cartório eleitoral, com automática (pelo sistema) disponibilização e notificação do interessado; e
- VI. Acompanhamento do processamento no cadastro eleitoral, a cargo do cartório eleitoral. Isso porque nova versão do Sistema Justifica dispensa quaisquer providências adicionais por parte do cartório eleitoral, relativamente ao registro dos códigos de ASE 167. Basta que se registre o deferimento no RJE e uma rotina automatizada, no âmbito do TSE, migrará os dados do Justifica para o Sistema ELO, inserindo-se os códigos de ASE 167.

2.25.13 - A sistemática a ser adotada ficará a critério do Cartório Eleitoral, mas deve ser observado o seguinte:

- I. Cabe ao Juiz Eleitoral deferir ou indeferir os RJE;
- II. Não é necessário registro de protocolo;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- III. O RJE deve estar “recebido” (no sistema) para que se possa registrar o deferimento ou indeferimento, conforme decisão do juiz eleitoral;
- IV. O RJE será “recusado” caso o eleitor tenha anexado como documentação comprobatória documento ilegível.
- V. O RJE será colocado “em diligência”, a critério do cartório eleitoral, para organização dos documentos (por exemplo, sinalização que se aguardam dados complementares à apreciação ou assinatura do Juiz Eleitoral antes do registro de deferimento/indeferimento);
- VI. O registro dos deferimentos / indeferimentos / recusas deve ser realizado com muita cautela e atenção.

2.25.14 - Destaca-se que (1) só há opção de “reconsiderar” os requerimentos indeferidos; que, (2) em caso de indeferimento, é necessário preencher o motivo (para que o mesmo seja incluído na notificação da decisão que será enviada ao eleitor); e, que, (3) não há a opção de reversão de recusa ao requerimento (ficando o eleitor impossibilitado de novo envio pela internet, sendo orientado a contatar seu cartório para buscar informações).

2.25.15 - Recomenda-se que o ambiente “intranet” do Sistema Justifica seja acessado periodicamente (sugere-se o acesso diário) pelo cartório eleitoral para verificação de eventuais novos requerimentos de justificativa recebidos.

2.25.16 - Fica a cargo do chefe de cartório o gerenciamento e a atualização dos operadores do Justifica, no Odin 3, no âmbito do respectivo cartório eleitoral.

Fluxo de acompanhamento no Sistema Justifica

2.25.17 - O fluxo de acompanhamento dos RJE pós-eleição deverá ser acordado com o Juiz Eleitoral, sugerindo-se:

1. Acessar o Justifica, via Odin;
2. Acessar o menu Justificativas – Gerenciamento;
3. Selecionar a aba “abertos”;
4. Em cada um dos requerimentos, clicar no ícone mais à direita: “Imprimir Requerimento de Justificativa” (recomenda-se não imprimir);
5. Visualizar o PDF e verificar se a documentação anexada é legível;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- a. Se a documentação for legível, receber;
 - b. Se a documentação for ilegível, recusar.
6. Finalizada a etapa de recepção/recusa dos requerimentos abertos, selecionar a aba “Recebidos”;
 7. Selecionar os RJE recebidos e “Gerar relatório”;
 8. Salvar o relatório e disponibilizá-lo, em meio eletrônico (SEI, ou outro sistema que vier a substituí-lo), ao Juízo Eleitoral.

2.25.18 - Observações:

- Outra opção seria salvar cada um dos requerimentos individualmente e disponibilizá-los ao Juiz Eleitoral (um arquivo por requerimento).
- Almejando melhor organização documental — avaliada a conveniência e a oportunidade —, o Cartório Eleitoral poderá adotar o "SEI" para tratamento dessas ocorrências.
- Caso se entenda conveniente a separação dos RJE que estão sob análise do Juiz Eleitoral, pode-se utilizar a funcionalidade “Em diligência”.

9. Para formalização das decisões do Juiz Eleitoral:

- a. Imprimir individualmente os requerimentos para os quais houve indeferimento, para que se materialize a respectiva decisão (motivação e assinatura);
- b. Gerar relatório coletivo dos requerimentos para os quais houve deferimento. Imprimi-lo — excluindo-se os anexos —, para que se materialize a respectiva decisão (assinatura);
- c. Na aba “Recebidos” (ou “em diligência”, se for o caso), registrar “Indeferir” para os requerimentos indeferidos pelo Juiz Eleitoral, anotando-se a respectiva motivação;
- d. Na aba “Recebidos” (ou “em diligência”, se for o caso), registrar “deferir” para os requerimentos deferidos pelo Juiz Eleitoral, anotando a respectiva motivação, se houver.

2.25.19 - A nova versão do Sistema Justifica, hospedada no TSE por ocasião das Eleições de 2018, dispensa quaisquer providências adicionais por parte do

cartório eleitoral, relativamente ao registro dos códigos de ASE 167. Basta que se registre o deferimento no RJE. Uma rotina automatizada, no âmbito do TSE, migrará os dados do Justifica para o Sistema ELO, inserindo-se os códigos de ASE 167 no histórico das inscrições que tiveram registrado o deferimento do requerimento.

2.25.20 - O Sistema Justifica deverá ser periodicamente acessado para verificação de novos requerimentos que porventura tenham entrado.

RJE apresentado no cartório da inscrição

2.25.21 - Os requerimentos de justificativa eleitoral devem ser elaborados diretamente no JUSTIFICA quando do atendimento presencial do eleitor.

2.25.22 - Nesse contexto, o cartório eleitoral disponibilizará aos interessados formulário padrão para os requerimentos de justificativa pós-eleição, quando disponível na intranet.

2.25.23 - O ASE 167 poderá ser comandado fora do prazo de 60 dias após a data da eleição se o eleitor comprovar que estava no exterior no dia da eleição e que retornou ao Brasil nos últimos 30 dias.

2.25.24 - A justificativa poderá ser protocolizada por terceiro que apresente cópia do título eleitoral ou do documento de identidade do eleitor, bem como comprovante do impedimento do voto, sendo dispensada a autorização por escrito ou procuração.

2.25.25 - Decorrido o prazo para a apresentação da justificativa ou sendo ela indeferida, será arbitrada multa nos moldes estabelecidos neste manual.

2.25.26 - Os interessados serão orientados da necessidade de confirmar o deferimento do requerimento.

2.25.27 - A certidão de quitação somente poderá ser fornecida após o deferimento da justificativa pelo Juízo da zona eleitoral da inscrição, que implicará registro do código ASE 167 no histórico da inscrição do requerente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.25.28 - Se o eleitor não quiser aguardar a decisão da autoridade competente, poderá optar pelo recolhimento da multa, no valor máximo, na zona eleitoral em que se encontrar.

2.25.29 - Nesse caso, deverá ser registrado no histórico da inscrição o código ASE 612 com o motivo-forma correspondente, conforme o caso.

2.25.30 - O indeferimento do requerimento será anotado somente no respectivo protocolo.

2.25.31 - A disposição específica sobre o lançamento de códigos ASE devem ser consultadas no item – Atualização da Situação do Eleitor.

RJE apresentado em cartório diverso

2.25.32 - Há duas opções para tratamento do requerimento:

1. Acessar, no momento do atendimento, o ambiente intranet Sistema Justifica e preencher o requerimento, digitalizando e anexando na hora a documentação instrutória;
2. Receber o requerimento em papel, promovendo posteriormente o encaminhamento, via Sistema Justifica, fazendo constar tal providência no respectivo protocolo, antes do arquivamento.
3. Almejando melhor organização documental – avaliada a conveniência e a oportunidade –, o Cartório Eleitoral poderá adotar o "SEI" para tratamento dessas ocorrências.

Justificativas oriundas de outras Zonas Eleitorais

2.25.33 - Os requerimentos de justificativa protocolizados em outras Zonas Eleitorais, ao serem recebidos em cartório, deverão ter o mesmo tratamento daqueles apresentados presencialmente no cartório da inscrição.

2.25.34 - Em se tratando de documentos oriundos de outras unidades da federação ou do exterior, será necessária protocolização, não havendo necessidade de autuação.

2.25.35 - Caberá ao Juiz Eleitoral a apreciação das justificativas apresentadas.

2.25.36 - O deferimento da justificativa, recebida fora do Sistema Justifica, implicará registro do código ASE 167 no histórico da inscrição do requerente.

2.25.37 - A disposição específica sobre o lançamento de códigos ASE devem ser consultadas no item – Atualização da Situação do Eleitor.

2.25.38 - O indeferimento do requerimento ensejará a anotação da decisão no respectivo protocolo.

2.26 MESÁRIOS FALTOSOS

Autuação e processamento

2.26.1 - O membro de mesa receptora de voto ou de justificativa que não comparecer ao local, dia e hora determinados para a realização da eleição, ou que abandonar os trabalhos eleitorais durante o dia, deverá apresentar justificativa à juíza ou ao juiz eleitoral.

2.26.2 - Não aceita a justificativa, a autoridade judiciária eleitoral arbitrará multa que terá como base de cálculo o valor de 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos), obedecidos o patamar mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 50% (cinquenta por cento) – R\$ 3,51 e R\$ 17,56, respectivamente.

2.26.3 - Esse valor poderá ser aumentado em até 10 (dez) vezes, dependendo da situação econômica da eleitora ou do eleitor.

2.26.4 - Se a pessoa faltosa for servidora ou servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias. Nesse caso, deverá ser anotado o ASE 442, motivo-forma 3 (ausência – servidor público) ou 4 (abandono - servidor público).

2.26.5 - A inativação do código de ASE 442 (ausência aos trabalhos eleitorais) quando comandado com o motivo-forma 3 (ausência – servidor público) ou 4 (abandono - servidor público) poderá se dar pelo ASE 175 motivo-forma 1 (justificativa) ou motivo-forma 3 (cumprimento da pena de suspensão).

2.26.6 - Caso a mesária ou o mesário alegar insuficiência econômica, poderá a autoridade judiciária eleitoral dispensar à multa.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.26.7 - A presença do código de ASE 442 não impedirá obtenção de certidão de quitação eleitoral se a função para a qual a eleitora ou o eleitor tiver sido convocado for diversa de membro de mesa receptora de votos ou de justificativas (código de ASE 183 - complemento 1, 2, 3, 4, 5 ou 6).

2.26.8 – De acordo com o art. 124 do Código Eleitoral, as mesárias e os mesários faltosos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da eleição, para justificarem o não comparecimento à seção eleitoral. Este prazo será de 3 (três) dias, no caso de abandono aos trabalhos eleitorais.

2.26.9 - O encaminhamento da justificativa poderá ser efetivado:

1. Diretamente nos cartórios eleitorais, pessoalmente; ou
2. Por meio eletrônico eficaz, a critério do juízo eleitoral.

2.26.10 - A servidora ou servidor responsável pelo atendimento fornecerá à eleitora ou eleitor o número do processo e orientará quanto à possibilidade de acompanhamento dos autos no PJe 1º Grau, mediante acesso a partir do sítio principal do Tribunal Regional Eleitoral na internet.

2.26.11 - Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias após a realização do primeiro turno das eleições ou, se houver, do segundo turno, o cartório emitirá a relação de mesárias e mesários faltosos e providenciará a autuação no Processo Judicial Eletrônico – PJe, na Classe “Composição de Mesa Receptora – CMR”.

2.26.12 - A autuação poderá ser individual ou coletiva, a critério do juízo eleitoral.

2.26.13 - O campo “Objeto” deverá ser preenchido com a expressão “Mesários faltosos - eleições de AAAA” (AAAA = ano da eleição), e os processos serão identificados por etiquetas com os mesmos termos.

2.26.14 - Efetuada a retificação da autuação, o cartório deverá instruir o processo com a seguinte documentação:

1. Espelho do cadastro eleitoral da mesária ou mesário faltoso ou ainda, tratando-se de processo coletivo, relação de mesárias e mesários faltosos, devendo o documento ser anotado como sigiloso;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2. Cópia da convocação e da prova do seu efetivo recebimento pela mesária ou mesário;
3. Cópia da ata da respectiva seção eleitoral; e
4. Informação ao juízo eleitoral, com a identificação da mesária ou mesário faltoso, inclusive quanto à sua condição de servidora ou servidor público.

2.26.15 - Concluída a instrução, os autos deverão ser imediatamente remetidos à autoridade judiciária eleitoral para despacho saneador, a ser proferido no prazo máximo de 5 dias (Código de Processo Civil, art. 226, I).

2.26.16 - Constatado que não há a comprovação documental de recebimento da convocação pela mesária ou mesário — não sendo possível, portanto, atribuir-lhe a responsabilidade pela ausência de comparecimento —, o fato será certificado nos autos, os quais serão no mesmo instante conclusos para decisão.

2.26.17- Confirmada a efetiva entrega da convocação e a ausência aos trabalhos eleitorais ou o seu abandono, a autoridade judicial determinará que:

1. Os autos aguardem em cartório o decurso dos prazos especificados no art. 124 do Código Eleitoral;
2. Apresentada tempestivamente, esta será juntada aos autos, com imediata conclusão para decisão;
3. Decorrido in albis o prazo para justificativa, seja procedida a notificação preferencialmente por meio eletrônico da eleitora ou eleitor para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de:
 - a. Aplicação de pena de multa;
 - b. Impedimento à quitação eleitoral; e
 - c. Suspensão de até 15 (quinze) dias, se for servidora ou servidor público ou autárquico (Código Eleitoral, art. 124, § 2º).

2.26.18 - Respondida a notificação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, os autos serão conclusos ao juízo eleitoral para sentença, a ser proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias (Código de Processo Civil, art. 226, III).

Providências após a decisão judicial

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.26.19 - Proferida a sentença, o cartório intimará pessoalmente a eleitora ou eleitor. Caso haja advogada ou advogado constituído nos autos, a intimação se dará por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

2.26.20 - A critério do juízo eleitoral, a intimação poderá ser realizada por meio de serviço de mensagem instantânea, correio eletrônico ou por meio dos contatos informados na justificativa, devendo ser anexada aos autos a prova da confirmação do recebimento da intimação.

2.26.21 - Na hipótese de não-acolhimento da justificativa, deve-se cientificar a eleitora ou eleitor do prazo recursal de 3 (três) dias contados da intimação da sentença (art. 258 do Código Eleitoral);

2.26.22 - Após o trânsito em julgado, o cartório eleitoral intimará o devedor para pagamento voluntário no prazo de 30 (trinta) dias.

2.26.22 - Caso a eleitora ou eleitor alegue insuficiência econômica, os autos serão remetidos conclusos ao juízo eleitoral para decisão acerca de eventual dispensa de multa, observado o disposto na Lei n. 7.115/1983.

2.26.23 - Recolhida a multa arbitrada, o cartório juntará o comprovante de pagamento nos autos e providenciará a atualização do cadastro eleitoral, de acordo com a Resolução TSE n. 23.659/2021, sem prejuízo da observância às orientações complementares constantes do Manual de Prática Cartorária.

2.26.24 - Transitada em julgado a sentença que deferiu a justificativa, caberá ao cartório eleitoral lançar o código de ASE 175 no cadastro da eleitora ou eleitor, certificado o registro nos autos.

2.26.25 - No caso de indeferimento da justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais, recolhida a multa arbitrada, o cartório eleitoral deverá juntar aos autos o comprovante de pagamento, lançar o código de ASE 612, motivo-forma 1, no histórico da eleitora ou eleitor e, após certificar os procedimentos nos autos.

Servidor Público

2.26.26 - No caso de servidora ou servidor público penalizado, transitada em julgado a decisão, a pena de suspensão será comunicada ao respectivo órgão, com prazo para resposta a respeito do cumprimento da penalidade. Comunicado o cumprimento, o cartório eleitoral deverá registrar o ASE 175 no cadastro do eleitor.

Eleitor convocado para trabalhar em zona diversa

2.26.27 - Nos casos de eleitora ou eleitor convocado para trabalhar em zona diversa da sua inscrição (eleição suplementar) o comando dos competentes códigos de ASE de mesários (ASE 183, ASE 442 e ASE 175) deverá ser feito pela Corregedoria Geral (CGE), salvo quando houver autorização da autoridade judicial eleitoral do eleitor, registrado no módulo de convocação.

2.26.28 - Nessa hipótese, somente será aceito o registro automático do ASE 183 quando a data de ocorrência coincidir com uma data de eleição do município que convocou a eleitora ou o eleitor para os trabalhos eleitorais.

Recursos

2.26.29 - Sendo interposto recurso, o cartório fará conclusão dos autos ao juízo eleitoral, no prazo de 1 (um) dia de seu recebimento (Código de Processo Civil, art. 228, caput), certificando, se for o caso, a ausência de advogada ou advogado constituído.

2.26.30 - A autoridade judicial poderá reconsiderar ou manter a decisão recorrida (art. 267, § 6º, do Código Eleitoral).

2.26.31 - Mantida a decisão, os autos serão imediatamente remetidos ao TRE.

2.26.32 - Retornados os autos após o trânsito em julgado da decisão, o cartório atualizará o cadastro eleitoral.

Prazo para julgamento

2.26.33 - Todos os processos envolvendo mesárias e mesários faltosos serão julgados até 31 de maio do ano seguinte à eleição, salvo motivo justificado, a ser comunicado à Corregedoria com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do prazo.

2.26.34 - A juíza ou juiz eleitoral acompanhará mensalmente o andamento dos processos envolvendo mesárias e mesários faltosos, comunicando à Corregedoria eventuais dificuldades.

Aplicação de Multa

2.26.35 - As multas previstas no Código Eleitoral serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa da mesária ou do mesário faltoso.

2.26.36 - Será também aplicada em dobro a pena a quem abandonar os trabalhos no decurso da votação, sem justa causa.

2.26.37 - Recolhida a multa arbitrada, será certificado nos autos e determinado o seu arquivamento, com a conseqüente digitação do ASE 612 indicado, motivo/forma 1 – Recolhimento.

2.26.38 - O não-pagamento no prazo indicado será certificado e os autos encaminhados a autoridade judiciária eleitoral que determinará a lavratura do Termo de Demonstrativo de Débito e o registro no SIGME.

2.26.39 - Devem ser observados, contudo, eventuais limites mínimos de valores para inscrição em dívida ativa, estabelecidos em Portaria n. 6155/2021 do Ministério da Fazenda. Tratando-se de multa em valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o Termo e a cópia da decisão deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa da União mediante envio do SEI específico a SJGI, devidamente instruído, para remessa a PFN.

2.26.40 - Sendo a multa igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o Termo de Demonstrativo de Débito deverá ser arquivado em SEI específico e registrado no Sistema SIGME.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.26.41 - É admissível o pagamento perante qualquer juízo eleitoral de débitos decorrentes de ausência aos trabalhos eleitorais, o qual deve preceder consulta ao juízo que aplicou a multa sobre o valor a ser exigido do devedor (Resolução TSE n. 21.823/2004).

2.26.42 - No caso de pagamento com atraso, consultar o item 2.23.120 e ss. deste Manual.

2.26.43 - Não havendo valor arbitrado na zona eleitoral de inscrição, a eleitora ou o eleitor deverá ser informado da situação e orientado (a) a contatar o cartório eleitoral respectivo.

2.26.44 - O prazo prescricional das multas eleitorais de natureza administrativa, aplicadas a eleitores, especialmente nos casos de mesário faltoso, é de 5 (cinco) anos.

2.26.45 - Destaca-se que o reconhecimento de prescrição relativa a mesário faltoso (ASE 442) deve ser restrito a eleitores inscritos na própria zona eleitoral.

2.26.46 - Somente após o recolhimento, a dispensa ou o reconhecimento da prescrição da multa poderá haver a movimentação da inscrição ou a expedição de quitação eleitoral.

2.26.47 - No caso de transferência ou revisão de dados, tão logo recolhida a multa, deverá ser anotado o ASE 612-1 e fornecida certidão de quitação eleitoral.

2.26.48 - Quando não houver necessidade de operação RAE, e após quitado o débito, será lançado o ASE 612-1 indicado para a inscrição da eleitoral ou do eleitor, que inativará o ASE 442.

2.26.49 - O recolhimento ou a dispensa da multa deverá ser comunicado à zona eleitoral que comandou o ASE 442, para a finalidade de instruir os autos em que foi arbitrada.

2.26.50 - Em 2017 o TSE disponibilizou novo serviço ao eleitor, possibilitando a emissão, pela internet, de GRU de multas relativas às ausências às urnas e ausência aos trabalhos eleitorais.

2.26.51 - Comparecendo a eleitora ou o eleitor com a GRU quitada, recomenda-se especial atenção para a necessidade de complementação da quantia paga, uma

vez que o sistema emite a multa em seu valor mínimo (o montante da multa expresso no boleto é calculado conforme as regras fixadas nos §§ 2º a 4º do art. 3º da Res. TSE n. 23.088/2009). Assim, na hipótese de a autoridade judiciária eleitoral determinar o pagamento, no caso concreto, de valor superior ao constante do boleto emitido no novo serviço, a unidade de atendimento eleitoral emitirá nova GRU, no valor complementar para a quitação da(s) multa(s) a ser(em) paga(s) pelo eleitor.

2.26.52 - Da mesma forma, considerando a possibilidade de pagamento perante qualquer juízo eleitoral de débitos decorrentes de ausência aos trabalhos eleitorais, destaca-se:

1. Deve-se proceder a consulta ao juízo que aplicou a multa, a fim de confirmar o valor a ser exigido do devedor (Resolução TSE n. 21.823/2004);
2. Quando não houver necessidade de operação RAE, após comprovada a quitação do débito, será lançado o ASE 612 indicado para a inscrição do eleitor, que inativará o ASE 442;
3. O recolhimento ou a dispensa da multa deverá ser comunicado ao juízo eleitoral da inscrição, para a finalidade de instruir os autos em que foi arbitrada.

2.27 ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DO CADASTRO

Fornecimento de dados dos eleitores

2.27.1 - As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos do disposto na Res. TSE n. 23.659/2021 e no Provimento CGE n. 6/2022

2.27.2 - O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo, na forma das citadas normativas.

2.27.3 - A partir da publicação da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/2018), direitos e tutela sobre dados pessoais passam a se referir, em maior ou menor medida, a todas as informações pessoais, e não apenas àquelas com

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

potencial de vulnerar os direitos de personalidade (art. 5º, X, da Constituição Federal), chamadas informações sensíveis.

2.27.4 - De acordo com a LGPD, portanto, sensível é o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural” (art. 5º, II).

2.27.5 - Em relação ao fornecimento de dados do cadastro (analisados conforme a normativa ainda vigente, descritas acima), excluem-se dessa restrição os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

- a. Do eleitor a seus dados pessoais, sendo vedado apenas o fornecimento de espelho de consulta ao cadastro, conforme Provimento CGE n. 13/2011.
- b. De autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;
- c. De órgãos públicos, desde que signatários de convênios com o Tribunal Superior Eleitoral - TSE, cujos objetos estejam alinhados às respectivas missões institucionais, e de Termo de Compromisso e Manutenção de Sigilo - TCMS, na forma prevista pelo art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 7.845/2012.

2.27.6 - O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nos itens b e c, acima elencados, não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço. Essa restrição incidirá sobre outras informações cuja obtenção possa comprometer, mesmo que indiretamente, as regras de proteção estabelecidas.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.27.7 - Para tratamento de solicitações recebidas de forma virtual (por meio do Atendimento Virtual ao Eleitor ou Título Net) é preciso determinar a identidade do requerente por documento oficial hábil e, na hipótese vigente de atendimento eleitoral virtual recomenda-se a solicitação de: (a) de documento de identidade oficial com foto (frente e verso); e (b) de foto estilo *selfie* segurando, ao lado de sua face, o referido documento oficial de identificação, mostrando o lado dos dados.

2.27.8 - Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

Sistema de Informações Eleitorais – SIEL

2.27.9 - O fornecimento de informações pessoais constantes do cadastro eleitoral a magistradas e magistrados, membras e membros do Ministério Público, delegadas e delegados de polícia e defensoras e defensores públicos realizar-se-á exclusivamente por meio do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), conforme disposto no [Provimento CGE n. 6/2022](#).

2.27.10 – Em relação à concessão de acesso a autoridades judiciais, é importante destacar que tal permissão não se estende a juízes leigos, uma vez que estes auxiliares não possuem prerrogativas equiparadas às de magistrados, não sendo possível o cadastramento como autoridade gestora para acesso aos dados biográficos do cadastro eleitoral por intermédio do SIEL (Ofício-Circular CGE n. 24/2023).

2.27.11 - Cabe à própria autoridade interessada requerer o seu cadastramento, via formulário virtual. Uma vez concedido acesso pela Corregedoria, a autoridade poderá cadastrar até 3 (três) servidoras ou servidores locais para, sob sua supervisão, utilizarem o SIEL.

2.27.12 - Caso o cartório receba pedido para fornecer endereço, filiação, data de nascimento ou outro **dado biográfico** presente no cadastro eleitoral, ainda que se trate de ofício, mandado ou outro expediente, a solicitação deverá ser respondida sem o fornecimento do dado solicitado, esclarecendo-se, contudo, que a informação poderá ser obtida diretamente no SIEL, bastando à autoridade requerente solicitar acesso conforme orientações na página do sistema, na *internet*.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2.27.13 - Na impossibilidade de se localizar o dado desejado na consulta padrão de atendimento do SIEL, a autoridade poderá requerê-lo por meio do próprio sistema, na opção "Pedidos", cuja solicitação, no caso, será analisada e atendida pela Corregedoria Regional Eleitoral.

2.27.14 - Com exceção das situações informadas acima, o pedido de acesso a dados do cadastro eleitoral, formulado por advogado, para instrução de processo judicial, autorizado pela autoridade judiciária que dirige o feito, deverá ser encaminhado à Corregedoria Eleitoral (Ofício-Circular CGE n. 28/2023).

2.27.15 - Todavia, em se tratando de pedido para entrega de **dados biométricos**, referente ao fornecimento de arquivos de foto, assinatura e/ou digitais coletadas, dados esses indisponíveis no SIEL, o requerimento deverá ser devolvido ao requisitante, com a orientação para o envio do pedido diretamente à Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE) no endereço eletrônico cge@tse.jus.br ou pela via postal, no endereço: Tribunal Superior Eleitoral, Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - CEP 70.070-600.

Fornecimento de relação de eleitores

2.27.16 - Os Juízos Eleitorais poderão autorizar a geração de relação de eleitores pelos cartórios eleitorais, no Sistema ELO, em atendimento aos pedidos devidamente protocolizados na respectiva zona eleitoral, desde que, em consonância com o art. 1º, inciso II da [Resolução TSE n. 23.656/2021](#), esteja presente uma das hipóteses dos arts. 7º e 11 da [Lei n. 13.709/2018](#) (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

2.27.17 - O pedido de relação de eleitores do Estado será protocolizado na sede do Tribunal Regional Eleitoral e dirigido à Corregedoria Regional Eleitoral.

2.27.18 - O pedido deverá conter a identificação do(a) requerente, a especificação da informação requerida e o endereço eletrônico para contato e recebimento dos dados.

2.27.19 - Nas relações geradas, em regra, deverão constar somente os nomes dos(as) eleitores(as) e os respectivos números de inscrição. A análise sobre o

fornecimento, ou não, de outros dados, também caberá ao Juízo Eleitoral (art. 2º, § 4º da Resolução TSE n. 23.656/2021).

2.27.20 – Por ausência de amparo legal, o fornecimento de relação de eleitores para fins de composição de lista de jurados deve ser visto com cuidado recomendando que, se houver solicitação assim, os juízos eleitorais considerem as vedações da LGPD.

2.27.21 - Na inviabilidade de geração do relatório pelo Sistema ELO, deverá ser registrado chamado junto à CRE.

2.27.22 - Os dados serão disponibilizados exclusivamente por meio eletrônico, respondendo o(a) interessado(a) por eventuais custos com a transmissão para mídia, se for o caso.

2.27.23 - Não sendo possível conceder acesso imediato às informações solicitadas, o(a) interessado(a) será notificado(a), em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sobre:

- I. A data, local e modo para realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II. As razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III. A indisponibilidade das informações, com indicação do órgão ou da entidade que a detém, se for do conhecimento do Órgão da Justiça Eleitoral.

2.27.24 - Caso as informações estejam disponíveis para consulta no sítio do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral, na *internet*, o requerente será orientado sobre o modo de acesso (art. 6º da Resolução TSE n. 23.656/2021).

Informações em ações judiciais envolvendo potencial equívoco em atualização do cadastro eleitoral

2.27.25 - O indevido impedimento ao exercício do direito de votar, ou outras consequências afetas ao cadastro eleitoral ocasionadas por equívocos operacionais

que impactem a atualização dos respectivos assentamentos – sejam praticados no âmbito da Justiça Eleitoral, sejam praticados no âmbito da origem da ocorrência que ensejou a anotação de código de ASE – pode vir a ser objeto de demanda judicial do eleitor que se sinta prejudicado, para o fim de compensação por danos morais pelo Estado.

2.27.26 - Em ações dessa natureza, a Justiça Eleitoral é comumente instada a prestar informações para subsidiar a atuação da Procuradoria do ente envolvido. Em quaisquer dessas hipóteses, as solicitações protocolizadas junto aos Juízos Eleitorais devem ser encaminhadas à Corregedoria, que atuará na formulação das informações a serem prestadas, sem prejuízo de eventual medida de ordem correccional.

2.28 TÍTULO NET

Orientações gerais

2.28.1 - Título Net (TN) é um serviço disponibilizado pela Justiça Eleitoral que permite a pessoa requerer, pela internet, seu primeiro título (alistamento) ou, se eleitora, a transferência de seu local de votação ou a alteração de seus dados (revisão).

2.28.2 - O serviço é mantido pelo TSE e o [formulário de atendimento](#) é disponibilizado ao público na página de [Autoatendimento ao Eleitor](#) e na **página do TRES**. Já o cartório eleitoral terá acesso aos requerimentos de Título Net acessando o [Sistema Elo](#), conforme orientações abaixo.

2.28.3 - Os requerimentos de Título Net que se encontrarem na situação “*Aguardando análise*” deverão ser tratados (ou seja, apreciados, decididos e enviados para processamento ou, se for o caso, colocados em diligência) no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do seu protocolo (art. 2º, do [Provimento CGE n. 8/2022](#)). Para tanto, a consulta e o tratamento pelo cartório ou CAE deverá ser diário.

2.28.4 - A chefia cartorária ou a coordenadoria da CAE (ou pessoa por ela designada, sob a sua supervisão) é a responsável por capacitar e instruir a equipe local de colaboradores.

2.28.5 - O tratamento do Título Net deverá ocorrer no ambiente “zona eleitoral” do Sistema Elo.

Título Net e coleta da biometria

2.28.6 - O [formulário de Título Net](#) permanecerá disponível com a retomada da coleta biométrica. Contudo, uma vez reativada a coleta em sua zona eleitoral, o Sistema classificará os formulários de Título Net a ela destinados em 3 situações: “*Aguardando análise*”, “*Pendente de coleta biométrica*” e “*Pendente de documentos*”.

- **Aguardando análise:** trata-se de requerimento de pessoa que já possui biometria coletada que atende integralmente aos critérios técnicos. Por isso, é desnecessária nova coleta presencial (a coleta, no caso, será opcional) e o cartório deverá promover o tratamento desses requerimentos no prazo máximo de 5 dias úteis, conforme orientações abaixo;
- **Pendente de coleta biométrica:** trata-se de requerimento de pessoa sem biometria coletada ou, se coletada, ocorreu há mais de 10 anos ou está em desacordo com as exigências técnicas atuais. Neste caso, o requerimento de Título Net, por si só, será insuficiente para resolver a situação da pessoa, que deverá comparecer ao cartório eleitoral ou CAE para coletar seus dados biométricos no prazo de 30 (trinta) dias após a data de protocolo do Título Net. **Atenção:** por ora, por razões técnicas, todos os requerimentos de Título Net na situação “pendente de coleta biométrica” deverão ser desconsiderados. Assim, todas as pessoas que compareçam ao cartório eleitoral ou CAE, independentemente de terem requerido Título Net ou não, deverão ser atendidas exclusivamente através do menu “*Eleitor > Atendimento > RAE*” do Sistema Elo. Lembramos que os formulários de Título Net em situação “Pendente de coleta biométrica” serão automaticamente excluídos após 30 dias.
- **Pendente de documentos:** trata-se de requerimento de pessoa que solicitou Título Net sem anexar documento obrigatório. Neste caso, a pessoa poderá anexar o documento no prazo de 30 dias. Uma vez que

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

o arquivo seja anexado, o requerimento será classificado como “Aguardando análise” ou “Pendente de coleta biométrica”, conforme a pessoa tenha ou não a biometria coletada que atenda aos critérios técnicos. Os formulários nessa situação possuem protocolo identificados por letras e números. Se a pessoa não anexar documento no prazo, o formulário será automaticamente excluído pelo Sistema.

2.28.7 - Em resumo, com a retomada da coleta biométrica, os requerimentos de Título Net deverão ser assim tratados:

1. Até atualização futura do Sistema Elo (sem data prevista), o cartório eleitoral ou CAE deverão tratar apenas dos requerimentos de Título Net na situação “*Aguardando análise*”, no prazo de 5 dias úteis contados da data do seu protocolo;
2. Já os formulários em situação “*Pendente de coleta biométrica*” e “*Pendente de documentos*” deverão ser desconsiderados (ou seja, não deverão ser tratados nem convertidos em RAE).
3. Situações especiais:
 - a. Caso a pessoa compareça ao cartório eleitoral após encaminhar o requerimento de Título Net, promova o atendimento utilizando apenas o menu “Eleitor > Atendimento > RAE”, sem necessidade de acessar o formulário de Título Net;
 - b. Se a pessoa ligar ao cartório ou CAE solicitando informações sobre seu requerimento de Título Net e este se encontrar na situação “Pendente de coleta biométrica”, informe a necessidade da pessoa comparecer ao cartório para a coleta de sua biometria.

Tratamento Título Net “Aguardando análise”

2.28.8 - Para tratar os requerimentos de Título Net na situação “*Aguardando análise*” siga as orientações a seguir, na ordem apresentada:

Passo 1 – Realizar o tratamento do relatório de multas pagas

2.28.9 - Os registros de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) e de ASE 612 (quitação de ausência às urnas) devem ser realizados antes de colocar o RAE em diligência.

2.28.10 - O tratamento prévio do relatório de multas pagas é recomendado porque afasta, em muitas situações, a necessidade de realizar diligências relacionadas à ausência de quitação eleitoral.

Passo 2 - Emitir relatório de requerimentos recebidos via Título Net – por nome

2.28.11 - Este relatório, emitido por nome, será necessário para identificar e excluir eventuais pedidos repetidos que, se enviados para processamento, ocasionarão coincidências.

2.28.12 - Como emitir:

1. No ELO, acesse o menu Relatório > Título Net > Relatório de Requerimentos-Título Net;
2. Na tela seguinte, preencha os campos da seguinte maneira:
Zona: informe (ou mantenha) o número da sua zona eleitoral;
Período: Data inicial: 08/11/2022 (data da reabertura do cadastro eleitoral – artigo 4º da [Resolução TSE n. 23.666/2021](#)); Data final: a data atual (hoje); **Situação requerimento:** selecione “AGUARDANDO ANÁLISE”; **Situação RAE:** deixe em branco; **Ordenar por:** selecione a opção “Nome”; **E-mail:** deixe em branco; **Descrição:** como sugestão de controle, escreva “TN NOME– XX.XX.XXXX”, sendo “XX.XX.XXXX” a data na qual o relatório é solicitado.
3. Aguarde o ELO gerar o relatório (pode demorar alguns minutos); Para conferir se o relatório já está disponível, acesse o menu Relatório > Consulta > Relatório e clique em “Consultar”; Quando estiver pronto, clique no link azul com o nome do relatório e aguarde o arquivo abrir (pode demorar alguns minutos); Salve o relatório no seu computador.
4. Em seguida, analise o relatório e identifique se há requerimentos repetidos (nomes iguais com protocolos diferentes). Se houver, confira

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

cada um dos pedidos e, caso digam respeito a uma única pessoa, mantenha um único pedido, excluindo os demais (antes de excluir, confira se há documentos ou informações que possam ser aproveitadas e que não constem no pedido mantido).

5. Para excluir requerimento repetido, siga os seguintes passos: Identifique o número de protocolo a ser excluído; No ELO, acesse o menu Eleitor > Atendimento > Consulta Título Net (por requerente);

No relatório, copie o número de protocolo e o cole no campo “Protocolo” e mantenha os demais campos em branco; Clique em “Consultar”; No canto esquerdo inferior da tela, clique sobre o ícone de exclusão.

6. Excluídos os pedidos repetidos, ou caso não existentes, prossiga para o Passo 3.

Passo 3 – Emitir relatório de requerimentos recebidos via Título Net – por data

2.28.13 - Este relatório, emitido por data, é necessário para que sejam identificados e tratados, primeiro, os pedidos mais antigos, permitindo o cumprimento do prazo previsto no artigo 2º, caput, do [Provimento CGE n. 8/2022](#).

2.28.14 - Como emitir:

1. No ELO, acesse o menu Relatório > Título Net > Relatório de Requerimentos-Título Net;
2. Na tela seguinte, preencha os campos da seguinte maneira:
Zona: informe (ou mantenha) o número da sua zona eleitoral;
Período: Data inicial: 08/11/2022 (data da reabertura do cadastro eleitoral – artigo 4º da [Resolução TSE n. 23.666/2021](#)); Data final: a data atual (hoje); **Situação requerimento:** selecione “AGUARDANDO ANÁLISE”; **Situação RAE:** deixe em branco; **Ordenar por:** selecione a opção “Data do Requerimento”; **E-mail:** deixe em branco; **Descrição:** como sugestão de controle, escreva “TN DATA –

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

XX.XX.XXXX”, sendo “XX.XX.XXXX” a data na qual o relatório é solicitado.

3. Aguarde o ELO gerar o relatório (pode demorar alguns minutos); Para conferir se o relatório já está disponível, acesse o menu Relatório > Consulta > Relatório e clique em “Consultar”; Quando estiver pronto, clique no link azul com o nome do relatório e aguarde o arquivo abrir (pode demorar alguns minutos); Salve o relatório no seu computador.
4. Em seguida, abra o relatório e identifique a data mais antiga de protocolo (em regra, está na última linha da última página do documento). Este será o primeiro requerimento a ser analisado. Depois, continue a análise sempre do mais antigo para o mais recente.

Passo 4 – Tratar e converter requerimento de Título Net em RAE

1. Em uma das telas do seu computador, abra o ELO e acesse o menu Eleitor > Atendimento > Consulta Título Net (por requerente).
2. Na outra tela, abra o relatório gerado no Passo 3 (por data) (se você possui apenas 1 tela de trabalho, reduza as janelas do ELO e do relatório para que cada uma ocupe metade do monitor).
3. No relatório, iniciando pelo protocolo de data mais antiga (em regra, está na última linha da última página do documento), copie o número de protocolo da coluna “Protocolo” e o cole no campo “Número do documento” no ELO (DICA: para selecionar rápido, dê 2 cliques com o botão esquerdo do mouse sobre o número de protocolo).
4. Clique em “Consultar”.
5. O ELO informará se a pessoa já possui ou não título de eleitor (Atenção: o ELO apresentará todas as inscrições que podem ou não pertencer à pessoa requerente, inclusive as anotações presentes na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos – BPSDP).
6. Havendo, ou não, título de eleitor, constarão, na parte inferior da tela, os parâmetros informados no formulário de Título Net e utilizados na pesquisa. Atenção: a pesquisa utiliza os dados informados pelo requerente no formulário Título Net e busca inscrições que se

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

enquadrem, ao menos, em dois dos parâmetros informados (a) nome do requerente + data de nascimento, b) nome do requerente + nome dos pais, ou c) nome dos pais + data de nascimento). O nome e demais dados da pessoa estão disponíveis no link azul. Clique nele.

7. A próxima tela apresentará duas grandes áreas: a primeira, com dados preenchidos pelo requerente, e a segunda, com os documentos anexos.
8. Leia o campo “Observação do Eleitor”, localizado ao final da tela. Nele, a pessoa requerente informará o que deseja obter com o atendimento, como, por exemplo, acrescentar sobrenome em razão de casamento ou retificar a data de nascimento (se a pessoa não fizer observação será apresentada a mensagem “Não informado”).
9. Em seguida, faça download de todos os documentos e confira se há mais de um documento de identificação (exemplo: pessoa apresenta RG e certidão de casamento com divórcio averbado). Se houver, utilize sempre o que possuir a data de expedição mais recente.
10. Com base no(s) documento(s) de identificação apresentado(s), acesse o menu ELO Eleitor > Atendimento > RAE e pesquise se a pessoa já possui ou não inscrição eleitoral. Para tanto, utilize os seguintes dados do(a) eleitor(a): nome, nome da mãe e data de nascimento e mantenha selecionada a opção “Consulta Combinada”. Atenção: é responsabilidade do atendente, antes de prosseguir com o atendimento, conferir, com base no(s) documento(s) de identificação anexado(s) ao pedido (e não nos dados preenchidos no formulário), se a pessoa já possui inscrição ou não, e, ainda, se informou o número de inscrição correto.
11. Nas solicitações de revisão e de transferência, caso a inscrição eleitoral já possua biometria coletada, confronte a foto do cadastro com a selfie apresentada no Título Net, para confirmar se se trata da mesma pessoa (art. 2º, § 2º do Provimento CGE n. 8/2022).
12. Se houver necessidade de diligenciar para obter esclarecimento ou documentação complementar, siga os seguintes procedimentos no formulário de Título Net:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- a) Clique na caixa “RAE em diligência”, localizada logo acima dos documentos anexados;
 - b) Selecione o motivo da diligência;
 - c) Clique em “Gravar”;
 - d) Posteriormente, reúna todos os RAEs que necessitem ser diligenciados e entre em contato com os requerentes. Solicite e conceda um prazo para resposta, sob pena do pedido não ser aceito. Se for o caso, confirme também a operação RAE de fato desejada (alistamento, transferência ou revisão) e realize eventual correção antes de converter a solicitação em RAE;
 - e) Prestados os esclarecimentos (ou esgotadas as diligências para localizar a pessoa ou, se localizada, não retornar no prazo estipulado), dê prosseguimento ao pedido, retirando o RAE da situação de diligência.
13. Se não houver necessidade de diligências, ou se a diligência realizada for atendida, após download de todos os documentos anexos ao pedido, confira linha por linha, letra por letra, os campos do formulário. Os campos de identificação (nome, nome dos pais e data de nascimento) devem ser idênticos aos do documento de identificação mais recente (utilize sempre o documento com data de expedição mais recente). Atenção: Caso haja divergências, realize as alterações de acordo com o documento apresentado. Da mesma forma, se for verificado que a pessoa informou inscrição eleitoral de outro(a) eleitor(a), proceda conforme orientado no Passo 6, item “h”.
14. Ao final, após conferência cuidadosa do formulário, clique em “Gravar”. Neste momento, o formulário de Título Net é convertido em RAE e gravado no lote RAE que estiver aberto, ali permanecendo na situação “digitado” até seu envio para processamento, salvo se estiver em diligência, caso em que será processado apenas quando for retirado desta situação. Assim, ainda que haja RAE em diligência, o lote RAE deve ser enviado para processamento.
15. Em seguida, repita os passos 4.1 e seguintes até concluir todos os requerimentos constantes no relatório emitido no Passo 3.

Passo 5 - Tratar Título Net pendente de coleta biométrica

2.28.15 - Por ora, os requerimentos de Título Net na situação "*Pendente de coleta biométrica*" deverão ser desconsiderados (os requerimentos serão automaticamente excluídos pelo Sistema Elo após 30 dias).

2.28.16 - Caso a pessoa nessa situação compareça presencialmente ao cartório ou CAE, a biometria deverá ser coletada e o atendimento deverá ocorrer por meio do menu "Eleitor > Atendimento > RAE" (sem se utilizar, portanto, da opção Título Net).

Passo 6 - Tratar situações especiais

2.28.17 - Se ocorrer uma destas situações durante a análise do requerimento de Título Net, siga as orientações abaixo:

1. BPSDP está ativa: quem possui registro em situação "ativa" na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (BPSDP) poderá se alistar como eleitor ou eleitora, salvo se a causa de restrição for o serviço militar obrigatório (conscrição).
2. Inscrição está suspensa: a inscrição suspensa pode ser movimentada, conforme artigo 11, parágrafo 1º da [Resolução TSE n. 23.659/2021](#). Assim, caso a pessoa requerente esteja com a inscrição suspensa, o Título Net deverá ser convertido em RAE, desde que sejam preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido. Após o processamento do RAE, a inscrição permanecerá suspensa.
3. Transferência - requerente não cumpre prazo mínimo legal de 1 ano: se o pedido de transferência é realizado antes de 1 (um) ano do alistamento ou da última transferência, identifique o requerimento como "em diligência", selecione o motivo "4 – Documentação – Domicílio" e solicite esclarecimentos à pessoa requerente. Se confirmado se tratar de servidor(a) público(a) civil, militar, autárquico(a), ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência, OU de indígena, quilombola, pessoa com deficiência, trabalhador(a) rural safrista ou

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

pessoa que tenha sido forçada, em razão de tragédia ambiental, mudar sua residência (artigo 38, incisos I e II da [Resolução TSE n. 23.659/2021](#)), e caso cumpridos os demais requisitos para a operação RAE, retire o pedido da situação de diligência e selecione “sim” para a opção “ex-officio”. Caso não se trate de nenhuma das hipóteses anteriores, o RAE deve ser indeferido (requerente poderá fazer novo pedido quando completado o prazo de um ano).

4. Ausência de documento de identificação ou de foto em estilo selfie segurando documento de identidade: embora o artigo 3º, inciso I do [Provimento CGE n. 8/2022](#) permita a exclusão imediata de Título Net, caso a chefia local entenda conveniente, o pedido poderá ser colocado em diligência.
5. Ausência de outros documentos comprobatórios: primeiro, verifique se há real necessidade de solicitar documento(s) à pessoa requerente, especialmente em relação ao **comprovante de quitação militar**, ao **comprovante de endereço/domicílio eleitoral** e ao **documento de identificação**. Se houver necessidade de diligenciar, identifique o requerimento como “em diligência”, selecione o motivo da diligência e solicite a documentação faltante à pessoa requerente. Se não possuir ou não entregar no prazo, o RAE deve ser indeferido (requerente poderá fazer novo pedido com a documentação completa). Se comprovar, encaminhe o RAE para processamento.
6. Há outra operação RAE aberta para o(a) eleitor(a) ou a inscrição eleitoral está envolvida em duplicidade ou pluralidade (coincidência): exclua a solicitação.
7. Caso a pessoa desista expressamente do pedido: exclua a solicitação.
8. Requerente indica número de inscrição eleitoral pertencente a outro eleitor ou eleitora: coloque o requerimento em diligência – motivo 5 e verifique se é o caso de pessoa que alterou e averbou, no cartório de registro civil, seu novo gênero (passou de masculino para feminino ou de feminino para masculino, por exemplo). Neste caso, o nome da pessoa e o gênero mudam, mas os nomes dos pais e a data de nascimento, em regra, permanecem iguais. Se for o caso, e preenchidos

os demais requisitos, encaminhe o RAE para processamento. Se os esclarecimentos prestados forem insuficientes ou caso a pessoa não se manifeste no prazo concedido, o RAE deve ser indeferido (requerente poderá fazer novo pedido com a documentação completa).

9. Requerente não informou meio de contato (telefone, whatsapp ou e-mail) e não consta essa informação nos assentamentos eleitorais: se preenchidos os requisitos legais, o RAE poderá ser encaminhado para processamento. Contudo, caso haja necessidade de diligência, e não sendo possível sua realização por falta de meios de contato, neste caso, o requerimento deve ser gravado e indeferido.

Passo 7 - Enviar resposta à pessoa requerente (apenas para excluídos e indeferidos)

2.28.18 - Os pedidos deferidos receberão, após processamento do RAE, *e-mail* automático que informará que o pedido foi aceito, indicando *links* para baixar o título de eleitor em arquivo PDF (com *QR Code*) ou baixar o aplicativo e-Título. É desnecessária qualquer providência do cartório nessa situação (sem necessidade de enviar arquivo PDF do título por e-mail).

2.28.19 - Por outro lado, aos formulários excluídos e indeferidos (ou seja, que não serão processados) caberá ao cartório eleitoral notificar as pessoas requerentes, caso tenha sido informado *e-mail* e/ou telefone de contato.

PARTE 3

FUNÇÃO CORRECIONAL E INSPECIONAL

3.1 DA FUNÇÃO CORRECIONAL

3.1.1 - A função correcional tem por objetivo aferir a qualidade, a regularidade e a eficiência das atividades cartorárias; prevenir a ocorrência de falhas e promover a melhoria contínua dos processos de trabalho da Justiça Eleitoral. A função correcional será exercida pela Corregedoria Regional Eleitoral e, no limite de sua jurisdição, pelos juízos eleitorais do Estado de Rondônia.

3.1.2 - O Sistema de Correições e Inspeções Eleitorais (SinCo) será utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de correição ordinária e extraordinária, conforme disciplina o Provimento nº 01/2023 – CGE.

3.1.3 - O controle dos serviços das zonas eleitorais será realizado, diretamente, por meio de inspeções e de correições e, indiretamente, pela análise de relatórios apresentados pelos cartórios eleitorais à Corregedoria Regional Eleitoral.

3.1.4 - A matéria encontra-se disciplinada nas seguintes normas, cuja leitura é recomendada:

- a. Resolução TSE nº 23.659/2021 – artigos 102 e 103;
- b. Resolução TSE nº 23.657/2021;
- c. Provimento nº 01/2023 – CGE;
- d. Provimento nº 02/2023 – CGE.
- e. Provimento Nº 1/2022 - CRE/RO
- f. Provimento Nº 2/2022 - CRE/RO

3.1.5 - São seis os tipos de procedimentos de natureza correcional:

- a. Inspeção: procedimento de avaliação realizado com a finalidade de aferir a regularidade e aprimorar o funcionamento das unidades dos Tribunais Regionais Eleitorais ou dos Juízos Eleitorais, havendo ou não irregularidades, abrangendo os serviços, a tramitação de processos

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

administrativos e judiciais, bem como a utilização dos sistemas de informação, observadas as diretrizes estabelecidas pelas Corregedoria-Geral ou pelas corregedorias regionais eleitorais, conforme suas competências;

- b. Inspeção de ciclo: procedimento de avaliação realizado pela corregedoria regional eleitoral em determinada zona eleitoral durante o ciclo de inspeção, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas corregedorias regionais eleitorais, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;
- c. Autoinspeção: procedimento de avaliação periódica anual, determinado previamente pela corregedoria regional eleitoral e efetivado pela autoridade judiciária da zona eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas corregedorias regionais eleitorais, destinado à verificação da regularidade dos serviços cartorários e a sua eventual correção;
- d. Autoinspeção inicial: procedimento de rotina realizado pela autoridade judiciária eleitoral quando de sua assunção na jurisdição eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas Corregedorias regionais eleitorais, para exame da situação da zona eleitoral;
- e. Autoinspeção final: procedimento realizado pela autoridade judiciária eleitoral, observadas as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral e pelas corregedorias regionais eleitorais, para exame da situação da zona eleitoral a ser extinta;
- f. Correição: procedimento de natureza excepcional destinado à apuração de fatos determinados, relacionados com deficiências graves ou relevantes dos serviços judiciais e eleitorais, ou que prejudiquem a prestação jurisdicional, a disciplina e o prestígio da Justiça Eleitoral, ou, ainda, representem descumprimento de resoluções ou outros atos normativos dos tribunais ou corregedorias eleitorais (Resolução TSE nº 23.657, art 4º, VII);

3.2 PROCEDIMENTOS CORREICIONAIS

3.2.1 - Para realização dos procedimentos, deverão ser considerados os seguintes conceitos:

3.2.2 - Cronograma de inspeções: calendário semestral ou anual com a identificação dos órgãos eleitorais a serem inspecionados no respectivo período;

3.2.3 - Ciclo de inspeções - período delimitado pela Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia para a realização de inspeções em todas as zonas eleitorais;

3.2.4 - Período de aferição: intervalo de tempo em cujos limites se encontram os serviços a serem avaliados. Todos os procedimentos deverão obrigatoriamente ser registrados e executados no Sistema de Inspeções e Correições (SInCo), em consonância com o Provimento CGE nº 02/2023.

Para orientar os trabalhos das inspeções, autoinspeções e correições, deverão ser utilizados os roteiros disponibilizados no Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SInCo) ou outro que venha substituí-lo, a critério do TSE.

3.3 DA GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS

3.3.1 - Deixam de ser obrigatórios, em razão das formas eletrônicas de pesquisa do referido conteúdo, os seguintes livros: carga de autos; registro de sentenças; registro de feitos criminais.

3.3.2 - A carga de autos, o registro de sentenças e o registro de feitos criminais devem ser pesquisados e informados os seus conteúdos por meio de relatórios extraídos do Sistema ATENA e PJe.

3.3.3 - A verificação do Rol dos culpados continua obrigatória e será feita por meio pesquisa no Sistema ELO, INFODIP, BNMP e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), desenvolvido pelo CNJ, quando disponibilizado.

3.3.4 - A guarda dos documentos designados termos de inscrição de multas eleitorais; atas; portarias; certidões de quitação eleitoral permanente (Res. TSE n.

23.659/2021) e termos de fiança são obrigatórios e devem, a critério das Zonas Eleitorais, compor processo no Sistema SEI, para fins de organização.

3.4 PROCEDIMENTOS EXECUTADOS PELA PRÓPRIA ZONA ELEITORAL

3.4.1 - As zonas eleitorais executarão os seguintes procedimentos:

3.4.2 - Autoinspeção anual – realizada pela própria unidade cartorária após autorização da CRE/RO, no período de 07 de janeiro a 19 de dezembro do ano em exercício;

3.4.3 - Autoinspeção inicial – realizada pela própria unidade cartorária sempre que houver nova titularidade na zona eleitoral;

3.4.4 - Autoinspeção final – realizada pela própria unidade cartorária antes da extinção da zona eleitoral.

3.4.5 - Inspeção – realizada pela própria unidade cartorária sempre que a autoridade judiciária entender necessária à correção dos trabalhos, autorizada pela CRE/RO.

3.5 DO PROCEDIMENTO DA AUTOINSPEÇÃO ANUAL

3.5.1 - A autoinspeção anual é o procedimento adotado para averiguação das rotinas dos cartórios eleitorais durante o período de aferição de um ano, devendo ser executado por todas as zonas eleitorais pelo menos uma vez a cada exercício, até o dia 19 de dezembro.

3.5.2 - A presidência dos trabalhos da autoinspeção anual caberá à Juíza ou ao Juiz da respectiva zona eleitoral, sendo vedado delegá-la a servidores do cartório.

3.5.3 - As zonas eleitorais poderão, em caso de impossibilidade momentânea, realizar a autoinspeção anual em período diverso, devendo ser solicitada a concessão de novo prazo à Corregedoria Regional Eleitoral.

3.5.4 - Os cartórios submetidos à correção ou inspeção pela Corregedoria não estarão dispensados da autoinspeção naquele exercício.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

3.5.5 - A autoinspeção terá como finalidade:

- a. Aferir a regularidade do processamento dos feitos judiciais, a observância dos prazos, o aprimoramento da prestação jurisdicional, a adequada gestão administrativa da unidade judiciária e o saneamento de eventuais irregularidades.
- b. Quantitativo de processos paralisados há mais de 30 (trinta) dias;
- c. Quantitativo de processos em tramitação;
- d. Cumprimento das Metas do CNJ;
- e. Cumprimento dos indicadores do planejamento estratégico do TRE/RO;
- f. Erros de digitação de códigos ASE;
- g. Pendências nos Sistemas Infodip, ELO e Justifica;
- h. Relatório de processos sobrestados;
- i. Relatório de processos conclusos há mais de 30 dias;
- j. Durante o procedimento serão examinados autos de processos judiciais eletrônicos e administrativos, registros, lançamentos nos sistemas, registros de documentos oficiais dos cartórios eleitorais, além de tudo o mais que for considerado necessário pelo(a) Juiz(a) Eleitoral, seguindo-se o roteiro obrigatório estabelecido pela Corregedoria-Geral Eleitoral.

3.5.6 - O prazo para realização das atividades da autoinspeção não deverá ultrapassar 10 (dez) dias úteis, ressalvados os casos justificados. Identificada eventual irregularidade ou má prática na zona eleitoral inspecionada, a autoridade judiciária eleitoral orientará as servidoras e os servidores, fará constar do relatório da autoinspeção e determinará a adoção de medidas para a regularização dos serviços.

3.5.7 - A autoridade judiciária responsável pela autoinspeção deverá informar no Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as datas de início e término das correspondentes atividades, para fins de registro, acompanhamento e ulterior fiscalização.

3.5.8 - No caso de processos sob segredo de justiça, caberá ao(a) Juiz(a) Eleitoral determinar a adoção das cautelas destinadas à preservação do sigilo.

3.5.9 - Assim que comunicada a liberação do SInCo pela CRE/RO a zona eleitoral deverá:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- a. Expedir Portaria, designando data, horário e a secretária ou secretário do procedimento;
- b. Expedir e publicar edital, com prazo de 05 (cinco) dias, dando publicidade ao procedimento e convocando os partidos políticos, o MP Eleitoral, a Defensoria Pública do Estado, a Defensoria Pública da União e eleitores comunicando a data de início do procedimento, para, em havendo interesse, comparecerem;
- c. Enviar o edital, a portaria, a ata de inspeção e o relatório do SInCo à CRE/RO, por meio do Sistema SEI, em processo próprio.

3.5.10 - A secretária ou [o] secretário da autoinspeção será, preferencialmente, a chefe ou o chefe do cartório eleitoral e ficará responsável pelo preenchimento do Sistema SInCo e guarda dos documentos decorrentes da realização do procedimento, tais como ata de inspeção, solicitações do Ministério Público, sugestões de partidos políticos, etc.

3.5.11 - Os servidores designados para os serviços de inspeção e correição e os lotados no cartório ficarão à disposição do Corregedor ou do juiz eleitoral, enquanto se realizar a correição

3.5.12 - A zona eleitoral deverá analisar cada rotina exercida pelo cartório conforme previsto no roteiro do SINCO.

3.5.13 - Concluídos os procedimentos por todas as zonas eleitorais, a CRE/RO extrairá um relatório consolidado de todas as informações apresentadas que comporá processo a tramitar no sistema SEI. Tal processo, via de regra, passará por vários setores do TRE/RO, notadamente da Secretaria de Administração e Finanças, em razão das demandas de estrutura física das zonas eleitorais, e somente após a solução de cada pendência, tanto pelos cartórios, quanto pelos setores competentes, serão os procedimentos homologados pela Corregedora ou Corregedor Regional Eleitoral e, finalmente, encerrados.

3.6 DO PROCEDIMENTO DA AUTOINSPEÇÃO INICIAL

3.6.1 - A autoinspeção inicial será realizada pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data em que assumir a titularidade da zona eleitoral,

devendo, ao final do procedimento, enviar ata de inspeção e relatório do Sistema SInCo à Corregedoria Regional Eleitoral. A autoridade judiciária eleitoral observará, no procedimento inicial, as disposições previstas para a autoinspeção anual, no que couber).

3.7 DO PROCEDIMENTO DA AUTOINSPEÇÃO FINAL

3.7.1 - Antes da extinção da zona eleitoral, a autoridade judiciária eleitoral que nela exerça jurisdição deverá realizar a autoinspeção final do órgão judicial, observadas as disposições previstas em provimento da CGE e CRE/RO para o procedimento.

3.8 DO PROCEDIMENTO DA INSPEÇÃO

3.8.1 - INSPEÇÃO - Sempre que a Juíza ou o Juiz eleitoral entender necessário poderá realizar procedimento de inspeção nas atividades cartorárias. Para tanto, deverão comunicar tal fato à Corregedoria Regional Eleitoral encaminhando, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência a portaria e o edital que regulamentarão o procedimento. A CRE/RO dará suporte remoto ao procedimento, notadamente no que diz respeito aos registros necessários no sistema SInCo.

3.9 PROCEDIMENTOS EXECUTADOS PELA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

3.9.1 - A Corregedoria Regional Eleitoral poderá realizar os seguintes procedimentos:

- a. Inspeção de ciclo
- b. Correição

3.9.2 - Tais procedimentos podem ser realizados nas seguintes modalidades:

3.9.3 - Modalidade presencial: procedimento realizado com deslocamento da equipe correcional designada até a sede do cartório eleitoral;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

3.9.4 - Modalidade virtual: procedimento realizado sem o deslocamento da equipe correcional designada até a sede do cartório eleitoral, sendo executado com o emprego de recursos de informática que possibilitem o trabalho à distância;

3.9.5 - Modalidade semipresencial: procedimento realizado uma parte na forma presencial e outra na forma virtual.

3.9.6 - A participação da Juíza ou do Juiz nos trabalhos de inspeção de ciclo e correição anual da respectiva zona eleitoral é obrigatória, sendo vedado delegá-la a servidores do cartório.

3.10 DA INSPEÇÃO DE CICLO

3.10.1 - INSPEÇÃO DE CICLO - O Provimento CGE nº 02/2023 prevê que as inspeções serão, em regra, periódicas e realizadas em ciclos, podendo, excepcionalmente, ser previstos procedimentos fora dos períodos definidos no cronograma. A CRE/RO divulgará, até o encerramento de cada exercício, o cronograma de inspeções a ser executado no ano seguinte. O cronograma poderá sofrer alterações de datas e unidades a serem inspecionadas.

3.10.2 - Durante o procedimento A CRE/RO analisará os seguintes fatores para a realização de tal procedimento, a CRE/RO analisará os seguintes fatores:

- a. Quantitativo de processos paralisados há mais de 30 (trinta) dias;
- b. Quantitativo de processos em tramitação;
- c. Cumprimento das Metas do CNJ;
- d. Cumprimento dos indicadores do planejamento estratégico do TRE/RO;
- e. Erros de digitação de códigos ASE;
- f. Pendências nos Sistemas Infodip, ELO e Justifica;
- g. O procedimento de inspeção será presidido pela Corregedora ou pelo Corregedor Regional Eleitoral, assessorado por servidores da CRE/RO. A zona eleitoral será cientificada com antecedência para publicação dos atos (edital e portaria) em mural, no átrio do fórum; e comunicação ao Ministério Público Eleitoral e partidos políticos. Durante os trabalhos o cartório eleitoral ficará à disposição da comissão em dois turnos, devendo a chefia da serventia permanecer enquanto perdurarem as

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

atividades. Será utilizado para a realização de inspeções o roteiro de autoinspeção elaborado pela CGE, acrescido de roteiro complementar elaborado pela CRE/RO com as questões que entenda pertinentes.

3.10.3 - A ata de inspeção conterá:

- a) a indicação e a descrição das irregularidades eventualmente encontradas e as respectivas explicações ou os esclarecimentos obtidos;
- b) as conclusões e as recomendações voltadas ao aprimoramento do serviço na unidade;
- c) as reclamações recebidas durante a inspeção contra o órgão inspecionado;
- d) as boas práticas observadas e que sejam passíveis de divulgação;
- e) a manifestação e a apreciação conclusiva da autoridade judiciária eleitoral que presidir o procedimento.

3.10.4 - Elaborada a ata, será dada ciência das conclusões às respectivas autoridades, que poderão manifestar-se no prazo de 60 (dez) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, será assentada a ata definitiva dos trabalhos, a serem submetidos à análise da Corregedora ou do Corregedor Regional Eleitoral.

3.10.5 - Instaurada a inspeção, o processo será autuado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico das Corregedorias de Justiça (PJeCor), na classe Inspeção, e instruído inicialmente com o ato de instauração do procedimento.

3.10.6 - Nas inspeções na modalidade presencial serão observadas as seguintes fases: fase preliminar, visita e fase processual.

3.10.7 - Nas inspeções na modalidade virtual serão observadas as seguintes fases: fase preliminar, videoconferência e fase processual.

3.10.8 - Nas inspeções na modalidade semipresencial serão observadas as seguintes fases: fase preliminar, videoconferência, visita correcional e fase processual.

3.10.9 - A fase preliminar consistirá na expedição de portaria que estabelecerá a composição da comissão correcional e o prazo de duração dos trabalhos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

3.10.10 - A fase de visita consistirá no deslocamento da comissão correccional para averiguação das rotinas cartorárias diretamente na unidade objeto do procedimento.

3.10.11 - A fase de videoconferência consistirá em audiência presidida pela Corregedora ou pelo Corregedor Regional Eleitoral ou autoridade judiciária designada para tal, a ser realizada com a unidade correccionada, sendo obrigatória a presença da juíza ou do juiz eleitoral.

3.10.12 - No dia, hora e local indicados em Portaria, presentes as servidoras e os servidores designados da Corregedoria e as servidoras e os servidores do cartório eleitoral, será aberto o procedimento correccional, ocasião em que será esclarecida a sistemática adotada durante os trabalhos. Durante a inspeção de ciclo poderão ser sugeridas melhorias nos procedimentos e rotinas cartorárias, bem como serão ouvidos as servidoras e os servidores do cartório, os quais poderão relatar fatos e ocorrências importantes e necessárias na composição da ata.

3.10.13 - Em caso de inspeção na modalidade semipresencial ou virtual, será marcada, consoante a agenda do Corregedor Regional Eleitoral, videoconferência. Presentes as equipes técnicas da Corregedoria, as servidoras e os servidores da Zona Eleitoral e a Juíza ou o Juiz Eleitoral, serão esclarecidos a sistemática adotada durante os trabalhos e os achados inspeccionais às partes interessadas, bem como sugeridas melhorias nos procedimentos e rotinas cartorárias, ouvindo-se as partes interessadas para posterior inclusão na ata de inspeção.

3.10.14 - A ata será finalizada com as deliberações expedidas pela Corregedora ou pelo Corregedor Regional Eleitoral, que deverão ser cumpridas pela unidade inspeccionada no prazo estabelecido. A videoconferência tratará, entre outros assuntos, a respeito dos seguintes tópicos:

- a) Clima organizacional, recursos humanos, materiais e espaço físico;
- b) Análise dos dados estatísticos, com foco na produtividade da autoridade judicial, processos judiciais e administrativos em tramitação e metas do CNJ;
- c) Análise de questões específicas apontadas no relatório do sistema SINCO;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- d) Sugestões de melhorias nos procedimentos de competência do cartório eleitoral; e
- e) A necessidade de cumprimento das deliberações. No período da inspeção poderão ser recebidas manifestações do público externo e de outros órgãos públicos a respeito dos serviços prestados pela zona eleitoral correccionada, através do e-mail secie@tre-ro.jus.br. A fase processual consistirá na tramitação de feito administrativo, autuado no competente módulo do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (Pje) sob a classe Inspeção.

3.10.15 - Concluído o relatório final dos trabalhos e juntado ao processo descrito no parágrafo anterior, a Corregedora ou o Corregedor encaminhará o feito à unidade correccionada para ciência e saneamento das irregularidades observadas.

3.10.16 - O cumprimento das deliberações pela unidade cartorária terá prazo de 60 (sessenta) dias e deverá ser comunicado à Corregedoria Regional Eleitoral pela autoridade judiciária.

3.10.17 - A comunicação deverá conter, no que couber:

3.10.18 - providências adotadas para cada deliberação;

3.10.19 - justificativa fundamentada quanto à não observância das orientações e normas ou descumprimento de alguma deliberação; e

3.10.20 - solicitação justificada de prazo para regularização das inconsistências eventualmente não sanadas, o que será objeto de apreciação pela Corregedora ou pelo Corregedor.

3.10.21 - Apresentadas as informações pela autoridade judiciária, o processo será encaminhado às unidades da Corregedoria Regional Eleitoral para análise e indicação das inconsistências técnicas no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

3.10.22 - Durante a análise, as unidades técnicas da CRE/RO poderão solicitar à secretária ou ao secretário da correição a baixa dos autos em diligência, para que a zona correccionada, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, complemente dados ou corrija falhas subsistentes.

3.10.23 - Na sequência, as unidades procederão à análise conclusiva. Para o saneamento das irregularidades relacionadas à instalação física do cartório, equipamentos, servidores e segurança, o processo será encaminhado, via processo SEI à Diretoria-Geral e demais setores responsáveis da Secretaria do TRE-RO, para conhecimento e a adoção das medidas cabíveis, de responsabilidade das unidades administrativas especializadas deste Regional.

3.10.24 - Adotadas as providências descritas anteriormente, os autos serão conclusos pela secretária ou pelo secretário da correição à Corregedora ou ao Corregedor para decisão.

3.11 CORREIÇÕES

3.11.1 - As correições serão realizadas, a qualquer tempo, pela Corregedoria Eleitoral ou pela autoridade judiciária eleitoral que presidir os trabalhos.

3.11.2 - Ao procedimento da correição poderão ser aplicadas, no que couber, as disposições relativas à inspeção.

3.11.3 - Em caso de extrema urgência ou em virtude de relevante motivação devidamente fundamentada, a correição poderá ser realizada sem a comunicação prévia e independentemente de ciência da autoridade responsável pelo órgão ou unidade submetida ao procedimento.

3.11.4 - Das correições será lavrada ata, que conterá detalhadamente toda a atividade correcional desenvolvida e as recomendações feitas. O relatório conterá as medidas adotadas pela autoridade judiciária eleitoral que presidir os trabalhos e, quando for o caso, as propostas de medidas adequadas a suprir as necessidades ou deficiências constatadas. Elaborada ata preliminar, será dada ciência de suas conclusões às autoridades responsáveis pelo órgão submetido ao procedimento, que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, a autoridade judiciária eleitoral que presidir o procedimento assentará o relatório definitivo, do qual fará entrega à Corregedoria Eleitoral ou à Presidência do Tribunal Eleitoral, submetendo-o, quando necessário, ao Plenário do Tribunal Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

3.11.5 - A Corregedoria Eleitoral, antes de submeter o relatório ao Plenário, poderá requisitar informações complementares à autoridade judiciária responsável pelo órgão em que foi realizada a correção, fixando o respectivo prazo.

PARTE 4

ATOS PROCESSUAIS

4.1 DOS FEITOS EM GERAL

4.1.1 - O controle processual dos feitos em geral será realizado de forma permanente, cabendo aos cartórios acompanhar mensalmente o fluxo, observando os prazos processuais

Obs: A tramitação dos processos nas zonas eleitorais devem observar, no que couber, o Provimento n. 2/2022-CRE

4.1.2 - Salvo por motivo justificado, a tramitação dos processos será feita de acordo com os prazos estipulados no Código de Processo Civil (Arts. 226 e 228), podendo ser sobrelevados, até o máximo de 100 dias corridos, com desconto do período do recesso judicial e observância da ocorrência dos seguintes critérios, tomados individualmente ou em conjunto:

- I. Competência jurisdicional exclusiva ou dividida com outras unidades;
- II. Número de municípios abrangidos pela unidade jurisdicional;
- III. Período de medição do indicador, considerando a sazonalidade de que se revestem os processos eleitorais, associados ao tipo de eleição, se gerais, municipais e pleitos suplementares;
- IV. Complexidade dos feitos a depender do grau de litigiosidade imposto pela disputa política local;
- V. Outros fatores que influam na atividade jurisdicional, conforme demonstrado pela autoridade judicial. (Provimento 02/2022-CRE).

Da autuação pelo cartório

OBS: Sobre a distribuição de processos observar o disposto no Provimento nº 2/2021-CRE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.1.3 - Quando for o caso, o Cartório Eleitoral, ao receber peça processual por meio físico, deverá realizar a autuação para o interessado no PJe (Res. TSE 23.417/2014), nos seguintes casos:

4.1.4 - Nos processos administrativos, nos quais a capacidade postulatória é atribuída à própria parte, ou terceiros desassistidos de advogados, que não possuam capacidade postulatória e que ainda não estejam cadastrados no sistema, podem apresentar peças processuais em papel, que serão digitalizadas e inseridas no processo eletrônico pelo Cartório (art. 13, § 1º, Res. TSE 23.417/2014);

4.1.5 - PJE indisponível e o prazo não for prorrogável na forma do art. 11 da citada Resolução, ou essa prorrogação puder causar perecimento do direito (§2º do art. 13);

4.1.6 - Prática de ato urgente ou destinado a impedir o perecimento do direito, quando o usuário externo não possua, por força maior ou caso fortuito, assinatura digital (§ 2º do art. 13)

4.1.7 - Sendo possível a autuação imediata do pedido no PJe, bem como pela necessidade de análise de pedido de liminar, caberá ao servidor:

- a. Reduzir a termo as informações, sendo o caso, ou digitalizar as peças processuais, viabilizando a prática do ato (art. 6º, § 1º, Res. TSE 23.417/2014);
- b. Autuar o expediente no PJe;
- c. Certificar o motivo da autuação diretamente pelo servidor da Justiça Eleitoral;
- d. Concluir o processo a autoridade judiciária eleitoral para decisão; e
- e. Devolver os documentos originais ao interessado.

4.1.8 - Não sendo possível a autuação imediata, caberá ao Cartório:

- a. Gerar um processo no SEI certificando o ocorrido, a fim de resguardar o direito das partes. Após, quando possível, transpor para o PJE encerrando o processo no SEI.
- b. Informar que os documentos apresentados poderão ser retirados no prazo máximo de 45 dias. Porém, que o usuário deverá preservá-lo até o trânsito em julgado (art. 15 da Res. TSE 23.417/14 c/com art. 11, § 3º da Lei n.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

11.419/06). Passado o prazo de 45 dias, o usuário poderá declarar desinteresse em retirar o documento e/ou o cartório poderá inutilizar o documento;

- c. Em se tratando de expediente que deva tramitar no PJe, após a autuação neste sistema, deverá o cartório certificar o procedimento no protocolo SEI, arquivá-lo e informar, via e-mail, a autuação do PJe para acompanhamento;
- d. Após a autuação e demais procedimentos de praxe, submeter os autos ao juízo competente.

4.1.9 - Os documentos que darão origem a um processo/procedimento serão autuados de ofício pelo cartório eleitoral (art. 206, CPC) no PJe, nos termos do Provimento CGE n. 13/2019. Não havendo previsão, a autuação será cabível no SEI, principalmente no que tange a procedimentos administrativos.

4.1.10 - Processos recebidos, com pedido de liminar, terão preferência sob os demais processos, devendo ser encaminhados imediatamente a Autoridade Judiciária Eleitoral.

4.1.11 - Os inquéritos autuados no PJe serão processados pela própria zona eleitoral que o receber, conforme distribuição automática do PJe, ressalvados os casos de prevenção. (Conforme Provimento CRE-RO n. 2/2021, item 19.40-B).

Classes processuais

4.1.12 - Deverá ser observada a classificação processual prevista no Provimento CGE nº 13/2019.

4.1.13 - Na autuação de processos no PJe deverá ser observada a classificação processual prevista no Provimento CGE nº 13/2019:

CLASSES PROCESSUAIS	SIGLA
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Ação Penal Eleitoral	APE
Apuração de Eleição	AE
Cancelamento de Inscrição Eleitoral	CIE
Carta de Ordem Cível	CartOrdCiv
Carta de Ordem Criminal	CartOrdCrim
Carta Precatória Cível	CartPrecCiv
Carta Precatória Criminal	CartPrecCrim
Carta Rogatória Cível	RogatoCiv
Carta Rogatória Criminal	RogatoCrim
Cautelar Fiscal	CauFis
Cautelar Inominada Criminal	CaulnomCrim
Composição de Mesa Receptora	CMR
Comunicação de Mandado de Prisão	APri
Correição Extraordinária	CorExt
Correição Ordinária	CorOrd
Cumprimento de Sentença	CumSen
Cumprimento provisório de decisão	Cumprdec
Cumprimento provisório de sentença	CumSen
Direito de Reposta	DR
Direitos Políticos	DP
Duplicidade/Pluralidade de Inscrições — coincidências	DPI
Embargos a Execução	EE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Embargos a Execução Fiscal	EEF
Embargos de Terceiro Cível	ETCiv
Embargos de Terceiro Criminal	ETCrim
Embargos do Acusado	EmbAc
Exceção	Exc
Exceção da Verdade	Verdad
Execução da Pena	ExPe
Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum	ExMedAltJC
Execução Fiscal	EF
Filiação Partidária	FP
Habeas Corpus	HC
Habeas Data	HD
Homologação em Acordo de Colaboração Premiada	HomoAcColPrem
Impugnação à Composição da Junta Eleitoral	ICJE
Impugnação perante as Juntas Eleitorais	IPJe
Inquérito	Ing
Inspeção	Insp
Liberdade Provisória com ou sem fiança	
Lista de Apoio para Criação de Partido Político	LAP
Mandado de Injunção	MI

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Mandado de Segurança Cível	MSCiv
Mandado de Segurança Criminal	
Medidas Investigatórias sobre Organizações Criminosas	MSCrim
Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral	NIP
Pedido de Prisão Preventiva	PePrPr
Pedidos de Prisão Temporária	PePrTe
Petição Cível	PetCiv
Petição Criminal	PetCrim
Prestação de Contas Anual	PC-PP
Prestação de Contas Eleitorais	PCE
Procedimento Investigatório Criminal	PIC-MP
Recurso/Impugnação de Alistamento Eleitoral	RIAE
Registro de Candidatura	RCand
Regularização de Situação do Eleitor	RSE
Relaxamento de Prisão	RelPri
Representação	Rp
Representação Criminal/Notícia Crime	RpCrNotCrim
Representação Especial	RepEsp
Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual	RROPCO
Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais	RROPCE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Restituição de Coisas Apreendidas	ReCoAp
Revisão do Eleitorado	RvE
Sequestro	-
Sindicância	Sind
Termo Circunstanciado	TCO
Tutela Antecipada Antecedente	TutAntAnt
Tutela Cautelar Antecedente	TutCautAnt

4.1.14 – O PJe de primeira instância teve a configuração alterada para a inclusão das classes abaixo também como incidentais (Grupo de Trabalho – Pje Zonas, Melhorias e Priorizações):

- Alienação de bens do acusado.
- Arresto/hipoteca legal;
- Avaliação para atestar dependências de drogas
- Conflito de competência;
- Conflito se jurisdição;
- Exibição de documento ou coisa criminal
- Exibição de documento ou coisa cível
- Incidente de falsidade;
- Insanidade mental do acusado;
- Pedido de busca e apreensão Criminal;
- Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico;
- Produção antecipada de provas criminal;
- Produção antecipada de provas;
- Reabilitação.

4.1.15 - A classe “Direitos Políticos – DP” do sistema PJe está prevista para abranger apenas:

- A exclusão ou retificação de ASE envolvendo direitos políticos;
- A regularização de BPSDP.

4.1.16 - O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial, competindo a autoridade judiciária eleitoral fazer as adequações necessárias.

4.1.17 - Sempre que a classe informada pela parte não estiver de acordo com os parâmetros do Provimento CGE nº 13/2019, o cartório deverá submeter a questão à apreciação da autoridade judiciária competente, sugerindo-lhe a classe adequada, a fim de que este avalie e determine a reatuação, para que os levantamentos estatísticos reflitam a realidade cartorária.

Substabelecimento

4.1.18 - Se no curso do processo houver substabelecimento, com ou sem reserva de poderes, deverá ser promovida a anotação no sistema do advogado que passará a atuar no processo.

4.1.19 - No caso de substabelecimento “sem reserva de poderes”, deverá, ainda, ser promovida a exclusão do nome daquele advogado que substabeleceu os poderes.

4.1.20 - Caso, no decorrer do processo, ocorra renúncia ao mandato conferido por meio de substabelecimento, tendo sido este conferido “com reserva de poderes”, o advogado originário retoma a outorga plenamente. Caso tenha sido “sem reserva”, a parte deverá ser intimada pessoalmente para constituir novo procurador, mesmo procedimento a ser adotado na hipótese de renúncia do advogado ao mandato.

4.1.21 - Se no curso do processo houver a revogação expressa dos poderes outorgados ao advogado, a parte deverá nomear outro defensor. Contudo, ocorrendo a juntada de nova procuração sem qualquer menção quanto à revogação dos poderes do advogado anterior, estará configurada a revogação tácita. Dessa forma, determinada qualquer intimação, esta deverá ser feita na pessoa do último advogado nomeado.

Preferência

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.1.22 - Nos termos do art. 71 da Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – e art. 1.048 do CPC, terão prioridade de tramitação os processos e procedimentos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 anos ou portadora de doença grave.

4.1.23 - Para gozar de referida preferência, o interessado deverá formular pedido a Autoridade Judiciária Eleitoral, juntando prova da alegação, a quem caberá decidir a respeito.

4.1.24 - Sendo deferido o pedido de preferência, o cartório deverá revisar a autuação, incluindo a preferência no PJe, na Aba Características, caso a parte não tenha inserido diretamente no momento da atuação, devendo referidos autos terem prioridade na tramitação e na execução de atos e diligências.

4.1.25 - Ressalta-se que a prioridade não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite ou companheiro(a), em união estável.

Prioridade

4.1.26 - No momento da retificação da autuação, o cartório deverá promover a anotação de prioridade nos seguintes casos:

1. Quaisquer processos autuados nas classes AIME, RCED, AIJE e Representações Especiais (Lei n 9.504/1997, art. 97-A);
2. Nas ações eleitorais que tenham como parte ré candidatos que tenham sido eleitos, além da anotação de prioridade, tais processos deverão ser identificados por meio de etiquetas com a descrição “ELEITO”, a fim de facilitar a localização e o rápido processamento.

Segredo de Justiça e Informações Sigilosas

4.1.27 - A Resolução TSE n. 23.326/2010 dispõe sobre as diretrizes de tramitação de documentos e processos sigilosos no âmbito da Justiça Eleitoral.

4.1.28 - Os atos processuais, em regra, são públicos, porém, alguns processos correm em segredo de justiça, conforme definido no art. 189 do Código de Processo Civil

4.1.29 - Os processos em segredo de justiça são definidos por lei e podem também ser decretados pela Autoridade Judiciária Eleitoral quando houver interesse público. Tramitam normalmente, mas somente as partes e os advogados têm acesso a eles.

Sigilo de documentos ou processos

4.1.30 - O sigilo é condição temporária na qual o acesso ao processo ou a documentos dos autos fica restrito a Autoridade Judiciária Eleitoral, Ministério Público e a servidores indicados pelo juízo.

4.1.31 - Ou seja, no processo sigiloso, nem as partes têm acesso aos autos. Esses processos correm em sigilo por determinação judicial e a Autoridade Judiciária Eleitoral define quem pode ter acesso, inclusive quanto aos servidores da Justiça Eleitoral.

4.1.32 - Na autuação de um processo no PJe, os advogados podem atribuir segredo de justiça ao feito.

4.1.33 - Quando o Cartório Eleitoral recebe o processo autuado, após a retificação da autuação, deverá certificar essa situação e remeter a Autoridade Judiciária Eleitoral (para que decida a respeito, determinando a manutenção do sigilo ou o seu levantamento).

4.1.34 - A Autoridade Judiciária Eleitoral pode conceder acesso a pessoa ou servidor específico. Para tanto, no menu dos autos digitais, deve:

- a. Clicar em “segredo ou sigilo”;
- b. Selecionar “Opções” (ícone azul no canto superior direito);
- c. Clicar em “acrescentar visualizador”;
- d. Informar o CPF da pessoa ou servidor que deseja dar visibilidade.

4.1.35 - Também é possível liberar “visualização para todos os servidores do cartório eleitoral” e/ou “para todas as partes”. Para tanto é necessário selecionar a tarefa de mesmo nome em “Opções”.

Partes sigilosas

4.1.36 - O PJe também permite, mesmo em processos públicos, que determinadas partes permaneçam em sigilo. Para isso, deverá o cartório:

- a. Clicar em “Opções” e na tarefa de mesmo nome;
- b. Inserir uma justificativa;
- c. Selecionar a parte que deseja tornar sigilosa, clicando no sinal positivo;
- d. Clicar em “concluído”

Inserção de sigilo pelo advogado

4.1.37 - Quando o advogado autuar o processo como sigiloso no PJe, deve o cartório eleitoral certificar o ocorrido e submeter a opção à apreciação judicial.

4.1.38 - Após a decisão da Autoridade Judiciária Eleitoral, o cartório poderá retirar o sigilo:

- a. No menu dos autos digitais selecione ‘segredo ou sigilo’;
- b. Clicar em “Tornar processo público”;
- c. Escrever uma justificativa; e
- d. Selecionar “Confirmar”.

4.1.39 - A obtenção de certidões referentes a documentos e processos sigilosos, bem como o acesso aos autos, restringem-se às partes e a seus procuradores.

4.1.40 - O desarquivamento de documentos e processos sigilosos será fundamentado e somente será atendido após a autorização da autoridade judicial competente.

4.1.41 - Os despachos e as decisões interlocutórias nos processos que tramitem em segredo de justiça serão publicados no Dje:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- a. O nome das partes será omitido e no local constará a expressão “SIGILOSO”;
- b. No cabeçalho constará o número do processo, o número do protocolo e os nomes dos advogados; e
- c. Na hipótese de a decisão conter transcrição de documentos sigilosos ou de quaisquer dados que comprometam o sigilo, somente a parte dispositiva será publicada.

4.1.42 - Finda-se o sigilo do processo com o seu julgamento. Todavia, quando o segredo houver sido decretado em face de documento sigiloso juntado aos autos, o sigilo em relação a este permanece, mesmo após o julgamento

4.1.43 - No caso de documento sigiloso vinculado a um processo, o sigilo em relação àquele permanece, mesmo após o julgamento deste.

Processos físicos arquivados

4.1.44 - Havendo a necessidade de expedição de documentos e processos sigilosos arquivados e em meio físico para outros órgãos, deverá o cartório atender às seguintes orientações:

- a. Acondicionamento dos anexos em envelope opaco ou caixa, devidamente lacrados, no qual serão inscritos o número do documento ou do processo a que se referem, bem como a indicação “CONTEÚDO SIGILOSO”;
- b. O envelope ou a caixa deverão, necessariamente, ser acondicionados em outra caixa, que não terá qualquer indicação do caráter sigiloso ou do teor do seu conteúdo; e
- c. Na caixa externa serão inscritos os nomes e endereços do remetente e do destinatário.

4.1.45 - Na hipótese de processo em que a lei estabeleça o trâmite em segredo de justiça, todos os volumes do feito serão condicionados no envelope ou na caixa antes referidos.

Conflito de competência (ver distribuição de competências)

4.1.46 - Declarando-se incompetente a Autoridade Judiciária Eleitoral o cartório remeterá os autos ao juízo indicado na decisão como competente.

4.1.47 - O conflito se instalará se a Autoridade Judiciária Eleitoral destinatária também se considerar incompetente.

4.1.48 - Na hipótese de conflito, Autoridade Judiciária Eleitoral deverá expor suas razões, as quais serão encaminhadas ao órgão superior do Poder Judiciário, seguindo as regras previstas em lei ou norma regulamentar.

4.1.49 - O despacho de autoridade policial que encaminha inquérito ainda não autuado no PJE para zona eleitoral ou promotoria vinculada à zona eleitoral não pode ser utilizado como critério de fixação de competência.

4.1.50 - A prevenção se aplica somente quando houver ato eminentemente jurisdicional anterior por parte do magistrado

4.1.51 - Mesmo que não caracterizada a prevenção, o recebimento da representação criminal previamente recebida por distribuição fixa a competência do magistrado para o acompanhamento dos atos de inquérito policial e julgamento de eventual ação penal que lhe sobrevenha.

Armazenamento de materiais

4.1.52 - Os materiais físicos apresentados em cartório referentes a processo no PJe deverão ser acondicionados em caixas ou envelopes, identificados com a numeração do respectivo processo, certificando-se nos autos o local onde foram armazenados.

4.1.53 - Os documentos cuja digitalização mostre-se tecnicamente inviável devido ao grande volume, tamanho/formato ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados em secretaria no prazo de dez dias, contados do envio de petição eletrônica que comunicou o fato.

4.1.54 - Após o trânsito em julgado, os referidos documentos serão devolvidos, incumbindo à parte preservá-los até o final do prazo para propositura de ação rescisória, quando admitida.

Desentranhamento de documentos

4.1.55 - O desentranhamento de documentos será efetuado em cumprimento à determinação da autoridade judiciária eleitoral, lavrando-se certidão nos autos, em que constará o motivo, o despacho que autorizou o desentranhamento, o número e a natureza do processo em que serão juntados os documentos – se for o caso – ou o nome de quem os recebeu em devolução, mediante recibo, e um breve resumo, indicando a natureza, a origem e o conteúdo desses.

4.1.56 - Determinado o desentranhamento de documento dos autos, no PJe, o Cartório deverá abrir os autos digitais e excluir o documento referido na decisão, após, será necessário encaminhar o processo para a tarefa “Desentranhar documentos” e certificar.

Desmembramento de autos

4.1.57 - O desmembramento de autos significa a cisão do processo e deverá ser determinado pela Autoridade Judiciária Eleitoral. Poderá ocorrer nos seguintes casos (rol exemplificativo):

- a. Quando há um número excessivo de partes em pelo menos um dos polos e a Autoridade Judiciária determina o desmembramento para possibilitar o processamento da ação, de modo a não causar tumulto processual;
- b. Quando, havendo mais de uma pessoa no mesmo polo, não houver recurso de todas elas; determinação de autuação de autos suplementares; Interposição de recurso em sentido estrito (CPP);
- c. Recurso inominado apresentado pela parte em primeiro grau de jurisdição (em virtude da falta de previsão legal para recurso de decisões interlocutórias na Justiça Eleitoral);

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- d. Eventualmente, quando a parte ingressa com agravo de instrumento erroneamente em primeiro grau.

Para tanto, deverá o cartório:

- a. Tramitar o processo para tarefa “desmembrar processos”;
- b. Selecionar os documentos que devem seguir para o processo desmembrado, que também permanecerão, em cópia, nos autos principais;
- c. Fazer constar dos novos autos certidão relativa ao desmembramento, fazendo-se referência ao despacho que o determinou.

Restauração de autos físicos

4.1.58 - A restauração se dá nos casos de perda total ou parcial dos autos, seja por desaparecimento, extravio, inutilização, deterioração ou outra causa que impossibilite o reparo, como, por exemplo, em caso de alagamentos, perda em arquivos e destruição dolosa.

4.1.59 - Existindo, contudo, autos suplementares, nestes prosseguirá o processo, não havendo interesse na restauração de autos (art. 712, parágrafo único do CPC).

4.1.60 - Na hipótese de restauração, o cartório deverá reunir todos os elementos que tiver em seu poder a respeito dos autos desaparecidos, como, por exemplo, registros no SADP e cópias eventualmente existentes em cartório (termos de audiência, registro de sentença, etc.), bem como solicitar às partes os documentos relativos ao processo que estas mantenham arquivados.

4.1.61 - O procedimento de restauração está previsto nos arts. 712 a 718 do CPC e 541 a 548 do CPP.

4.1.62 - A restauração poderá ser promovida a pedido das partes ou, de ofício, pela Autoridade Judiciária Eleitoral, a partir de informação do chefe de cartório acerca do desaparecimento/extravio dos autos.

Autos suplementares

4.1.63 - Os autos suplementares são uma cópia dos autos originais.

4.1.64 - A Autoridade Judiciária poderá determinar a formação de autos suplementares, nos seguintes casos (rol exemplificativo):

- a. Execução provisória (quando o principal estiver pendente de recurso sem efeito suspensivo);
- b. Execução definitiva (quando houver mais de um autor ou réu e apenas um deles recorrer); e
- c. Liquidação e cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito, a requerimento da parte ou a critério da Autoridade Judiciária Eleitoral (art. 356, II, §4º, CPC).

4.1.65 - Em todos os casos, os autos originais deverão ser encaminhados ao Tribunal, ficando os suplementares em cartório. Para tanto, deverá o cartório:

- a. Tramitar o processo para tarefa “desmembrar processos”;
- b. Duplicar os documentos que formarão os autos suplementares e que também permanecerão, em cópia, nos autos principais;
- c. Selecionar as partes que devem seguir para o processo derivado (suplementar). Havendo a necessidade de se manter parte em ambos os processos, o Cartório deverá previamente duplicá-la no sistema.
- d. Fazer constar dos novos autos certidão relativa à formação dos autos suplementares, fazendo-se referência ao despacho que o determinou.

Retorno dos autos suplementares

4.1.66 - Retornando os autos principais ao cartório, a regra será o apensamento do suplementar àqueles, a não ser que haja determinação da Autoridade Judiciária Eleitoral em sentido contrário. No caso de apensamento, deverá ser certificado, nos autos originais, os atos que já foram executados nos suplementares, a fim de que naqueles tenham continuidade. Para tanto, é necessário que o Cartório tramite os autos para a tarefa “Apensar processo”.

4.2 ATOS ORDINATÓRIOS

4.2.1 - Nenhum processo deverá permanecer paralisado em cartório além dos prazos legais ou fixados, bem como ficar sem andamento por mais de 30 (trinta) dias no aguardo de diligências (informações, respostas a ofícios ou requisições, providências das partes, etc.)

- a. Revisar periodicamente os autos dos processos. Expirado o prazo processual ou estando alguma diligência pendente de cumprimento por mais de 30 (trinta) dias, o fato deverá ser certificado e os autos conclusos, caso o impulso processual dependa de despacho da Autoridade Judiciária Eleitoral.

4.2.2 - Nas hipóteses em que o cartório esteja passando por períodos críticos, com acúmulo acentuado de tarefas, e em que seja previsível a impossibilidade de manter regularizado o trâmite processual, a Autoridade Judiciária Eleitoral poderá expedir portaria determinando a suspensão do trâmite de processos/procedimentos específicos, utilizando-se, para tanto, a função de sobrestamento no PJe.

4.2.3 - Findo o período crítico, o curso processual deverá ser retomado imediatamente. Destaca-se que as ações relacionadas ao período eleitoral, bem como inquéritos e processos criminais, não deverão ser paralisados.

4.2.4 - Os atos processuais ordinatórios adiante elencados independem de despacho do juiz, podendo ser realizados pelo chefe de cartório ou por Servidor devidamente autorizado pelo próprio Juiz Eleitoral ou pelo referido chefe:

- I. Juntada de documentos aos autos;
- II. Intimar a parte para que forneça cópia de documentos;
- III. Vista às partes, pelo prazo que lhes competir;
- IV. Intimar a parte contrária para manifestar-se em 5 (cinco) dias, sempre que forem juntados documentos novos, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil;
- V. Abrir vista ao Ministério Público Eleitoral e ao Defensor Público, quando o procedimento assim o recomende;
- VI. Remessa dos autos a Coordenadoria de Controle Interno, nos processos que demandam parecer técnico-contábil;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- VII. Proceder à notificação/intimação e demais atos de mera instrução;
- VIII. Abrir vista ao interessado, após o retorno da carta precatória;
- IX. Remeter os autos ao contador ou técnico requisitado nas hipóteses previstas em Lei ou Resolução do TSE;
- X. Comandar os respectivos códigos ASE, no Cadastro Eleitoral, inclusive os códigos nº 019, 043, 337, 370 e 540, nos termos disciplinados pelo Provimento CGE nº 6/2009;
- XI. Intimar o advogado acerca de testemunhas não localizadas;
- XII. Intimar o advogado para devolver os autos retirados em carga e não devolvidos no prazo legal;
- XIII. Assinar mandados (exceto de prisão, alvará de soltura, mandado de busca e apreensão, interceptação telefônica, condução coercitiva e outros que importem medidas coercitivas), consignando que assim o faz por determinação do juiz;
- XIV. Remessa dos autos ao Departamento de Polícia Federal sempre que o MPE manifestar-se favoravelmente à dilação de prazo para continuidade das investigações/diligências;
- XV. Remessa dos autos à Defensoria Pública sempre que a parte manifestar-se favoravelmente à nomeação de defensor público ou deixar transcorrer em branco o prazo concedido para manifestação acerca de constituição de advogado;
- XVI. Outros atos meramente ordinatórios que possam ser praticados.

4.2.5 - Ao praticar o ato ordinatório, o servidor deverá fazer a observação de que o pratica por ordem do juiz.

Certidões processuais

4.2.6 - As certidões poderão ser assinadas pelo chefe de cartório, pelo assistente, ou outro servidor efetivo. A certidão assinada por servidor requisitado depende de portaria regulamentadora, a critério do Juiz Eleitoral. As certidões serão elaboradas na tarefa “elaborar documentos” no PJE.

4.2.7 - Serão objeto de certidão:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- a. Ocorrência de feriado local ou qualquer outro fato que possa influir na contagem de prazo processual;
- b. Decurso de prazo para cumprimento de ato;
- c. Trânsito em julgado;
- d. Incidentes relativos a cumprimento de despacho;
- e. Sobrestamento do trâmite;
- f. Desentranhamento de documentos; • existência de apenso ou incidente;
- g. Existência de provas ou materiais apreendidos e armazenados no cartório;
- h. Outros atos ou fatos de relevância para o curso do processo, como publicação de atos, expedição de documentos (ofícios, mandados, cartas, etc)

4.2.8 - O PJe fornecerá certidão de autuação e distribuição dos autos ao usuário automaticamente quando do protocolo de um processo.

4.2.9 - Poderão ser solicitadas ao cartório eleitoral certidões de distribuição de ações civis e criminais.

4.2.10 - Para tal certificação, podem ser consultados o Pje e, se necessário, o SADP. Orienta-se que a certidão de distribuição seja expedida apenas no âmbito do respectivo cartório eleitoral.

Termos

4.2.11 - Os termos serão datados e assinados pelo chefe de cartório, pelo assistente, ou outro servidor efetivo. O termo assinado por servidor requisitado depende de portaria regulamentadora, a critério do Juiz Eleitoral.

4.2.12 – A Juntada é o ato pelo qual são anexados ao processo petições, laudos, provas ou qualquer outra peça processual. A juntada de documentos aos autos será promovida de ofício pelo cartório. No PJe é possível fazer a juntada por meio dos autos digitais –“Juntada de documentos”, ou por meio da tarefa “Elaborar documentos” no sistema.

Conclusão e vista

4.2.13 - A conclusão do processo para a Autoridade Judiciária Eleitoral será executada pela tarefa “Remeter processo”, enquanto a vista ao Ministério Público Eleitoral será executada por expediente diretamente no PJe, na tarefa “Preparar atos de comunicação”. O chefe de cartório fará os autos conclusos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da data em que tiver sido cumprido o ato processual anterior, salvo no caso de ações típicas de período eleitoral, hipótese em que os autos deverão ser imediatamente conclusos.

Audiências

4.2.14 - A designação de audiências é atribuição exclusiva e indelegável da Autoridade Judiciária Eleitoral.

4.2.15 - No PJe, para que o sistema permita o registro da audiência designada é necessário o lançamento prévio de uma decisão judicial. Os atos processuais, notadamente as audiências, devem ser realizados preferencialmente no horário de funcionamento do respectivo cartório eleitoral, salvo situações excepcionais justificadas.

Audiência telepresencial (Resolução TRE 07/2021)

4.2.16 - As audiências só poderão ser realizadas na forma telepresencial a pedido da parte, ressalvado o disposto no § 1º, bem como nos incisos I a IV do § 2º do art. 185 do CPP, cabendo ao juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

4.2.17 - Em qualquer das hipóteses, o juiz deve estar presente na unidade judiciária.

4.2.18 - O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:

- I. Urgência;
- II. Substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- III. Mutirão ou projeto específico;
- IV. Conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc);
- V. Indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

4.2.19 - A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

4.2.20 - Nas hipóteses em que for realizada videoconferência no exercício da magistratura, em que 1 (um) ou mais participantes estiverem em local diverso, deve o magistrado estar presente na unidade jurisdicional e adotar providências para garantir.

4.2.21 - Os magistrados deverão zelar pela:

- 1 Identificação adequada, na plataforma e sessão;
- 2 Utilização de vestimenta adequada, como terno ou toga;
- 3 Utilização de fundo adequado e estático, preconizando-se o uso de:
 - a. Modelo padronizado disponibilizado pelo tribunal a que pertença, se for o caso;
 - b. Imagem que guarde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença; ou fundos de natureza neutra.
(Resolução CNJ n. 465 de 22 de junho de 2022)

4.2.22 - *Sobre audiências telepresenciais verificar a Resolução 465 e 481/2022 do CNJ, além da Resolução TRE 07/2021.*

Orientações para a realização de audiências

4.2.23 - Designada a audiência, cível ou criminal, caberá ao cartório tomar algumas providências jurisdicionais anteriormente à sua realização, bem como providências no sistema PJe, conforme segue:

- 1. Proceder à intimação pessoal das partes e advogados: Sempre que na designação da audiência constar o depoimento pessoal das partes

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

(cível), ou o interrogatório do réu (crime), a intimação será feita pessoalmente.

O advogado constituído será intimado pelo DJE; por sua vez, o defensor público, o dativo e o membro do Ministério Público serão intimados via sistema PJe.

Em se tratando de processo criminal, se o réu estiver preso, deverá constar dos mandados de intimação a expressão “RÉU PRESO”. Neste caso, deverá ser expedido ofício ao Delegado ou Diretor do presídio, requisitando sua apresentação quando designada a Audiência de Instrução, em que será ouvido.

2. Proceder à intimação pessoal de testemunhas, via oficial de justiça.
Em havendo Policiais arrolados como testemunhas, estes não serão intimados, e sim requisitados ao órgão ao qual pertencem, através de seu superior hierárquico, **via ofício**.
3. Após configurar a sala e registrar a audiência designada no sistema PJe, o cartório deve preparar com antecedência os termos de audiência, remetendo o processo para a tarefa “Verificar a existência de Audiência” e informar os dados necessários.
4. Quando houver adiamento ou nova designação para continuação, a data será marcada no próprio termo, com ciência imediata aos presentes.
5. Os termos de audiência serão ditados pela Autoridade Judiciária e conterão, em resumo, todo o ocorrido durante a audiência, inclusive, por extenso, os despachos e a sentença, quando proferidos no ato.
6. As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo (Artigo 25, da Res. TSE n. 23.417/2014).
7. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.
8. Gravados os depoimentos em vídeo, o cartório fará upload dos arquivos diretamente na ata da audiência, antes da assinatura da Autoridade Judiciária Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

9. Excepcionalmente, por motivos técnicos, o cartório poderá fazer a juntada posteriormente dos depoimentos gravados em vídeo, por meio de termo de juntada, devendo a ata da audiência referenciar este fato.
10. As partes e depoentes serão qualificadas com os seguintes dados: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número de documento de identidade, CPF, título eleitoral ou de outro documento hábil de identificação.
11. A apresentação do título eleitoral possibilita a obtenção de informações sobre o depoente/declarante no cadastro eleitoral, caso haja incorreção nos dados informados. O número do CPF também é importante, pois é necessário para a emissão da GRU, em caso de aplicação de multa eleitoral.

Mandados

4.2.24 - Em todos os mandados expedidos deverão ser registrados o número e o ano do processo, a classe processual, a finalidade da diligência, o prazo e a cominação (se houver), bem como todos os possíveis endereços em que os destinatários poderão ser localizados.

4.2.25 - Tratando-se de citação, o mandado deverá estar acompanhado de cópia da inicial e documentos.

4.2.26 - Quando se tratar de intimação de sentença ou decisão, o mandado deverá estar acompanhado de cópia desta.

4.2.27 - As despesas decorrentes dos atos praticados por oficial de justiça em cumprimento a ordem de juiz eleitoral serão, dependendo da disponibilidade orçamentária, reembolsadas pelo Tribunal Regional Eleitoral. Para tanto, é necessário o encaminhamento de documento à Secretaria de Administração e Orçamento para tratamento e pagamento da diligência.

4.2.28 - Somente serão expedidos mandados judiciais para cumprimento através de oficial de justiça quando esgotadas todas as outras formas de comunicação

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

legalmente admitidas e não for possível a realização por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) em virtude de uma das seguintes situações:

- I. Ineficácia da utilização do serviço, certificada com o retorno do Aviso de Recebimento (AR) ou comprovante de remessa local sem cumprimento ou sem a aposição de assinatura;
- II. A localidade não for atendida pelos serviços dos Correios; ou
- III. As despesas com serviços dos Correios com carta com AR forem superiores ao reembolso devido ao oficial de justiça.

4.2.29 - Fica dispensado o preenchimento dessas condições quando o ato exigir celeridade, mediante justificativa, assim decidido pelo magistrado.

4.2.30 - Os atos preparatórios das eleições, tais como convocações de mesários, requisição de veículos e embarcações, requisição de locais de votação, notificações para partido político e candidatos, entre outros similares, serão realizados de forma direta por servidores da Zona Eleitoral, e, excepcionalmente, será expedido mandado para tal finalidade quando comprovada a presença de uma das exceções previstas acima, ou em decorrência de urgência, a critério do magistrado.

4.2.31 - Os mandados judiciais serão expedidos por determinação dos magistrados e serão destinados para o cumprimento dos seguintes atos:

- I. Intimação;
- II. Notificação;
- III. Citação;
- IV. Penhora;
- V. Avaliação;
- VI. Busca e Apreensão;
- VII. Constatação;
- VIII. Condução Coercitiva de Testemunha/Acusado;
- IX. Arresto; e
- X. Verificação de vínculo de domicílio.

4.2.32 - Os oficiais de justiça serão designados pelo Juiz Eleitoral, devendo recair em servidor público, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- I. Ocupante de cargo efetivo de oficial de justiça pertencente, sucessivamente, ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual, do Federal e do Trabalhista;
- II. Ocupante de cargo efetivo da Justiça Eleitoral, primeiramente analista judiciário e após o técnico judiciário;
- III. Requisitado pela Justiça Eleitoral; ou
- IV. Outro servidor público indicado pelo magistrado.

4.2.33 - As designações previstas nos itens II, III e IV serão como oficial de justiça *ad hoc* e ocorrerão em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se com a edição de um ato específico para o cumprimento de cada mandado.

4.2.34 - É vedada a designação para atuar como oficial de justiça no âmbito da zona eleitoral das seguintes pessoas:

- I. Membro de diretório partidário ou filiado a partido político; e
- II. Cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de membros do Tribunal, de juiz eleitoral ou chefe de cartório da respectiva zona eleitoral e de candidato a cargo eletivo, na circunscrição eleitoral do pleito.

4.2.35 - O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a Seção Judiciária Federal de Rondônia e o Tribunal Regional do Trabalho da 14^o Região indicarão os oficiais de justiça que atuarão em cada jurisdição eleitoral, conforme demanda apresentada pelo respectivo juízo eleitoral.

4.2.36 - A Direção dos Fóruns ou Centrais de Mandados dos órgãos de justiça mencionados no item acima deverão, em cada jurisdição eleitoral, encaminhar, mensalmente à Zona Eleitoral a escala de plantão dos oficiais de justiça indicados para atenderem as demandas da Justiça Eleitoral. (Resolução 11/2020)

4.2.37 - A nomeação dos oficiais de justiça que atuarão no respectivo juízo se dará por meio de portaria da Autoridade Judiciária Eleitoral.

Remessa dos autos para outra Zona Eleitoral

4.2.38 - Sendo necessário remeter os autos para outra zona eleitoral, inclusive de outros Estados, o cartório utilizará a tarefa “Remeter processo a outra jurisdição”.

Para o Tribunal Regional Eleitoral

4.2.39 - Sendo necessário remeter os autos para o Tribunal, a tarefa a ser selecionada é “Remeter processo para o TRE”.

Para o Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia-Geral da União e Polícia Federal

4.2.40 - Os autos não mais são remetidos para esses entes como se fazia com autos físicos. No PJe, Ministério Público, Defensoria Pública, Procuradoria da Fazenda Nacional, Advocacia-Geral da União e Polícia Federal são comunicados das providências necessárias por expediente elaborado nos autos do processo eletrônico, através da tarefa “Elaborar atos de comunicação”.

Polícia Civil

4.2.41 - Por motivos técnico a Polícia Civil ainda não utiliza o PJe, razão pela qual é necessária a formação de cópia dos autos por meio físico ou eletrônico para o envio a esse órgão.

4.2.42 - Quando o cartório eleitoral receber processo da Polícia Civil, seja por meio eletrônico (e-mail, mensagem, *pendrive* etc.), ou físico, deverá realizar a migração para o PJe.

Para a Justiça Comum Estadual e Federal

4.2.43 - O encaminhamento de processos para a Justiça Comum Estadual e Federal dever ser realizado por e-mail.

4.2.44 - Diante disso, tendo a autoridade judiciária declarado-se incompetente para processar e julgar o feito, o cartório deverá fazer do download do processo e enviar o arquivo por e-mail para a vara competente.

4.2.45 - Em seguida deve-se ser juntado aos autos o comprovante de envio e de recebimento, com informação da chefia de cartório a respeito dos atos praticados. Após o processo deve ser concluso a autoridade judiciária para que seja determinado o arquivamento no PJe, a fim de que o processo não siga contando nas estatísticas da Zona Eleitoral.

Cartas precatórias

4.2.46 - A autuação da Carta Precatória será de responsabilidade do Juízo Deprecante, que será feita na jurisdição do Juízo Deprecado, diretamente no PJe.

4.2.47 - Após a autuação pelo Juízo Deprecante, a Zona Eleitoral Deprecada receberá a Carta autuada na Tarefa “Analisar Novo Processo – ZE” e observará as providências necessárias ao cumprimento.

4.2.48 - Caso seja verificado pelo Juízo Deprecado que não é competente para o cumprimento da Carta, é cabível a remessa do processo à Zona competente, mediante determinação judicial que reconheça a incompetência do Juízo.

4.2.49 - Uma vez cumprida a Carta Precatória, os servidores da Zona Eleitoral responsável deverão encaminhar e-mail à Zona Eleitoral deprecante para informar o cumprimento, arquivando o processo.

4.2.50 - Tratando-se de Carta com anotação de segredo de justiça, deverá constar na mensagem eletrônica o download completo do processo.

4.2.51 - Caso a Carta tramite sem anotação de segredo, o e-mail será meramente informativo, cabendo ao servidor da ZE deprecante a consulta aos autos eletrônicos para download dos documentos que entender necessários.

4.2.52 - Após o recebimento do e-mail, a Zona Eleitoral do Juízo deprecante deverá acessar os autos da Carta Precatória, fazer o download e juntá-la aos autos principais.

Cartas de ordem

4.2.53 - As cartas de ordem recebidas pelas Zonas Eleitorais deverão ser autuadas no PJe.

4.2.54 - Após o seu cumprimento, não deverão ser remetidas para o Tribunal via PJe, sendo arquivadas pela Zona Eleitoral ordenada.

4.2.55 - Cumprida a determinação, a devolução ao Tribunal se fará mediante comunicação eletrônica. Deverá ser encaminhada certidão constando o cumprimento, com a materialização apenas de peças essenciais à compreensão dos atos realizados, arquivando-se os autos no PJe ZE.

4.2.56 - Nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral, a distribuição das cartas precatórias e de ordem de qualquer natureza e as ações de execução fiscal, serão feitas por sorteio entre as zonas eleitorais do município, observando a previsão do item 4.2.62 (provimento 2/2021).

Carta rogatória

4.2.57 - Na elaboração da carta rogatória, o Cartório Eleitoral atentará para as condições que possibilitem seu cumprimento, mencionadas na Portaria n. 26, de 14.8.90, do Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores e da Secretaria de Justiça do Ministério da Justiça D.O.U. de 16.8.90, Seção I, páginas 15523/15524 ou <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros>.

4.2.58 - Formada a carta rogatória, devidamente traduzida, será enviada por intermédio do Ministério da Justiça para o seguinte endereço: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. SCN, Quadra 06, Bloco A, 2º andar, Edifício Venâncio 3000, Asa Norte Cep:70716-900 – Brasília/DF. Telefones: (61) 2025-8900/2025-8901. E-mail para informações sobre Cartas Rogatórias: drci@mj.gov.br.

Orientações gerais

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.2.59 - As partes serão cientificadas da expedição da carta precatória por meio do seu advogado, que terá conhecimento da expedição desta pelo registro do movimento processual no PJe.

4.2.60 - O juízo que receber a carta de ordem ou a precatória deverá comunicar ao juízo deprecante a designação de audiência (se for o caso) e demais informações que entender necessário.

4.2.61 - O cartório deverá tão somente cumprir o que estiver determinado na carta. Tratando-se de citatória, a apresentação de defesa, pela parte citada, será feita no juízo ou Tribunal que expediu a carta.

4.2.62 - Deve-se frisar que as precatórias têm caráter itinerante, podendo ser encaminhadas a juízo diverso do que dela consta, sempre que constatado que o ato deprecado deverá ser cumprido em outra jurisdição, evitando, assim, a devolução ao juízo deprecante sem o devido cumprimento. Para tanto, o juízo deprecado determinará a remessa da carta a outra jurisdição, sendo o caso.

4.2.63 - Em casos especiais, nos quais, além do ato citatório, tenha sido deprecada a realização de algum ato subsequente, é possível que a apresentação de defesa se faça também no juízo deprecado, em razão da necessidade dos elementos a serem apresentados para o cumprimento do ato subsequente, a ser especificado na Carta.

4.2.64 - Caso o ato deprecado se refira à intimação/citação/notificação, o ato deverá ser realizado por meio de oficial de justiça e não por correspondência com AR, ou por meio de aplicativo de mensagens instantâneas.

4.2.65 - Se destinada à realização de audiência, o juízo deprecado deverá comunicar ao deprecante a data designada para a realização do ato. O Ministério Público do juízo deprecado também deverá ser cientificado para que, querendo, acompanhe o ato.

Dos prazos

4.2.66 - Com o objetivo de estabelecer diretrizes para a aplicação da novel legislação, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução TSE n. 23.478/2016.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.2.67 - O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

4.2.68 - Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não se suspendendo nos fins de semana ou feriados.

4.2.69 - Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Código de Processo Civil.

4.2.70 - Os atos processuais deverão ser realizados nos prazos legais. Em caso de ausência de previsão em lei, caberá ao juiz fixá-los.

4.2.71 - Computam-se os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 224, caput do CPC), salvo disposição em contrário.

4.2.72 - Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, §1º do CPC).

4.2.73 - Os prazos começam a correr do primeiro dia útil após a intimação, incluindo-se a do MPE.

4.2.74 - Salvo disposição em sentido diverso, os prazos de citação, notificação e intimação começarão a correr (art. 231, do CPC):

1. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento;
2. Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico;
3. A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação;
4. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:
 - a) a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- b) a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;
- c) a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;
- d) o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;
- e) o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;
- f) a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;
- g) a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;
- h) o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

4.2.75 - Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das citações efetuadas, conforme itens acima, contudo, as intimações para a prática de atos no decorrer do processo, deverão ser contadas individualmente para cada uma das partes.

Da contagem dos prazos - citação/intimação por edital

4.2.76 - Quando a intimação, notificação ou citação for realizada por meio de edital, caberá ao juiz eleitoral fixar o prazo do edital, nos termos do art. 257, III, do CPC, o qual não se confundirá com o prazo processual (aquele que a parte terá para se manifestar nos autos).

4.2.77 - Quando o prazo do edital não é fixado pelo juiz, e por não haver regramento próprio, aplica-se o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil.

4.2.78 - Os editais serão publicados no DJE.

4.2.79 - Desse modo, expedido, conferido e assinado, deverá o servidor providenciar a publicação do edital no DJE, certificando o ato nos autos do PJe, conforme disposto no art. 257, II, do CPC.

4.2.80 - Após a disponibilização e publicação do edital no DJE, é obrigatória a certificação da publicação nos autos eletrônicos, devendo ainda registrar ciência no PJe, atentando-se para o fato do que dispõem os artigos 224 e 231 do CPC.

Da contagem dos prazos - intimação em audiência

4.2.81 - Quando a decisão for publicada em audiência, as partes reputar-se-ão intimadas nessa data, e a contagem dos prazos deve seguir as regras do art. 224 do CPC, segundo a qual os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Da contagem dos prazos - intimação o DJE.

4.2.82 - Quando a parte estiver representada por advogado, a intimação dos atos processuais será realizada na pessoa desse, por meio do DJE, salvo disposição em contrário.

4.2.83 - Nas intimações via DJE, a contagem do prazo terá início a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação, sendo esta considerada como o primeiro dia útil após sua disponibilização (data da veiculação do DJE na página do Tribunal na internet), nos termos dos artigos 224 e 231 do CPC e da Provimento n. 005/2012.

4.2.84 - Na hipótese de a lei fixar prazo em horas e a decisão ou o despacho for disponibilizado no DJE, para efeito de contagem de prazo, utiliza-se a conversão em dias. Essa possibilidade de conversão não é aplicável em todos os casos, mas apenas quando não for possível precisar o horário da notificação/intimação.

Prazos no processo eletrônico

Nomenclatura dos prazos no PJe

4.2.85 - Com o processo judicial eletrônico, é necessário que o cartório fique atento à nomenclatura utilizada pelo sistema:

1. Data Certa: deverá ser selecionado quando o prazo processual tiver que vencer em data determinada a ser assinalada pelo usuário. Hipóteses:

a) o prazo precisa ser contado de forma contínua e seu vencimento puder ocorrer em finais de semana e feriados, como nos processos relativos às eleições (art. 16, LC nº 64/90), enquanto perdurarem os plantões;

b) quando o prazo tiver de ser computado na forma prescrita no art. 219, do CPC, isto é, somente em dias úteis, como ocorre, por exemplo, nas execuções fiscais;

c) o ato de comunicação for preparado no PJE após a data de ciência da parte (Exemplo: quando, por equívoco, o Cartório deixar de preparar o ato de comunicação antecipadamente, embora a parte já tenha tomado ciência do ato por outro meio e o Cartório deva regularizar o processamento no PJe para manter a data efetiva da intimação). Neste caso, após elaborado o ato de comunicação, deve-se lavrar certidão a respeito do ocorrido;

2. Sem prazo: quando a lei ou o juiz não fixar prazo. Esse tipo de prazo é utilizado quando a comunicação não depende de prazo processual. Como, por exemplo, vista ao MPE apenas para ciência sem a necessidade de manifestação do órgão. Nessa hipótese, o processo ficará por 30 dias na caixa de tarefas do MPE. Após o decurso desse prazo sem manifestação, o expediente será fechado automaticamente pelo PJE;

3. Prazo (informar o prazo para a execução do ato): quando houver prazo fixado em lei ou pelo juiz. Nesse caso, ao preparar o ato de comunicação, no campo “prazo”, deverá ser colocado informado a quantidade de dias do prazo. No caso de procedimento criminal, deve-se observar o disposto em item próprio deste Manual.

Último dia do prazo no PJe

4.2.86 - No processo eletrônico, quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 horas do último dia (art. 10, §1º, da Lei n. 11.419/2006).

4.2.87 - Caso o PJe se torne indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

4.2.88 - A indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório a ser divulgado na internet, contendo:

1. Data, hora e minuto do início da indisponibilidade;
2. Data, hora e minuto do término da indisponibilidade; e
3. Serviços.

4.2.89 - O relatório de interrupção, assinado digitalmente e com efeito de certidão, estará disponível preferencialmente em tempo real ou, no máximo, até às 11 horas do dia seguinte ao da indisponibilidade.

Processo eletrônico- prorrogação de prazos

4.2.90 - Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º da Res. TSE 23.417/2014 serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:

1. A indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6 e 23 horas; e
2. Ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

4.2.91 - A prorrogação será feita automaticamente pelo sistema PJe, sem necessidade de requerimento pelo interessado. Contudo, eventual pedido da parte para que seja reconhecida a indisponibilidade do sistema, com prorrogação de prazo, deverá ser submetido ao juiz eleitoral para decisão.

Da contagem dos prazos para o juiz

4.2.92 - Os prazos para o juiz serão contados da conclusão.

Da contagem dos prazos em anos ou meses

4.2.93 - Quando o prazo for fixado em anos ou em meses, contar-se-á do dia do início ao dia correspondente do ano ou mês de vencimento. Se não houver, no ano ou mês de vencimento, o dia correspondente, o termo final será o primeiro dia subsequente.

Da contagem dos prazos em horas

4.2.94 - Quando o prazo for fixado em horas é preciso anotar, no mandado, o horário preciso do cumprimento do ato. No entanto, a contagem no processo eletrônico desconsidera o minuto a minuto, pois o seu vencimento sempre ocorrerá às 24 horas do último dia do prazo.

Da contagem dos prazos em dobro na Justiça Eleitoral

4.2.95 - Segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, não se aplica na Justiça Eleitoral a contagem em dobro de prazo, prevista no art. 229 do Código de Processo Civil, para os casos de litisconsortes com diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos.

4.2.96 - No mesmo sentido, para o TSE, não se aplica à Justiça Eleitoral o art. 180 do Código de Processo Civil. Tal fato decorre da submissão ao interesse público maior orientado pelo princípio da celeridade processual, peculiar ao Direito Eleitoral (TREM, Recurso Eleitoral n. 4713 – Cuiabá/MT. Acórdão n. 18.832, de 13/05/2010).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.2.97 - A citação para integrar a relação processual será feita pessoalmente ao réu ou ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado, mediante carta de citação com aviso de recebimento (mãos próprias) ou mandado, quando frustrada a citação pelo correio, for ré pessoa incapaz, tratar-se de processo de execução ou o local não for atendido pela entrega domiciliar dos Correios.

4.2.98 - A citação pelo correio, quando for o caso, poderá ser realizada para pessoa domiciliada em qualquer zona eleitoral do país, dispensando a expedição de carta precatória. Esta só se fará necessária no caso de o correio retornar a citação sem entrega ao destinatário ou quando for necessário o cumprimento do ato pessoalmente.

4.2.99 - Não estão excluídas as demais formas legais de citação, que poderão ser utilizadas segundo as peculiaridades do caso concreto, sob orientação do juiz eleitoral.

4.2.100 - A citação das pessoas jurídicas (partidos, jornais, empresas de pesquisa, etc.) será realizada na pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. Não se exigirá, contudo, a assinatura pessoal do representante quando se tratar de correspondência com aviso de recebimento (Teoria da Aparência).

4.2.101 - No período eleitoral, em situações expressamente previstas em lei, admite-se a citação por mensagem instantânea, ou e-mail, dependendo do regramento normativo relativa a cada eleição.

4.2.102 - É importante que o cartório realize a citação, assim como os demais atos processuais, pela forma menos onerosa ao erário. Em alguns casos, isso ensejará a realização do ato por meio de oficial de justiça, em vez de correspondência com AR.

4.2.103 - Na carta de citação/intimação/notificação com aviso de recebimento (mãos próprias) ou mandado, deve constar o número do processo, a classe processual, o nome das partes e de seus advogados (se houver) o teor do despacho, a finalidade da diligência, o prazo para cumprimento do ato (se houver) e outros elementos necessários à sua identificação.

Citação por hora certa

4.2.104 - Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando/requerido/réu em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

4.2.105 - Independentemente de novo despacho, o oficial de justiça deverá retornar no dia e hora designados para efetuar a diligência (arts. 252 a 254 do CPC).

4.2.106 - Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

4.2.107 - A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

4.2.108 - Na certidão deverão constar as 2 (duas) tentativas de localização do réu, a razão de sua ausência, a data e hora da citação por hora certa e, ainda, o nome da pessoa que recebeu a contrafé.

4.2.109 - O uso de e-mail e de aplicativos de mensagens instantâneas para fins de citação, intimação/notificação ainda não foi regulamentado na Justiça Eleitoral, com exceção do período eleitoral, cuja permissão foi expressa por meio de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Citação por meio eletrônico

4.2.110 - O uso de e-mail e de aplicativos de mensagens instantâneas para fins de citação, intimação/notificação ainda não foi regulamentado na Justiça Eleitoral (art.

13 da Resolução CNJ n. 154/2020), com exceção do período eleitoral, cuja permissão foi expressa por meio de Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

4.2.111 - Contudo, caso o juiz eleitoral tenha determinado ou possibilitado que as comunicações sejam realizadas por meio eletrônico, recomenda-se que o cartório observe o contido no art. 8º da Resolução CNJ n. 354/2020 e no art. 246, V, do CPC combinado com os arts. 6º e 9º da Lei n. 11.419/2006.

4.2.112 - Deste modo, diferentemente da intimação dos candidatos e partidos no período eleitoral, não basta o simples envio do ato, mas sim a confirmação de que o destinatário tomou conhecimento do conteúdo. Ou seja, faz-se necessária a confirmação da identidade do destinatário e do efetivo recebimento da citação/intimação/notificação.

4.2.113 - Outrossim, cabe ressaltar que nos processos nos quais a intimação/citação/notificação for realizada por meios eletrônicos, não havendo inequívoca ciência da parte e decorrido o prazo sem manifestação, o cartório deverá proceder o cumprimento do ato na forma tradicional, ou seja, por correio ou oficial de justiça, seguindo o disposto no CPC.

4.2.114 - É importante pontuar, ainda, que assim como a cópia do AR e/ou dos mandados assinados pela parte devem ser juntados aos autos para comprovar o efetivo cumprimento do ato, o *print da tela* da mensagem instantânea e/ou a cópia do e-mail também devem ser juntados ao processo.

4.2.115 - Os autos devem conter todos os instrumentos relacionados ao ato, ou seja: o mandado respectivo, o comprovante de envio e o comprovante de recebimento.

Intimações

4.2.116 - As intimações prestam-se a dar conhecimento às partes ou aos interessados de atos do processo, como despachos, decisões e sentenças, e devem consumir-se por meio de:

1. Publicação na imprensa oficial, sempre que as partes estiverem representadas por advogado;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2. Correspondência com aviso de recebimento (AR);
3. Termo nos próprios autos, caso a intimação ocorra em cartório;
4. Mandado, por oficial de justiça, conforme regulamentação própria; ou
5. Edital, conforme disposição deste Manual.

4.2.117 - Da intimação é indispensável constar o número do processo, o nome das partes e de seus advogados, o teor do despacho, o prazo para cumprimento do ato e outros elementos necessários à sua identificação, sob pena de nulidade.

4.2.118 - A publicação de sentenças, despachos e decisões na imprensa oficial somente deverá ocorrer, para fins de intimação, se a parte estiver representada por advogado.

4.2.119 - O chefe de cartório deverá acompanhar com regularidade a devolução dos avisos de recebimento das cartas postadas no correio, providenciando para que sejam juntados aos autos, imediatamente após devolvidos, dando início à contagem do prazo.

Intimação por mandado

4.2.120 - A intimação por mandado será realizada levando-se em conta a disponibilidade orçamentária e os recursos humanos e materiais disponíveis na zona eleitoral.

4.2.121 - Na carta de citação/intimação/notificação com aviso de recebimento (mãos próprias) ou mandado, deve constar o número do processo, a classe processual, o nome das partes e de seus advogados (se houver) o teor do despacho, a finalidade da diligência, o prazo para cumprimento do ato (se houver) e outros elementos necessários à sua identificação.

Intimação por edital

4.2.122 - Em regra, a intimação por edital somente será realizada quando frustradas as demais formas de intimação.

Intimação em cartório

4.2.123 - No caso de a intimação ser feita em cartório, serão certificados nos autos a data e o horário da intimação e o nome da pessoa intimada, devendo a informação ser imediatamente lançadas no PJe.

Intimação do Ministério Público, Defensorias, AGU e PFN

4.2.124 - As intimações do Ministério Público, Defensorias, AGU e PFN serão sempre realizadas por expediente no PJe, utilizando-se como meio “Sistema”, no ato de comunicação, bem como para comunicação à Polícia Federal de providência a ser realizada em inquérito policial.

4.2.125 - Para inclusão da AGU e a Procuradoria d Fazenda Nacional, quando partes (interessada ou autora, conforme o caso), deve-se selecionar o Tipo de pessoa “Pessoa Jurídica”, e digitar o respectivo CNPJ:

PESSOA JURÍDICA	CNPJ
Advocacia Geral da União (Procuradoria – Regional da União da 4ª Região)*	26.994.558/0007-19
Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região	94.830.890/0001-02

4.2.126 - Em período não eleitoral, a norma prevê que nas intimações realizadas via sistema, o intimado/notificado dispõe do prazo de 10 (dez) dias para ciência (art. 5º, § 3º da [Lei n. 11.419/2006](#)).

4.2.127 - Atenção! Deve-se realizar a inclusão da Advocacia Geral da União nos processos eletrônicos, antes da remessa de expediente àquela procuradoria, como “**Outros interessados**”, com o CNPJ n. 26.994.558/0007-19. Nos feitos em que for requerido o cumprimento de sentença, deverá ser realizada a retificação da autuação, procedendo-se a inclusão da AGU no polo ativo da demanda, como “**exequente**”, com a evolução a classe do processo para cumprimento de sentença.

Intimação de Defensor Dativo

4.2.128 - Se o processo exigir a intimação do defensor dativo, essa se realizará pessoalmente. No mandado de intimação deverão constar os documentos para ciência do defensor. Se o defensor dativo já constar no processo como representante da parte, será intimado via publicação no Diário de Justiça.

Intimação de Diretório Partidário

4.2.129 - No caso de necessidade de intimação de diretório partidário municipal que não esteja regularmente constituído (ex.: vigência expirada) ou não sendo seu representante localizado, deverá ser adotada uma ou mais das seguintes providências:

1. Intimação do representante municipal, com representação nos autos, para ciência da decisão, ainda que com vigência expirada;
2. Intimação do representante regional (diretório estadual) para ciência da decisão e/ou da irregularidade da situação do diretório municipal; e/ou
3. Intimação do representante nacional para ciência da decisão e/ou da irregularidade da situação dos diretórios municipal e estadual.

4.2.130 - O cartório deve realizar a intimação pela forma menos onerosa ao erário.

4.2.131 - Nos termos do §2º do art. 275 do CPC, caso necessária, a intimação poderá ser efetuada com hora certa ou por edital. Nesse caso, deverá ser observado o mesmo procedimento da citação por hora certa.

4.2.132 - Para as intimações por meio eletrônico, deverão ser observadas as mesmas orientações expedidas para as citações. (Por Resolução).

Defensoria Pública

4.2.133 - Quando no município da zona eleitoral onde tramita o processo não houver unidade da DPU, ou esta não possuir estrutura suficiente para atender à

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

demanda, incumbe ao juízo eleitoral nomear advogada ou advogado para exercer a defesa da parte ré que não tenha condições de arcar com esse custo, ou seja revel, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4.2.134 - Nesse caso, portanto, a/o profissional indicado fará jus aos honorários pelos serviços prestados. Vale destacar que somente quando o revel for citado por edital, ou por hora certa, nos processos cíveis eleitorais, deverá a magistrada ou o magistrado nomear curador especial, nos termos do art. 72, do CPC.

4.2.135 - É permitido que o cartório mantenha um cadastro de advogadas ou advogados interessados em serem nomeados como dativos, devendo ser respeitado um sistema de rodízio entre as/os profissionais que tenham se habilitado para tal função.

4.2.136 - Aos advogados que atuarem como defensores dativos em processos da Justiça Eleitoral, serão fornecidas certidões circunstanciadas, com os valores arbitrados a título de honorários fixados na sentença pelo juízo eleitoral.

4.2.137 - De posse de referidas certidões, defensoras e defensores poderão ingressar com ação de execução na Justiça Federal.

4.2.138 - Ressalta-se, porém, que cabe ao cartório eleitoral somente a expedição de certidão referente à condenação em honorários, sendo que as execuções de tais valores deverão ser processadas e julgadas pela Justiça Federal da circunscrição a que pertence o respectivo município.

Perícias

4.2.139 - Nomeado o perito pelo juiz, as partes serão intimadas do despacho de nomeação. Da intimação, começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para que arguam o impedimento ou a suspeição do profissional, caso seja o caso; indiquem assistentes técnicos; e apresentem os quesitos a serem respondidos (art. 465, § 1º, do CPC).

4.2.140 - Aceito o encargo, o perito apresentará em 5 (cinco) dias proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.2.141 - Cumprido o disposto no art. 465, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz poderá autorizar o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

4.2.142 - O pagamento ao profissional particular é devido pelos requerentes da prova, ainda que realizada em processos em que esteja assegurada a gratuidade do direito de ação, uma vez que a realização de perícia não está incluída entre os atos necessários ao exercício da cidadania.

4.2.143 - Não há qualquer impedimento à realização, bem como ao pagamento de honorários periciais nas ações eleitorais, cabendo ressaltar que, em razão de inexistir sucumbência, não haverá ressarcimento dos valores arcados com a perícia, no caso de o solicitante desta vier a ser vencedor na ação.

4.2.144 - Caso o requerente da perícia seja o órgão ministerial ou o próprio juiz eleitoral (prova do juízo), a perícia deverá ser enviada à Superintendência da Polícia Federal ou a outra instituição pública, a fim de evitar o ônus dela decorrente.

4.2.145 - Quando estivermos diante das hipóteses previstas no art. 478 do CPC, as perícias também deverão ser realizadas, preferencialmente, pela Polícia Federal.

4.2.146 - No caso, porém, de a parte não ser hipossuficiente, deve-se ter atenção para o disposto no parágrafo único do art. 263 do CPP, que prevê que “O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz” ([TSE, AgR-REspe nº 3973097, de 6.3.2012, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, red. designado Min. Marcelo Ribeiro](#)).

Sentença

4.2.147 - Após a assinatura da sentença pelo juiz eleitoral, o processo desloca-se para a tarefa “Lançar movimento processual”, cabendo ao servidor selecionar o lançamento correto e gravar conforme o tipo de decisão proferida.

4.2.148 - As partes serão intimadas obedecidas as formas referidas nos itens relativos às intimações.

Lançamento de movimento processual

4.2.149 - O lançamento adequado da movimentação processual é tarefa de suma importância a ser realizada pelo cartório eleitoral, pois os dados ali inseridos servirão para fins estatísticos e controle das metas de nosso Tribunal junto ao CNJ.

4.2.150 - Assim que o magistrado assina o ato minutado, automaticamente o processo passa para a fase “Lançar movimentação processual”, a qual tanto pode ser realizada pelo juiz, quanto pelo servidor. A orientação é que esta tarefa seja sempre realizada pelo servidor do cartório.

4.2.151 - Ao receber os autos do Juiz, antes de prosseguir com a análise, o servidor deve finalizar o registro da decisão judicial proferida, com o lançamento do movimento processual.

4.2.152 - Trata-se, na verdade, da classificação do tipo de despacho/decisão/sentença proferido (a).

4.2.153 - Ao lançar o movimento processual é preciso ficar atento ao tipo de despacho/decisão/sentença proferido:

- 1. Registro de despacho de mero expediente (art. 203, § 3º, CPC):** selecionar o tipo “Despacho (11009)” e, quanto ao subnível final na árvore de possibilidades, o cartório deverá escolher o que melhor se enquadre ao conteúdo da decisão.
- 2. Registro das decisões interlocutórias ou liminares (art. 203, § 2º, CPC):** selecionar o tipo “Decisão (3)” e, quanto ao subnível final na árvore de possibilidades, o cartório deverá escolher o que melhor se enquadre ao conteúdo da decisão.
- 3. Registro das sentenças:** as decisões terminativas de feito, com ou sem resolução de mérito, devem ser lançadas no PJe no código julgamento, devendo o servidor selecionar o tipo “Julgamento (193)”. Quanto ao

subnível a ser escolhido, há duas possibilidades: com julgamento de mérito (art. 487, CPC) e sem julgamento de mérito (art. 485, CPC).

4. **Procedimentos investigatórios (IP, NC, TCO):** as decisões determinando o arquivamento devem ser lançadas como "determinação de arquivamento de procedimento investigatório (1063)".

Retificação do lançamento do movimento processual - julgamento

4.2.154 - Toda as decisões e sentenças, mesmo as proferidas em procedimentos/processos administrativos, devem ser registradas como "julgamento" (código 193), isto porque o registro correto do "lançamento da movimentação processual", tem por objetivo a (1º) baixa dos processos decididos e o (2º) controle estatístico da produção . No entanto, verificando o cartório que o lançamento da decisão terminativa de feito, com ou sem resolução de mérito foi realizado com equívoco, deverá:

1. Certificar o equívoco;
2. Remeter ao juiz eleitoral, que avaliará a necessidade de determinar o lançamento correto da movimentação processual;
3. Tendo o juiz determinado a retificação do lançamento processual, ao receber o despacho, o cartório realizará o "lançamento da movimentação processual", como se fosse o julgamento anteriormente registrada por equívoco.

4.3 RECURSOS EM GERAL

4.3.1 - Os recursos eleitorais, em regra, serão interpostos no prazo de 3 (três) dias, da publicação o ato, resolução ou despacho, salvo disposição legal em contrário (art. 258 do CE).

4.3.2 - Nos processos em que a parte não esteja representada por advogado, o prazo para recurso conta-se da sua intimação pessoal.

4.3.3 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. O recurso interposto contra a expedição do diploma, em que o diplomado poderá exercer o mandato em toda sua plenitude enquanto não houver decisão do Tribunal Superior Eleitoral (art. 216, CE); e
2. O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo (art. 257, § 2º, CE).

Recurso x Decisão que declara a inelegibilidade

4.3.4 - A decisão que declarar a inelegibilidade na ação de investigação judicial eleitoral surtirá efeitos após o trânsito em julgado ou quando publicada a decisão proferida por órgão colegiado (art. 15, LC n. 64/1990).

Procedimento cartorário

4.3.5 - Interposto recurso, o processo passará a figurar também na tarefa “Analisar petição avulsa”, informando o cartório eleitoral da peça processual que ingressou.

4.3.6 - Via de regra, constatando a interposição do recurso, o cartório deverá remeter os autos ao juiz eleitoral, que poderá reconsiderar a decisão, nos casos previstos em lei, ou determinar a intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões, em prazo igual ao estabelecido para interposição do recurso.

4.3.7 - Em algumas hipóteses, porém, havendo portaria do juízo que preveja a desnecessidade de se fazer conclusão dos autos para análise do recurso, o cartório intimará o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Análise dos pressupostos recursais

4.3.8 - Assim, ainda que o recurso seja apresentado a destempo ou não preencha os demais requisitos legais, a parte recorrida deverá ser intimada para apresentar suas contrarrazões. Caso a parte deixe de apresentá-las, o cartório deverá certificar o decurso do prazo.

Abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral

4.3.9 - Juntadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, será dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

4.3.10 - A intimação do Ministério Público será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Res. TSE n. 23.417/2014.

4.3.11 - Não sendo o Ministério Público Eleitoral parte nos autos, poderá o representante do MPE local decidir não se manifestar, ante a necessária intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral perante o segundo grau, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido (Acórdão TSE n. 15759).

Formação de autos suplementares

4.3.12 - Quando houver mais de um autor ou réu nos mesmos autos e não for interposto recurso por todos eles, será necessária a formação de autos suplementares para a continuidade da execução em relação àqueles que não recorreram.

4.3.13 - Da mesma forma, em não havendo efeito suspensivo, é possível a execução provisória da sentença, quando houver recurso pendente de julgamento, sendo, para tanto, necessária a formação de autos suplementares.

4.3.14 - A execução provisória faz-se do mesmo modo que a definitiva, possibilitando que a sentença já produza os seus efeitos ainda que não tenha ocorrido o seu trânsito em julgado.

Recursos de decisões interlocutórias

4.3.15 - No Código Eleitoral não há previsão de recurso de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias proferidas em primeira instância. Em face da ausência de previsão legal, prevalece na jurisprudência o entendimento de

que no processo eleitoral as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, não precluem e devem ser analisadas pelo juiz eleitoral novamente no ato da sentença.

4.3.16 - Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve uma grande mudança no regramento do agravo de instrumento, uma vez que em seu art. 1015 a citada lei arrola expressamente as hipóteses de cabimento, estabelecendo que “se não couber agravo de instrumento contra a decisão interlocutória, esta poderá ser impugnada em preliminar de apelação (art. 1009, §1º, CPC).

4.3.17 - Em vista disso, discute-se o cabimento do agravo de instrumento em sede eleitoral, especialmente porque embora o Código Eleitoral não o preveja, também não o veda, de modo que é possível que nos cartórios eleitorais seja protocolizado esse tipo de recurso, cabendo aos servidores darem o devido encaminhamento.

4.3.18 - O recurso da decisão interlocutória poderá ser apresentado pela parte em forma de agravo de instrumento, diretamente ao Tribunal (art. 1015, CPC), ou como recurso inominado (art. 265, CE), no cartório eleitoral.

Recursos inominado

4.3.19 - Caso seja interposto recurso inominado contra uma decisão interlocutória de 1º Grau, o cartório deverá:

1. Certificar nos autos o fato de ter sido interposto contra uma decisão interlocutória, bem como a data em que as partes foram intimadas de referida decisão;
2. Remeter os autos ao juiz eleitoral, uma vez que este poderá reconsiderar a sua decisão;
3. Intimar a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões, que serão juntadas diretamente no PJe. Caso a parte deixe de apresentá-las, o cartório deverá certificar o decurso do prazo;
4. Juntadas as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo, o cartório deverá autuar novo processo, por meio da tarefa “Desmembrar

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Processos”, para o qual deverão ser transladas cópias das principais peças do processo a que se refere o recurso. A função “desmembrar processo permite a criação de um novo processo a partir de outro já existente, copiando para os novos autos uma “parcela” dos documentos, assuntos e partes já cadastrados no processo de origem. Tendo em vista que todas as partes deverão integrar no novo processo, é importante duplicar o polo ativo e passivo antes do desmembramento.

5. Associar o novo processo ao principal, por meio da tarefa “apensar e desapensar processos”, certificando-se o procedimento nos respectivos autos;
6. O novo processo deverá ser remetido para o Tribunal Regional Eleitoral, por meio da tarefa “Remeter Processo para o TRE”.

Agravo de instrumento

4.3.20 - Sua interposição deve se dar diretamente no Tribunal. Todavia, caso seja interposto agravo de instrumento em primeiro grau, este deverá ser processado nos mesmos moldes do recurso inominado, cabendo ao Tribunal avaliar sua admissibilidade.

Trânsito em julgado

4.3.21 - Decorrido o prazo de recurso sem manifestação das partes, deverá ser lavrada certidão de trânsito em julgado da decisão, verificando-se, pela leitura da sentença, quais as providências a serem adotadas pelo cartório (cancelamento de inscrição, anotação no rol de culpados, notificação para pagamento de multa, etc.).

4.3.22 - A certidão de trânsito em julgado somente deverá ser lavrada no dia útil seguinte ao último dia do prazo, uma vez que deverá ser considerada tempestiva a petição transmitida até às 24 horas do último dia do prazo processual (parágrafo único, art. 3º, Lei n. 11.419/2006).

4.3.23 - Todos os atos executados pelo cartório em cumprimento às determinações contidas na sentença deverão ser documentados e/ou certificados nos autos.

4.3.24 - Após o trânsito em julgado de processo judicial em que constar materiais apreendidos, o cartório deve manter 1 (um) exemplar apenas nos casos em que não for possível juntar digitalmente uma cópia nos autos digitais, podendo o restante ser encaminhado para o descarte.

Remessa de processo ao Tribunal

4.3.25 - O chefe de cartório fará a revisão dos autos que devam ser remetidos ao Tribunal Regional, suprimindo as eventuais omissões, inclusive quanto a atos processuais pendentes de cumprimento e certificação.

4.3.26 - Cumpridas as determinações, deverá ser lavrada certidão de conferência de autos. Tal certidão deve ser circunstanciada, sendo necessário constar todas as intercorrências processuais.

4.3.27 - Observa-se, ainda, que deve ser dada especial atenção às alterações na representação processual das partes, visto que tais mudanças são bastante comuns em sede recursal, de modo que todas as alterações devem ser promovidas nos autos, por meio da tarefa “Retificar autuação” e certificadas.

4.3.28 - Para realizar a remessa dos autos ao TRE, o cartório deverá selecionar o processo desejado e encaminhar para a tarefa “Remeter Processo para o TRE”.

Retorno dos autos após julgamento de recurso

4.3.29 - Ao receber autos baixados do Tribunal, o chefe de cartório lavrará termo de recebimento e fará os autos conclusos ao juiz eleitoral para ciência e outras providências cabíveis à espécie (ciência do Ministério Público Eleitoral e arquivamento, cumprimento da decisão de segundo grau, etc.).

4.3.30 - Tratando-se de pedido autuado e apreciado pelo Tribunal (ex.: agravo de instrumento, recurso em sentido estrito, cautelar, etc.), referente a processo de

competência da zona eleitoral, aquele deverá ser apensado a este, por meio da tarefa “Apensar e desapensar processos”.

Arquivamento de processos em geral

4.3.31 - Um dos indicadores observados pelo CNJ é o tempo de tramitação dos processos pendentes dentro do Judiciário, bem como a taxa de congestionamento líquida dos processos. Desse modo, para não impactar negativamente esses indicadores, uma vez cumpridas as determinações da sentença, os processos devem ser imediatamente arquivados. Para tanto, o cartório deverá revisar os autos e:

1. Verificar o cumprimento de todas as determinações da sentença, bem como a inexistência de outras providências pendentes de cumprimento ou análise pela autoridade judiciária (como, por exemplo, a devolução de bens ou objetos apreendidos);
2. Verificar se há expediente abertos no processo e, caso positivo, fechá-los manualmente;
3. Certificar a revisão; e
4. Remeter o processo para a tarefa “Arquivar processo definitivamente”.
Os autos passarão para a tarefa “Manter processo arquivado.”

4.3.32 - Em havendo providência pendente de cumprimento pelo cartório (como a intimação de alguma parte, por exemplo), deverá ser providenciado antes de efetuar o procedimento acima.

4.3.33 - Caso haja alguma providência que demande análise judicial, deverá ser feita a informação respectiva e a imediata remessa dos autos conclusos à magistrada ou magistrado.

4.3.34 - Importante alertar que os processos só poderão ser arquivados quando houver determinação nesse sentido, com as devidas anotações e os atos necessários. Caso contrário, o processo deverá ser remetido para o juiz eleitoral, para que determine o arquivamento.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.3.35 - Sobrevindo novos documentos nos autos após o seu arquivamento, deve o cartório analisar o conteúdo da petição, desarquivar os autos, informar e concluir ao juiz eleitoral para decisão.

4.3.36 - Após a remessa ao Tribunal, o processo passará para a tarefa “Aguardando apreciação do TRE” e o cartório eleitoral poderá acompanhar o trâmite dos autos por meio da ferramenta "Consulta Pública Unificada", disponibilizada pelo TSE, que abrange os processos públicos autuados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TSE, TREs e zonas eleitorais.

Decisões proferidas pelo Tribunal

4.3.37 - O cartório eleitoral, ao receber cópia de despachos/decisões proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral em agravo de instrumento, recurso inominado, cautelar, entre outros, normalmente encaminhados, via mensagem eletrônica, pela Secretaria Judiciária, para cumprimento ou ciência, deverá proceder à juntada da comunicação aos autos do processo principal, sempre que este ainda estiver tramitando na zona eleitoral.

4.4 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

4.4.1 - Não há uma regra própria com relação à participação do Ministério Público Eleitoral nos feitos eleitorais. Assim, a abertura de vista ao órgão ministerial deverá se dar seguindo a regra dos arts. 178, 179 e 279 do Código de Processo Civil, pela qual o MPE intervirá sempre que houver interesse público.

4.4.2 - A definição de interesse público, porém, caberá ao próprio MPE fazer. Assim, e tendo em vista que as questões eleitorais podem envolver o regime democrático, cuja defesa cabe ao Ministério Público (art. 127, CF/1988), sugere-se que seja sempre aberta vista dos autos, exceto nas hipóteses em que este já tenha se manifestado pela inexistência de interesse.

4.4.3 - Seja na qualidade de fiscal da lei ou parte no processo, a intimação do Ministério Público será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Res. TSE n. 23.417/2014.

Direitos e garantias processuais das pessoas e povos indígenas

4.4.4 - Em abril de 2022 entrou em vigor a Resolução n. 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas.

4.4.5 - De acordo com o art. 3º da Resolução n. 454/2022 para garantir o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas, compete aos órgãos do Poder Judiciário:

- I. Assegurar a autoidentificação em qualquer fase do processo judicial, esclarecendo sobre seu cabimento e suas consequências jurídicas, em linguagem clara e acessível;
- II. Buscar a especificação do povo, do idioma falado e do conhecimento da língua portuguesa;
- III. Registrar as informações decorrentes da autoidentificação em seus sistemas informatizados;
- IV. Assegurar ao indígena que assim se identifique completa compreensão dos atos processuais, mediante a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade;
- V. Viabilizar, quando necessária, a realização de perícias antropológicas, as quais devem respeitar as peculiaridades do processo intercultural;
- VI. Garantir a intervenção indígena nos processos que afetem seus direitos, bens ou interesses, em respeito à autonomia e à organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa.
- VII. Promover a intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público Federal nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como intimar a União, a depender da matéria, para que manifestem eventual interesse de intervirem na causa; e
- VIII. Assegurar, quando necessária, a adequada assistência jurídica à pessoa ou comunidade indígena afetada, mediante a intimação da Defensoria Pública.

4.4.6 - A autoidentificação compreende-se a percepção e a concepção que cada povo indígena tem de si mesmo, consubstanciando critério fundamental para determinação da identidade indígena.

4.4.7 - Para efeitos da Resolução CNJ n. 454/2022 indígena é a pessoa que se identifica como pertencente a um povo indígena e é por ele reconhecido.

Dialogo interétnico e intercultural

4.4.8 - Todo o trâmite processual, em especial no cumprimento de atos de comunicação e na realização de audiências, deve ser pautado no Diálogo interétnico e intercultural, que consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos (art. 5º).

Do ingresso em juízo

4.4.9 - A autoidentificação do indivíduo como pertencente a determinado povo indígena não lhe retira a condição de titular dos direitos reconhecidos a todo e qualquer brasileiro ou, no caso de migrantes, dos direitos reconhecidos aos estrangeiros nessa condição que eventualmente estejam em território nacional (art. 4º).

4.4.10 - O ingresso em juízo de povos indígenas, suas comunidades e organizações em defesa de seus direitos e interesses independe de prévia constituição formal como pessoa jurídica (art. 10).

4.4.11 - Será possível o ingresso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de indígenas, suas comunidades ou organizações em processos em que esteja presente interesse indígena (art. 12, § 5º).

Atuação obrigatória da Funai ou do Ministério Público Federal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.4.12 - Em todas as causas que envolvam direitos de pessoas ou povos indígenas é obrigatória a intimação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Ministério Público Federal para que se manifestem a respeito do interesse de intervir nas causas de interesse dos povos indígenas, suas comunidades e organizações (inciso VII, art. 3º c/c art. 7º e art. 17).

4.4.13 - Para tanto, a Funai e o Ministério Público Federal deverão ser incluídos nos autos como “outros interessados”.

4.4.14 - A atuação da Funai ou do Ministério Público Federal em causas sobre direitos indígenas não supre a necessidade de manifestação do povo interessado (art. 7º).

Libertada de constituição de advogado

4.4.15 - Os povos indígenas, suas comunidades e organizações possuem autonomia para constituir advogado(a) ou assumir a condição de assistido da Defensoria Pública nos processos de seu interesse, conforme sua cultura e organização social. (art. 7º, parágrafo único).

4.4.16 - Na falta ou insuficiência da representação, a Defensoria Pública será cientificada (art. 17, parágrafo único).

Prerrogativas de pessoas e povos indígenas

4.4.17 - São extensivos aos interesses dos povos, comunidades e organizações indígenas as prerrogativas da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas, a teor do art. 40 c/c o art. 61 da Lei no 6.001/1973. (art. 11).

Citações e intimações de pessoas e povos indígenas

4.4.18 - No cumprimento dos mandados de citação e intimação de pessoas ou povos indígenas deve-se dar preferência a citação pessoal (art. 12). O cumprimento do ato de citação deve-se ser realizado por meio de diálogo interétnico e intercultural,

de forma a assegurar a efetiva compreensão, pelo povo ou comunidade, do conteúdo e consequências da comunicação processual e, na medida do possível, observar-se-ão os protocolos de consulta estabelecidos com o povo ou comunidade a ser citado, que sejam de conhecimento do juízo ou estejam disponíveis para consulta na rede mundial de computadores (art. 12, § 1º).

4.4.19 - O CNJ e os tribunais desenvolverão manuais e treinamento dirigido aos magistrados e servidores, em especial aos oficiais de justiça, acerca da comunicação de atos processuais a comunidades e organizações indígenas, contemplando, inclusive, abordagens de Justiça Restaurativa (art. 12, § 3º).

4.4.20 - Não será praticado ato de comunicação processual de indígena ou comunidade indígena, salvo para evitar o perecimento de direito, durante cultos religiosos, cerimônias ou rituais próprios de cada grupo (art. 12, § 4º).

Da instrução processual

4.4.21 - Para garantir o devido processo legal e assegurar a compreensão da linguagem e dos modos de vida dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural (art. 13).

4.4.22 - O diálogo interétnico e intercultural deve ser feito por meio de linguagem clara e acessível, mediante mecanismos de escuta ativa e direito à informação.

4.4.23 - Recomenda-se à autoridade judicial cautela na apreciação de pleitos de tutelas provisória de urgência que impliquem remoções ou deslocamentos, estimulando sempre o diálogo interétnico e intercultural (art. 18, parágrafo único).

Das audiências

4.4.24 - Diante das especificidades culturais dos povos indígenas, devem ser priorizados os atos processuais sob a forma presencial, devendo a coleta do

depoimento das pessoas indígenas ser realizada, sempre que possível e conveniente aos serviços judiciários, no próprio território do depoente (art. 15).

4.4.25 - Recomenda-se a admissão de depoimentos de partes e testemunhas indígenas em sua língua nativa (art. 16).

4.4.26 - No caso de o depoimento seja tomado em língua diversa, o magistrado assegurar-se-á de que o depoente bem compreende o idioma (art. 16, § 1º).

4.4.27 - Sempre que for necessário esclarecer algum ponto em que a escuta da comunidade seja relevante, a autoridade judicial poderá recorrer a audiências públicas ou inspeções judiciais, respeitadas as formas de organização e deliberação do grupo (art. 19).

4.4.28 - A organização das audiências e das inspeções em territórios indígenas será feita em conjunto com a comunidade, de forma a respeitar seus ritos e tradições, sem prejuízo da observância das formalidades processuais (art. 19, parágrafo único).

Da designação de intérprete

4.4.29 - Será garantido intérprete ao indígena, escolhido preferencialmente dentre os membros de sua comunidade, podendo a escolha recair em não indígena quando esse dominar a língua e for indicado pelo povo ou indivíduo interessado (art. 16, § 2º).

Dos exames técnicos por antropólogo ou antropóloga

4.4.30 - Quando necessário ao fim de descrever as especificidades socioculturais do povo indígena e esclarecer questões apresentadas no processo, o juízo determinará a produção de exames técnicos por antropólogo ou antropóloga com qualificação reconhecida (art. 14).

4.4.31 - Compreendem-se por exames técnicos antropológicos trabalhos que demandem a produção de pareceres sob forma de relatórios técnico-científicos, perícias e informes técnicos cuja elaboração pressupõe algum tipo de estudo ou pesquisa no âmbito do conhecimento especializado da Antropologia.

4.4.32 - Na designação de antropólogo ou antropóloga, deve-se priorizar profissional que possua conhecimentos específicos sobre o povo a que se atrela o processo judicial (art. 14, § 2º).

4.4.33 - Os órgãos do Poder Judiciário poderão realizar parcerias com universidades, associações científicas e entidades de classe para garantir a indicação de profissionais habilitados para a elaboração de laudos periciais antropológicos (art. 14, § 3º).

4.5 PROCEDIMENTO CRIMINAL

4.5.1 – A Resolução TSE 23.640/2021, regula a apuração dos crimes eleitorais e estabelece procedimentos a serem seguidos.

Foro por prerrogativa de função

4.5.2 - No processo penal, a competência também se define em razão da função exercida pela pessoa (*ratione personae*), nos termos os art. 84 e 87 do CPP. Nesse caso, tanto o processo e o julgamento dos crimes, quanto a condução do inquérito, serão de competência dos tribunais, conforme definido na Constituição Federal de 1988, **desde que tais pessoas ainda estejam no exercício de suas funções.**

4.5.3 - Sendo assim, a autoridade policial deverá instaurar o inquérito policial e autuá-lo imediatamente no PJe de 2º grau para que seja distribuído a um relator, para supervisão das investigações.

4.5.4 - Deverá juntar toda a documentação nos autos do inquérito, aguardando as decisões do relator, salvo se for decidido pela instrução imediata das investigações, até que nova decisão seja proferida.

4.5.5 - A autoridade policial também poderá solicitar diligências, sendo o caso, diretamente no processo, peticionando nos autos do PJe.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.5.6 - Para a Polícia Civil, uma vez que não podem peticionar diretamente no PJe, é necessário que a Delegacia de Polícia envie os autos do inquérito para o e-mail da Secretaria Judiciária deste Tribunal, que autuará o processo no PJe.

4.5.7 - O processo/inquérito não será desmembrado caso se processem/investiguem pessoas com e sem prerrogativa nos mesmos autos, a não ser que exista decisão específica do juiz eleitoral nesse sentido.

4.5.8 - Caso exista no cartório algum inquérito policial/notícia-crime/ação penal em que o investigado/réu tenha a prerrogativa de função, deverá o fato ser certificado e feita a conclusão dos autos ao juiz eleitoral para que determine as providências de remessa dos autos ao órgão competente.

4.5.9 - A notícia-crime eleitoral e a representação criminal contra autoridade com foro por prerrogativa de função também deverão ser autuadas no PJe de 2º grau, com distribuição a um relator que acompanhará as investigações, do mesmo modo que os inquéritos policiais já instaurados.

Defensoria Dativa

4.5.10 - Nos juízos em que não houver Defensoria Pública ou, havendo, os serviços forem insuficientes para o atendimento da demanda, os juízes eleitorais poderão nomear defensores dativos, a fim de resguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso à Justiça.

4.5.11 - É permitido que o cartório mantenha um cadastro de advogados interessados em serem nomeados como dativos, devendo ser respeitado um sistema de rodízio entre eles.

4.5.12 - Aos advogados que atuarem como defensores dativos em processos da Justiça Eleitoral, serão fornecidas certidões circunstanciadas, com os valores arbitrados a título de honorários

Indígenas processadas criminalmente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.5.13 - Para procedimentos dessa natureza, verificar a Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu procedimentos relacionados ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos à essa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, inclusive nos processos criminais que tramitam na Justiça Eleitoral.

4.5.14 - Os procedimentos da citada Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, que se expressem tanto em português quanto em línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária.

4.5.15 - Diante da identificação de pessoa indígena, o cartório deverá:

1. Encaminhar cópias dos autos à regional da Fundação Nacional do Índio – Funai mais próxima, em até 48 horas. O CNJ entende que essa exigência de prazo estará cumprida na hipótese de ser possibilitado o acesso digital aos autos dentro do mesmo prazo;
2. Identificar nos autos eletrônico a pessoa como indígena;
3. Fazer constar em todos os atos processuais a informação quanto a etnia e língua falada da pessoa indígena.

4.5.16 - Ocorrendo a identificação do acusado, réu ou condenado como indígena, todo o processo deve se orientar no sentido de agregar às garantias processuais gerais as garantias específicas dos indígenas submetidos à justiça criminal, previstas na Resolução CNJ 287/2019, a saber:

1. O direito a contar com intérprete em todas as etapas do processo;
2. A responsabilização deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada;
3. O respeito aos costumes e tradições na aplicação de medidas cautelares;
4. O respeito aos costumes e tradições na aplicação de penas restritivas de direitos;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

5. Considerar a conversão da multa em prestação de serviços à comunidade, nos termos da lei;
6. O cumprimento preferencial da prestação de serviços à comunidade para a comunidade indígena;
7. A aplicação, sempre que possível, do regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 do Estatuto do Índio quando haja condenação a pena de reclusão e de detenção; e
8. A adequação das condições de cumprimento de pena em estabelecimento penal às especificidades culturais indígenas em matéria de visitas sociais, alimentação, assistência à saúde assistência religiosa, acesso a trabalho e educação;

4.5.17 - Contudo, até que o Tribunal Superior Eleitoral disponha versão do PJe com a funcionalidade a identificação da pessoa indígena, o servidor precisará incluir no objeto do processo:

1. A etnia;
2. A língua falada;
3. Se conhece ou não a língua portuguesa.

4.5.18 - Recomenda-se, ainda, que o cartório identifique, com uma etiqueta específica, todos os procedimentos criminais em que figurarem como parte pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade.

4.5.19 - As etiquetas servem para identificar os processos com informações importantes e serão muito úteis para o controle das garantias processuais dos indígenas.

Atuação do Ministério Público Eleitoral nos procedimentos criminais

4.5.20 - Nas classes criminais preparatórias como inquérito policial, representação criminal ou notícia-crime, o Ministério Público Eleitoral, por ser o titular da ação penal, também poderá figurar como parte no polo ativo. Assim, após vista dos autos, caso alguma diligência ou providência seja requerida, deverá o cartório eleitoral retificar a atuação para incluí-lo no polo ativo.

Aplicação da Lei n. 9.099/1995 e Acordo de não persecução criminal

4.5.21 - Aos processos criminais eleitorais aplicam-se tão somente os benefícios da Lei n. 9.099/1995, ou seja, transação penal (art. 76) e suspensão condicional do processo (art. 89), e não o rito nela previsto.

4.5.22 - Ressalta-se, ainda, que apenas a transação penal conta com código de ASE específico (ASE 388) para atualização da situação eleitoral, sendo a data de ocorrência a data da aplicação da pena restritiva de direitos ou de multa.

4.5.23 - Em havendo a concessão dos benefícios previstos acima a apenas parte dos acusados ou acusadas, destaca-se a previsão do art. 80 do Código de Processo Penal *verbis*: “Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

4.5.24 - O STJ, por sua vez, já decidiu que “Admitindo um crime ou um acusado a suspensão condicional do processo, em razão de circunstâncias específicas ou particulares, e o outro crime ou outro acusado não, deverá haver o desmembramento dos autos, para que o feito prossiga, quanto àquele em relação ao qual não se admite o benefício” [AgRg nos EREsp 1322847/SP, julgado em 25/9/2013, rel. Min. Assusete Magalhães].

4.5.25 - Nos casos em que houver a concessão de benefício da Lei 9.099/1995, seja em ações penais, inquéritos ou notícias-crime, o cartório deverá:

1. Registrar a decisão no PJe, no código “Julgamento (193) / Com Resolução do Mérito (385) / Homologação de Transação Penal (12738)”;
2. Certificar nos autos a concessão do benefício, bem como a data prevista do término;
3. Inserir uma etiqueta no processo, com o início e término do prazo fixado, a fim de facilitar o controle do período do comparecimento do beneficiado;
4. Para cada comparecimento, o cartório deverá lavrar um termo no PJe, entregando uma via assinada do documento ao beneficiado;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

5. Sempre que tiver conhecimento, certificar nos autos o descumprimento de benefício concedido, fazendo imediata conclusão ao juiz eleitoral;
6. Decorrido o prazo sem revogação do benefício, abrir vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral;
7. Fazer os autos conclusos ao magistrado.

4.5.26 - Os procedimentos criminais nos quais foi realizada a transação penal e acordo de não persecução penal, devem ser sobrestados durante o cumprimento das condições impostas.

Transação penal

4.5.27 - O Ministério Público Eleitoral poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou de multa, a ser especificada na proposta, para o que deverá ser designada audiência.

Designação de audiência para oferecimento da proposta.

4.5.28 - Sendo designada pelo juiz eleitoral a audiência para proposta de transação, caberá ao cartório:

1. Intimar o acusado/indiciado/noticiado pessoalmente para comparecer à audiência, devendo constar do mandado a data e hora da audiência designada; a finalidade a que se destina; e a advertência de que deverá informar previamente se vai comparecer acompanhado de advogado ou não. Nesse último caso, ser-lhe-á nomeado defensor.
Pode ocorrer, especialmente no decorrer do período eleitoral, do juiz eleitoral disponibilizar agenda à polícia local para o agendamento das audiências de transação penal, nos crimes de menor potencial ofensivo. Nessa hipótese, o infrator já será noticiado pela própria autoridade policial para comparecer à audiência, a realizar-se no juízo eleitoral, hipótese em que o cartório fica dispensado de realizar tal intimação;
2. Se houver advogado constituído, intimá-lo via DJE;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

3. Configurar uma audiência no PJe providenciando a preparação do termo, fazendo referência aos que deverão estar presentes (juiz eleitoral, MPE, parte, advogados), ao dia e horário da realização do ato, deixando para fazer as devidas adequações no momento da audiência.

4.5.29 - Aceita a proposta pelo acusado, juiz poderá homologá-la, cabendo ao cartório:

1. Registrar o benefício no Sistema de Benefícios da Lei 9.099/95 e Antecedentes Criminais, fazendo a devida certificação nos autos;
2. Atualizar a situação do eleitor no Cadastro Nacional de Eleitores por meio do lançamento do ASE-388 (Transação penal eleitoral). A inativação do ASE 388 será efetivada pelo ASE 426 (Revogação da transação penal eleitoral) ou automaticamente após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da data de ocorrência;
3. Fazer o acompanhamento da execução do acordo, nos próprios autos, até o seu cumprimento integral;
4. Protocolizar, registrar e juntar aos autos do processo os relatórios mensais recebidos de instituições em que o beneficiado cumpra as condições;
5. Protocolizar, registrar e juntar aos autos do processo eventual pagamento efetuado, bem como dos termos de comparecimento em cartório;
6. Certificar nos autos eventuais intercorrências, faltas e ausência de pagamento, devendo ser feita conclusão para apreciação do magistrado.

4.5.30 - Caso o réu não cumpra as condições impostas no acordo, o Ministério Público poderá retomar a persecução penal com o oferecimento da denúncia ou a requisição de inquérito policial, uma vez que a mencionada decisão não faz coisa julgada material (Súmula Vinculante n. 35).

4.5.31 - Expirado o prazo de transação penal sem revogação, o cartório deverá:

1. Certificar o decurso do prazo;
2. Abrir vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe;
3. Retornando os autos do MPE, fazer conclusão ao juiz eleitoral;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4. Cumpridas as condições impostas, o juiz declarará extinta a punibilidade do suposto autor do fato delituoso, cabendo apelação desta decisão no prazo de 10 (dez) dias;
5. Recebida a decisão de extinção, após os lançamentos no PJe, caberá ao cartório registrá-la no Sistema de Benefícios da Lei 9.099/95 e Antecedentes Criminais, com a respectiva anotação nos autos eletrônicos.

4.5.32 - O cumprimento da proposta de transação penal não implicará reincidência, registrando-se os dados em referido sistema apenas para impedir a concessão de mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

4.5.33 - Destaca-se que, ainda quando não homologada a transação pelo juiz eleitoral (homologação postergada para após o cumprimento da medida), essa determinação deverá ser lançada no PJe com código da respectiva decisão, e o benefício registrado no Sistema de Benefícios e Antecedentes e no cadastro eleitoral (ASE 388).

Recolhimento de valores

4.5.34 - Caso seja acordado na transação penal o recolhimento de valores a instituições beneficentes, o depósito deverá ser efetuado e mantido em conta única aberta pelo juízo eleitoral, até que o Tribunal Regional Eleitoral regulamente a matéria, em observância à Resolução CNJ n. 154/2012.

4.5.35 - A Lei 9.703/1998 determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual, em regra, o depósito só poderá ser feito nesse Banco (CEF).

4.5.36 - Com a digitalização dos procedimentos bancários, a Caixa Econômica Federal passou a disponibilizar no seu site, por meio do endereço https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/, formulário eletrônico para a geração de Guias de Recolhimentos de Depósitos Judiciais.

4.5.37 - Ao acessar-se no endereço acima, o sistema apresentará na primeira tela as opções quanto ao tipo de depósito, devendo o cartório selecionar “Depósitos Judiciais NÃO enquadrados na Lei 9.703/1998 e Lei 12.099/2009 (Depósitos Judiciais enquadrados na Lei 9.289/1996 e Decreto Lei 1.737/1979)” e confirmar. Em seguida deverá verificar se a guia a ser gerada refere-se ao primeiro depósito, ou trata-se de um depósito em continuação a prestações parceladas. Selecionando-se a opção primeiro depósito, o sistema criará a conta bancária vinculada. Tratando-se de depósito em continuação, o sistema exigirá que o cartório informe os dados da conta bancária aberta anteriormente, bem como o número do processo.

Prestação de serviços à comunidade

4.5.38 - Caso seja acordado na transação penal a prestação de serviço à comunidade, caberá ao cartório:

1. Expedir ofício à instituição onde os serviços serão prestados, informando que o beneficiário irá cumprir a pena estabelecida naquela unidade, bem como o total de horas ou dias em que deverá comparecer, solicitando que o respectivo juízo seja informado acerca do comparecimento mensal do beneficiário, bem como de eventual descumprimento das regras do acordo. O acompanhamento do cumprimento do acordo deve ser realizado pela própria entidade onde os serviços serão executados, cabendo a esta encaminhar mensalmente relatório das atividades prestadas pelo beneficiário;
2. Juntar aos autos cópia do referido ofício, promovendo as anotações necessárias;
3. Juntar aos autos os relatórios circunstanciados das atividades do condenado, encaminhados mensalmente pela entidade respectiva;
4. Em caso de descumprimento da pena ou ao final desta, certificar o fato nos autos e abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, com posterior conclusão ao juiz eleitoral.

OBS: No que se refere à destinação de quaisquer recursos advindos de penas alternativas observar o disposto no Provimento CRE n. 02/2010.

Suspensão condicional do processo

4.5.39 - Nos crimes cuja pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público Eleitoral poderá propor a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, devendo ser designada audiência para tanto.

4.5.40 - Em regra, a proposta de suspensão condicional do processo é feita pelo Ministério Público Eleitoral, juntamente com a denúncia. Para tanto, o juiz designará audiência para apresentação de referida proposta ao acusado.

4.5.41 - Designação de audiência para oferecimento de proposta de Suspensão Condicional do Processo, deverá o cartório:

1. Intimar o acusado/indiciado/noticiado pessoalmente para comparecer à audiência, devendo constar do mandado a data e hora da audiência designada; a finalidade a que se destina; e a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor;
2. Se houver advogado constituído, intimá-lo via DJE;
3. Configurar uma audiência no PJe, providenciando a preparação do termo, fazendo referência aos que deverão estar presentes (juiz eleitoral, MPE, parte, advogados), ao dia e horário da realização do ato, deixando para fazer as devidas adequações no momento da audiência.

4.5.42 - Aceita a proposta, caberá ao juiz receber a denúncia e suspender o curso do processo, fixando as condições a que ficará sujeito o acusado.

4.5.43 - Ao cartório, na hipótese de ser aceita a proposta de suspensão condicional do processo, compete:

1. Registrar o benefício no Sistema de Benefícios da Lei 9.099/95 e Antecedentes Criminais, promovendo a devida certificação nos autos eletrônicos;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2. Fazer o acompanhamento da execução, nos próprios autos, até o cumprimento e certificar eventuais intercorrências, faltas e ausência de pagamento;
3. Protocolizar, registrar e juntar aos autos do processo os relatórios mensais recebidos de instituições em que o beneficiado cumpra as condições;
4. Protocolizar, registrar e juntar aos autos do processo eventual pagamento efetuado, bem como dos termos de comparecimento em cartório;
5. Expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem revogação, o cartório deverá certificar o decurso do prazo da suspensão;
6. Abrir vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe;
7. Retornando os autos do MPE ou findo o prazo, fazer conclusão ao juiz eleitoral;
8. Extinta a punibilidade, registrá-la no Sistema de Benefícios da Lei 9.099/95 e Antecedentes Criminais, com a respectiva anotação no PJe.

4.5.44 - O juiz declarará extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, decisão da qual caberá recurso de apelação no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que é incabível a interposição de recurso em sentido estrito nos juizados especiais criminais (Enunciado n. 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – FONAJE).

4.5.45 - Cabe por fim anotar que não há ASE específico para registro da suspensão no cadastro eleitoral, como ocorre com a transação penal.

Acordo de não persecução penal

4.5.46 - Apresentada a proposta de não persecução penal pelo MPE, caberá ao cartório remeter os autos para o juiz eleitoral, a fim de que seja designada audiência para homologação, oportunidade em que magistrado ou magistrada ouvirá o investigado na presença de seu advogado ou advogada para aferir a voluntariedade e a legalidade do ato (art. 28-A, § 4º do CPP).

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.5.47 - Considerando a inexistência de um tipo específico de audiência para a homologação desse acordo no PJe, em não havendo oposição do juiz eleitoral, sugerimos que seja adotado o tipo de audiência “Proposta de Transação Penal”, cujo objeto parece ser, s.m.j., o que mais se assemelha ao objeto da audiência pretendida. Porém, ressaltamos que se trata apenas de uma sugestão, podendo ser adotado outro padrão na zona eleitoral, a critério do magistrado ou magistrada, até que haja a criação dessa figura específica de audiência no PJe.

4.5.48 - Caso o juiz considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado ou investigada e seu defensor ou defensora.

4.5.49 - Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia, devendo o cartório preparar o ato de comunicação, intimando o MPE via expediente no PJe.

4.5.50 - Homologado o acordo, deve ser efetuado o lançamento “Homologação do Acordo de Não Persecução Penal”

4.5.51 - Se autoridade policial tiver conduzido a investigação, o cartório deverá intimá-la sobre a decisão de homologação.

4.5.52 - Homologado o acordo, o juiz eleitoral deverá determinar ao cartório:

- a. A autuação do processo na classe "Execução de medidas alternativas no Juízo comum "; e
- b. O sobrestamento do feito principal durante o acompanhamento do cumprimento do acordo, na hipótese de todas as partes do processo serem beneficiadas pelo acordo, ou
- c. As anotações e certificações devidas com relação à(s) parte(s) beneficiada(s) e prosseguimento do processo principal com relação às demais partes.

4.5.53 - Caberá ainda ao cartório o acompanhamento do cumprimento das condições impostas, devendo:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. Registrar o acordo no Sistema de Benefícios e Antecedentes Criminais, promovendo a devida certificação nos autos eletrônicos;
2. Autuar processo na classe "Execução de medidas alternativas no Juízo comum". Na aba assunto deve-se selecionar o tipo penal em abstrato, enquanto o PJe não for atualizado conforme a TPU e o SEEU não for implementado na Justiça Eleitoral, associá-lo ao processo original e fazer as devidas certificações, especificando que o processo associado refere-se ao acompanhamento do cumprimento do acordo;
3. No campo objeto, deve-se inserir "Acordo de Não Persecução Penal - ANPP";
4. Fazer o acompanhamento da execução até o cumprimento e certificar eventuais intercorrências, faltas e ausência de pagamento, sendo o caso;
5. Protocolizar, registrar e juntar aos autos do processo os relatórios mensais recebidos de instituições em que o beneficiado cumpra as condições, sendo o caso;
6. Protocolizar, registrar e juntar aos autos do processo eventual pagamento efetuado, bem como dos termos de comparecimento em cartório;

4.5.54 - Cumprido integralmente o acordo, o cartório deverá certificar o fato e:

1. Abrir vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, via sistema PJe;
2. Retornando os autos do MPE ou findo o prazo, fazer conclusão ao juiz eleitoral;
3. Entendendo pela regularidade do procedimento, juiz eleitoral o declarará o cumprimento do acordo e determinará que o cartório junte a decisão no processo principal.

4.5.55 - No processo principal deve ser juntada a decisão proferida no processo de execução, a manifestação do MPE e remeter os autos conclusos, para que a autoridade judicial aprecie a regularidade do cumprimento do acordo e profira, se assim entender, sentença sobre a extinção de punibilidade.

4.5.56 - As partes e o MPE deverão ser intimados, tanto da decisão proferida no “Execução de medidas alternativas no Juízo comum”, como da sentença de extinção da punibilidade nos autos principais.

Obs.: apesar de, na prática, a chance de recurso ser mínima, vale ressaltar que o prazo para recurso é de 10 dias, conforme disposto no art. 362 do Código Eleitoral, razão pela qual deve ser certificado o trânsito em julgado normalmente.

4.5.57 - Transitado em julgado a sentença de extinção de punibilidade o cartório deverá fazer o registro no Sistema de Benefícios e Antecedentes Criminais, com a respectiva anotação no PJe;

Atenção: quando as condições fixadas no acordo puderem ser cumpridas de forma instantânea (ex: prestação pecuniária) fica dispensada a autuação de processo próprio, podendo o juízo eleitoral que homologar o acordo de não persecução penal, desde logo, declarar extinta a punibilidade do agente.

4.5.58 - A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, porém há necessidade do lançamento no Sistema de Antecedentes Criminais e Benefícios da Lei n. 9.099/1995, unicamente para evitar que seja realizado novo acordo no prazo de 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração.

4.5.59 - Em havendo o descumprimento do acordo, o cartório deverá certificar nos autos e fazer a conclusão ao juízo eleitoral. A decisão deverá ser lançada como “Revogação do Acordo de Não Persecução Penal”

4.5.60 - Quanto aos demais passos, observar o mesmo disposto acima para o caso de cumprimento e, após ser certificado o descumprimento e a revogação do acordo no processo principal, o MPE deverá ser intimado a se manifestar, para, em seguida, ser o feito concluso ao juiz eleitoral.

Acordo de colaboração premiada

4.5.61 - Ao receber o pedido de acordo de colaboração premiada, o cartório deverá adotar os seguintes procedimentos:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. Revisar a autuação imediatamente para aferir o cumprimento dos requisitos impostos pelo art. 7º da Lei, quais sejam: a atribuição de caráter sigiloso ao feito e a ausência de informações que possam identificar o colaborador ou o objeto do acordo. Lembramos que existe uma classe apropriada para esse tipo de acordo, qual seja: "Homologação em Acordo de Colaboração Premiada";
2. Certificada a retificação da autuação com os detalhes necessários, fazer os autos conclusos ao juiz eleitoral, para oitiva sigilosa do colaborador ou colaboradora, acompanhado da sua defesa, para decidir quanto à homologação ou não do acordo (art. 4º, § 7º). Na mesma oportunidade, informar se os autos do acordo de colaboração premiada encontram-se vinculados ou apensados aos autos do inquérito policial correspondente, para que o magistrado ou magistrada possa decidir sobre a desvinculação ou desapensamento (cabe ressaltar o disposto no art. 3º-B da Lei n. 12.850/2013: "*O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial*").

4.5.62 - O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor ou defensora, no interesse do representado ou representada, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento (§ 2º).

4.5.63 - O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador ou colaboradora serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese (§ 3º);

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. Designada a oitiva pelo juízo eleitoral, fazer o registro da audiência no PJe, salientando que deverá ser observado os meios de registro previstos no § 7º do art. 4º, conforme decisão do STF:

“A amplitude do direito de defesa e ao contraditório deve ser aplicada também aos atos judiciais de homologação dos acordos de colaboração premiada, especialmente porque executados em audiências que, após o período de sigilo (finalizado com o recebimento das denúncias), devem também se tornar públicos” [rel. Min. Gilmar Mendes].

Constou, ainda, do voto condutor, que:

“Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como da publicidade, que orientam e irradiam normatividade sobre o processo penal pátrio, ao corrêu delatado deve ser franqueado o acesso ao conteúdo das gravações relativas à audiência prevista no art. 4º, § 7º da Lei 12.850, que não prejudique o andamento de diligências em curso, nos termos do Enunciado n. 14 da Súmula Vinculante deste Supremo Tribunal”.

4.5.64 - A intimação do colaborador será feita por meio do seu defensor, lembrando que é necessária procuração com poderes específicos para apresentar proposta de colaboração premiada pelo investigado e assinar o termo de confidencialidade (§ 5º, do rt. 3º-B e art. 3º-C);

4.5.65 - Prolatada a decisão pelo juízo eleitoral, o cartório deverá efetuar o lançamento da decisão (“homologação”, “homologação em parte” ou “não-homologação” e providenciar a intimação do MPE e do colaborador ou colaboradora.

4.5.66 - Quanto ao prazo recursal, em que pese não haver previsão específica na legislação eleitoral para os casos em que o juízo recusar a homologação, o STJ já decidiu que o recurso cabível é a apelação criminal (REsp 1.834.215-RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020).

4.5.67 - Assim, considerando que o recurso eleitoral equivalente seria aquele previsto no art. 362 do Código Eleitoral, sugere-se que o prazo de 10 dias para a certificação do trânsito em julgado, salvo decisão diversa do juízo eleitoral ou do Tribunal.

4.5.68 - Lembra-se, por fim, que de acordo com o inciso XVII do art. 3º-B do CPP, a competência para decidir sobre homologação de acordo de colaboração premiada formalizado durante a investigação é do juiz das garantias (cuja implementação prática encontra-se suspensa em razão de uma liminar concedida pelo STF).

Procedimentos preliminares

4.5.69 - O procedimento investigatório criminal deverá ser autuado pelo MPE diretamente no PJE, na classe processual “Procedimento Investigatório Criminal”.

4.5.70 - Recebido um procedimento investigatório criminal, o cartório deverá:

1. Retificar autuação e incluir o objeto. Quando o polo passivo for desconhecido, deve ser colocada a expressão “a apurar”;
2. Remeter os autos ao juiz eleitoral para apreciação.

Notícia-Crime propriamente dita

4.5.71 - Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá comunicá-la, verbalmente ou por escrito, ao juiz eleitoral (art. 356, caput, do Código Eleitoral).

4.5.72 - Comunicada verbalmente, o juiz eleitoral mandará reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por 02 (duas) testemunhas (art. 356, parágrafo único, CE).

4.5.73 - Recebida uma notícia-crime o cartório deverá adotar os seguintes procedimentos:

1. Digitalizar e autuar a comunicação no PJe, na classe “Representação Criminosa/notícia de crime.” De acordo com a Tabela de Classes Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (TPU), a classe “Representação Criminosa/notícia de crime” deve ser utilizada para cadastramento de autos e outras peças que veiculam notícia de crime.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Essa classe também é usada para cadastrar as queixas crimes autônomas, quando não há procedimento anterior;

2. Certificar os antecedentes criminais eleitorais do suposto infrator. Os antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do juiz eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo juízo, uma vez que os acessos concedidos aos servidores da Justiça Eleitoral ao banco de dados das demais justiças restringem-se somente às consultas, não sendo permitido emitir certidões;
3. Dar vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, por meio de expediente no PJe. A vista será sem prazo específico, devendo o servidor no momento da preparação do ato de comunicação, no campo "Tipo de Prazo" deve-se marcar "sem prazo". Nesse caso o processo ficará por 30 (trinta) dias na caixa de tarefas do MPE. Após o decurso de 30 (trinta) dias sem manifestação, o expediente será fechado automaticamente pelo PJe.

4.5.74 - Sugere-se que o cartório vincule uma etiqueta ao respectivo processo para o acompanhar se houve manifestação do MPE, bem como o decurso do prazo de 30 (trinta) dias.

Quando o polo passivo for desconhecido, deve ser colocada a expressão “a apurar”.

O promotor eleitoral, ao manifestar-se a respeito de uma notícia-crime, poderá:

- 1. Opinar pelo arquivamento:**
 - a. Deferido o pedido, bastará ao cartório proceder ao arquivamento dos autos;
 - b. Se o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público Eleitoral para o arquivamento da notícia-crime ou de quaisquer peças de informação, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal;
- 2. Requerer diligências:** na hipótese de o Ministério Público Eleitoral requerer a realização de diligências, após despacho judicial, deverá ser enviado expediente para a Polícia Federal, via PJe; ou por meio de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

ofício, à Polícia Civil, conforme o caso, para o cumprimento das medidas solicitadas pelo MPE;

- 3. Oferecer Denúncia:** entendendo pela viabilidade da notícia apresentada, o MPE apresentará denúncia, via petição, nos autos da própria notícia-crime, diretamente no PJe. Apresentada a denúncia, o cartório deverá:
- a. Promover a evolução de classe para a “Ação Penal- AP”;
 - b. Retificar a autuação e incluir novo objeto do processo.

4.5.75 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do órgão ministerial, o cartório eleitoral deverá remeter os autos ao juiz eleitoral para a análise do pedido de diligências, arquivamento ou avaliação da denúncia, conforme o caso.

Aplicam-se à notícia-crime, no que couber, os procedimentos previstos para o inquérito policial eleitoral.

Termo circunstanciado

4.5.76 - O TCO encaminhado pela Polícia Federal será recepcionado pelo cartório na tarefa “Analisar Novo Processo – ZE”.

4.5.77 - Caberá ao cartório:

1. Retificar a autuação e incluir o objeto. Quando o polo passivo for desconhecido, deve ser colocada a expressão “a apurar”;
2. Certificar os antecedentes criminais eleitorais do suposto infrator, juntado as respectivas certidões nos autos, por meio da tarefa elaborar documentos. Registra-se que os antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do juiz eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo juízo, uma vez que os acessos concedidos aos servidores da Justiça Eleitoral ao banco de dados das demais justiças restringem-se somente às consultas, não sendo permitido emitir certidões;
3. Dar vista ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que o órgão ministerial requeira as providências que entender cabíveis, inclusive a designação

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

de audiência para a propositura de transação penal ou de suspensão condicional do processo.

4.5.78 - A intimação do Ministério Público será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Res. TSE n. 23.417/2014.

4.5.79 - Quando a vista ao MPE for sem prazo específico, ao preparar o ato de comunicação no campo "Tipo de Prazo" deve-se marcar "sem prazo". Nesse caso, o processo ficará por 30 (trinta) dias na caixa de tarefas do MPE. Após o decurso de 30 (trinta) dias sem manifestação do MPE, o expediente será fechado automaticamente pelo PJe. Neste caso:

1. Sugere-se que o cartório vincule uma etiqueta ao respectivo processo para o acompanhar se houve manifestação do MPE, bem como o decurso do prazo de 30 (trinta) dias;
2. Decorrido o prazo, com o sem manifestação do órgão ministerial, o processo deve ser remetido concluso ao juiz eleitoral para apreciação.

4.5.80 - Recebido o TCO fisicamente, caberá ao cartório:

1. Digitalizar (se em papel) e autuá-lo no PJe na classe "Termo Circunstanciado";
2. Nos casos de entrega em papel, após sua digitalização, os documentos deverão ser arquivados em cartório, observando-se as regras da gestão documental;
3. Uma vez autuado, seguir os procedimentos definidos para o recebimento pela Polícia Federal.

Inquérito policial

4.5.81 - O inquérito policial encaminhado pela Polícia Federal será recepcionado pelo cartório na tarefa "Analisar Novo Processo – ZE".

4.5.82 - Caberá ao cartório:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. Retificar a autuação e incluir o objeto. Quando o polo passivo for desconhecido, deve ser colocada a expressão “a apurar”;
2. Verificar quanto à ocorrência de sigilo dentro do inquérito policial, que apenas ocorrerá quando houver determinação da autoridade policial nesse sentido (art. 20 do CPP). Tratando-se de inquérito sigiloso, ao retificar a autuação, o cartório deverá atribuir sigilo aos autos, sem a necessidade de despacho judicial;
3. Verificar se há indiciado preso, situação essa que também deverá ser certificada nos autos. Recomenda-se a inclusão de etiqueta nos processos com réu preso, para melhor acompanhamento do trâmite processual, bem como a fim de se evitar a demora no cumprimento das determinações judiciais;
4. Havendo indiciado preso ou pedido de diligências solicitadas pela autoridade policial, os autos deverão ser remetidos imediatamente serão conclusos ao juiz;
5. Se requerida dilação de prazo pela autoridade policial, o cartório dará vista dos autos ao Ministério Público, por meio de expediente no PJe, e, após a manifestação do promotor eleitoral, remeterá ao juiz eleitoral para apreciação;
6. Em se tratando de inquérito concluído e não havendo incidentes, o cartório certificará os antecedentes criminais eleitorais do indiciado. Os antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do juiz eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo juízo, uma vez que os acessos concedidos aos servidores da Justiça Eleitoral ao banco de dados das demais justiças restringem-se somente às consultas, não havendo autorização para emissão de certidões;
7. Dar vista ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que o órgão ministerial requeira as providências que entender cabíveis, inclusive a designação de audiência para a propositura de transação penal ou de suspensão condicional do processo. A intimação do Ministério Público será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Res. TSE n. 23.417/2014.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.5.83 - Quando a vista ao MPE for sem prazo específico, ao preparar o ato de comunicação, no campo "Tipo de Prazo" deve-se marcar "sem prazo". Nesse caso, o processo ficará por 30 (trinta) dias na caixa de tarefas do MPE. Após o decurso de 30 (trinta) dias sem manifestação do MPE, o expediente será fechado automaticamente pelo PJe. Neste caso:

1. Sugere-se que o cartório vincule uma etiqueta ao respectivo processo para o acompanhar se houve manifestação do MPE, bem como o decurso do prazo de 30 (trinta) dias;
2. Decorrido o prazo, com o sem manifestação do órgão ministerial, o processo deve ser remetido concluso ao juiz eleitoral para apreciação.

Inquérito policial recebido da Polícia Civil

4.5.84 - Recebido o inquérito policial fisicamente ou por meio de pen drive ou e-mail, caberá ao cartório:

1. Digitalizar (se em papel) e autuá-lo no PJe na classe "Inquérito Policial".
Nos casos de entrega em papel:
 - a. Após sua digitalização e autuação no PJe, os autos físicos do inquérito policial serão depositados no cartório, onde permanecerão até o trânsito em julgado da decisão, e só então poderão ser arquivados, observando-se as regras da gestão documental;
 - b. O cartório deverá anotar na capa do IP o número dos autos no PJe, fazendo no processo físico as devidas certificações;
2. Informar à Delegacia de Polícia que o Inquérito foi autuado no PJe, indicando o número dos autos (essa comunicação pode ser feita por ofício, assinado digitalmente, e enviada por e-mail);
3. Seguir os procedimentos definidos para o recebimento pela Polícia Federal, acima.

Devolução do inquérito à Polícia Civil

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.5.85 - Sendo o caso de devolução do expediente à Polícia Civil para outras diligências, o cartório deverá:

1. **Processo físico:** imprimir os documentos novos do PJe e juntá-los ao processo, encaminhando-o à Delegacia;
2. **Entrega de IP em meio digital:** fazer o *download* dos documentos novos do PJe e encaminhá-los à Delegacia.

4.5.86 - Em ambos os casos, o cartório deverá expedir ofício encaminhando os novos documentos do inquérito policial, fazendo dele constar expressamente que se trata de ofício expedido em face da determinação judicial para complementação de diligências, nos autos do IP n. _____, oriundos da Delegacia _____, dentre outras informações que julgar necessárias.

4.5.87 - Quando os autos retornarem da Delegacia, o cartório deverá digitalizar a nova documentação e juntá-la nos autos do respectivos Inquérito Policial em tramite PJe.

4.5.88 - O cartório deverá ficar atento quando do recebimento de qualquer inquérito da Delegacia de Polícia, para, na hipótese deste já ter sido autuado pelo cartório, a fim de evitar a realização de uma nova autuação no PJe.

Controle dos inquéritos policiais

4.5.89 - O cartório deverá manter rigoroso controle do andamento dos inquéritos, informando ao juiz eventual **excesso de prazo**.

Conforme o CNH, a baliza para aferição de morosidade do juízo em decorrência do **excesso de prazo vai ser de 100 dias corridos, no máximo, incluindo nesse prazo, os processos com vista ao Ministério Público**.

“O critério de 100 (cem) dias de conclusão tem natureza administrativa e serve como indicativo para a aferição de situações de morosidade, não se confundindo nem tampouco autorizando a violação aos prazos elencados na legislação processual vigente” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003035-60.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 93ª. Sessão Virtual - julgado em 24/09/2021.

4.5.90 - Para tanto, sugere-se que se extraia, ao final de cada mês, o relatório “Processos em andamento na Zona Eleitoral”.

4.5.91 - Opinando o Ministério Público pelo arquivamento do inquérito, serão os autos conclusos ao juiz eleitoral.

Acolhimento da promoção ministerial pelo arquivamento do inquérito

4.5.92 - Acolhido pelo juiz o arquivamento dos autos, o cartório deverá:

1. Cientificar o Ministério Público; e
2. Intimar o indiciado da decisão. Caso exista advogado constituído, a intimação do indiciado deverá ser via DJE.

4.5.93 - Considerando a natureza provisória da decisão de arquivamento de inquérito (art. 18 do CPP), não há o registro do trânsito em julgado. Além disso, segundo pacífica jurisprudência do STJ, tais decisões são, em tese, irrecorríveis (salvo hipóteses excepcionais levadas a instâncias superiores pela via do mandado de segurança).

4.5.94 - Dessa maneira, ao intimar as pessoas indiciadas, o ato de comunicação deverá ser preparado sem prazo.

Não acolhimento da promoção ministerial pelo arquivamento do inquérito

4.5.95 - Caso o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público para o arquivamento do inquérito, determinará a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, cabendo ao cartório:

1. Fazer o *download* integral dos autos eletrônicos;
2. Encaminhar expediente à Procuradoria Regional Eleitoral;
3. Certificar a remessa do expediente nos autos eletrônicos, podendo o juiz eleitoral determinar o sobrestamento do feito até a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4. Recomenda-se a inclusão de etiqueta no processo a fim de facilitar o controle processual;
5. Recebida a resposta ao expediente, juntar aos autos e fazer conclusão ao magistrado.

Recurso contra decisão de arquivamento do inquérito policial

4.5.96 - Não há previsão legal para recurso contra decisão que determina o arquivamento do inquérito. Contudo, caso a parte recorra, os autos deverão ser remetidos conclusos, para análise do juiz eleitoral.

4.5.97 - Na contagem do prazo para recurso, deve-se aplicar a regra geral prevista no art. 362 do Código Eleitoral, segundo o qual o prazo para recurso contra decisão final condenatória ou absolutória é de 10 (dez) dias.

4.5.98 - Decorrido o prazo para recurso, o cartório deverá:

1. Certificar o cumprimento de todas as determinações da sentença;
2. Verificar se há expediente abertos no processo e, caso positivo, fechá-los manualmente;
3. Remeter o processo para a tarefa “Arquivar processo definitivamente”. Os autos passarão para a tarefa “Manter processo arquivado”.

Auto de prisão em flagrante

4.5.99 - O auto de prisão em flagrante é o expediente pelo qual a autoridade policial comunica ao juiz eleitoral a ocorrência de prisão em flagrante, devendo referido auto ser submetido à autoridade judiciária em até 24 horas da prisão para que, nos termos da Resolução CNJ n. 87/2009, decida a respeito:

1. Da concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, quando a lei a admitir;
2. Da manutenção da prisão, quando presentes os pressupostos da prisão preventiva, sempre por decisão fundamentada e observada a legislação pertinente; ou

3. Do relaxamento da prisão ilegal.

4.5.100 - Em regra, o auto de prisão em flagrante já vem concluído e seguirá a mesma tramitação do inquérito policial, ressalvada algumas peculiaridades.

4.5.101 - A comunicação do flagrante, pela autoridade policial, será feita:

1. Polícia Civil: por e-mail, pen drive ou entregue diretamente em meio físico, cabendo ao cartório fazer a autuação manual no PJe;
2. Polícia Federal: diretamente pelo PJe.

Auto de prisão em flagrante autuado pela Polícia Federal no PJe

4.5.102 - O auto de prisão em flagrante encaminhado pela Polícia Federal será recepcionado pelo cartório na tarefa “Analisar Novo Processo – ZE”.

4.5.103 - Caberá ao cartório:

1. Retificar a autuação e incluir o objeto;
2. Certificar os antecedentes criminais eleitorais do indiciado: vale lembrar que os antecedentes criminais das Justiças Comum, Federal e Militar só serão certificados caso haja determinação do juiz eleitoral, o que se dará por meio da expedição de ofício ao respectivo juízo, uma vez que os acessos concedidos aos servidores da Justiça Eleitoral ao banco de dados das demais justiças restringem-se somente às consultas, não havendo autorização para emissão de certidões;
3. Remeter os autos conclusos: autos devem ser remetidos imediatamente ao juiz eleitoral para deliberação sobre a prisão (art. 310 do CPP);
4. Cumprir a decisão: recebida a decisão, o cartório deverá cumprir imediatamente o determinado no comando judicial, conforme o caso:
 - a. Relaxamento da prisão: caberá ao cartório expedir Alvará de Soltura, por meio da Base Nacional de Mandados de Prisão, devendo o órgão prisional ser comunicado da decisão, o que poderá ser efetuada via e-mail ou por outro meio indicado pelo juiz eleitoral;
 - b. Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança: deverão ser observadas as orientações constantes deste manual;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- c. Conversão da prisão em flagrante em preventiva: caberá ao cartório comunicar a autoridade policial, que deverá dar ciência ao preso;
5. Após, o cartório deverá avaliar e cumprir as demais determinações contidas e, em havendo advogado constituído nos autos, este deverá ser notificado dos termos da decisão;
6. Vista ao Ministério Público Eleitoral, mediante expediente no PJe;
7. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão ser conclusos ao juiz eleitoral para a análise do pedido de diligências ou de arquivamento, conforme o caso.

Auto de prisão em flagrante recebido fisicamente

4.5.104 - Recebido o auto de prisão em flagrante fisicamente, caberá ao cartório:

1. Digitalizar (se em papel) e autuá-lo no PJe na classe “Auto de Prisão”. Nos casos de entrega em papel, após sua digitalização, os documentos deverão ser arquivados em cartório, observando-se as regras da gestão documental;
2. Uma vez autuado, seguir os procedimentos definidos para o recebimento pela Polícia Federal, descritos anteriormente.

Da interceptação telefônica

4.5.105 - A Resolução CNJ 59/2008 uniformizou o procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática que tramitam em meio físico:

1. Os pedidos de interceptação deverão ser encaminhados ao cartório em envelope lacrado contendo o pedido e documentos necessários;
2. Na parte externa do envelope referido no item 1 não poderá haver indicação do nome do requerido, só podendo conter as seguintes informações:
 - a. “Medida cautelar sigilosa”;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- b. Delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;
 - c. Comarca de origem da medida;
3. Em um envelope menor, também lacrado, anexado ao referido no item 1, deverá constar o número e o ano do procedimento investigatório ou do Inquérito Policial;
4. Para o protocolo e registro do documento deverá ser aberto o envelope menor, sendo cadastrado no sistema apenas o número do procedimento investigatório e a delegacia ou o órgão do Ministério Público de origem;
5. O modelo de ofício a ser expedido às operadoras em cumprimento à decisão judicial que deferir a medida cautelar sigilosa poderá ser disponibilizado na intranet.
6. Para transporte dos autos para fora da zona eleitoral, deverão ser observados os termos do art. 15 da citada resolução:
- a. Serão os autos acondicionados em envelopes duplos;
 - b. No envelope externo não constará nenhuma indicação do caráter sigiloso ou do teor do documento;
 - c. No envelope interno serão apostos o nome do destinatário e a indicação de sigilo ou segredo de justiça, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;
 - d. O envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo do documento; e
 - e. O transporte e a entrega de processo sigiloso ou em segredo de justiça serão efetuados preferencialmente por agente público autorizado.

Intercepção telefônica no PJe

4.5.106 - Aplica-se ao tema, no que couber, o disposto na Resolução CNJ n. 59/2008 e posteriores alterações.

4.5.107 - No PJe os pedidos de interceptação telefônica serão autuados na classe “Pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico”.

Anotação do sigilo

4.5.108 - Trata-se de processo sigiloso, ao qual nem as partes têm acesso. Esses processos correm em sigilo por determinação judicial e o juiz eleitoral define quem poderá ter acesso, inclusive quanto aos servidores do cartório.

4.5.109 - Caso haja dúvidas no procedimento a ser adotado no PJe para concessão de acesso a determinado servidores em processo sigilosos, recomenda-se a consulta ao passo a passo descrito no Manual Prático do PJe.

4.5.110 - Deverão ser tomadas as devidas cautelas quanto à segurança e sigilo de tais processos, inquéritos e documentos, não sendo permitido o fornecimento de quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos neles contidos.

Do registro das interceptações

4.5.111 - Havendo interceptação telefônica no âmbito da zona eleitoral, os juízes eleitorais deverão preencher todas as informações processuais referentes aos pedidos de interceptação de comunicações e de decisões que determinaram a quebra do sigilo, no respectivo processo, de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas – TPUs, instituídas pela Resolução CNJ n. 46/2007 (art. 18 da Resolução CNJ 59/2008, com redação alterada pela Resolução CNJ n. 328/2020).

4.5.112 - Ressalta-se que a coleta dos dados do Sistema Nacional de Controle de Interceptações de Comunicações – SNCI – será feita, automaticamente, a partir da Base Nacional de Dados Processuais do Poder Judiciário – DataJud (art. 18-A Resolução CNJ n. 59/2008).

4.5.113 - Os dados quantitativos do SNCI serão disponibilizados em painel construído pelo Conselho Nacional de Justiça, para consulta pública, em conformidade com a Lei n. 13.709/2018, e normas correlatas.

4.5.114 - Registra-se não haver mais necessidade de qualquer comunicação sobre interceptação telefônica à Corregedoria Regional Eleitoral (Provimento CGE n. 17/2017, que revogou o Provimento CGE 11/2008).

4.6 AÇÃO PENAL

Denúncia

4.6.1 - Recebido o inquérito policial com o relatório final da autoridade policial, será dada vista ao Ministério Público, por meio de expediente no PJe, que poderá oferecer denúncia nos próprios autos (art. 6º, Portaria TSE n. 329/2019), mediante petição.

4.6.2 - Oferecida a denúncia, caberá ao cartório:

1. Realizar a evolução de classe no PJe por meio da tarefa disponível no PJE no “Menu Execução/Evoluir Classe Processual”;
2. Se o acusado estiver preso, deverá ser atribuída prioridade ao processo, bem como incluída etiqueta nos autos - “RÉU PRESO”-, de modo que seja possível diferenciá-lo dos demais, bem como facilitar o cumprimento dos prazos;
3. Certificar os antecedentes criminais, caso estes não constem dos autos do IP, TC ou APF (isso porque, se tais processos já passaram pelo cartório, provavelmente os antecedentes já foram neles certificados);
4. Fazer os autos conclusos ao juiz eleitoral para apreciação.

4.6.3 - No intuito de prevenir a ocorrência da prescrição penal, a Resolução CNJ n. 112/2010 determinou que os tribunais e os juízos dotados de competência criminal farão constar dos autos e dos sistemas informatizados o registro das seguintes informações:

1. A data do fato;
2. A classificação penal dos fatos contida na denúncia;
3. A pena privativa de liberdade cominada ao crime (se houver);
4. A idade do acusado;
5. A pena aplicada para cada um dos crimes;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

6. As datas de ocorrência das causas de interrupção previstas no art. 117 do Código Penal; e
7. As datas de prescrição para cada delito a que se refira a ação penal.

4.6.4 - No PJe, as informações necessárias para o controle da prescrição serão gravadas quando da autuação no sistema de processo criminal. Essas informações constarão da capa dos autos digitais, devendo também os cartórios se atentarem para essas informações, alertando os juízes eleitorais sobre eventuais proximidade do prazo de prescrição. É possível, inclusive, inserir etiquetas com os prazos de prescrição, até que o TSE crie no PJe 1º Grau mecanismo eficiente de alertas para a proximidade dos prazos de prescrição.

Não oferecida a denúncia

4.6.5 - Caso não seja oferecida a denúncia, o cartório deverá providenciar a intimação do Ministério Público Eleitoral e aguardar o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, I, do Código de Processo Penal.

4.6.6 - Caso haja a interposição do recurso referido, o cartório deverá seguir as orientações constantes da seção referente ao “Recurso em Sentido Estrito”.

4.6.7 - Transcorrido o prazo, os autos deverão ser arquivados. Para tanto, o cartório deverá:

1. Certificar o cumprimento de todas as determinações da sentença;
2. Verificar se há expediente abertos no processo e, caso positivo, fechá-los manualmente;
3. Em segunda remeter o processo para a tarefa “Arquivar processo definitivamente”. Os autos passarão para a tarefa “Manter processo arquivado.”

Recebimento da denúncia – rito processual

4.6.8 - Recebida a denúncia pelo juiz eleitoral, este determinará a citação do Réu para apresentar a resposta à acusação.

4.6.9 - A ação penal inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz eleitoral, data em que o prazo prescricional é interrompido, conforme disposto no art. 117, inciso I do Código Penal. Por conta disso, o lançamento processual da decisão de recebimento da denúncia no PJe deve ser realizado no código “391 – denúncia”.

4.6.10 – O curso processual seguirá o rito previsto nos artigos 359 e seguintes do Código Eleitoral, com a observância das determinações previstas no artigo 13 da Resolução TSE n. 23.640/2021.

4.6.11 - Vale destacar que uma das principais modificações introduzidas pela Resolução TSE n. 23.640/2021 no rito dos processos crimes eleitorais diz respeito ao deslocamento do interrogatório do acusado do início da fase instrutória, para o final da audiência de instrução a julgamento, buscando reforçar a garantia da ampla defesa.

4.6.12 - Dessa forma, em que pese o art. 359 do Código Eleitoral estabelecer que “recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o depoimento pessoal do acusado, ordenando a citação deste e a notificação do Ministério Público”, os juízes eleitorais também deverão observar o disposto no art. 400 do Código de Processo Penal, o qual desloca o interrogatório para o final da audiência de instrução:

Citação

4.6.13 - Recebida a denúncia pelo juiz eleitoral, este determinará a citação do Réu para apresentar a resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

4.6.14 - No processo criminal, a citação deverá ser sempre pessoal, ou seja, o réu deverá ser citado pessoalmente, a fim de garantir o exercício da ampla defesa.

4.6.15 - Em regra, o acusado será citado por meio de mandado judicial, para cumprimento por oficial de justiça. Para tanto, deve residir ou poder ser encontrado dentro da jurisdição do juiz processante.

4.6.16 - No entanto, caso o réu esteja fora da jurisdição do juiz eleitoral, deverá ser citado por carta precatória (art. 353 do CPP) ou encontrando-se no estrangeiro, por carta rogatória (art. 368 do CPP).

4.6.17 - E, caso não seja encontrado, poderá ser citado por edital (arts. 361 e 363, §1º do CPP) ou, ainda, verificando-se que esteja se ocultando para não ser citado, por hora certa (art. 362 do CPP).

Citação por mandado judicial

4.6.18 - Para citação o réu caberá ao cartório:

1. Expedir o Mandado de Citação diretamente no PJe, na função elaborar documentos, do qual deverá constar (art. 352 do CPP):
 - a. Nome do juiz;
 - b. O nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;
 - c. Na residência do réu, se for conhecida;
 - d. O fim para o qual é feita a citação;
 - e. O prazo para apresentação de resposta (10 dias);
 - f. O juízo, o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer;
 - g. Subscrição do chefe de cartório e, caso não expedida “De ordem”, a rubrica do juiz;
 - h. Cópia da denúncia e documentos que a acompanham, bem como a decisão que a recebeu (constar da via do mandado a ser entregue ao réu); e
 - i. A informação de que caso o acusado não possua defensor, atuará em sua defesa a Defensoria Pública ou defensor dativo;
2. Caso não haja portaria delegando poderes para o chefe de cartório assinar mandado, após sua elaboração, deverá ser remetido para assinatura do juiz eleitoral;
3. Uma vez assinado, o cartório deverá preparar ato de comunicação, indicando como modo “pessoalmente”. O processo passará para tarefa “Registrar ciência por telefone ou pessoalmente”;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4. Entregar 2 (duas) vias do mandado ao oficial de justiça para cumprimento, juntamente com cópia da inicial e dos documentos a serem entregues ao réu no momento da citação;
5. Certificar a entrega do mandado ao oficial de justiça;
6. Aguardar a devolução do mandado para ser juntado aos autos;
7. Cumprido o mandado, o servidor deverá registrar a data da ciência e clicar em prosseguir. O processo passará para a tarefa “processo com prazo em curso”;
8. Digitalizar o mandado e a certidão do oficial de justiça, que deverão ser juntados aos autos. A juntada poderá ser realizada por meio do menu dos autos digitais, em “juntar documentos” ou na tarefa elaborar documentos.

Citação de Militar

4.6.19 - A citação de militar será feita sempre por ofício, por intermédio do chefe do respectivo serviço. Trata-se de prática decorrente da tradição de hierarquia e disciplina a que está vinculado.

Citação de réu preso

4.6.20 - Réus presos deverão ser citados pessoalmente.

Citação por carta precatória

4.6.21 - Se o réu estiver em circunscrição diversa daquela originária da citação, esta será feita por carta precatória.

4.6.22 - Por decisão do Colégio de Corregedores, as Cartas Precatórias são autuadas diretamente no juízo deprecado pelo deprecante. Deste modo, após o despacho judicial, caberá:

- 1. Ao juízo deprecante:** autuar uma carta precatória diretamente no PJe, na classe “Cartas”, devendo esta autuação ser na jurisdição do juízo deprecado, responsável pelo cumprimento da Carta.

A Precatória deverá conter:

- I. Identificação do juízo deprecado e do juízo deprecante;
 - II. na sede da jurisdição de um e de outro;
 - III. O fim para que é feita a citação, com todas as especificações; e
 - IV. O juízo, o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer;
- 2. Ao juízo deprecado:** ao receber a precatória no juízo deprecado, o cartório deverá incluir o objeto e retificar a autuação e, na sequência, remeter os autos ao juiz eleitoral para que determine o cumprimento e posterior devolução.

Após o cumprimento do ato deprecado, o cartório deverá:

- a. Fazer as devidas certificações nos autos para posterior arquivamento;
- b. Encaminhar e-mail à zona eleitoral deprecante para informar o cumprimento da carta, certificar e arquivar;
- c. Em se tratando de carta com anotação de segredo de justiça, o e-mail deverá ser instruído com a cópia completa do processo.

Citação por carta rogatória

4.6.23 - A carta rogatória é o instrumento utilizado para requerer que órgão jurisdicional de outro país pratique um determinado ato judicial (art. 783, CPP). Será necessária sua expedição nas hipóteses em que o réu se encontre no estrangeiro.

4.6.24 - Nos termos do art. 783 do CPP, o juízo requerente deverá encaminhar a carta rogatória diretamente ao Ministério da Justiça, no Brasil, que se encarregará de transmitir o pedido para a Autoridade Central requerida, no exterior.

4.6.25 - Na hipótese de citação por carta rogatória, o curso do prazo prescricional ficará suspenso até o seu cumprimento (art. 368, CPP).

4.6.26 - Sobre Carta Rogatória verificar o disposto nos itens 4.2.57 e 4.2.58.

Citação por edital

4.6.27 - Frustrada a citação pessoal, caberá ao cartório certificar o ocorrido e fazer os autos conclusos ao juiz eleitoral. Se assim entender, o magistrado determinará a expedição de edital para citação, nos termos do art. 361 do Código de Processo Penal.

4.6.28 - Determinada a citação por edital, caberá ao cartório:

1. "minutar" o documento no PJe, que poderá ser assinado pelo juiz ou pelo chefe de cartório, caso tenha portaria delegando poderes. Do edital de citação constará:
 - a. O nome do juiz que a determinar;
 - b. O nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;
 - c. O fim para que é feita a citação;
 - d. O juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer, se for esta a hipótese; e
 - e. O prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação (se as datas de publicação não forem coincidentes, considerar-se-á a de maior prazo, salvo determinação em contrário);
2. Uma vez assinado o edital, deve-se preparar o ato de comunicação do PJe e em paralelo, encaminhá-lo para publicação no DJE. Importante ressaltar que enquanto não houver a integração do PJe com o DJE, ao preparar o ato de comunicação, deverá ser escolhido o meio de intimação a "pessoalmente";
3. O edital será publicado no DJE e afixado no local de costume;
4. Após a disponibilização e publicação do edital no DJE é obrigatória a certificação da publicação nos autos eletrônicos, devendo ainda registrar ciência no PJe, atentando-se para o fato de que disposto nos termos dos artigos 224 e 231 do CPC, ou seja:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- a. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico e;
 - b. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação;
5. Não havendo apresentação de defesa, fazer os autos conclusos ao juiz eleitoral, que poderá determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366, CPP). Neste caso, o prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento do réu ou da constituição de advogado (parágrafo único do art. 396 do CPP);
6. Havendo o sobrestamento do curso processual, no PJe deve-se remeter o processo para a tarefa "Registrar sobrestamento ou Suspensão".

Nomeação de Defensor

4.6.29 - Se o acusado, citado pessoalmente ou por hora certa, não apresentar defesa no prazo fixado, caberá ao cartório:

1. Certificar o decurso de prazo, fazendo as devidas anotações no PJe; e
2. Fazer os autos conclusos ao juiz, que nomeará defensor dativo.

4.6.30 - Nos juízos em que não houver Defensoria Pública ou, havendo, os serviços forem insuficientes para o atendimento da demanda, os juízes eleitorais poderão nomear defensores dativos.

Intimações

4.6.31 - Às intimações de acusados, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato processual, serão aplicáveis, no que couber, as mesmas regras válidas para as citações.

Intimação de advogados e assistentes

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.6.32 - A intimação dos advogados e assistente deverá ser feita por publicação no DJE, devendo sempre constar o nome do acusado, sob pena de nulidade. Para tanto, caberá ao cartório:

1. Preparar um ato de comunicação no PJe, indicando como meio de intimação “pessoalmente”;
2. Após a disponibilização e publicação no DJE é obrigatória a certificação nos autos eletrônicos da efetiva publicação, atentando-se para o fato de que disposto nos termos dos artigos 224 e 231 do CPC.
3. Registrar ciência no PJe.

Intimação do Ministério Público Eleitoral e da Defensoria Pública

4.6.33 - A intimação do Ministério Público será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Res. TSE n. 23.417/2014. O defensor nomeado será intimado pessoalmente (art. 370, § 4º, do CPP).

Intimação do funcionário público

4.6.34 - O dia designado para seu comparecimento em juízo será notificado a ele e ao chefe do órgão respectivo, salvo, quanto a este, se o servidor estiver afastado. O ato de notificação deverá ser preparado diretamente no PJe, na tarefa “Elaborar documentos” e sua expedição deve ser certificada nos autos.

Intimação do réu preso

4.6.35 - O comparecimento de réus presos em juízo deverá ser requisitado ao diretor do presídio/penitenciária, com a anotação devida nos autos. Ressalta-se que, no caso de inquéritos policiais, se o indiciado estiver representado por advogado, a intimação também deverá ser feita pelo DJE, hipótese em que o juiz eleitoral deverá verificar a necessidade de manter o sigilo quanto ao nome do indiciado. Se não houver advogado constituído, a intimação poderá ser feita via AR ou por mandado, conforme

o endereço seja ou não abrangido pela entrega dos correios e os custos de cada uma das diligências.

Revelia

4.6.36 - Se o acusado for citado ou intimado pessoalmente para a prática de qualquer ato e ele deixar de comparecer em juízo, sem motivo justificado, ficar inerte na prática do ato ou, ainda, mudar de endereço sem comunicar previamente sua nova residência ao juízo, caberá ao cartório:

1. Certificar a ocorrência nos autos;
2. Fazer os autos conclusos ao juiz eleitoral;
3. Decidindo o magistrado pela decretação da revelia, não será mais necessário proceder a futuras intimações pessoais do acusado acerca dos atos do processo, a não ser que este compareça espontaneamente e retome o processo a partir dos atos em que o mesmo se encontrar.

Prazos

4.6.37 - Aplicam-se as disposições constantes deste Manual, aos prazos processuais penais, com a observância de que estes, ao contrário daqueles, correrão da intimação (art. 798, § 5º, “a”, CPP e Súmula 710 do STF), e não da juntada aos autos do AR, mandado ou precatória.

4.6.38 - Se o réu estiver regularmente citado e não apresentar a resposta no prazo legal ou não constituir defensor, o cartório deverá certificar o fato nos autos e fazer a conclusão ao juiz, para que este nomeie defensor para oferecer a resposta.

Réu citado por edital

4.6.39 - Sendo o réu citado por edital, o prazo para defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, oportunidade em que lhe deverá ser entregue cópia de todo o processo, fato que deverá ser certificado nos autos.

4.6.40 - Enquanto não comparecer o acusado citado por edital ou o defensor respectivo, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, devendo o cartório certificar o fato e submeter os autos ao juiz eleitoral, para que determine o sobrestamento do feito.

Réu citado por carta rogatória

4.6.41 - No caso de carta rogatória para a citação de acusado, o curso do prazo de prescrição ficará suspenso até o cumprimento daquela, fato que deverá ser certificado nos autos.

Intimação da sentença

4.6.42 - No caso de intimação do réu e seu defensor dos termos da sentença, segundo entendimento jurisprudencial, o prazo recursal começará a fluir da última intimação, devendo a certidão de transcurso do prazo, caso não haja interposição de recurso, ser feita apenas após a última intimação ter sido concluída.

4.6.43 - Deve-se registrar que não há previsão, na legislação eleitoral ou processual penal, para a contagem do prazo da última intimação ou citação no caso de haver mais de um réu, com defensores diversos. Diante disso, deverá ser fixado no mandado o termo inicial do prazo para defesa e prática do ato.

Instrução

4.6.44 - Aplica-se subsidiariamente ao inquérito policial eleitoral as disposições do [Código de Processo Penal](#), no que não houver sido contemplado na resolução TSE n . 23.640/2021.

Resposta à acusação

4.6.45 - É o meio de defesa do acusado, que deve ser escrita e apresentada no prazo de 10 (dez) dias, diretamente no PJe, contados da citação.

4.6.46 - Apresentada a resposta à acusação, caberá ao cartório:

1. Promover as retificações necessárias nos autos eletrônicos, especialmente quanto à representação processual;
2. Fazer a conclusão dos autos ao juiz eleitoral para que examine se se trata de absolvição sumária ou, caso não o seja, deliberará sobre as arguições da defesa, pedidos de diligências etc, designando a data e hora para a realização de audiência de instrução e julgamento;
3. Cumprir as determinações judiciais.

4.6.47 - Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, caberá ao cartório:

1. Certificar o decurso do prazo sem a apresentação de resposta escrita;
2. Fazer os conclusos ao juiz eleitoral, que poderá determinar a nomeação de defensor dativo ou a suspensão do processo, conforme o caso;
3. Cumprir as determinações judiciais.

Audiência de instrução e julgamento

4.6.48 - Designada audiência de instrução e julgamento - AIJ, caberá ao cartório:

- 1. Proceder à intimação pessoal do réu e advogados:** O réu deverá ser intimado pessoalmente para AIJ, pois nesta audiência será efetuado o seu interrogatório. O advogado constituído será intimado pelo DJE, indicando-se na referida publicação o nome do acusado; o defensor público e o membro do Ministério Público serão intimados pessoalmente, via PJe;
- 2. Proceder à intimação das testemunhas arroladas,** que será feita pessoalmente, via oficial de justiça: As testemunhas a serem intimadas constam dos róis apresentados na denúncia pelo Ministério Público e na resposta à acusação pelo réu. Deste modo, é necessário verificar em ambas as peças processuais, atentando-se para eventuais mudanças de endereços;
- 3. Se o réu estiver preso,** deverá constar dos mandados de intimação a expressão “RÉU PRESO”. Neste caso, deverá ser expedido ofício ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

Delegado ou Diretor do presídio, requisitando sua apresentação quando designada a audiência de instrução, ocasião em que será ouvido;

4. **Em se tratando de Policiais**, estes não serão intimados, e sim requisitados ao órgão ao qual pertencem, através de seu superior hierárquico.
5. Verificar se há alguma determinação judicial ainda não cumprida. Caso positivo, deverá o Cartório, por ato ordinatório, tomar as providências para seu cumprimento;
6. Nas 48 horas que antecedem a audiência, recomenda-se verificar se todos os mandados foram cumpridos, se todas as partes foram intimadas e se todos os ofícios foram recebidos;
7. No PJe, é necessário verificar se a sala de audiências já está configurada.
8. Após configurar a sala e registrar a audiência designada no sistema PJe, o cartório deve preparar os termos de audiência, remetendo o processo para a tarefa “Verificar a existência de Audiência” e informar os dados necessários. **A audiência somete poderá ser cumprida e registrada no PJe, no mesmo dia em que for realizada** (presencial ou virtual). Em seguida, o sistema permitirá que o cartório remeta o processo para “Minutar Ata de Audiência” e, na sequência, “Assinar Ata de Audiência”. Nessas duas tarefas, também visualizáveis pelo juiz eleitoral, pode-se baixar o modelo de ata previamente criada e fazer as alterações necessárias.

Termos

4.6.49 - Durante a audiência, o servidor designado para secretariá-la deve digitar o que o juiz eleitoral ditar, formando o termo de audiência e os termos de depoimentos:

1. **Termo de audiência:** no termo de audiência deverão constar as pessoas presentes e as principais ocorrências havidas no seu transcurso, devendo ser assinado pelo juiz eleitoral, Ministério Público e representantes das partes;

2. **Termo de depoimento:** será lavrado um termo de depoimento para cada depoente, em que constará a qualificação deste: nome, filiação, nacionalidade, data e local de nascimento, estado civil, profissão, endereço de residência e do local onde exerce a profissão, número de documento de identidade, CPF, título eleitoral ou de outro documento hábil à identificação. No termo de depoimento será transcrito o que for dito pelas pessoas inquiridas, incluindo as respostas aos questionamentos formulados pelos representantes das partes e/ou Ministério Público.

4.6.50 - A apresentação do título eleitoral possibilita a obtenção de informações sobre o depoente/declarante. O número do CPF também é importante, pois é necessário para a emissão da GRU, em caso de aplicação de multa eleitoral.

Adiamento da audiência de instrução e julgamento

4.6.51 - No caso de adiamento da audiência de instrução e julgamento as partes e testemunhas presentes já devem ser intimadas no próprio ato. Caso não estejam presentes ou não sejam intimadas, o cartório deverá providenciar a imediata cientificação destas quanto à nova data de audiência.

Assinatura das atas e dos termos de audiência

4.6.52 - As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais, mediante registro em termo (Artigo 25, da Res. TSE n. 23.417/2014).

4.6.53 - Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os termos, caso queiram.

Gravação de audiências

4.6.54 - Todos os atos processuais, sejam eles realizados de forma presencial ou virtual, devem ser gravados (ato normativo 0000670-33.2021.2.00.0000 – CNJ)

Sentença

4.6.55 - Ao receber os autos do processo com sentença, o cartório deverá observar o disposto neste manual que trata da sentença e do registro da decisão no PJe.

4.6.56 - A intimação da sentença será feita na forma prevista nos arts. 390 a 392 do CPP. Destaca-se que a jurisprudência não é pacífica sobre a necessidade de dupla intimação da sentença penal – réus e defensores, por isso cabe ao juiz eleitoral definir sobre a forma como se dará a intimação.

4.6.57 - Caso não conste da sentença ou de despacho posterior a observação quanto à desnecessidade de intimação pessoal réu dos termos da decisão, recomenda-se que o cartório intime tanto o advogado como o réu.

4.6.58 - Sendo o defensor constituído pelo réu, a intimação deste será efetivada pela publicação da sentença no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

4.6.59 - O Defensor Público e o Promotor Eleitoral serão intimados pessoalmente da sentença penal, o que se dará exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Res. TSE n. 23.417/2014.

4.6.60 - Sendo condenatória a sentença, o cartório deverá verificar se foi concedido ou negado ao réu o direito de recorrer em liberdade. Em caso de negação ao direito, o cartório expedirá, além do mandado de intimação da sentença, o de prisão, devendo fazer as anotações devidas nos autos.

4.6.61 - Caso não seja encontrado o réu, após conferir se o oficial de justiça diligenciou em todos os endereços constantes do processo, o cartório certificará o fato no processo e fará os autos conclusos, para que o juiz determine, se assim entender, a intimação editalícia.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.6.62 - Procedendo-se à intimação editalícia, o prazo para a apelação correrá após o término daquele fixado para o edital, salvo se no curso deste a intimação se realizar por qualquer outra forma.

4.6.63 - O edital, que deverá conter o inteiro teor da sentença, terá o prazo de:

1. **90 (noventa) dias**, se a pena privativa de liberdade for igual ou superior a um ano;
2. **60 (sessenta) dias**, nos demais casos.

4.6.64 - O cartório deverá certificar o término do prazo do edital e, após, o término do prazo processual aberto pelo edital (art. 392, §1º do CPP).

4.7 RECURSOS EM GERAL

4.7.1 - O recurso deverá ser interposto pela parte diretamente no PJe. Após, o processo passará a figurar na tarefa “Analisar petição avulsa”, informando o cartório eleitoral da peça processual que ingressou.

4.7.2 - Constatada a interposição de recurso, o cartório deverá remeter os autos ao juiz eleitoral.

4.7.3 - Quando houver mais de um réu nos mesmos autos e não houver recurso de todos eles, será necessária a formação de autos suplementares para a continuidade da execução em relação àqueles que não recorreram.

Recurso criminal

4.7.4 - O recurso criminal é cabível das decisões finais condenatórias e absolutórias, no prazo de 10 (dez) dias, sendo de competência do TRE a sua apreciação (art. 362 do Código Eleitoral).

4.7.5 - No processo penal eleitoral, as razões deverão ser apresentadas juntamente com a petição de interposição, no prazo único de 10 (dez) dias, nos termos do art. 362 do Código Eleitoral. Considerando o princípio da especialidade, esta regra sobrepõe-se à contida no art. 600, § 4º, que autoriza o oferecimento das razões na instância superior.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.7.6 - Convém ainda destacar que a expressão “por termo” do art. 578 do CPP tem aplicação subsidiária ao processo criminal eleitoral, não incidindo, nesta parte, em razão da regra especial prevista no art. 362 do Código Eleitoral exigir que a apresentação simultânea do recurso e as razões no decêndio legal.

4.7.7 - Interposto recurso, o processo passará a figurar também na tarefa “Analisar petição avulsa”, informando o cartório eleitoral da peça processual que ingressou, devendo o cartório:

1. Fazer a conclusão dos autos ao juiz eleitoral (art. 578 do CPP);
2. Recebidos os autos, deverá ser intimado o apelado para oferecer as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do DJE, caso esteja representado por advogado. Caso se trate do Ministério Público, a intimação será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Res. TSE n. 23.417/2014:
 - a. Caso a defesa, regularmente intimada, não apresente contrarrazões, o réu deverá ser intimado para nomear outro advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo, devendo o cartório lavrar certidão nos autos;
 - b. Se o defensor já era dativo, será nomeado outro para que apresente as contrarrazões, devendo o cartório fazer uma informação a respeito da não apresentação destas, e a conclusão dos autos ao juiz.

Relativamente às contrarrazões, esclarece-se que o Código Eleitoral é silente quanto ao prazo para o seu oferecimento, estabelecendo, somente, o prazo para interposição de recurso.

3. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, o cartório deverá certificar o fato no processo;
4. Havendo assistente de acusação habilitado, este será intimado para arrazoar, no prazo de 3 (três) dias, após tê-lo feito o representante do Ministério Público, conforme o art. 600, § 1º, do Código de Processo Penal;
5. Posteriormente, o cartório deverá fazer rigorosa conferência dos autos, verificando se:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- a. Não há pendências a serem solucionadas;
 - b. Constam nos autos todas as certidões, fazendo as certificações necessárias;
6. Lavrar a certidão respectiva, conforme modelo a ser disponibilizado na intranet;
7. Remete os autos ao TRE: para realizar a remessa dos autos ao TRE, o cartório deverá selecionar o processo desejado e encaminhar para a tarefa "Remeter Processo para o TRE".

4.7.8 - Após a remessa ao Tribunal, o processo passará para a tarefa "Aguardando apreciação do TRE" e o cartório eleitoral poderá acompanhar o trâmite dos autos por meio da ferramenta "Consulta Pública Unificada", disponibilizada pelo TSE, que abrange os processos públicos autuados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TSE, TREs e Cartórios Eleitorais.

Recurso em sentido estrito

4.7.9 - Em face da aplicação subsidiária do CPP ao processo eleitoral, caberá a interposição de recurso em sentido estrito, no prazo de 3 (três) dias, nas hipóteses previstas no art. 581 daquele diploma legal.

4.7.10 - O tramite o recurso em sentido estrito, no cartório eleitoral, se dará a seguinte forma:

1. O recurso, juntamente com as razões, deverá ser juntado pela parte aos autos próprios autos, cabendo ao recorrente indicar as peças que pretende sejam encaminhadas para o TRE, sendo obrigatório constar a decisão recorrida, a certidão de sua intimação e o termo de interposição;
2. A subida do recurso para o TRE pode ser nos próprios autos, nas situações previstas no art. 583 do CPP, ou por instrumento, que no PJe será formado na tarefa "Desmembrar processos";
3. Não tendo as razões acompanhado o recurso, deverá ser aberta vista dos autos ao recorrente para a sua apresentação, no prazo de 2 (dois) dias;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4. Apresentadas as razões ou certificado o decurso do prazo, o recorrido deverá ser intimado para contra-arrazoar o recurso no prazo de 2 (dois) dias;
5. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação do recorrido, deverá ser certificado o fato nos autos;
6. Em seguida o processo deverá ser remetido ao juiz eleitoral, para exercer, querendo, o juízo de retratação e mandar instruir o instrumento do recurso, com os demais documentos que julgar pertinentes;
7. A formação do instrumento do recurso se dará por meio da tarefa “Desmembrar processos”. Essa função permite a criação de um novo processo a partir de outro já existente, copiando para o novo autos uma “parcela” dos documentos, assuntos e partes já cadastrados no processo de origem. Tendo em vista que todas as partes deverão integrar no novo processo, é importante duplicar o polo ativo e passivo antes do desmembramento;
8. Para o novo processo (instrumento do recurso restrito) deverão ser copiados, obrigatoriamente:
 - a. A decisão recorrida;
 - b. A certidão de sua intimação;
 - c. O termo de interposição; e
 - d. Os documentos indicados pelo juiz eleitoral;
9. Caso o juiz reforme a decisão, as partes deverão ser intimadas, o que poderá se dar por meio do DJE, caso estejam representadas por advogado;
10. A parte recorrida poderá, se for o caso, recorrer da decisão reformadora por simples petição, que deverá por ela juntada diretamente no PJe. Nessa hipótese, os autos subirão independentemente de novos arrazoados, isto é, sendo desnecessária nova intimação das partes;
11. Dentro de 5 (cinco) dias, contados da determinação do juiz, o cartório deverá encaminhar os autos ao Tribunal, por meio da função “Remeter processo para o TRE”. Frise-se que, antes do envio ao Tribunal, o cartório deverá fazer rigorosa conferência nos autos.

Embargos de declaração

4.7.11 - Este recurso é dirigido ao juiz que proferiu a sentença. Logo, não subirá ao Tribunal, sendo o próprio juiz eleitoral quem irá decidi-lo.

4.7.12 - O prazo para interposição dos embargos declaratórios é de 3 (três) dias, nos termos do §1º do art. 275 do Código Eleitoral.

4.7.13 - Interposto recurso, o processo passará a figurar também na tarefa “Analisar petição avulsa”, informando o cartório eleitoral da peça processual que ingressou, devendo o cartório:

1. Fazer os autos conclusos ao juiz eleitoral para que avalie a necessidade de intimação do recorrido para apresentação de contrarrazões em razão da possibilidade da futura decisão possuir efeito infringente (altera o resultado da decisão) ou modificativo;
2. Retornando os autos, verificar a determinação para intimação ou não do recorrido;
3. Promover as intimações e certificações de praxe.

4.7.14 - Os embargos interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos (art. 275, § 5º, do Código Eleitoral). Sendo assim, a contagem do prazo para recorrer da sentença será reiniciada quando da intimação da decisão dos embargos de declaração.

Trânsito em julgado

4.7.15 - Não havendo interposição de recurso da sentença, será certificado o trânsito em julgado, verificando-se, pela leitura da sentença, quais as providências a serem adotadas pelo cartório (lançamento do ASE 337/8 e/ou ASE 264 no cadastro; anotação no rol de culpados, ou seja, no Sistema de Benefícios e Antecedentes da Justiça Eleitoral; notificação do réu para o pagamento de multa; etc.).

4.7.16 - Embora os crimes eleitorais figurem entre os que geram inelegibilidade após o cumprimento da pena (LC nº 64/90, art. 1º, I, e), seu registro far-se-á por intermédio do ASE 337 motivo-forma 8.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.7.17 - A decisão transita em julgado às 24 horas do dia em que se esgota o prazo recursal, devendo ser anotado o trânsito, nos autos eletrônicos, por meio da tarefa “Registrar Trânsito em Julgado”.

4.7.18 - A certidão de trânsito em julgado somente deverá ser lavrada no dia útil seguinte ao último dia do prazo, uma vez que deverá ser considerada tempestiva a petição transmitida até às 24 horas do último dia do prazo processual (parágrafo único, art. 3º, Lei n. 11.419/2006).

4.7.19 - No caso de decisão condenatória ou absolutória, o art. 362 do Código Eleitoral fixa em 10 (dez) dias o prazo para a interposição de recurso, após o qual, a sentença transitará em julgado.

4.7.20 - Se houver *habeas corpus* ou recurso (em sentido estrito - RSE) pendente de julgamento na instância superior, o cartório deverá certificar essa pendência, após efetuar consulta sobre o andamento do HC ou RSE, oficiando ao Tribunal, via Breve (Comunicação Eletrônica - Resolução TSE n. 23.325/2010), com cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.

4.7.21 - Após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, o cartório eleitoral deverá:

1. Registrar a decisão no Sistema de Benefícios e Antecedentes, conforme procedimento previsto neste Manual;
2. Registrar, no cadastro de eleitores, o ASE código 337, motivo-forma 8 (Suspensão de Direitos Políticos – condenação criminal eleitoral), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, ou, se o condenado for eleitor de outra zona eleitoral, encaminhar a respectiva comunicação;
3. Efetuar o cálculo da multa, caso aplicadas, notificando o réu para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Expedir a guia de execução, conforme modelo a ser disponibilizado na intranet.
5. Cumprir outras determinações contidas na sentença.

Extinção da punibilidade após o trânsito em julgado

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.7.22 - Extinta a punibilidade, pelo cumprimento da pena ou outra causa legal, após o trânsito em julgado da sentença no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 362 do CE, deverá o cartório:

1. Registrar a decisão no Sistema de Benefícios e Antecedentes;
2. Digitar, no histórico do eleitor, no cadastro eleitoral, o ASE 370 (Cessação do Impedimento) e o ASE 540 (Ocorrência a ser examinada em pedido de registro de candidatura) –, se for o caso, na forma disposta neste manual;
3. Documentar e certificar nos autos todos atos executados, em cumprimento às determinações contidas na sentença. Para tanto, o cartório deverá:
 - a. Certificar o cumprimento de todas as determinações da sentença;
 - b. Verificar se há expediente abertos no processo e, caso positivo, fechá-los manualmente;
 - c. Em seguida remeter o processo para a tarefa “Arquivar processo definitivamente”. Os autos passarão para a tarefa “Manter processo arquivado”.

4.8 EXECUÇÃO DA SENTENÇA

4.8.1 - Transitada em julgado, caberá ao cartório dar cumprimento ao contido na sentença.

As providências dependerão do tipo de sentença penal. Em linhas gerais, os servidores se depararão com dois tipos:

1. sentença absolutória:

- a. Absolutória própria: trata-se da sentença que julga improcedente a acusação, absolvendo o réu das infrações que a ele são imputadas;
- b. Absolutória imprópria: apesar de não considerarem o réu um criminoso, porque inimputável, impõe a ele uma medida de segurança (trata-se de sanção penal constrictiva à liberdade, mas no interesse de sua recuperação) ;

2. Sentença condenatória: trata-se da sentença que julga procedente a acusação, impondo algum tipo de pena.

Sentenças absolutórias

4.8.2 - Se a sentença julgar improcedente a acusação, absolvendo o réu (absolutória própria), caso ainda esteja preso, deverá ser expedido mandado de soltura, via Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, se disponível, certificando-se nos autos.

4.8.3 - Se a sentença impuser medida de segurança (absolutória imprópria), em razão de ser o réu inimputável, deverá ser expedida guia de internação para a sua execução (art. 173 da Lei de Execuções Penais).

Penas privativas de liberdade

4.8.4 - A execução das penas privativas de liberdade se dará no juízo de execuções penais da Justiça Comum (Súmula n. 192, STJ), cabendo ao juiz eleitoral determinar a remessa de cópia dos autos de execução penal para a Vara de Execuções Penais competente logo após o cumprimento do mandado de prisão.

4.8.5 - Nos casos de sentença ou acórdão condenatório, se já recolhido o réu (preso provisório) ou cumprido o mandado de prisão, será determinada, pelo juiz eleitoral:

1. A expedição de guia de recolhimento do réu para a execução da pena (art. 106 da Lei de Execução Penal), a ser elaborada via BNMP, se disponível;
2. A formação dos autos de Execução Penal, também conhecido como PEC.

4.8.6 - Cabe ressaltar que a expedição da guia de recolhimento e a formação do PEC só serão realizados após o cumprimento do mandado de prisão expedido pelo magistrado. Logo, o cartório deverá aguardar a comunicação da polícia quanto ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

cumprimento do mandado de prisão para adotar os próximos passos do andamento processual.

4.8.7 - Cumprido o mandado de prisão, caberá ao cartório:

1. Expedir a Guia de Recolhimento do Réu, que deverá preencher os requisitos do art. 106 da Lei de Execução Penal, via BNMP, se disponível;
2. Juntar cópia da guia aos autos do processo;
3. Certificar a expedição no PJe;
4. A guia de recolhimento deverá ser assinada pela autoridade administrativa incumbida da execução da pena, a quem caberá dar ciência de seus termos ao condenado;
5. O recibo da Guia de Recolhimento deverá ser juntado aos autos. Autuação do Processo de Execução Criminal (PEC).

4.8.8 - Recolhido o réu à prisão e após determinação judicial, caberá ao cartório a autuação do Processo de Execução Criminal, da seguinte maneira:

1. Registrar e autuar o processo de execução criminal, na classe “Execução Penal – EP”, que será instruído com as seguintes cópias autenticadas:
 - a. Guia de recolhimento;
 - b. Denúncia;
 - c. Sentença ou acórdão (se houver);
 - d. Certidão de trânsito em julgado;
 - e. Laudo psiquiátrico (se houver incidente de insanidade);
 - f. Documentos que importem à contagem da pena (prisões); e
 - g. Cópia da procuração do defensor ou do termo de nomeação;
2. Nos autos da execução penal em trâmite no PJe deverá ser certificado o envio de cópia ao juízo de execução, devendo o processo ser arquivado provisoriamente enquanto aguarda-se o cumprimento da pena;
3. Os autos do processo crime ficarão no juízo da condenação para possibilitar a instrução dos pedidos de revisão criminal, habeas corpus, cobrança de pena de multa e outros.

Penas restritivas de direito

4.8.9 - A pena restritiva de direitos é imposta em substituição à pena privativa de liberdade, consistindo na supressão ou diminuição de um ou mais direitos do condenado.

4.8.10 - Diversamente das penas privativas de liberdade, a execução das restritivas de direito será efetuada pelo juízo da condenação (eleitoral) e não pela vara de execuções penais da Justiça Comum.

4.8.11 - Deste modo, o acompanhamento do cumprimento das penas será efetuado pelo cartório eleitoral respectivo, devendo ser expedida a respectiva Guia e autuado o processo de execução criminal no PJe.

4.8.12 - Poderá ser determinada pelo juízo a realização de audiência admonitória, que tem por objetivo questionar o condenado acerca da aceitação ou não do benefício, bem como informá-lo das condições da aceitação, advertindo-o das possíveis causas de revogação. Neste caso, caberá ao cartório intimar o réu pessoalmente (mandado) e por meio de seu advogado (DJE).

4.8.13 - Após determinação judicial, o cartório deverá:

1. Expedir guia de execução para o respectivo cumprimento, não obstante a inexistência de determinação na Lei de Execução Penal;
2. Autuar de processo de execução, instruindo-o com os mesmos documentos previstos anteriormente (pena privativa de liberdade).

Acompanhamento do cumprimento das penas restritivas de direito

4.8.14 - O acompanhamento das condições da pena impostas ao réu deverá ser feita pelo cartório. Assim, caberá aos servidores verificar mensalmente se estão sendo cumpridas e, no caso de descumprimento, certificar o fato nos autos.

4.8.15 - Havendo notícia de descumprimento da pena ou ao final desta, o cartório deverá certificar o fato nos autos e abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, com posterior conclusão ao juiz eleitoral.

4.8.16 - Em resumo, cabe ao cartório:

1. Acompanhar o cumprimento das condições impostas na sentença;
2. Atualizar o andamento no PJe;
3. Em caso de descumprimento e/ou ao final do cumprimento da pena, certificar o fato nos autos;
4. Abrir vista ao Ministério Público Eleitoral;
5. Fazer os autos conclusos ao juiz eleitoral.

Penas restritivas de direitos mais comuns

4.8.17 - Dentre as penas restritivas de direitos previstas no art. 43 do Código Penal, as mais comuns na Justiça Eleitoral são: a prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Prestação pecuniária

OBS: Sobre o tema, observar o disposto no Provimento CRE nº 2/2017

4.8.18 - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (o § 1º do art. 45 do Código Penal).

4.8.19 - Caso seja acordado o recolhimento de valores a instituições beneficentes, o depósito deverá ser efetuado e mantido em conta específica aberta pelo juízo eleitoral, em observância à Resolução CNJ n. 154/2012.

4.8.20 - A Lei 9.703/1998 determina que os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal. Assim, em regra, o depósito só poderá ser feito nesse Banco (CEF).

4.8.21 - Com a digitalização dos procedimentos bancários, a Caixa Econômica Federal passou a disponibilizar no seu site, por meio do endereço https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-

[judiciais/justica-federal/](#), formulário eletrônico para a geração de Guias de Recolhimentos de Depósitos Judiciais.

4.8.22 - Ao ingressar no endereço acima, o sistema apresentará na primeira tela as opções quanto ao tipo de depósito, devendo o cartório selecionar “Depósitos Judiciais NÃO enquadrados na Lei 9.703/1998 e Lei 12.099/2009 (Depósitos Judiciais enquadrados na Lei 9.289/1996 e Decreto Lei 1.737/1979)” e confirmar. Em seguida deverá verificar se a guia a ser gerada refere-se ao primeiro depósito, ou trata-se de um depósito em continuação a prestações parceladas (selecionando a opção primeiro depósito, o sistema criará a conta bancária vinculada. Tratando-se de depósito em continuação, o sistema exigirá que o cartório informe os dados da conta bancária aberta anteriormente, bem como o número do processo).

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

4.8.23 - O acompanhamento do cumprimento da pena deverá ser realizado pela própria entidade onde os serviços serão executados, cabendo a esta encaminhar mensalmente relatório das atividades prestadas pelo réu, devendo o cartório, para tanto:

1. Expedir ofício à instituição beneficiada, informando que o apenado irá cumprir a pena estabelecida naquela unidade, através da tarefa “Elaborar documentos” no PJe;
2. Juntar aos autos os relatórios circunstanciados das atividades do condenado, encaminhados mensalmente pela entidade respectiva, atualizando periodicamente o PJe;
3. Em caso de descumprimento da pena ou ao final desta, certificar o fato nos autos e abrir vista ao Ministério Público Eleitoral, com posterior conclusão ao juiz eleitoral.

Pena de multa

4.8.24 - Se a condenação for somente à pena de multa, o cartório deverá promover o cálculo e, obtidos os valores fixados na sentença, atualizá-los

monetariamente, nos termos do art. 49, § 2º, CP, o qual se aplica subsidiariamente ao eleitoral (art. 287, CE).

4.8.25 - Na hipótese de não pagamento no prazo legal (art. 50 do Código Penal), o cartório eleitoral deverá concluir aos autos ao juiz eleitoral para decisão, que poderá determinar a intimação do Ministério Público Eleitoral para as providências que entender cabíveis, inclusive quanto à cobrança, que tramitará na Justiça Eleitoral atuada no PJe, enquanto não disponível sistema específico.

Notificação para pagamento

4.8.26 - O réu deverá ser notificado pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do Código Penal. Tal prazo começa a fluir a partir da intimação do apenado.

4.8.27 - Ressalta-se que o entendimento do TSE é no sentido de que a sanção pecuniária penal não tem sua natureza criminal descaracterizada pelo simples fato de ter sido emanada da Justiça Eleitoral, competente para o processamento e julgamento nos crimes eleitorais, motivo pelo qual o prazo para o recolhimento de multas dessa natureza deve seguir o disposto na norma de regência, a saber, os arts. 50 e 51 do Código Penal.

Emissão da GRU

4.8.28 - As multas aplicadas em processos criminais são destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, devendo ser recolhidas por meio de GRU emitida diretamente no site da Secretaria do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

4.8.29 - Para tanto, para emissão da GRU, o cartório deverá preencher o formulário da seguinte maneira:

Unidade Gestora: 200333;

Gestão: 00001 – Tesouro Nacional;

Nome da Unidade: DEPEN - DIRETORIA EXECUTIVA;

Código de Recolhimento: 14600-5 – FUNPEN – Multa Decorrente de Sentença Penal Condenatória;

Na página seguinte, preencha com os dados do processo.

Perda de bens e valores

4.8.30 - Caso haja a perda de bens em favor da União, nos termos do art. 91, II, do Código Penal, deverão ser seguidas as disposições constantes dos arts. 118 e seguintes do CPP:

1. Em se tratando de instrumentos do crime, deverão ser inutilizados pelo cartório eleitoral ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na conservação dos objetos (art. 124, CPP); e
2. Em se tratando de bens adquiridos com os proventos do delito, será caso de leilão, nos termos dos arts. 122 e 133 do CPP. Nessa situação, o juiz deverá determinar a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

4.8.31 - As regras a serem seguidas para efetuar o leilão são as constantes do Código de Processo Civil, em especial as dos arts. 886 e seguintes, cabendo ao juiz designar data para a sua realização.

4.8.32 - Após a venda dos bens em leilão, os valores arrecadados deverão ser recolhidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

Prisão

4.8.33 - Quando houver determinação para a prisão do réu, será expedido mandado dirigido à autoridade policial competente para o cumprimento.

4.8.34 - A elaboração será feita diretamente por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP e deverá informar:

1. A indicação da pessoa a ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
2. A infração penal que motivar a prisão; e
3. O valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração.

4.8.35 - A expedição do mandado de prisão deverá ser certificada nos autos.

4.8.36 - Para acesso ao referido sistema o cartório deverá encaminhar à Corregedoria via e-mail, o nome completo, data de nascimento, matrícula e CPF do chefe de cartório, bem como do juiz eleitoral, uma vez que ambos deverão assinar o respectivo mandado, que será elaborado diretamente no sistema.

4.8.37 - Quando o réu estiver em território sujeito à jurisdição de outra zona eleitoral, deverá ser expedida precatória para o cumprimento do ato, o que também deverá ser feito no PJe.

4.8.38 - Ocorrendo prisão em flagrante, o preso deverá ser imediatamente conduzido à presença do juiz eleitoral competente, a fim de que este verifique a legalidade do ato. Verificado tratar-se de prisão regular, o juiz homologará o auto de prisão. A decisão deverá constar do PJe.

Audiência de custódia

4.8.39 - A Resolução CNJ n. 213/2015 regulamenta as audiências de custódia, considerando a excepcionalidade da prisão processual, conforme se depreende do art. 5º, LXV e LXVI, da Constituição Federal.

4.8.40 - Toda pessoa presa em flagrante delito pela prática de crime eleitoral, independentemente da motivação ou natureza do ato, será obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, ao juiz eleitoral com jurisdição sobre o local da prisão.

4.8.41 - Todas as pessoas presas em flagrante, mesmo nos finais de semana em que ocorram eleições, serão ouvidas preferencialmente no mesmo dia da prisão.

4.8.42 - No caso de prisão em flagrante delito de crime de competência originária do Tribunal, a apresentação do preso poderá ser feita ao juiz designado pelo Presidente, ou pelo Relator, para esse fim.

4.8.43 - A autoridade judicial titular do juízo eleitoral poderá indicar juiz auxiliar para a realização das audiências de custódia no final de semana das eleições, cuja

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

indicação deverá ser formalizada à Presidência do Tribunal, com a 05 (cinco) dias antecedência, a fim de possibilitar a conclusão dos trâmites administrativos cabíveis.

4.8.44 - A realização da audiência de custódia pelo juiz auxiliar não gera prevenção.

4.8.45 - Antes da realização da audiência de custódia, será garantido o direito preso de entrevista prévia e reservada com advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação, observado o disposto no art. 6º da Resolução CNJ n. 213/2015.

4.8.46 - Se a pessoa presa constituir advogada ou advogado até o término da lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial deverá notificá-lo pelos meios mais comuns, tais como correio eletrônico, telefone ou mensagem de texto, para que compareça à audiência de custódia.

4.8.47 - A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa presa, juntamente com sua folha de antecedentes penais, em até 24 horas após a sua prisão, à autoridade judicial competente para presidir a audiência de custódia.

4.8.48 - Após receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

1. O relaxamento da prisão em flagrante;
2. A concessão da liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão;
3. A decretação de prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP;
4. A adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa.

4.8.49 - Depois de devidamente qualificada e informada pela autoridade judicial acerca do direito de permanecer em silêncio, a pessoa presa será ouvida sobre as circunstâncias objetivas de sua prisão.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.8.50 - Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

1. Esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;
2. Assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;
3. Dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;
4. Questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;
5. Indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;
6. Perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;
7. Verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:
 - Não tiver sido realizado;
 - Os registros se mostrarem insuficientes;
 - A alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
 - O exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Resolução CNJ no 414/2021 quanto à formulação de quesitos ao(à) perito(a);
8. Abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;
9. Adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;
10. Averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.

4.8.51 - A audiência de custódia será realizada preferencialmente de forma presencial nas dependências da Zona Eleitoral sob a presidência da autoridade judicial competente, que definirá o horário e local de sua realização.

4.8.52 - Somente em caso excepcional, decorrente principalmente por motivo de calamidade pública, admite-se a realização da audiência de custódia por videoconferência, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial, nos termos do art. 19 da Resolução CNJ n. 329/2020:

"Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas.:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta;

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências."

4.8.53 - É vedada a presença de agentes policiais responsáveis pela prisão durante a audiência de custódia.

4.8.54 - Não será admitida a formulação de perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento.

4.8.55 - Entendendo a autoridade judicial que há indícios de maus tratos à pessoa presa ou prática de tortura, determinará o registro das informações e adotará as providências cabíveis para a investigação dos fatos e preservação da segurança física e psicológica da vítima.

4.8.56 - A ata da audiência conterá, apenas e resumidamente, a deliberação fundamentada da autoridade judicial quanto à legalidade e à manutenção da prisão, cabimento de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, considerando-se o pedido de cada parte, bem como as providências adotadas, em caso da constatação de indícios de tortura e maus tratos.

4.8.57 - Cópia da ata será entregue à pessoa presa, à sua defesa e ao Ministério Público Eleitoral, tomando-se a ciência de todos, e apenas o auto de prisão em flagrante, com antecedentes e cópia da ata, seguirá para autuação e prosseguimento/distribuição.

4.8.58 - A pessoa presa devidamente qualificada e identificada, o auto de prisão em flagrante e o resultado da audiência de custódia serão obrigatoriamente cadastrados na Base Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

4.8.59 - Proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória, com ou sem a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que permanecer presa.

4.8.60 - Se a prisão em flagrante for convertida em preventiva, a decisão deverá ser proferida com força de mandado de prisão e devidamente registrada nos bancos de dados pertinentes.

Habeas corpus

4.8.61 - Havendo prisão ou ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF), poderá haver pedido de *habeas corpus*, autuado diretamente pela parte no PJe, na classe “*Habeas corpus criminal*”.

4.8.62 - Ao constatar novo processo de *habeas corpus criminal* autuado na zona eleitoral, o cartório deverá remeter imediatamente ao juiz eleitoral, em face da urgência do exame.

4.8.63 - Caso o juiz defira o *habeas corpus* liminarmente, o cartório deverá expedir alvará de soltura, que também deverá ser elaborado por meio da Base Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP.

4.8.64 - Excepcionalmente, poderá ser determinada a realização de diligências, caso sejam imprescindíveis para a elucidação dos fatos. Nesse caso, o cartório deverá providenciar o cumprimento de todas as determinações constantes da decisão do juiz, anotando as ocorrências nos autos.

4.8.65 - Efetuadas as diligências, se for o caso, o cartório lavrará certidão circunstanciada sobre o cumprimento dessas e fará a conclusão dos autos ao juiz, que decidirá no prazo de 24 horas.

4.8.66 - Caso o HC tenha sido impetrado no próprio Tribunal e o cartório receba ofício ou comunicação eletrônica solicitando informações ao juiz eleitoral, este deverá ser protocolizada no PAE, no tipo “Protocolo de documento” (caso ainda não esteja). O juiz eleitoral deverá ser contatado imediatamente, devendo o cartório encaminhar-lhe o respectivo PAE.

4.8.67 - Depois de prestadas as informações pelo magistrado, essas serão remetidas à Secretaria Judiciária via Breve (Comunicação Eletrônica - Resolução TSE n. 23.325/2010), como arquivamento do PAE pelo cartório eleitoral.

Liberdade provisória

4.8.68 - A liberdade provisória por crimes inafiançáveis será concedida pelo juiz, após a manifestação do Ministério Público (art. 310, CPP), devendo o cartório anotar a medida no BNMP – Base Nacional de Monitoramento de Prisões.

4.8.69 - Tratando-se de crime afiançável cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (art. 322, caput, CPP), a fiança e consequente liberdade provisória poderão ser concedidas pela autoridade policial. Nos demais casos, a concessão será feita pelo juiz eleitoral (art. 322, parágrafo único, CPP).

4.8.70 - Concedida a liberdade provisória, deverá ser lavrado alvará de soltura, na BNMP.

4.8.71 - Quando vinculada ao cumprimento de obrigações, também deverá ser lavrado termo de compromisso, no qual constarão as obrigações fixadas.

4.8.72 - Serão extraídas 02 (duas) vias do referido termo: uma para entrega ao acusado e outra para juntada aos autos.

4.8.73 - O cartório deverá ter o cuidado de colher a assinatura do acusado em uma das vias do termo de compromisso, fazendo a juntada de cópia digitalizada do termo que se colheu a assinatura.

4.8.74 - No caso de ser exigida a prestação de fiança, o alvará só deverá ser lavrado após o seu adimplemento, que será certificado nos autos. A expedição do

alvará de soltura, bem como o adimplemento da fiança deverão ser certificados nos autos.

Fiança

4.8.75 - A fiança será tomada por meio de termo lavrado pelo cartório eleitoral (art. 327 do CPP) e assinado pelo juiz eleitoral (nos casos em que for estabelecida durante o processo-crime) e pela pessoa que a prestar (art. 329 do CPP), devendo constar o valor ou o objeto entregue, com suas especificações.

4.8.76 - Se o inquérito policial estiver em andamento, ainda que a fiança tenha sido concedida pelo juiz, ela será prestada perante o delegado, a quem serão remetidos os documentos pertinentes.

4.8.77 - Se a fiança for concedida já na fase processual, o chefe de cartório deverá juntar o termo ao processo ou extrair certidão para juntada aos autos.

4.8.78 - O cartório manterá registro das fianças concedidas, em SEI próprio (art. 329 do CPP).

4.8.79 - O acusado e a pessoa que prestarem a fiança serão notificados a respeito das obrigações e sanções legais, as quais constam do próprio termo de fiança. Assim, tanto o acusado quanto o prestador da fiança deverão assinar o termo de fiança, para fins de comprovação da ciência das obrigações legais, ou termo em apartado.

4.8.80 - As fianças prestadas em dinheiro deverão ser recolhidas em conta vinculada ao juízo eleitoral.

4.8.81 - Salienta-se que deverá ser aberta uma conta bancária para cada réu/indiciado.

4.8.82 - Caso o pagamento ocorra em horário em que não haja expediente bancário, o chefe de cartório deverá receber os valores, para depósito no primeiro horário de expediente do dia útil seguinte. Tal ocorrência deverá ser certificada nos autos.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.8.83 - O chefe de cartório deverá lavrar termo de reforço de fiança sempre que assim for determinado pelo juiz eleitoral, por insuficiência do valor fixado, depreciação dos bens ou inovação na classificação do delito (art. 340 do CPP).

4.8.84 - O cartório poderá utilizar o modelo de termo de fiança, quando disponível na intranet.

4.8.85 - No caso de perda da fiança, deverão ser deduzidos eventuais encargos processuais, sendo o saldo recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, mediante GRU, emitida diretamente no site da Secretaria do Tesouro Nacional (http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp).

4.8.86 - Para tanto, na emissão da guia devem ser informados os seguintes dados:

Unidade Gestora: 200333 -Departamento Penitenciário Nacional;

Gestão: 00001 – Tesouro Nacional;

Código: 14601-3 – FUNPEN - REC – Fianças quebradas e perdidas;

Número de referência: é o número do processo.

4.8.87 - Tratando-se de quebramento de fiança, também deverão ser deduzidas os eventuais encargos processuais, sendo que a metade do saldo será destinada ao Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, na forma estabelecida anteriormente, sendo o restante devolvido a quem a prestou (art. 343 do CPP).

4.8.88 - O cálculo do saldo da fiança prestada, bem como a destinação dada ao seu valor total, deverá ser certificado nos autos.

4.8.89 - Não havendo perda nem quebra de fiança e sendo o réu condenado, após deduzidas os eventuais encargos processuais, o valor deverá ser devolvido a quem a prestou, lavrando-se certidão de devolução, que só deverá ser feita mediante recibo, cuja cópia digitalizadas deverá ser juntada aos autos.

4.8.90 - Se a fiança estiver depositada em conta vinculada ao juízo eleitoral na CEF, o cartório fornecerá ao réu alvará para levantamento dos valores depositados.

4.8.91 - Sendo o caso de quebra ou perda de fiança depositada em conta vinculada ao juízo eleitoral, o cartório emitirá a GRU para depósito ao FUNPEN no link

informado acima e oficiará a CEF para transferência dos valores, encaminhando a GRU gerada no sistema, com as informações do depósito original e da transferência a ser efetuada.

Apreensão de objetos

4.8.92 - Se apresentados materiais que pela sua natureza ou volume não possam ser juntados aos autos, deverão ser identificados por etiqueta com a numeração do respectivo processo e com os nomes das partes, anotando-se ainda a delegacia de origem e o número do inquérito, se for o caso, o que será certificado nos autos, com a indicação do local onde foram armazenados.

4.8.93 - A existência de materiais não juntados aos autos também deverá ser certificada no processo, com anotação a respeito da existência de objeto apreendido e de sua localização.

4.8.94 - No caso de apreensão de armas de fogo, será necessário observar o disposto na Resolução CNJ n. 134, de 21 de junho de 2011.

4.8.95 - Os bens apreendidos suportarão os efeitos da condenação criminal, conforme determinação na sentença (art. 91 do CP). Quanto à restituição dos objetos, quando possível, dever-se-á observar o previsto no art. 118 e seguintes do CPP, os quais disciplinam o incidente processual pelo qual se devolvem ao proprietário ou a quem tenha legítimo direito os bens lícitos apreendidos ao longo de um inquérito ou de um processo criminal.

4.8.96 - Cabe assinalar também que a Resolução CNJ n. 356 de 27 de novembro de 2020 disciplina a guarda e manutenção de bens apreendidos, determinando os seguintes procedimentos:

1. Manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade;
2. Ordenar o registro e averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do § 12 do art. 61 da Lei n. 11.343/2006, alterada pela Lei n. 13.840/2019;

3. Determinar a devida destinação dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo, antes do arquivamento dos autos.

[Parágrafo incluído em novembro de 2021. PAE n. 7.762/2021]

4.8.97 - Por fim, a legislação processual penal é omissa em relação à restituição de bens apreendidos no curso de processo que teve suspensão condicional ou transação penal. Dessa forma, caberá ao juiz eleitoral avaliar o pedido de restituição de bens apreendidos nessas duas hipóteses (Representação n. 2243/TRE-RO).

Depósito de valores

4.8.98 - Os valores recolhidos pelo juízo eleitoral, seja a título de fiança ou de cumprimento de acordos (transação penal, suspensão condicional do processo), deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao juízo eleitoral.

4.8.99 - Com a digitalização dos procedimentos bancários, a Caixa Econômica Federal passou a disponibilizar no seu site, por meio do endereço https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/, formulário eletrônico para a geração de Guias de Recolhimentos de Depósitos Judiciais.

4.8.100 - Ao ingressar no endereço acima, o sistema apresentará na primeira tela as opções quanto ao tipo de depósito, devendo o cartório selecionar “Depósitos Judiciais NÃO enquadrados na [Lei 9.703/1998](#) e [Lei 12.099/2009](#) (Depósitos Judiciais enquadrados na [Lei 9.289/1996](#) e [Decreto Lei 1.737/1979](#))” e confirmar. Em seguida deverá verificar se a guia a ser gerada refere-se ao primeiro depósito, ou trata-se de um depósito em continuação a prestações parceladas (selecionando a opção primeiro depósito, o sistema criará a conta bancária vinculada. Tratando-se de depósito em continuação, o sistema exigirá que o cartório informe os dados da conta bancária aberta anteriormente, bem como o número do processo).

4.8.101 - Sempre que o pagamento ocorrer em horário em que não haja expediente bancário, o chefe de cartório deverá receber os valores, para depósito no primeiro horário de expediente do dia útil seguinte. Tal ocorrência deverá ser certificada nos autos.

Proteção de testemunhas

4.8.102 - De acordo com a [Resolução CNJ n. 427/2021](#), que ampliou a proteção a vítimas e testemunhas por meio da proteção à sua identidade, endereço e dados qualificativos, destaca-se o teor das informações prestadas pela ASPJE sobre as ferramentas do PJe disponíveis para a implementação das medidas necessárias ao cumprimento da norma na Justiça Eleitoral que são, em síntese, as seguintes:

1. O registro de documento onde conste a informação sensível referente a testemunha ameaçada ou em grave risco como sigiloso, com controle de visualizadores;
2. No caso de ser imprescindível a inclusão da testemunha ameaçada ou em grave risco na autuação, efetuar a marcação da parte como sigilosa; e;
3. A inserção de etiqueta nos autos, de modo a dar maior destaque à característica do processo e consequente cautela.

4.8.103 - Ainda, em relação à orientação elencada na opção “a”, no caso de o documento contendo os dados sensíveis sujeitos à proteção também possuir informações de caráter público, recomenda-se que o cartório edite o documento e insira os dados sensíveis em documento apartado (este sim sigiloso).

4.8.104 - Lembra-se, ainda, que toda ação referente ao sigilo de autos e documentos deve ser amparada por decisão judicial. Em casos de urgência e a fim de não comprometer a segurança dos dados a serem resguardados, é possível ao cartório manter o sigilo do documento em caráter precário, devendo, contudo, submeter a situação imediatamente ao crivo do juízo eleitoral.

4.9 EXECUÇÃO DAS MULTAS

Considerações Iniciais – classificação de sanções pecuniárias impostas pela Justiça Eleitoral

4.9.1 - Multa administrativo-eleitoral: sanção pecuniária imposta em razão de descumprimento de obrigação eleitoral, decorrente de decisão administrativa ou lançamento automático em sistema da Justiça Eleitoral. (Ex: multa aplicada ao eleitor que deixa de votar e não justifica sua ausência (artigo 7º, CE) e a multa aplicada ao membro da mesa receptora que não comparece no local de votação sem justa causa (artigo 124, CE).

4.9.2 - Multa judicial eleitoral: sanção pecuniária imposta em decisão judicial irrecurável em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, excetuadas as penalidades de caráter processual. Ex: representação por infringência à Lei 9.504/97, Prestação de Contas de Campanha, Prestação de Contas Partidárias, Representações por Conduta Vedada de Agente Público, Representação por Captação Ilícita de Sufrágio.

4.9.3 - Sanção obrigacional eleitoral: sanção imposta por decisão judicial irrecurável em razão de violação dos dispositivos do Código Eleitoral e das leis eleitorais, que tem por objeto obrigação de pagar, fazer ou não fazer, incluídos entre tais hipóteses a devolução de valores, o acréscimo no gasto com programas de incentivo à participação política das mulheres e a suspensão de cotas do Fundo Partidário. (Ex; ressarcimento de valores por aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como o dever de recolher ao tesouro nacional os valores recebidos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

4.9.4 - Penalidade processual pecuniária: sanção imposta em decisão judicial durante o andamento do processo, em decorrência de litigância de má-fé e da interposição de recurso protelatório ou como medida coercitiva para a prática de determinado ato. Aqui se enquadram todas as penalidades previstas na legislação processual, tais como a multa por litigância de má-fé (CPC, artigo 81) e as *astreintes* (CPC, artigos 536, §§1º e 3º, e 537, §2º).

Adimplemento voluntário

4.9.5 - Transitada em julgado a condenação, ao devedor é lícito, antes de intimado do cumprimento forçado da obrigação, oferecer pagamento o valor, apresentando memória discriminada do cálculo e observado, no que couber, o disposto no artigo 526 do CPC

4.9.6 - Sobre os valores das sanções e obrigações pecuniárias incidirão atualização monetária e juros de mora com base nos critérios da Fazenda Pública. No caso de multa judicial, a atualização monetária e os juros de mora incidirão a partir da data do ilícito que gera a multa. Na hipótese de ressarcimento ao Fundo Partidário, a atualização monetária e juros terão início a partir da data da aplicação irregular das verbas ou do termo final da prestação de contas. (art. 39 da resolução 23.709/2022)

4.9.7 - O partido político que resultar de fusão ou incorporação é responsável pelas obrigações impostas ao partido político fusionado ou incorporado, observado, no que couber, o disposto na Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018 (Resolução 23.709/2022)

Parcelamento da condenação junto à Justiça Eleitoral antes da intimação da AGU

4.9.8 - O parcelamento das multas eleitorais pode ser feito em até 60 (sessenta) meses, observados, respectivamente, os limites previstos nos Anexos I e II da Resolução 23.709/2022, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipóteses em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 8º, III).

4.9.9 - As regras relativas ao parcelamento dos débitos estão disciplinadas no Título II da resolução 23.709/2022,

Cumprimento forçado da condenação via procedimento do cumprimento definitivo de sentença (artigo 523 e seguintes do CPC)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.9.10 - Passado o prazo de cumprimento voluntário pelo devedor, serão objetos de cumprimento definitivo de sentença pelo rito do artigo 523 e ss do CPC, a multa judicial eleitoral, a sanção obrigacional eleitoral e penalidade processual pecuniária, inclusive as *astreintes*, conforme súmula 68 do TSE, salvo a multa por atentado à dignidade da Justiça (artigo 77, §2º, 334, § 8º; 774, parágrafo único e 903, §6º CPC).

4.9.11 - O cumprimento forçado será formalizado apenas como uma nova fase do processo nos próprios autos e na própria instância.

4.9.12 - A legitimidade ativa caberá, prioritariamente, à AGU, por meio da Procuradoria-Regional da União e subsidiariamente, ao Ministério Público Eleitoral.

4.9.13 - Na hipótese de penalidades processuais impostas contra um litigante privado em benefício de outro, como as multas por litigância de má-fé (CPC, artigo 81), por agravo interno manifestamente inadmissível (CPC, artigo 1.021, § 4º) e por embargos manifestamente protelatórios (CPC, art. 1.026, §2º), poderá o particular beneficiado (partido, candidato, etc) se valer também do cumprimento definitivo de sentença para o forçar o adimplemento da obrigação.

4.10 EXECUÇÃO FISCAL

Considerações iniciais

4.10.1 - Passado o prazo para pagamento voluntário pelo devedor, serão objetos de inscrição em dívida ativa e execução fiscal pela Lei 6.830/80 a multa administrativo-eleitoral e a multa por atentado à dignidade da Justiça (artigo 48 da resolução 23.709/2022).

Competência

OBS: Sobre a distribuição de processos observar o disposto no Provimento nº 2/2021-CRE

4.10.2 - A competência pertencerá à zona eleitoral de domicílio do devedor e a legitimidade ativa é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional;

4.10.3 - Havendo mais de uma zona eleitoral, a competência para o processamento e julgamento será definida por sorteio entre as zonas eleitorais do município. (Provimento n. 2/2021 item 19.40.A)

4.10.4 - Ocorrendo a hipótese de devedores domiciliados em um mesmo município, envolvendo competência territorial de zonas eleitorais diversas, a ação deverá ser distribuída entre os juízos eleitorais envolvidos.

Intimação da Fazenda Pública

4.10.5 - A intimação da Fazenda Nacional será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Res. TSE n. 23.417/2014.

Autuação

4.10.6 - Sempre que um processo for autuado, será recepcionado pelo cartório na tarefa “Analisar Novo Processo – ZE”. Ao receber um processo novo, o cartório deve incluir o objeto e retificar autuação. Ato contínuo, deverá verificar se a inicial está acompanhada dos documentos abaixo elencados, lavrando-se a respectiva certidão:

1. Certidão da Dívida Ativa (CDA); e
2. Relação de codevedoras ou codevedores (se for o caso).

4.10.7 - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meio eletrônico (art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/1980).

4.10.8 - Em seguida, os autos serão remetidos conclusos ao juízo eleitoral que poderá:

1. Indeferir, de plano, a petição inicial;
2. Determinar a emenda da petição inicial incompleta; ou
3. Deferir a inicial, com a ordem de citação da pessoa executada.

Citação

4.10.9 - A regra geral é que a citação seja realizada por meio de correspondência registrada com Aviso de Recebimento–AR, salvo se a exequente requerer por outro meio e houver determinação do juízo eleitoral nesse sentido. A entrega não precisa ser pessoal (AR em mão própria), basta que chegue ao endereço da pessoa executada, cabendo a esta o ônus de comprovar o não-recebimento, se for o caso, para demonstrar a nulidade. Em caso de o AR não ser assinado pela parte executada, a intimação da penhora há de ser feita pessoalmente, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 6.830/1980.

4.10.10 - Determinada a citação pelo juízo eleitoral, o cartório providenciará a expedição do mandado de citação, penhora e avaliação ou da carta de citação com aviso de recebimento (AR), onde constará que a parte executada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na CDA ou garantir a execução. É indispensável que ao mandado ou à carta de citação sejam anexadas cópias da petição inicial, da CDA e do despacho que determinar a citação.

Garantia

4.10.11 - A garantia da dívida pode se dar por depósito em dinheiro, fiança bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda.

4.10.12 - Para os atos de execução ou de coação (penhora, arresto, remoção, etc.) recomenda-se a designação de oficial de justiça de carreira da Justiça Comum Estadual

4.10.13 - Se houver litisconsórcio no polo passivo, o cartório providenciará a citação de todos as executadas ou executados, inclusive daqueles que forem domiciliados em outra(s) circunscrição(ões) eleitoral(is). Nesse caso, a citação e demais atos a ela relativos se fará por carta precatória.

Citação por mandado

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.10.14 - Expedido e entregue o mandado de citação, penhora e avaliação, tal fato deverá ser certificado nos autos.

4.10.15 - O oficial de justiça, de posse do mandado, realizará diligências visando a localização da parte executada:

1. Encontrando-a, procederá sua citação, permanecerá com o mandado em seu poder e aguardará a eventual manifestação da parte executada pelo prazo de 5 (cinco) dias;
2. Não a encontrando, certificará circunstanciadamente as diligências realizadas (em caso de suspeita de ocultação, vide parte que trata sobre a citação por hora certa);
3. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem qualquer manifestação da parte executada, o oficial de justiça dará prosseguimento aos atos executórios com a realização de diligências no intuito de localizar bens para a efetivação da penhora, conforme determinação constante no mandado. Em não localizando bens penhoráveis em nome da parte executada, certificará as diligências realizadas.

Citação por carta

4.10.16 - Quando a citação se realizar por correspondência, o prazo será contado de acordo com o disposto no art. 8º, incisos I e II, da Lei n. 6.830/1980:

1. Da data da entrega da carta, conforme constar do AR; ou
2. Do décimo dia após a entrega da carta aos Correios, se o AR voltar sem data.

Manifestação do executado

4.10.17 - Efetuada a citação, aguardar-se-á o prazo de 5 (cinco) dias para o comparecimento da parte executada em cartório, para:

1. Proceder à realização do pagamento do débito exequendo;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2. Comprovar sua quitação, apresentando o respectivo comprovante de pagamento (DARF) que poderá ser anterior ou posterior ao ajuizamento da execução;
3. Noticiar a efetivação de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional; ou,
4. Garantir à execução, com a realização:
 - a. Do depósito judicial do montante da dívida; ou,
 - b. Da nomeação de bens à penhora.

Manifestação do exequente

4.10.18 - Caso a parte executada não se manifeste, o cartório deverá:

1. Certificar o decurso do prazo;
2. Expedir mandado de penhora e avaliação; e,
3. Encaminhar o respectivo mandado para assinatura da autoridade judicial.

4.10.19 - Se a parte executada, durante o prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento ou informar que o realizou; noticiar o parcelamento; ou garantir a execução, os autos serão conclusos ao juízo eleitoral, que dará vista à exequente.

Penhora

4.10.20 - A penhora é o ato preparatório da expropriação do patrimônio da parte devedora feito com o escopo de individualizar a responsabilidade executória, celebrando-se mediante a apreensão material, direta ou indireta, da parcela do seu patrimônio que ficará vinculado ao processo, fixando regime de preferência em favor da parte credora.

Penhora por Mandado

4.10.21 - Citada a parte executada e transcorrido sem manifestação o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, o oficial de justiça, portando o

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

mandado de penhora e avaliação ou o mandado de citação, penhora e avaliação, procederá diligências para a localização de bens.

4. 10.22 - Se forem indicados bens na petição inicial sobre eles a penhora incidirá. Caso contrário, o oficial de justiça terá liberdade para penhorar, observando, no entanto, as regras de impenhorabilidade absoluta (art. 833 do CPC), da impenhorabilidade do bem de família (Lei n. 8.009/1990) e de preferência (art. 11 da Lei n. 6.830/1980).

4.10.23 - No caso de inexistência de bens suscetíveis de penhora.

4.10.24 - Se, durante as diligências:

1. a parte executada é encontrada e são localizados bens passíveis de penhora: o oficial de justiça procederá:

- a. À constrição dos bens encontrados e sua respectiva avaliação, lavrando auto de penhora;
- b. À nomeação de depositária ou depositário (normalmente a própria parte executada), que será devidamente identificada e firmará o respectivo auto de depósito, sob o compromisso fiel de cumprir o encargo;
- c. À intimação pessoal da parte executada, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, certificando esta informação e colhendo sua assinatura;
- d. Ao registro da constrição, em se tratando de bem imóvel ou veículo automotor, entregando, no órgão competente, a cópia do mandado e a cópia do auto de penhora;
- e. À entrega do mandado, devidamente certificado, e do respectivo auto de penhora ao cartório eleitoral para juntada ao processo.

2. A parte executada é encontrada e não são localizados bens passíveis de penhora: o oficial de justiça lavrará certidão arrolando aqueles bens que guarnecem a residência da parte executada e/ou outros que houver encontrado (art. 836, § 1º, do CPC). Diante dessa informação, será dada vista dos autos à exequente (da inexistência de bens suscetíveis de penhora).

3. **A parte executada é encontrada e oferece resistência à realização da penhora, obstaculizando o cumprimento do mandado:** O oficial de justiça certificará circunstanciadamente a resistência oferecida, submetendo os fatos à apreciação do juízo eleitoral. Caso seja determinado o arrombamento e autorizada a requisição do auxílio de força pública para o cumprimento do mandado, a diligência será realizada por duas/dois oficiais de justiça, que procederão em conformidade ao disposto no art. 846, §1º, do CPC. Encontrados bens, a penhora será realizada conforme mencionado no item “1” supra;
4. **A parte executada é encontrada e são localizados bens passíveis de penhora, todavia ela se recusa a assumir o encargo de depositária** (nos termos da Súmula n. 319 do STJ, o encargo de depositária ou depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado): existem, basicamente, duas alternativas para a solução deste problema:
 - a. Proceder-se à realização da penhora, com o conseqüente recolhimento dos bens. Esta seria, a princípio, a solução mais adequada. Todavia, normalmente, no momento da diligência, o oficial de justiça não dispõe dos meios necessários (meios estes que, de praxe, são fornecidos pela exequente) para a realização da remoção dos bens, haja vista que necessita de transporte adequado, pessoas para carregamento e indicação de depósito (judicial ou não) para acondicionamento dos bens constritos; ou,
 - b. Proceder-se ao arrolamento dos bens encontrados e informar ao juízo eleitoral a negativa da parte executada em assumir o encargo de depositária, mediante certidão circunstanciada para que então seja dada vista dos autos à exequente para que se manifeste a respeito;
5. **Embora a parte executada tenha sido citada, são encontrados bens passíveis de penhora:**
 - a. O oficial de justiça:
 - Procederá a penhora e avaliação dos bens conforme descrito no item “1” acima;

- Nomeará depositária a pessoa que detém posse dos bens ou os recolherá de acordo com o entendimento do juízo eleitoral;
- Certificará as diligências realizadas, informando que não localizou a parte executada;
- Devolverá ao cartório o mandado e o auto de penhora e avaliação;
- b. O cartório:
 - Juntará ao processo o mandado e o auto de penhora e avaliação;
 - Fará os autos conclusos ao juízo eleitoral que dará vista à exequente.

Penhora por termo nos autos

4.10.25 - Determinada pelo juízo eleitoral a realização da penhora por termo nos autos (indicação pela parte executada), deverá o cartório:

1. Expedir o termo de penhora; e
2. Intimar a parte executada para comparecer em cartório, a fim de assumir o encargo de depositária, oportunidade na qual lhe será dada ciência do prazo para oferecimento de embargos à execução.

4.10.26 - Com a concretização da penhora poderão ocorrer as seguintes situações:

1. **Valor dos bens constritos insuficientes à garantia da execução:** será dada vista dos autos à exequente para manifestação;
2. **Valor dos bens penhorados suficientes à garantia da execução:** os autos aguardarão em cartório o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (arts. 12 e 16 da Lei n. 6.830/1980).

4.10.27 - No litisconsórcio passivo, o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos é individual, ou seja, o prazo é contado para cada uma das partes devedoras a partir da data em que efetivamente intimadas da penhora.

4.10.28 - Na hipótese de não oferecimento de embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias da intimação da penhora, o cartório:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. Certificará nos autos o decurso do prazo;
2. Fará o processo concluso ao juízo eleitoral, a fim de que seja aberta vista à exequente para se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei n. 6.830/1980).

Avaliação do Bem

4.10.29 - A avaliação do bem penhorado tem a finalidade de verificar o preço justo da coisa, isto é, o seu valor de mercado. Consubstancia-se através de laudo, em que o bem será descrito com todas as suas características com expressa menção ao estado em que se encontra. Para tanto, o bem a ser avaliado (móvel ou imóvel) precisa ser examinado e vistoriado.

4.10.30 - Caso a penhora aconteça por termo, a avaliação será feita no momento em que o termo é lavrado, considerando o valor indicado pelo executado quando da nomeação dos bens.

4.10.31 - Quando a constrição for realizada por oficial de justiça, ou seja, por auto, a avaliação será efetivada no momento da penhora (art. 13 da Lei n. 6.830/1980 e arts. 870 e 871, parágrafo único, do CPC) e pode se basear nas informações prestadas pelo próprio executado.

4.10.32 - Para que a avaliação dos bens se apresente mais próxima do valor praticado no mercado, o oficial de justiça pode recorrer a algumas fontes de orientações confiáveis em dar o justo preço, conforme o caso. Em se tratando de bens móveis, diligenciar em Lojas de móveis usados, fábricas de móveis, indústrias que produziram as máquinas, classificados em jornais, consultas a leiloeiros ou peritos, etc. Importante mencionar no laudo de avaliação o nome de quem prestou as orientações e a empresa.

4.10.33 - Quando imóveis, as informações poderão ser obtidas consultando-se corretoras ou corretores de imóveis, por estes exercerem atividades em intermediação na compra, venda, permuta, locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Nestes casos, recomenda-se indicar no próprio laudo de avaliação o nome da/do profissional que prestou as orientações com a informação do número do registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – **CRECI**.

Impugnação à avaliação

4.10.34 - A avaliação poderá ser impugnada pela parte interessada, desde que a inconformidade seja manifestada antes da publicação do edital de leilão (§ 1º, art. 13, Lei n. 6.830/1980). Neste caso, os autos serão conclusos ao juízo eleitoral, a fim de que seja aberta vista dos autos à exequente, que aceitará ou rejeitará a impugnação:

1. **Se for rejeitada:** terá prosseguimento a execução;
2. **Se for aceita:** haverá a nomeação de avaliadora ou avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados (§ 1º, art. 13, Lei n. 6.830/1980) e apresentar laudo no prazo de 15 (quinze) dias (§ 2º

4.10.35 - Juntado o laudo, o juízo eleitoral decidirá de plano (§ 3º, art. 13, Lei n. 6.830/1980), dando prosseguimento à execução

Inexistência de bens suscetíveis de penhora

4.10.36 - Se a parte devedora for citada por mandado e não possuir bens passíveis de penhora, ou se for citada por edital e não se tiver conhecimento da existência de bens passíveis de constrição, o cartório fará os autos conclusos ao juízo eleitoral para que seja aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

4.10.37 - Em razão da inexistência de bens, a exequente poderá requerer a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 até que sejam localizados bens da parte executada, caso em que o cartório:

1. Fará a conclusão ao juízo eleitoral, que poderá determinar a suspensão da execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano (§ 2º, art. 40, Lei n. 6.830/1980);
2. Determinada a suspensão pelo juízo eleitoral, o cartório deverá intimar as partes e providenciar a suspensão do processo no PJe;
3. Decorrido de suspensão do processo e não tendo a exequente requerido o prosseguimento da execução, certificará o transcurso do prazo e

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

procederá o arquivamento dos autos, caso haja determinação judicial na decisão anterior;

4. Caso não haja decisão judicial determinando o arquivamento, fazer os autos conclusos ao juízo eleitoral.

4.10.38 - A qualquer tempo, se a exequente informar a localização de bens da parte executada, serão os autos desarquivados e dar-se-á prosseguimento à execução (§ 3º, art. 40, Lei n. 6.830/1980).

4.10.39 - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Nacional, reconhecer a prescrição intercorrente e declará-la de imediato (§ 4º, art. 40, Lei n. 6.830/1980). Nesse sentido, estabelece a Súmula n. 314 do STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Substituição da penhora

4.10.40 - Segundo o art. 15, inciso I, da Lei n. 6.830/1980, em qualquer fase do processo, mas antes da adjudicação ou da alienação judicial, é lícito à parte executada requerer a substituição da penhora, desde que por depósito em dinheiro ou por fiança bancária. A substituição está condicionada à concordância da exequente ou à comprovação de justificativa amparada no princípio da menor onerosidade para a parte devedora.

4.10.41 - Por sua vez, de acordo com o art. 15, inciso II, também pode a exequente requerer a substituição dos bens penhorados por outros, mediante razões que a justifiquem, como por exemplo a dificuldade de alienação do bem em hasta pública.

Reforço de penhora

4.10.42 - Caso a penhora efetivada não seja suficiente para garantir a execução, a exequente poderá requerer o reforço da penhora. Para tanto, deverá indicar, com a respectiva localização, outros bens cuja existência tenha conhecimento.

4.10.43 - Determinada a expedição de mandado de reforço de penhora, o cartório providenciará sua expedição com a conseqüente entrega ao oficial de justiça, que então diligenciará com o novo mandado, efetuando a penhora sobre os bens indicados ou encontrados no local, desde que sejam de propriedade da parte devedora. Caso não localize mais bens de sua propriedade, relacionará os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento constante no(s) endereço(s) referidos no mandado (art. 836, § 1º do CPC).

4.10.44 - Todos os bens que guarnecem o local onde está residindo ou estabelecida a parte devedora presumem-se de sua propriedade, devendo o oficial de justiça realizar a penhora. Com frequência, o oficial ao cumprir mandado de penhora ou reforço de penhora, é informado pela parte devedora que os bens encontrados não são de sua propriedade. Contudo, não lhe compete emitir qualquer juízo acerca da propriedade dos bens, realizando a penhora sobre os que encontrar, salvo se a devedora, devedor ou terceiras pessoas apresentarem documentos que comprovem o alegado. Mesmo nesse caso, deve o oficial de justiça relatar essa circunstância na certidão relacionando os bens encontrados e anexando fotocópia dos documentos apresentados.

Registro da penhora

4.10.45 - O registro da penhora é ato necessário e obrigatório quando a restrição recair sobre bem imóvel, veículos automotores, navios, aeronaves, ações, debêntures, partes beneficiárias, cota social ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

4.10.46 - Sempre que possível, haverá o registro da penhora pelo oficial de justiça tão logo realizada a constrição, providenciando a entrega de cópias do mandado e do auto de penhora ou arresto diretamente no órgão competente para a realização do registro:

1. **Imóvel:** Cartório do Registro de Imóveis;
1. **Veículo:** Detran/CRVA;
2. **Cotas sociais, ações, debêntures, etc:** Junta Comercial/ Bolsa de Valores.

4.10.47 - Caso a constrição dos bens supramencionados tenha sido realizada por termo ou caso o oficial de justiça não tenha realizado o registro após a efetivação da penhora, poderá ser expedido ofício ao órgão competente determinando a averbação ou mandado de registro de penhora. Tanto o ofício quanto o mandado deverão ser acompanhados dos documentos que comprovem a realização da penhora (cópia do mandado de penhora, se realizada a constrição por oficial de justiça; ou cópia do auto ou termo de penhora).

4.10.48 - Por fim, de acordo o entendimento do STJ, o juízo de execução possui competência para decidir sobre a penhora, avaliação e alienação de imóveis ou veículos, independentemente do local onde estiverem situados, se a certidão de matrícula ou de propriedade do veículo tiver sido apresentada nos autos. Dessa maneira, “desnecessária a expedição de carta precatória na forma do art. 845, § 2º, do CPC/2015, que se aplica apenas quando não for possível a realização da penhora nos termos do § 1º do mesmo dispositivo” [[REsp n. 1.997.723-SP, de 14/6/2022, rel. Min. Nancy Andrighi](#)]

Penhora por meio eletrônico – SISBAJUD

4.10.49 - É possível a utilização, pela Justiça Eleitoral, do sistema SISBAJUD, disponibilizado por meio do Sistema CNJ Corporativo, para uso pelo Poder Judiciário, nos casos de aplicação dos arts. 854 e 866 do Código de Processo Civil.

4.10.50 - Além do envio eletrônico de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo, o sistema permite:

- a. Requisitar informações detalhadas sobre extratos em conta corrente;
- b. Aos juízes emitir ordens solicitando das instituições financeiras informações das pessoas devedoras tais como: cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS. Podem ser bloqueados tanto valores em conta corrente, como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações.

4.10.51 - Assim, o juízo poderá requisitar por meio eletrônico, via SISBAJUD e a pedido da exequente, informações a respeito da existência de ativos em nome da

pessoa executada (dinheiro em depósito ou aplicação financeira) e, em caso positivo, ordenar a sua indisponibilidade até o limite do valor da execução.

4.10.52 - Não obstante a transferência dos valores não seja obrigatória, bastando a ordem de bloqueio para torná-los indisponíveis à parte executada, os valores só sofrerão atualização monetária se forem transferidos para uma conta específica do juízo. Portanto, a abertura de conta vinculada, a garante a cessação da responsabilidade da pessoa executada pela atualização monetária e juros de mora (art. 9º, § 4º).

4.10.53 - Sobre esse assunto, atualmente tramita no STJ a revisão do tema 677, nos seguintes termos: “[...] 6. Delimitação do tema submetido à revisão: ‘revisão da tese relativa ao Tema 677/STJ: definir se, na execução, o depósito judicial do valor da obrigação, com a conseqüente incidência de juros e correção monetária a cargo da instituição financeira depositária, isenta o devedor do pagamento dos encargos decorrentes da mora, previstos no título executivo judicial ou extrajudicial, independentemente da liberação da quantia ao credor’”. [QO no REsp 1820963 / SP, de 7/10/2020).

4.10.54 - Ainda assim, salienta-se que a jurisprudência atual do STJ não imputa à parte executada a responsabilidade pela atualização monetária durante o período de bloqueio (vide Agravo em Recurso Especial nº 1321976 – RS e RESP n. 1426205/SP). Por essa razão, caso a realidade fática dos autos não leve à conclusão de que haverá a conversão da penhora em renda em um curto espaço de tempo, recomenda-se a transferência imediata para conta vinculada.

4.10.55 - No caso de execução contra partido político, a requisição se dará apenas em nome do órgão partidário que contraiu a dívida executada, que violou o direito ou causou dano, e ao qual cabe a responsabilidade pelos atos praticados, conforme dispõe o art. 854, §9º do CPC.

Cadastro no SISBAJUD

4.10.56 - Para realizarem o bloqueio de valores objeto de execução fiscal tramitando na Justiça Eleitoral, juízes eleitorais serão cadastrados no SISBAJUD como membro da Justiça Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.10.57 - Em sede de execução fiscal eleitoral, é defeso o bloqueio no SISBAJUD utilizando-se o cadastro de juízes estaduais.

4.10.58 - Diante disso, para que a magistrada ou o magistrado acesse o SISBAJUD como membro da Justiça Eleitoral, é necessário que o cartório eleitoral envie os seguintes dados para cadastro:

Nome completo

CPF;

Telefone; e

E-mail.

4.10.59 - Também é possível o cadastro da chefia de cartório, que poderá minutar as ordens de bloqueio no sistema. A ordem também poderá ser executada pela chefia de cartório, caso a autoridade judicial delegue tal atribuição diretamente no SISBAJUD, para cada ato a ser executado.

Transferência dos valores bloqueados na SISBAJUD para conta vinculada

4.10.60 - Considerando as informações acima, caso a juízo ou o juiz eleitoral determine a transferência dos valores para conta vinculada, embora não obrigatória (enquanto o processo tramita), para a transferência dos valores é necessário preencher manualmente o banco e a agência bancária, que o sistema abre a conta para depósito na forma da Lei 9.289/1996 e Decreto Lei 1.737/1979 (art. 32, da Lei n. 6.830/1980).

4.10.61 - Após o preenchimento do banco e da agência, o cartório deverá informar os dados à magistrada ou ao magistrado a fim de que a transferência dos valores seja efetuada diretamente pela autoridade judicial no sistema SISBAJUD.

4.10.62 - Realizada a transferência em questão, a conta vinculada permanecerá aberta enquanto os valores estiverem nela depositados.

4.10.63 - No caso de indisponibilidade do sistema ou de outro motivo que não permita, momentaneamente, efetuar os trâmites via SISBAJUD, o juízo ainda poderá

expedir ofícios diretamente às instituições financeira, ficando à critério da autoridade judicial a decisão acerca do procedimento mais adequado para cada caso.

Levantamento dos valores da conta vinculada

4.10.64 - Via de regra, a AGU vem aos autos e solicita a transferência dos valores penhorados (parte para a conta do Tesouro Nacional e parte para a conta honorários da AGU). Tal procedimento, contudo, só poderá ser efetivado após decisão judicial neste sentido.

4.10.65 - Em havendo o deferimento do pedido pelo juízo, para efetivar o pedido da AGU o cartório deverá:

1. Gerar as GRUs no link que a própria AGU informa na petição, com os códigos correspondentes; e,
2. Solicitar à CEF, por meio de ofício, a transferência dos valores, encaminhando alvará e GRUs respectivas. É importante que haja muita atenção quanto ao correto preenchimento dos códigos informados pela AGU no momento da emissão das GRUs, a fim de não gerar inconsistências que venham a impactar o fluxo processual.

Levantamento dos valores da conta original

4.10.66 - Caso o juízo decida manter os valores bloqueados — via SISBAJUD — até a decisão final sobre o levantamento para a AGU, o ofício e os documentos mencionados anteriormente devem ser encaminhados ao banco no qual estão depositados os valores bloqueados.

Arresto

4.10.67 - O arresto de caráter executório é a apreensão judicial dos bens da parte devedora, como garantia do crédito da exequente (art. 830 do CPC), tal qual a penhora. Caso o oficial de justiça, na realização de suas diligências, suspeite que a

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

parte executada esteja se ocultando para frustrar a citação, em tendo conhecimento da existência de bens, procederá ao arresto dos que encontrar.

4.10.68 - Cabe ao oficial de justiça arrestar os bens que estão situados nos endereços constantes do mandado, bem como quaisquer outros desde que localizados na circunscrição. No caso de valores depositados em instituições bancárias, esse arresto pode ser feito diretamente pela autoridade judicial, através do sistema Sisbajud.

4.10.69 - Realizados o arresto, a avaliação e o depósito do bem, ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, procurará a parte executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º, CPC).

1. Se encontrar a parte executada:
2. Procederá sua citação; e,
3. Devolverá o mandado ao cartório eleitoral, acompanhado do auto de arresto.

4.10.70 - Tendo em vista que não poderão ser arrestados bens insuscetíveis de penhora, ao oficial de justiça, ao realizar as diligências para a localização de bens, verificará se aqueles encontrados não estão protegidos pela impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) ou pela impenhorabilidade do bem de família (Lei n. 8.009/1990).

4.10.71 - Se não localizar a parte executada:

1. Fará certidão circunstanciada, relatando ao juízo eleitoral todas as diligências realizadas; e,
2. Entregará o mandado ao cartório eleitoral.

4.10.72 - O mandado e a certidão deverão ser digitalizados pelo cartório e juntados aos autos.

4.10.73 - Se, após a realização do arresto, a parte executada continuar se ocultando, poderá ser procedida a citação por hora certa.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.10.74 - Se a parte executada não for localizada por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial de justiça fará certidão circunstanciada e procederá a devolução do mandado ao cartório.

4.10.75 - Caso o oficial de justiça não tenha conhecimento da existência de bens passíveis de penhora para a realização do arresto, fará a certificação circunstanciada de todas as diligências realizadas, procedendo, em ato contínuo, à devolução do mandado juntamente com a certidão em questão.

4.10.76 - O cartório juntará o mandado e a certidão ao processo, fazendo-o concluso à autoridade judicial que determinará vista dos autos à exequente.

4.10.77 - A citação por edital só será utilizada em último caso, quando forem infrutíferas as tentativas de citação pelo correio e por mandado, de acordo com a Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

4.10.78 - Determinada a citação por edital, o cartório:

1. Expedirá o edital, diretamente no PJe, nos autos da execução fiscal;
2. Providenciará sua publicação no DJE e local de costume;
3. Certificará sua expedição e publicação;
4. Aguardará o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias do edital, mais o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do executado;
5. Certificará nos autos a não manifestação, após o decurso do prazo, se for o caso;
6. Fará os autos conclusos ao juízo eleitoral.

4.10.79 - A autoridade judiciária eleitoral:

1. não havendo manifestação da parte executada:
 - a. Tendo sido arrestados bens, procederá à nomeação de curadora ou curador especial (Súmula n. 196 do STJ);
 - b. Não havendo arresto de bens, dará vista à exequente;
2. havendo manifestação da parte executada, dará vista à exequente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.10.80 - As intimações/notificações da Fazenda Pública, segundo dispõe a Lei n. 11.033/2004, bem como o próprio art. 25 da Lei n. 6.830/1980, deverão se dar pessoalmente.

4.10.81 - Contudo, com a implantação do PJe, nas execuções fiscais, a intimação da Fazenda Pública será exclusivamente por intermédio de expediente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do art. 19 da Res. TSE n. 23.417/2014.

4.10.82 - No prazo de 5 (cinco) dias estabelecido pelo art. 8º da Lei n. 6.830/1980, a parte executada poderá:

1. Efetuar o pagamento;
2. Comprovar que efetuou a quitação do débito (juntando o respectivo comprovante de quitação, seja ele anterior ou posterior ao ajuizamento da execução);
3. Apresentar comprovante de que efetuou o parcelamento da dívida junto à Fazenda Nacional; ou,
4. Garantir a execução nomeando bens à penhora ou efetuando o depósito judicial (quando for nomeado bem imóvel, deverá ser verificado se consta o expresse consentimento da/do cônjuge, companheira ou companheiro.

4.10.83 - Após a manifestação da parte executada, os autos serão conclusos à autoridade judicial, a fim de ser dada vista dos autos à exequente.

4.10.84 - Conforme o teor da manifestação da exequente e da decisão proferida pelo juízo eleitoral, o cartório adotará alguma das providências abaixo relacionadas:

1. Manifestação *"pela regularidade e suficiência do pagamento realizado, seguida por sentença de extinção do processo e arquivamento dos autos: intimação das partes e trâmites de arquivamento;*
2. *'Manifestação pela confirmação da autenticidade e validade do documento comprobatório da quitação da dívida, acostado aos autos pelo executado: seguida por sentença de extinção do processo e arquivamento dos autos: intimação das partes e trâmites de arquivamento;*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

3. Manifestação pela confirmação da concessão e realização do parcelamento do débito, seguida por determinação de suspensão do curso do processo com fundamento no dispositivo legal indicado pela Fazenda Nacional ou de acordo com o art. 922 do CPC: intimação das partes e trâmites de sobrestamento/suspensão;
4. Manifestação pela impugnação da nomeação dos bens realizada pela parte executada, caso em que a decisão se dará nos termos do art. 853 do CPC e poderá:
 - a. Acolher a impugnação, determinando a indicação de bens pela exequente;
 - b. Rejeitar a impugnação, determinando a redução a termo, em cartório, dos bens indicados ou a expedição de mandado de penhora e avaliação para a realização da constrição.
5. Manifestação "pela aceitação da nomeação dos bens oferecidos à penhora seguida por determinação da penhora dos bens oferecidos por termo ou através da expedição de mandado de penhora e avaliação: o cartório deverá observar as instruções contidas nos itens subsequentes, conforme seja a penhora realizada por termo, mandado ou eletrônica;'
6. Manifestação pela discordância do pagamento: apurada diferença a favor da exequente, após despacho do juízo eleitoral nesse sentido, a parte executada será intimada a efetuar a complementação, sob pena de prosseguimento da execução. Nesse caso, efetuado o pagamento da diferença apontada e juntadas as cópias das guias de recolhimento (DARF), será feita a conclusão dos autos ao juízo para nova vista à exequente.

Leilão

Atos preparatórios ao leilão

4.10.85 - Transcorrido o prazo para embargos à execução sem manifestação, ou, caso oferecidos, tenham sido rejeitados, e solucionadas as demais questões incidentes, dar-se-á vista dos autos à exequente que requererá a designação de dia

e hora para a realização do leilão, bem como indicará leiloeiro para a efetivação da venda pública dos bens, se for do seu interesse (art. 883, CPC).

4.10.86 - À vista do requerimento da Fazenda Nacional, o cartório fará os autos conclusos ao juízo eleitoral para designação de leiloeiro.

Atos preparatórios ao leilão – penhora sobre imóvel

4.10.87 - Tendo a penhora recaído sobre um bem imóvel, deverá o cartório, antes da realização do leilão, verificar se as formalidades abaixo foram preenchidas:

1. se existe nos autos certidão de ônus real do imóvel. Se não houver, fará os autos conclusos ao juízo eleitoral que poderá determinar:

- a. Vista à exequente para que providencie a respectiva juntada;
- b. Que seja oficiado ao cartório de registro de imóveis a solicitação da referida certidão;

2. se existem certidões atualizadas negativas ou positivas de débitos das fazendas federal, estadual e municipal. Se não houver, fará os autos conclusos ao juízo eleitoral que determinará:

- a. Vista à exequente para que providencie a respectiva juntada;
- b. Seja oficiado às fazendas federal, estadual e municipal, solicitando as referidas certidões;
- c. Em se tratando de bem imóvel, sujeito a cota condominial (pagamento de condomínio), a verificação quanto à existência de débitos pendentes.

4.10.88 - A inexistência de certidão sobre o registro da penhora, bem como a não divulgação dos ônus existentes quanto ao bem que está sendo levado a leilão, pode ensejar embargos e até a anulação do ato.

Atos preparatórios ao leilão – penhora de automotores, aeronaves e navios

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.10.89 - Tratando-se de penhora de automotores, aeronaves e navios, deverá o cartório, antes da realização do leilão, conferir o cumprimento das seguintes formalidades:

1. Se foi juntada a certidão ou ofício, expedido pela autoridade competente, informando a realização do registro da penhora. Em caso negativo, providenciará as diligências pertinentes;
2. A existência, junto ao DETRAN, de débitos pendentes (multas) referentes ao veículo automotor.

4.10.90 - Salienda-se que a inexistência de certidão sobre o registro da penhora, bem como a não divulgação dos ônus existentes quanto ao bem que está sendo levado a leilão, pode ensejar embargos e até a anulação do ato.

Intimação das partes e do leiloeiro

4.10.91 – Cumpridas as formalidades, o cartório lavrará termo de compromisso do leiloeiro intimando-o a comparecer em cartório para firmá-lo, e dará ciência às partes das datas designadas para o leilão.

4.10.92 - A intimação das partes compreende a intimação da(s) parte(s) executada(s), da exequente, e, se houver, da parte credora com garantia real (ex.: hipotecário), senhoria ou senhorio direto, cônjuge, companheira ou companheiro da executada ou executado (em se tratando de bens imóveis) e do credor com penhora anteriormente averbada.

Do Leilão

4.10.93 - Compromissada o leiloeiro, deverá informar ao cartório as datas designadas para o leilão, que será realizado em duas oportunidades:

1. Na primeira, o lance inicial será, no mínimo, igual ou superior ao da avaliação;
2. Na segunda, caso não haja no primeiro leilão licitante que ofereça preço igual ou superior ao da avaliação, o bem será alienado a quem maior

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

lance oferecer no segundo leilão, cuidando-se para que a arrematação não seja concretizada por preço vil (art. 891 do CPC).

4.10.94 - As designações das datas para realização do 1º e 2º leilões serão efetuadas de uma só vez no mesmo edital. O prazo entre as datas de publicação do edital e do leilão não poderá ser superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias (art. 22, § 1º, da Lei n. 6.830/1980).

Providências cartorárias pós designação das datas do leilão

4.10.95 - Após a designação das datas do leilão, o cartório:

1. Intimará a exequente e a(s) parte(s) executada(s), do dia, da hora e do local em que será realizado o leilão;
2. Intimará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por qualquer meio idôneo, a parte credora com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e a senhoria ou senhorio direto (art. 889, CPC);
3. Em se tratando de bem imóvel, intimará, ainda, cônjuge companheira ou companheiro, se houver;
4. Realizadas as devidas intimações, expedirá o edital de leilão;
5. Encaminhará o edital para publicação no DJE;
6. Após a disponibilização e publicação no edital do DJE é obrigatória a certificação, nos autos, da efetiva publicação, devendo ainda registrar ciência no PJe para o ato de comunicação respectivo, atentando-se para o disposto nos artigos 224 e 231 do CPC;
7. Extrairá uma cópia do edital, com a seguinte destinação: afixação no local de costume (no mural do cartório ou do fórum), na sede do juízo eleitoral.

4.10.96 - O edital de leilão deverá conter os elementos estabelecidos no art. 886 do CPC, sendo necessário que dele constem todos os débitos pendentes relativos aos bens a serem arrematados.

4.10.97 - Em alguns casos, o próprio leiloeiro indicado pela exequente expede o edital e providencia a sua publicação nos jornais locais. Nesta situação, entregará

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

cópia do edital ao cartório que a ele dará publicidade, por DJE e mural, conforme disposto acima, intimará as partes, e juntará cópia digitalizada nos autos.

Pregão - 1º Leilão

4.10.98 - No dia e hora designados para a realização do leilão, **o cartório:**

1. Verificará se os autos estão em ordem para a realização do leilão e se o edital foi publicado corretamente;
2. Verificará se foi dada entrada no cartório de alguma petição das partes informando o pagamento, a efetivação de acordo ou qualquer outro motivo relevante que impeça a realização do leilão;
3. Observará se o leiloeiro designado para a função está presente, caso o local do leilão seja o átrio do foro ou do cartório.

4.10.99 - O leiloeiro dará início ao pregão no horário e local indicados no edital.

4.10.100 - Havendo licitante, o leiloeiro certificará informando: a qualificação do arrematante (nome da pessoa e demais dados de quem ofereceu o maior lance, o valor oferecido e se foi efetuado o depósito em banco oficial.

4.10.101 - O auto de arrematação será lavrado de imediato (art. 901, CPC).

4.10.102 - Não havendo licitantes, o leiloeiro informará esta ocorrência à chefia de cartório que lavrará auto de leilão negativo, após o que, os autos aguardarão em cartório a realização do segundo leilão.

Pregão - 2º Leilão

4.10.103 - Os procedimentos a serem seguidos pelo cartório são os mesmos desenvolvidos quando da realização do primeiro leilão. Em não havendo licitantes, serão os autos conclusos ao juízo eleitoral que determinará vista à exequente para manifestação.

Arrematação e adjudicação

4.10.104 - A arrematação consiste na transferência dos bens penhorados, mediante o recebimento do respectivo preço em dinheiro, à/ao licitante que ofereceu maior lance na realização do pregão.

4.10.105 - A “transferência física” dos bens, todavia, não se dá de forma imediata, ou seja, tão logo realizado o leilão. Isso porque existe uma série de atos que devem ser observados para a sua efetivação, mas é importante ressaltar que é a partir da arrematação que se extrai o auto de arrematação e a carta de arrematação.

4.10.106 - A adjudicação, por outro lado, consiste no recebimento do bem penhorado pelo exequente em pagamento ao seu crédito.

4.10.107 - É facultado à Fazenda Nacional requerer a adjudicação dos bens penhorados nos autos da execução fiscal. Essa adjudicação pode acontecer em dois momentos distintos na forma do art. 24 da Lei n. 6.830/1980:

1. antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

2. findo o leilão:

- a. Se não houver licitante, pelo preço da avaliação;
- b. Havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias.

4.10.108 - Estão legitimados para requerer a adjudicação, além da Fazenda Nacional, credor com garantia real, credores concorrentes que tenham penhorado o mesmo bem, cônjuge, companheira ou companheiro e descendentes ou ascendentes da parte executada (art. 876, §5º, do CPC).

4.10.109 - Concretizada a adjudicação, serão expedidos o auto de adjudicação e a carta de adjudicação.

Auto de arrematação e de adjudicação

4.10.110 - O auto de arrematação será lavrado imediatamente após a arrematação dos bens, sendo mencionadas as condições pelas quais foram alienados (art. 901, CPC).

4.10.111 - O auto de adjudicação será lavrado se requerida sua adjudicação por quaisquer das pessoas legitimadas no §5º do art. 876 do CPC (art. 876, §4º, CPC). Normalmente, não há sentença, pois, a adjudicação se aperfeiçoa com a simples lavratura e assinatura do respectivo auto (art. 877, §1º e §2º do CPC).

4.10.112 - Após a assinatura do auto de arrematação ou de adjudicação, em se tratando de bem imóvel penhorado, a/o arrematante ou adjudicante providenciará o pagamento do imposto de transmissão “inter vivos” (ITBI) junto à Fazenda Municipal. Para tanto, o cartório expedirá guia ou ofício que será entregue à parte interessada, informando o valor da arrematação ou da adjudicação para fins de pagamento do imposto devido.

Expedição da carta de arrematação e de adjudicação

4.10.113 - Rejeitados os embargos ou não oferecidos, o juízo eleitoral proferirá despacho para a expedição de carta de arrematação ou adjudicação ou mandado de entrega, conforme o caso.

4.10.114 - Em se tratando de bem imóvel, serão juntados aos autos os comprovantes de pagamento do imposto de transmissão e demais quitações fiscais. Feita a juntada, será providenciada a expedição da carta de arrematação ou adjudicação (art. 877, §1º e §2º, e art. 901, §2º, CPC).

4.10.115 - Em se tratando de bem móvel, a chefia de cartório expedirá o respectivo mandado de entrega dos bens penhorados, a ser cumprido por oficial de justiça.

4.10.116 - Se a penhora houver recaído sobre veículo automotor, navio ou aeronave, será determinado, ainda, o cancelamento da penhora e a transferência da titularidade do bem para a/o arrematante ou adjudicante, oportunidade em que o cartório providenciará a expedição de ofício à autoridade competente.

4.10.117 - Expedida a carta de arrematação ou adjudicação, ou ainda o mandado de entrega dos bens, o cartório remeterá os autos conclusos ao juízo eleitoral.

Defesas no processo de execução

4.10.118 - A defesa típica da parte executada se dá por meio da ação de embargos à execução fiscal, que exige a prévia garantia do juízo (art. 16, LEF). Admite-se, ainda, o oferecimento de uma defesa atípica, usualmente denominada exceção de pré-executividade, nos termos da súmula n. 393 do STJ

Exceção de pré-executividade

4.10.119 - De origem doutrinária e jurisprudencial, é oferecida mediante simples petição, instruída com os documentos que comprovam a tese defensiva. Não há prazo para seu exercício, nem rito pré-estabelecido. Tem por objetivo obstar o prosseguimento de execuções desprovidas de títulos executivos válidos, sem a necessidade de garantir o juízo da execução. Não admite o exame de matéria que dependa da produção de prova.

4.10.120 - Podem ser arguidos por meio de exceção de pré-executividade:

1. prescrição;
2. pagamento;
3. parcelamento em curso;
4. compensação;
5. ilegitimidade passiva;

6. hipóteses de nulidade das certidões de inscrição na dívida ativa (por ausência de requisitos legais, materiais e formais) entre outros.

Embargos à execução fiscal

4.10.121 - Trata-se de ação autônoma de conhecimento, com o objetivo de desconstituir o título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA). Dispõe o executado do prazo de 30 (trinta) dias para ajuizar os embargos à execução (art. 16, inciso I a III, da Lei n. 6.830/1980), diretamente no PJe, na classe “Embargos à execução Fiscal, contados:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. Da intimação do depósito de dinheiro, após ele ser formalizado e reduzido a termo;
2. Da juntada da carta de fiança bancária;
3. Da intimação da penhora, seja por termo nos autos ou através de auto de penhora do oficial de justiça

4.10.122 - A intimação deve ser pessoal constando do mandado advertência quanto ao prazo para a apresentação dos embargos e indicação que sua contagem tem início a partir da data da efetiva intimação, sob pena de nulidade do ato.

4.10.123 - Havendo mais de um executado (litisconsórcio), o prazo para embargar conta-se a partir da respectiva intimação, de forma isolada. Também não há prazo em dobro quando os litisconsortes estiverem representados por advogados diferentes.

4.10.124 - Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

4.10.125 - Os embargos à execução fiscal têm procedimento próprio e especial, preconizado no art. 17 da Lei n. 6.830/1980.

4.10.126 - Para efeito didático, vale registrar a seguinte jurisprudência do TSE: “[...] 1. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior, em matéria de execução fiscal, de natureza não eleitoral, aplicam-se os prazos estabelecidos na legislação processual comum. [...]” ([AgR-AI n. 7570, de 30/5/2017, rel. Napoleão Nunes Maia Filho](#)), [AgR-REspe n. 80421, de 25/8/2015, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura](#), no qual restou consignado que “em matéria de cobrança de multas eleitorais, aplicam-se as regras próprias do executivo fiscal, inclusive quanto aos prazos recursais previstos no CPC, cuja aplicação subsidiária é prevista no ad. 1º da Lei 6.830/80”.

4.10.127 - Recebidos os embargos, e decidido eventual requerimento sobre a concessão de efeito suspensivo, o juízo mandará ouvir a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Não se realizará a audiência se os embargos versarem sobre matéria de

direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juízo proferirá a sentença julgando antecipadamente o mérito.

4.10.128 - Oferecidos os embargos, o cartório:

1. Deverá incluir o objeto e retificar a atuação;
2. Apensará os autos da execução fiscal, por meio da tarefa “Apensar e desapensar processos”;
3. Lavrará certidão nos autos da execução fiscal, com a informação de que foram oferecidos embargos;
4. Fará os autos conclusos ao juízo eleitoral, que poderá:
 - a. Receber os embargos;
 - b. Rejeitá-los liminarmente;
 - c. Conceder efeito suspensivo ou não, se houver requerimento da/do embargante neste sentido;
5. dará cumprimento ao despacho judicial:
 - a. **Recebidos os embargos:** intimará a Fazenda Nacional para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, Lei n. 6.830/1980);
 - b. **Recebidos os embargos, sem a concessão do efeito suspensivo:** intimará a Fazenda Nacional para impugnação (art. 17, Lei n. 6.830/1980) e a/o embargante da decisão que denegou o efeito suspensivo;
 - c. **Rejeitados os embargos:** intimará o embargante;

6. cumprido o despacho e decorrido o prazo sem manifestação da parte, certificará nos autos dos embargos o decurso do prazo.

4.10.129 - No caso da existência de litisconsórcio passivo, e havendo o oferecimento por mais de uma parte executada, cada um dos embargos deverá ser apensado aos autos da execução fiscal.

4.10.130 - Da decisão que rejeitar a concessão de efeito suspensivo aos embargos cabe a interposição do recurso de agravo de instrumento, o qual é interposto pela parte interessada diretamente no Tribunal Regional Eleitoral.

4.10.131 - Da sentença que rejeitar liminarmente ou acolher os embargos cabe recurso.

Embargos na execução por carta

4.10.132 - Na execução por carta precatória o ajuizamento dos embargos à execução poderá ocorrer no juízo deprecado ou no juízo deprecante.

4.10.133 - Recebidos os embargos pelo juízo deprecado a ele compete remeter os autos ao juízo eleitoral deprecante que será o responsável pela instrução e o julgamento dos embargos.

4.10.134 - Compete ao juízo deprecado o julgamento dos embargos que versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens, ou seja, vícios e irregularidades que possam ter ocorrido por atos praticados no juízo deprecado (arts. 20 da Lei n. 6.830/1980 e 914, §2º do CPC).

4.10.135 - No caso de oferecimento de embargos no juízo deprecado, este poderá determinar:

1. A remessa dos embargos ao juiz eleitoral onde tramita a execução fiscal (juízo deprecante), para instrução e julgamento, quando os embargos versarem sobre matéria da execução propriamente dita; ou,
2. A intimação da embargada para impugnação, se versarem sobre vícios ou atos praticados no juízo deprecado, prosseguindo com os atos de instrução e julgamento.

4.10.136 - Caso o objeto da carta precatória seja a penhora de bem nela especificado, os embargos à penhora serão encaminhados ao juízo deprecante para julgamento. Se foi determinada a livre penhora de bens, ou seja, sem identificá-los, os embargos à penhora serão julgados pelo juízo que realizou a constrição.

Embargos à penhora

4.10.137 - Consiste em ação autônoma, à semelhança dos embargos à execução, tendo como objeto de discussão apenas os vícios ou defeitos da penhora.

Serão autuados no PJe, na classe “Embargos à execução Fiscal” e o seu processamento seguirá o disposto na Seção que trata dos Embargos à Execução.

Embargos de terceiro

4.10.138 - É a ação que visa impedir ou livrar de constrição judicial indevida bem cuja posse ou propriedade pertence a terceira pessoa (art. 674, CPC). Terceira pessoa no processo é quem não realiza pedido e contra quem nada foi pedido. Podem ser preventivos ou repressivos, razão pela qual a simples ameaça de turbação (ato contrário à posse ou direito de posse) ou esbulho (ato de tomar posse de algo que não lhe pertence) autorizam o ajuizamento.

4.10.139 - A competência para processá-los e julgá-los é do juízo do qual partiu a indicação do bem. Assim, no caso de execução por carta, o juízo deprecado é o competente para julgar os embargos de terceiro, salvo se o bem apreendido foi indicado pelo juízo deprecante (art. 676, CPC).

4.10.140 - Os embargos podem ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Se o terceiro não tem ciência da execução, o prazo flui a partir da efetiva turbação à posse (art. 675, CPC).

4.10.141 - Em caso de ajuizamento de embargos de terceiro (art. 674 do CPC), que deverão ser atuados diretamente pela parte no PJE, na classe “Embargos de Terceiro Cível”, o cartório deverá:

1. Incluir o objeto e retificar a atuação;
2. Apensar os autos da execução fiscal, por meio da tarefa “Apensar e desapensar processos”;
3. Certificar nos autos da execução, informando o oferecimento dos embargos; e
4. Encaminhar o processo ao juízo eleitoral.

4.10.142 - Recebidos os embargos pelo juízo eleitoral, o cartório:

1. Providenciará a citação dos embargados, por mandado, para contestá-lo no prazo de 10 (dez) dias (art. 679, CPC);

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

2. Cumprido e devolvido o mandado, procederá ao registro da ciência no PJe e à juntada de cópia digitalizada aos autos;
3. Aguardará o decurso de prazo para contestação; e
4. Apresentada a defesa ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, o cartório remeterá os autos conclusos ao juízo eleitoral.

Outros incidentes

Remoção de bens

4.10.143 - A remoção de bens para depósito judicial, particular ou do próprio exequente, pode ser requerida pela Fazenda Nacional em qualquer fase do processo (art. 11, § 3º, da Lei n. 6.830/1980).

4.10.144 - Havendo requerimento nesse sentido, o cartório fará os autos conclusos ao juízo eleitoral, que poderá deferir ou indeferir a remoção dos bens.

4.10.145 - Deferida a medida, será expedido mandado de remoção. Por outro lado, se indeferida, a exequente deverá ser intimada.

4.10.146 - Para o recolhimento dos bens e sua respectiva remoção, a exequente deverá providenciar os meios necessários para a realização da medida, o que deverá ser acordado entre o oficial de justiça, a Fazenda Nacional, ou entre esta e a chefia de cartório.

Remição da execução

4.10.147 - A parte executada pode, até a assinatura do auto de adjudicação ou arrematação, efetuar o pagamento da dívida, acrescida dos juros e encargos legais com o objetivo de extinguir o processo executivo (remição da execução – art. 826 do CPC).

4.10.148 - Caso ela protocole petição, ou compareça no balcão do cartório, requerendo a remição da execução, deverá ser providenciada a:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

1. expedição de guia de pagamento (DARF): para expedir a guia deve-se acessar o site da Fazenda (www.pgfn.fazenda.gov.br) e clicar no ícone da “Emissão de DARF”. Os valores da DARF já virão atualizados;
2. certificação nos autos da expedição da guia;
3. juntada da guia paga aos autos; e
4. conclusão ao juízo eleitoral para abertura de vista à exequente.

Remição de bens

4.10.149 - O inciso I, do art. 19, da Lei n. 6.830/1980, traz uma hipótese de remição de bens para quando se tratar de bem oferecido por terceira pessoa para a garantia da execução, hipótese em que, após juntada a petição aos autos da execução, o cartório fará a conclusão ao juízo eleitoral, no intuito de que determine abertura de vista à exequente.

Prescrição

4.10.150 - O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal das multas eleitorais obedece dois critérios distintos:

1. **Prazo prescricional da multa eleitoral por infração administrativa:** segundo a Súmula 56 do TSE: “A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil”.
2. **Prazo prescricional da multa por crime eleitoral:** rege-se pelo disposto nos incisos I e II do art. 114 do Código Penal, sendo:
 - a) De 2 (dois) anos, quando for a única pena cominada ou aplicada; ou,
 - b) Do mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

4.10.151 - “Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora se apliquem às penas de multa as causas suspensivas e interruptivas da prescrição,

previstas na Lei nº 6.830/80 e no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional permanece o estabelecido pelo Código Penal, que é de dois anos, conforme o art. 114, I, desse diploma legal” [TSE, Agravo de Instrumento nº 4003, de 2/6/2015, rel. Min. Henrique Neves Da Silva].

4.10.152 - O despacho que ordenar a citação interrompe a prescrição.

4.10.153 - O art. 40 da Lei n. 6.830/1980 permite ao juízo eleitoral suspender o curso da execução fiscal quando não encontrado o devedor ou não encontrados bens suficientes para garantir a execução. Todavia, essa suspensão não pode perdurar por tempo indeterminado, surgindo, desta forma, a figura da prescrição intercorrente prevista no § 4º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

4.10.154 - O prazo prescricional, neste caso, é de 5 (cinco) anos. Contudo, ele somente será computado se a paralisação do feito acontecer por culpa exclusiva da exequente. Por fim, para que haja a declaração da prescrição intercorrente é necessário que seja ouvida a Fazenda Pública.

4.10.155 - **Obs.: Diferentemente das multas administrativas aplicadas a eleitores, para o reconhecimento da prescrição das multas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.504/97 e Leis Conexas, exige-se decisão judicial.**

Depósito de valores

4.10.156 - Os valores depositados em juízo para assegurar a execução, quando não bloqueados diretamente via **SISBAJUD**, deverão ser recolhidos junto à Caixa Econômica Federal, em conta vinculada ao juízo eleitoral, por meio do endereço https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/, formulário eletrônico para a geração de Guias de Recolhimentos de Depósitos Judiciais.

4.10.157 - Ao acessar-se no endereço acima, o sistema apresentará na primeira tela as opções quanto ao tipo de depósito, devendo o cartório selecionar “Depósitos Judiciais NÃO enquadrados na Lei 9.703/1998 e Lei 12.099/2009 (Depósitos Judiciais enquadrados na Lei 9.289/1996 e Decreto Lei 1.737/1979)” e confirmar. Em seguida deverá verificar se a guia a ser gerada refere-se ao primeiro

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

depósito, ou trata-se de um depósito em continuação a prestações parceladas. Selecionando-se a opção primeiro depósito, o sistema criará a conta bancária vinculada. Tratando-se de depósito em continuação, o sistema exigirá que o cartório informe os dados da conta bancária aberta anteriormente, bem como o número do processo.

4.10.158 - Tratando-se de primeiro depósito e após o cartório confirmar os dados, deverá preencher os campos obrigatórios com as seguintes informações:

1. Tribunal: Tribunal Regional Eleitoral;
2. UF: Rondônia;
3. Regional: Porto Velho;
4. Vara: Tribunal Regional Eleitoral;
5. Agência: XXXXX;
6. Número Único do Processo: número respectivo;
7. Ação / Classe: "Execução Fiscal" ou "Cumprimento do Sentença", conforme o caso, ;
8. Autor: Tribunal Regional Eleitoral de Rondonia;
9. CNPJ: ver;
10. Réu: dados da pessoa executada no Processo;
11. Responsável pelo Preenchimento: dados do servidor;
12. Depositante: dados da pessoa executada que está realizando o depósito;
13. Referente à: selecione "Depósito Referente à";
14. Complemento*: escreva o motivo do depósito.

4.10.159 - Sempre que o depósito ocorrer em horário em que não haja expediente bancário, a chefia de cartório deverá receber os valores, para depósito no primeiro horário de expediente do dia útil seguinte. Tal ocorrência deve ser certificada nos autos.

Conversão em renda

4.10.160 - Ao chegar ao termo final o processo, deverá ser providenciada a transferência dos valores executados pela União.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

4.10.161 - Para liberação de valores depositados "em conta vinculada ao juízo", seja por penhora via SISBAJUD ou por depósito efetuado diretamente pelo executado, bastará que o juízo expeça alvará em nome da parte credora.

4.10.162 - Sendo o caso de expedição de alvará, este deverá ser encaminhado ao banco em que o valor se encontra depositado, via ofício, juntamente com GRU a ser emitida pelo ELO, para que seja possível ao banco depositário efetuar o levantamento dos valores existentes em conta e a respectiva transferência para o Fundo Partidário, se for o caso. Este procedimento não se aplica para a transferência de valores cobrados pela AGU e que ao final devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional. Para estes casos a AGU informa na sua petição os links onde devem ser emitidas as Guias e somente após decisão do juízo eleitoral o cartório poderá solicitar a transferência.

4.10.163 - Se os valores depositados forem superiores ao débito, deverá ser determinada, ainda, a devolução do saldo remanescente à parte executada.

4.10.164 - Deverá ser solicitado que o banco encaminhe ao cartório comprovante da transferência efetivada.

4.10.165 - Registra-se que todos os valores, salvo as **custas processuais**, serão, ao final, recolhidas em favor do Fundo Partidário, em decorrência da previsão constante do art. 38, inciso I, da Lei n. 9.096/1995.

4.10.166 - Caso os valores depositados sejam insuficientes ao pagamento da integralidade do débito, será determinada, além da conversão do depósito em renda, vista à exequente que poderá requerer realização de nova penhora.

Recurso na execução fiscal

4.10.167 - Nos processos de execução fiscal, são cabíveis:

1. **Contra as decisões interlocutórias:** agravo de instrumento;
2. **Contra as sentenças** (extintivas ou proferidas em embargos à execução ou embargos de terceiro, por exemplo):
 - a. **Recurso eleitoral inominado** que faz as vezes da apelação (art. 265 do CE);

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
MANUAL DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS

- b. **Embargos declaratórios** para dissipar obscuridades, contradições ou omissões dos julgados.

4.10.168 - Publicada a sentença e intimadas as partes, o prazo para eventual recurso será de 3 (três) dias (Art. 258 do Código Eleitoral).